



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 232

Brasília - DF, terça-feira, 5 de dezembro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura	13
Ministério da Defesa	17
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda	21
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	30
Ministério da Integração Nacional	32
Ministério da Justiça e Segurança Pública	34
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades	40
Ministério de Minas e Energia	41
Ministério do Desenvolvimento Social	58
Ministério do Meio Ambiente	58
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	61
Ministério do Trabalho	65
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	66
Ministério Público da União	66
Tribunal de Contas da União	69
Poder Judiciário	85
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	88

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 907 (1)
ORIGEM : ADI - 907/93 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (6811/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, julgou procedente ação para declarar inconstitucional a Lei 2.130/93 do Estado do Rio de Janeiro. Vencidos, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava o pedido parcialmente procedente, e os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que o acompanhavam. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2017.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados.

1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito.

2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38).

3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, *caput*, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte.

5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.529, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-

privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o **caput** deste artigo serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º desta Lei será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da Administração Pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A representação dos Municípios, isolados ou consorciados, deverá ser realizada por entidades de abrangência nacional, de representação municipal.

§ 2º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

- I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e
- II - dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 3º Os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no **caput** deste artigo poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 4º

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

" (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º desta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e alterações posteriores, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - os empreendimentos sejam destinados a investimento, relativos ao Grupo de Natureza de Despesa 4 (GND 4), e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II - o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira."

"Art. 2º-B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas nos arts. 2º ou 2º-A desta Lei serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária."

Art. 8º O art. 33 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33º

§ 7º

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o inciso IV do § 7º deste artigo, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão beneficiar-se das coberturas do fundo, desde que:

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

" (NR)

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Júnior

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 171, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/10/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 172, DE 2017 (*)

Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nos termos do **caput** do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações à Convenção e à Recomendação que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017.
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) Os textos acima citados estão publicados no Diário do Senado Federal de 14/11/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 173, DE 2017 (*)

Aprova o texto do "Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003", assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do "Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003", assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.



Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/11/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 174, DE 2017(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/11/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 175, DE 2017(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/11/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 176, DE 2017(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/11/2017.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.217, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e autoriza a União a proceder à integralização de cotas em fundo administrado pela Caixa Econômica Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a União autorizada a proceder à integralização de cotas em fundo a ser administrado pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - CFEP será composto pelos seguintes membros titulares e seus suplentes:

I - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que o coordenará;

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III - um representante do Ministério da Fazenda; e

IV - um representante do Ministério das Cidades.

§ 1º Os membros do CFEP serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A participação no CFEP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Ao CFEP compete:

I - orientar a participação da União na assembleia de cotistas;

II - examinar o estatuto do fundo previamente à integralização de cotas pela União;

III - estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e a avaliação do fundo;

IV - avaliar as diretrizes e as condições gerais de operação do fundo;

V - acompanhar as medidas adotadas pelo administrador do fundo;

VI - examinar os relatórios de auditoria interna e externa do fundo;

VII - examinar, a partir dos relatórios elaborados pelo administrador, a prestação de contas, os balanços anuais e as demais demonstrações financeiras;

VIII - propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do fundo;

IX - elaborar o seu regimento interno; e

X - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 4º As deliberações do CFEP se darão por maioria simples de votos.

§ 1º Na hipótese de empate nas deliberações do CFEP, caberá ao coordenador do CFEP o voto de qualidade.

§ 2º O CFEP poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º O CFEP editará seu regimento interno, que disciplinará:

I - as atribuições de seus membros;

II - a periodicidade de suas reuniões ordinárias;

III - o procedimento para convocação de suas reuniões extraordinárias; e

IV - outras questões definidas por seus membros.

Art. 6º À Secretaria-Executiva do CFEP compete:

I - promover o apoio e disponibilizar os meios necessários à execução dos trabalhos do CFEP;

II - preparar as reuniões do CFEP;

III - acompanhar a implementação das deliberações e das diretrizes estabelecidas pelo CFEP; e

IV - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CFEP.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão exercer as atividades de Secretaria-Executiva do CFEP.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Júnior

DECRETO Nº 9.218, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico foi firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 90, de 22 de junho de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de agosto de 2017, nos termos de seu Artigo X;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA SOBRE TRABALHO
REMUNERADO POR PARTE DE DEPENDENTES DO
PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Islâmica da Mauritânia
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de aprofundar o entendimento existente entre os dois Estados; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de cada uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, entende-se como "pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico" os membros das missões oficiais oriundos de uma das Partes - com exceção do pessoal de apoio -, designados para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo II

1. Para qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá apresentar, por escrito e por via diplomática, pedido oficial ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada que se desempenhará. Após verificar se a pessoa cumpre os requisitos do presente Acordo e os dispositivos legais internos, o Cerimonial do Estado acreditado informará à Embaixada ou Missão da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, se o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. Da mesma forma, a Embaixada ou Missão do Estado acreditante deverá informar o Cerimonial do Estado acreditado a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como deverá submeter nova demanda caso o dependente decida exercer outra atividade remunerada.

Artigo III

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo IV

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo V

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo VI

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo VII

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que o regulamentam no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo VIII

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias locais.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo IX

- 1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
- 2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo X

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos. Em caso divergência quanto à interpretação, a versão em francês prevalecerá.

Artigo XI

Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. Nesse caso, a denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de tal notificação.

Feito em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

Hamadi Ould Baba Ould Hamadi
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação

DECRETO Nº 9.219, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, foi firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 81, de 25 de maio de 2017; e

Considerando que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 6 de agosto de 2017, nos termos de seu Artigo II;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA
DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA
DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA, CELEBRADA
EM NOVA DELHI, EM 26 DE ABRIL DE 1988**

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Índia,

Desejosos de alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988 (doravante denominada "a Convenção");

Acordam o seguinte:

Artigo I

O Artigo 26 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 26

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos pelos Estados Contratantes, ou por suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2, mas se aplica apenas aos impostos federais no caso do Brasil.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da



supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante o que precede, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser usadas para outros fins quando puderem ser usadas para tais fins sob as leis de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado que fornecer as informações expressamente autorizar tal uso por escrito.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

Artigo II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações, e suas disposições terão eficácia naquela data.

Artigo III

O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável.

Em Testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, aos 15 dias de outubro de 2013, nas línguas portuguesa, hindi, e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Carlos Alberto Barreto
Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA

Ashok Tomar
Embaixador da Índia no Brasil

DECRETO Nº 9.220, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a competência para a apresentação da proposta de intralimite anual de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA :

Art 1º O Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O valor inicial para apuração do estabelecido no **caput** constará do termo aditivo ao contrato de refinanciamento, observado o disposto no § 6º.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão escolher, no ato de celebração do termo aditivo ao contrato de refinanciamento, como base para o cálculo de que trata o § 1º as informações referentes:

I - ao exercício de 2016;

II - à média aritmética entre os valores do exercício de 2015, corrigidos pela variação do número índice médio do IPCA entre os anos de 2015 e 2016 e os valores do exercício de 2016; ou

III - ao exercício de 2017.

§ 6º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal escolher como base para o cálculo que trata o § 1º as informações referentes ao exercício de 2017, o valor inicial para apuração do estabelecido no **caput** será enviado pelo ente federativo, até 30 de abril de 2018, conforme modelo constante do Anexo." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes considerará a variação percentual:

I - entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2016 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **caput**, nas hipóteses em que o ente federativo tiver escolhido como base para o cálculo que trata o § 1º do art. 1º as informações referentes ao exercício de 2016, na forma estabelecida no inciso I do § 2º do art. 1º;

II - entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2016 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **caput**, nas hipóteses em que o ente federativo tiver escolhido como base para o cálculo que trata o § 1º do art. 1º as informações referentes à média aritmética entre os valores do exercício de 2015, corrigidos pela variação do número índice médio do IPCA entre os anos de 2015 e 2016 e os valores do exercício de 2016, na forma estabelecida no inciso II do § 2º do art. 1º; ou

III - entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **caput**, na hipótese em que o ente federativo tiver escolhido como base para o cálculo que trata o § 1º do art. 1º as informações referentes ao exercício de 2017, na forma estabelecida no inciso III do § 2º do art. 1º." (NR)

Art. 2º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Fazenda para apresentar a proposta de fixação ou de revisão do intralimite de que trata o § 1º do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MENSAGEM

Nº 502, de 4 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Nº 503, de 4 de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARCELO CRUZ, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas - ANA, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Gisela Damm Forattini.

Nº 504, de 4 de dezembro de 2017. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 44, de 25 de julho de 1996, publicada no DOU nº 136, de 17 de julho de 2013, Seção 1, pág. 84, que criou o Projeto de Assentamento Amônia, SIPRA AC0033000, município de Marechal Thaumaturgo/AC, **onde se lê:** "...com área de 6.621,5501 (seis mil seiscentos e vinte um hectares, cinquenta e cinco ares e um centiares).)"..., **leia-se:** "...com área de 6.621,5606 (seis mil seiscentos e vinte e um hectares, cinquenta e seis ares e seis centiares)."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-21/AP/Nº 12, de 24 de novembro de 2015, publicada no DOU Nº 233 de 7 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 73, que criou o Projeto de Assentamento Federal Raimundo Osmar Ribeiro, Código SIPRA AP0058000, **onde se lê:** "...área 307,0746 ha (trezentos e sete hectares, sete ares e quarenta e seis centiares)...", **leia-se:** "...área 860,6559 ha (oitocentos e sessenta hectares, sessenta e cinco ares e cinquenta e nove centiares)...", e **onde se lê** criação de 20 (vinte) unidades agrícolas familiares..." **leia-se:** "...criação de 29 (vinte e nove) unidades agrícolas familiares..."

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidades: AC SERPRO ACF TIMESTAMPING
Processo nº: 99990.000033/2016-87
DEFIRO o pedido de alterações na DPC e da PC T3 da AC SERPRO ACF TS - 2º Nível.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE MATO GROSSO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 2.777, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do Anexo I da Portaria n.o 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA n.o 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo n.o 21024.012780/2017-99, resolve:

Art. 1.o Credenciar a Estação Experimental da empresa Syn-genta Proteção de Cultivos Ltda, CNPJ n.o 60.744.463/0082-55, situada na Rodovia MT 449, KM 8, Lotes 17 e 18, Margem Direita, sentido Lucas do Rio Verde à Tapurah, Setor Crop, CEP 78.455-000, no município de Lucas do Rio Verde - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agromônica para fins de registro no MAPA.

Art. 2.o O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3.o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GISELE FATIMA NUNES RONDON
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 629, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006,

Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.013637/2016-14, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa BRASIL-TRAT LTDA - FAZENDA RIO GRANDE (MADEIREIRA BALDAN), CNPJ 20.035.006/0013-45 credenciada junto ao MAPA sob o nº BR PR 622, localizada na Rodovia BR 116, Km 134, Fazenda Rio Grande- PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT)
Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º A renovação de credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIA Nº 645, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.015013/2017-12, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa MADEIREIRA HENRIQUE LTDA, CNPJ 06.113.622/0001-02, credenciada junto ao MAPA sob o nº BR PR 618, localizada na Rua XV de novembro, 1530, Ipiranga-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT)
Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º A renovação de credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIA Nº 647, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.012112/2017-42, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa MANN & CIA LTDA - ME - Unidade Araucária, CNPJ: 00.093.600/0003-33, sob o nº BR PR 664, localizada na Rua José Cheinfert, nº 140, Bairro Barigui, Araucária - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento na modalidade de:

Tratamento Térmico (HT)
Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1231, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU nº 114, de 16 de junho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 649-HABILITAR o Médico Veterinário ELOISA CHIMINELLI SGARBI, CRMV-PR Nº15025 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE PEIXES no Estado do Paraná, processo 21034.016769/2017-89.

Nº 650-HABILITAR o Médico Veterinário JOESMAR RICARDO BANTLE, CRMV-PR Nº9909, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.016824/2017-31):
1-EQUINOS, ASININOS, MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIAS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1231, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU nº 114, de 16 de junho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 655-CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário RODRIGO SÁ, CRMV-PR Nº9720, de acordo com o item I do Art. 9º da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, revogando as Portarias nº202 de 09/04/2012 e nº559 de 28/03/2011, processo 21034.017757/2017-71.

Nº 656-HABILITAR o Médico Veterinário JOANA MARI SANTOS, CRMV-PR Nº14456, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.017750/2017-50):

1-EQUINOS, ASININOS, MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 657-HABILITAR o Médico Veterinário GUILHERME MUSCHAU BERNARDO, CRMV-PR Nº15058 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná, processo 21034.017748/2017-81.

Nº 658-HABILITAR o Médico Veterinário ANA BEATRIZ ULIAN, CRMV-PR Nº11797 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná, processo 21034.017745/2017-47.

Nº 659-CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário IURY RIBEIRO DE PAULA, CRMV-PR Nº8520, de acordo com o item V do Art. 9º da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº552 de 10/10/2013, processo 21034.016842/2017-12.

Nº 660-CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário MARÇAL HERON DA SILVA, CRMV-PR Nº5659, de acordo com o item V do Art. 9º da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº373 de 02/09/2014, processo 21034.016847/2017-45.

Nº 661-CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário ROGERIO DE CASTRO KOGUTE, CRMV-PR Nº6297, de acordo com o item V do Art. 9º da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº916 de 14/08/2008, processo 21034.016849/2017-34.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- ✳ Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- ✳ Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- ✳ Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- ✳ Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- ✳ Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão
www.in.gov.br

Imprensa Nacional
Informações Oficiais



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6.475, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 8.247, de 23 de maio de 2014, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.002845/2017-15, de 16 de janeiro de 2017, resolvem:

Art. 1º Revogar a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 575, de 22 de julho de 2010, que aprovou o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa SILICONREEF CONSULTORIA, PESQUISA E PROJETOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.469.115/0001-83, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para a realização das atividades de concepção, desenvolvimento e projeto (design) de circuitos integrados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 181, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no Processo de Apuração de Infração nº 53000.026373/2013-08, e

CONSIDERANDO a reincidência do cometimento da infração prevista no artigo 40, inciso XXIX, do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DE PRAIA SECA, para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por meio da Portaria MC nº 226, de 18 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2001.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 698, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.052803/2011, com fulcro no Parecer nº 495/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e

CONSIDERANDO a prática da infração prevista no artigo 40, inciso XV, do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a reincidência no cometimento da infração prevista no artigo 40, inciso XV, do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARCO ÍRIS, autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária, no canal 290, na localidade de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, a penalidade de multa, no valor de R\$ 684,16 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), e lhe atribuir 8 (oito) pontos.

Art. 2º Revogar a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARCO ÍRIS, por meio da Portaria nº 153, de 19 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2002, para executar o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.115, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no Processo de Apuração de Infração nº 53000.015699/2013-00, e

CONSIDERANDO a reincidência do cometimento da infração prevista no artigo 40, inciso XXIX, do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Revogar a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO FM ANHANDUI, para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Portaria nº 132, de 25 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2008.

Art. 2º - Aplicar, ainda, a penalidade de multa no valor de R\$ 2.056,19 (dois mil e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), e lhe atribuir 12 (doze) pontos, em razão da prática das infrações capituladas no art. 40, incisos XV e XXIX de Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.951, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no Processo de Apuração de Infração nº 53542.002778/2014-04, e

CONSIDERANDO a reincidência do cometimento da infração prevista no artigo 40, inciso XV, do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE GOIATUBA, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no canal 254, na localidade de Goiatuba/GO, a penalidade de multa, no valor de R\$ 4.455,08 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), e lhe atribuir 10 (dez) pontos, em razão da prática das infrações capituladas no art. 40, inciso XV, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e no item 21.1 da Norma Complementar n. 01/2011.

Art. 2º Revogar a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE GOIATUBA, para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Goiatuba, Estado de Goiás, por meio da Portaria nº 2847, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro 2002.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.974, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no Processo de Apuração de Infração nº 53545.000065/2014-78, e

CONSIDERANDO a prática da infração prevista no artigo 40, inciso XV do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a reincidência do cometimento da infração citada;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE AMIGOS - ACCA, autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária, no canal 200, na localidade de Juína/MT, a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.284,66 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), e lhe atribuir 8 (oito) pontos.

Art. 2º Revogar a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE AMIGOS - ACCA, por meio da Portaria MC nº 81, de 16 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2006, para executar o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 5.092, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 858, de 24 de dezembro de 2008, e nº 112, de 22 de abril de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.041041/2010, com fulcro Parecer nº 520/2016/SEI-MC, da Consultoria Jurídica deste Ministério, na forma prevista no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na frequência 1100 kHz, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, bem como alterar o valor da multa constante da Portaria nº 668, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013, para R\$ 18.285,68 (dezoito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e lhe atribuir 7 (sete) pontos, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 6.495, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no Processo de Apuração de Infração nº 53000.029715/2012-52, e

CONSIDERANDO a prática das infrações previstas no artigo 40, incisos XII, XV e XVI, do Regulamento de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a reincidência do cometimento da infração prevista no inciso XVI do artigo 40 do mencionado Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA MARACANÃ, autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária, no canal 292, na localidade de Campo Grande/MS, a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.827,73 (mil e oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), e lhe atribuir 10 (dez) pontos.

Art. 2º Revogar a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA MARACANÃ, por meio da Portaria MC nº 2293, de 31 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2002, para executar o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 6.496, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no Processo de Apuração de Infração nº 53000.060720/2012-32, e

CONSIDERANDO o cometimento da infração prevista no art. 40, XXIX, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como a reincidência no cometimento da infração prevista no artigo 40, inciso XV, do mesmo regulamento;

CONSIDERANDO a pena prevista no art. 21, parágrafo único, inciso III, da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 c/c art. 38, inciso III do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como o § 2º do art. 3º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Revogar a autorização da Associação de Amigos e Moradores de Brasnorte, para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso, por meio da Portaria nº 143, de 2 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 1999.

Art. 2º - Aplicar-lhe a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.883,92 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), e lhe atribuir 14 (quatorze) pontos, em razão da prática das infrações tipificadas no art. 40, XII, XV, XVII e XXIX do Decreto nº 2.615, de 1998, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.976/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MÜLLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de SÃO VICENTE, estado de SÃO PAULO, por meio do canal 39 (trinta e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046736/2017-00 e da Nota Técnica nº 26077/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.763/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia

digital no município de Barretos, estado de São Paulo, visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.016714/2017-15 e da Nota Técnica nº 25887/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.773/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de PANCAS, estado do ESPÍRITO SANTO, por meio do canal 17 (dezesette), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.018123/2016-95 e da Nota Técnica nº 25028/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.959/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de BERTIOGA, estado de São Paulo, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.057926/2017-44 e da Nota Técnica nº 26920/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 207 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, Processo: 53000.023394/2010-11

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 78/2016/TC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Portaria nº 179, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2014, da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, que aplicou ao SISTEMA ALAGOANO DE RADIODIFUSÃO LTDA a penalidade de multa.

Nº 634 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, Processo: 53000.062071/2011-23

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1011/2015/SEI-MC, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Portaria nº 1.134, de 17 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2013, do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, que aplicou à SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA a penalidade de multa.

Nº 1.446 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, Processo nº: 53000.023881/2010-83

Interessado(a): EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão proferida nos autos do processo nº 53000.023881/2010-83

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 169/2016/SEI-MC, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Portaria nº 1211, de 14 de maio de 2015, do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, que aplicou à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO LTDA, executante do serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada, na localidade de Penedo/AL, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 12.439,24 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), por haver praticado conduta tipificada no art. 64, alínea "f", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Nº 1.058 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, Processo nº: 53000.068967/2010-35

Interessado(a): RADIO VALE DO TAQUARI LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão proferida nos autos do processo nº 53000.068967/2010.

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Despacho nº 0985/2015/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer nº 0331/2014/LRR/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Portaria nº 737 de 18 de junho de 2013, do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, que aplicou à Rádio Vale do Taquari Ltda a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.523,81 (um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Nº 1.450 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, tendo em vista o que consta no PARECER nº 00936/2017/SEI-MCTIC, constante no Processo nº 53000.075141/2013-75, resolve conhecer o recurso interposto pela GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, Fistel nº 50400803011, face à Portaria nº 4029/2016/SEI-MCTIC, de 2 de dezembro de 2016, que aplicou a penalidade de multa à entidade, com fundamento no art. 45 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, como resultado da conversão da pena de cassação, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38 do mesmo diploma legal, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

GILBERTO KASSAB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 6764, de 28 de novembro de 2017, referente ao Processo nº 01250.059574/2017-61, publicada no Diário Oficial da União do dia 1 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 41, onde se lê: "... no município de CAMPO VERDE, estado do MATO GROSSO, por meio do canal 30 (trinta)...", leia-se: "... no município de CAMPO VERDE, estado do MATO GROSSO, por meio do canal 19 (dezenove)...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 599, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53508.009166/2011-16
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 86/2017/SEI/LM (SEI nº 1782035), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. - em Recuperação Judicial, em face do Despacho Decisório nº 24/2017/SEI/CODI/SCO para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 608, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53508.003219/2016-91
Recorrente/Interessado: HISPASAT BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.539.348/0001-40

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 159/2017/SEI/LM (SEI nº 2130925), integrante deste acórdão: a) conferir Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro HISPASAT 30W-6 da HISPASAT S.A., para operação no Brasil por meio de seu representante legal, a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.539.348/0001-40, ocupando a posição orbital 30º Oeste, até o dia 11 de julho de 2022, e de au-

torização de uso das subfaixas de radiofrequência associadas indicadas no item 4.1 da referida análise; b) definir o valor do preço público pelo Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro para o referido artefato em R\$ 607.884,30 (seiscentos e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos); e, c) adotar o condicionamento para a expedição do Ato para conferir o Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro e autorizar o uso das faixas de radiofrequência associadas ao pagamento do PPDESS devido e à apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 609 - Processo nº 53500.006199/2015-08
Recorrente/Interessado: EUTELSAT DO BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 140/2017/SEI/LM (SEI nº 2037600), integrante deste acórdão: a) deferir a solicitação da EUTELSAT S.A. para prorrogar o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro Eutelsat 8 West B, posição orbital 8º Oeste, por meio do seu representante legal, a EUTELSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 4 de abril de 2018; b) definir o valor do Preço Público pelo Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro (PPDESS) em R\$ 173.681,23 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos); e, c) adotar o condicionamento para a expedição do Ato para conferir o Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro e autorizar o uso das faixas de radiofrequência associadas ao pagamento do PPDESS devido e à apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Nº 610 - Processo nº 53500.209554/2015-91
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 271/2017/SEI/AD (SEI nº 2044922), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 612 - Processo nº 53516.002295/2008-71
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 299/2017/SEI/AD (SEI nº 2110568), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, concessionária do STFC, contra o Despacho nº 7.270/2012-SPB para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 617 - Processo nº 53500.009580/2016-00
Recorrente/Interessado: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 281/2017/SEI/OR (SEI nº 2101500), integrante deste acórdão: a) manter o conjunto de rubricas contábeis e o conjunto de índices associados às respectivas despesas estabelecidos no Anexo II à Norma para Cálculo do IST, aprovada pela Resolução nº 532, de 3 de agosto de 2009; e, b) aprovar os novos valores do Vetor de Participação das Despesas de Referência do IST, nos termos da Minuta de Ato CPAE (SEI nº 1789120).

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 619 - Processo nº 53508.002248/2017-17
Recorrente/Interessado: INTELSAT BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 288/2017/SEI/AD (SEI nº 2098162), integrante deste acórdão, conferir direito de Exploração do Satélite Estrangeiro IS-37e, da INTELSAT LICENSE LLC, para operação no Brasil por meio de seu representante legal, a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28, ocupando a posição orbital 18ºW, pelo prazo de 8 (oito) anos, e de autorização de uso de radiofrequências associadas nas bandas C e Ku, mediante pagamento do valor do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro de R\$ 1.688.567,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme minuta de Ato ORLE (SEI nº 2020193).

Nº 620 - Processo nº 53500.029330/2013-35
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 277/2017/SEI/OR (SEI nº 2092154), integrante deste acórdão: a) deferir o pedido de prorrogação, por 15 (quinze) anos, dos direitos de uso de radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP) outorgados por meio dos Termos de Autorização nº 22/2002/PVCP/SPV-Anatel,



de 12 de dezembro de 2002, nº 29/2004/PVCP/SPV-Anatel, de 9 de junho de 2004, e nº 34/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 14 de dezembro de 2007; e, b) definir que o preço público a ser pago pela referida prorrogação é o previsto na Cláusula 1.7 do Termo de Autorização nº 022/2002/PVCP/SPV-ANATEL, de 12 de dezembro de 2002.

Nº 621 - Processo nº 53500.082912/2017-73
Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 336/2017/SEI/AD (SEI nº 2179646), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 14.422, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.022041/2011-43.

Transfere para a SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, em razão da reorganização societária previamente aprovada, a autorização para a exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, detida pela Prestadora SERCOMTEL CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 02.494.988/0001-18. A transferência da autorização mencionada contempla a transferência das radiofrequências associadas. A aprovação não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 14.449, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.009580/2016-00.

Ratifica os anexos à Resolução nº 532, de 3 de agosto de 2009, que aprovou a Norma para Cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, aplicado no Reajuste e Atualização de Valores Associados à Prestação dos Serviços de Telecomunicações. Atualiza o Vetor de Participação Percentual das Despesas de Referência para o cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, na forma do Anexo a este Ato, para o triênio 2018/2019/2020.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO**

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

**ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

**UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

ATO Nº 14.308, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à MIZU S/A, CNPJ nº 01.797.671/0001-98 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

ATO Nº 14.432, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 53516.005248/2017-70.

Expede autorização à MUNICIPIO DE MARMELEIRO, CNPJ nº 76.205.665/0001-01, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida

Nº 14.329 - Processo 53504.003612/2017-04 SLP Código 028: ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE DA RF; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULISTA WALL STREET RESIDENCE, 56316763000109, 50404270000, 15/06/2017; INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, 61015087000831, 50404237800, 05/06/2017; JÉWA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, 60932340000182, 50404407587, 24/07/2017; KERRY DO BRASIL LTDA, 02332686000577, 50404407234, 15/08/2017; VISTAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 06207532000180, 50404316514, 02/07/2017

Nº 14.330 - Processo 53504.012927/2016-53 SLP Código 028: ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE DA RF; ACS MOTORS LTDA. EPP, 07674082000107, 50404040004, 22/01/2017; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA HIPICA I, 02064011000160, 50404146333, 17/04/2017; ATLANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 07976446000103, 50404018688, 12/01/2017; ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 06209088000132, 50403955904, 03/01/2017; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHAMA, 59046417000138, 50404098932, 26/03/2017; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CALCENTER II, 53831418000107, 50404038875, 23/02/2017; CONDOMÍNIO PRAÇA DAS ORQUIDEAS, 53836516000137, 50404094279, 26/03/2017; GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA, 47344197000140, 50404008100, 12/01/2017; INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, 60747318000162, 50404171281, 16/04/2017; LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, 05408502000170, 50404011322, 03/01/2017; PORTAL DAS HORTENCIAS (CLUBE DE CAMPO), 50102359000148, 50404075649, 26/03/2017; PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, 57911950000195, 50404054994, 01/03/2017; RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA, 46049326000104, 50404117589, 03/04/2017; SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, 60975737005110, 50403948703, 01/03/2017; SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), 33683111000956, 50403857732, 03/01/2017

Nº 14.335 - Processo 53504.003615/2017-30 SLP Código 019: ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE DA RF; MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, 46588950000180, 02030344060, 16/07/2017; SÃO PAULO TURISMO S/A, 62002886000160, 02030327808, 16/07/2017; A.C. AGRO MERCANTIL LTDA, 60704863000171, 02020280892, 30/07/2017; ADMIX ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, 03633707000123, 50404218342, 11/06/2017; AFFONSO GUILHERME MACCAGNAM, 51688280863, 02031820303, 16/07/2017; AGRÍCOLA VOLTA GRANDE LTDA, 03032823000197, 50404212069, 14/06/2017; AGROPECUÁRIA SANTA ADÉLIA LTDA, 45075488000154, 02030013625, 16/07/2017; AILTON ANTONELLO, 80264301820, 02030014788, 16/07/2017; ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, 62627831000145, 02031777971, 16/07/2017; ALVES & BATISTA ALARMES LTDA ME, 08308418000172, 50404119280, 07/05/2017; ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A, 50931237000164, 02030194409, 23/07/2017; ANGENOR CESARIO RICCI, 01504959868, 02020615231, 16/07/2017; ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, 42184226000130, 02020911477, 16/07/2017; ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI, 01201476887, 02030029033, 16/07/2017; ANTONINO RODRIGUES DA SILVA, 14105675834, 02020353792, 16/07/2017; ANTONIO CARLOS DA SILVA, 07506104849, 02021350800, 16/07/2017; ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, 51086080000180, 02030045152, 16/07/2017; ARTUR & ALAOR COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. ME, 00632922000111, 50001159372, 07/08/2017; ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE IPEÚNA, 08409347000102, 50500015600, 07/05/2017; ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PARQUE ANCHIETA, 43345701000175, 02020316242, 16/07/2017; ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO ESPLANADA SHOPPING CENTER, 66843061000129, 02032146177, 16/07/2017; ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL, 55558415000177, 02021308600, 16/07/2017; ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, 46050951000176, 02032983818, 07/08/2017; AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, 57259392000125, 02030055972, 16/07/2017; BAIÁ DE SÃO VICENTE IATE CLUBE, 71108708000109, 02030056863, 16/07/2017; BANCO NOSSA CAIXA S/A, 43073394000110, 50403986540, 07/05/2017; BENEDITO JOSE PARO, 13516523891, 02030062162, 16/07/2017; BIMBO DO BRASIL LTDA, 35402759000185, 11030260621, 16/07/2017; BRASLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, 59369041000100, 50403887720, 10/07/2017; CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 67552034000160, 02032148897, 31/07/2017; CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, 59291534000167, 50404087060, 11/06/2017; CAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, 66667353000158, 50001180223, 22/08/2017; COLÉGIO PORTAL DO ENGENHO LTDA, 02677085000172, 50404254063, 28/06/2017; COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, 53859112000169, 02030100358, 24/07/2017; COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, 61416244000144, 02030101168, 16/07/2017; CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL SILVIO ROMERO PLAZA SHOPPING, 01742802000130, 50001143450, 23/07/2017; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUSINESS CENTER, 02424511000166, 50403495806, 07/05/2017; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE, 61701850000101, 50001236113, 03/07/2017; CONDOMÍNIO GABRIEL MONTE/ALBERTO DA SILVA, 11834773849, 02031852850, 16/07/2017; CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO, 51442838000176, 02021599574, 16/07/2017; CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER FERNANDÓPOLIS, 01650203000196,

50001126016, 07/07/2017; CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE, 08212929000277, 50406970238, 16/07/2017; COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE OSVALDO CRUZ LTDA, 53340840000160, 02030110744, 16/07/2017; DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA, 02031065000120, 50404138586, 11/06/2017; DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES, 03610270870, 50404298788, 20/08/2017; EDUARDO DE BRITO SOARES, 80248977849, 50404231365, 11/06/2017; ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, 61695227000193, 02030135062, 16/07/2017; ELI LILLY DO BRASIL LTDA, 43940618000144, 02031808958, 16/07/2017; EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA, 03114170000195, 02031724690, 24/07/2017; ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA, 05789313000194, 50403962609, 16/07/2017; FABRÍCIO ROSA DE MORAIS, 05387037840, 50404139558, 17/05/2017; FACCHINI S/A, 03509978000503, 50402629817, 16/07/2017; FARHAN BUCHALLA, 01359541853, 02020940140, 16/07/2017; FARID DAVID, 03812383853, 02030151696, 16/07/2017; FAUSTO LUIZ GARAVAZZO, 04901881841, 02030151939, 16/07/2017; FAZENDA VERA CRUZ LTDA, 49324304000101, 02020906201, 16/07/2017; FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, 04355024849, 02030155250, 16/07/2017; FERNANDO VASCONCELLOS MARTINS FILHO, 52401774815, 50404298605, 20/08/2017; FRANCISCO VALENTE, 74520539820, 02031884891, 16/07/2017; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, 45358058000140, 02031691236, 16/07/2017; GENOVEVA DIAS KNAPP, 7436595989109, 020236830, 16/07/2017; GILVAN SOARES DE MELO, 81610637453, 50404229891, 24/08/2017; GOLDEN LAKE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE CLUBES DE GOLFE LTDA, 43827997000160, 02031867962, 16/07/2017; GRANDVIEW ENERGIA LTDA, 03633156000106, 50403928346, 16/08/2017; GRANEL QUÍMICA LTDA, 44983435000179, 02030177490, 16/07/2017; HARAS FAZENDA BELA LTDA, 56417181000100, 02021423883, 16/07/2017; IATE CLUBE DE SANTOS, 48693832000167, 02030191051, 16/07/2017; IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA, 02608755000107, 02031916840, 16/07/2017; JESUS MACHADO TAMBELLINI, 01504665872, 02030211850, 16/07/2017; JOÃO BATISTA SARPA, 71911057804, 50403883571, 24/05/2017; JOSE ANTONIO SCATOLIN, 11810165849, 02030228745, 16/07/2017; JOSE GERALDO GALLO FERREIRA, 38406284820, 50404027598, 20/08/2017; JOSE JACINTHO NETO, 77962087820, 02031726200, 16/07/2017; JOSE RICARDO CAVALLIERI, 08413008875, 50403783860, 20/08/2017; JOSE RODRIGUES, 16775872887, 02021127800, 16/07/2017; KLABIN S.A, 89637490012909, 50404082777, 04/06/2017; KOSUKE ARAKAKI, 01207628891, 02020918056, 16/07/2017; L.R SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, 07599173000117, 50404052517, 09/07/2017; LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA, 63064653000154, 50404220592, 26/06/2017; LUFTHANSA CARGO A G, 01912192000337, 50403581052, 24/05/2017; LUIZ ANTONIO GUELLERO, 98129210878, 50403883903, 01/06/2017; LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, 01310593868, 02021445771, 16/07/2017; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, 05410356810, 50404232680, 26/06/2017; M.M.MOREIRA RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA ME, 01522201000111, 50404273360, 11/06/2017; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A, 54183587000221, 50404188257, 11/06/2017; MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA, 30731683897, 50404237991, 12/08/2017; MARIA RODRIGUES NERY DE OLIVEIRAM, 07552443000134, 50404236910, 26/06/2017; MAXIMIANO ANTONIO FEDEL, 15219755820, 02020317729, 16/07/2017; MONTE MOR FERNANDES ASSESSORIA DE IMOVEIS S/C LTDA, 51131415000135, 02020619300, 16/07/2017; MUNICÍPIO DE FRANCA, 47970769000104, 02031704583, 16/07/2017; ODILO VIEIRA DE MEDEIROS, 72573775887, 02021409201, 16/07/2017; PATRICIA ZANCANER CARO, 26127416825, 50404173659, 13/06/2017; PAULISTA FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA, 60227204000191, 50404295681, 20/08/2017; PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA, 01957989000199, 50404408630, 16/08/2017; PIERRE JOSEPH SONCK, 00850608872, 02030337102, 16/07/2017; PINDA IATE CLUBE, 45084480000154, 02031655787, 16/07/2017; PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, 45781176000166, 02030341711, 16/07/2017; PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, 46179941000135, 02020901838, 16/07/2017; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, 46319000000150, 02030342440, 16/07/2017; PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA, 44477909000100, 02031796097, 16/07/2017; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, 45751435000106, 02030343170, 24/08/2017; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, 46177523000109, 02030344141, 16/07/2017; PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A, 59476770003416, 50404835384, 16/07/2017; RENATO ANDRETO, 00781223849, 50404386563, 20/08/2017; RENATO JUNQUEIRA NETTO JUNIOR, 00798061804, 50404270930, 20/08/2017; REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, 00746126891, 02030355348, 16/07/2017; REZEK NAMETALLA REZEK, 01323822887, 02030355690, 16/07/2017; RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO, 42490960849, 50404249574, 09/07/2017; RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, 31142435849, 50404231101, 11/06/2017; ROBERTO MARTINS FRANCO, 01522949887, 02030360260, 16/07/2017; ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, 62284559000148, 50001121308, 04/07/2017; RUYTER SILVA FILHO, 00202660818, 50404406696, 29/08/2017; SAME/FM - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FCO MORATO, 59045351000161, 50404290450, 28/06/2017; SANDRO SIA, 11423176847, 50404393500, 20/08/2017; SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, 50495688000104, 02030371971, 16/07/2017; SEBASTIÃO BAPTISTA DOS SANTOS, 17096740830, 02020213273, 16/07/2017; SEG - SISTEMAS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E ZELADORIA LTDA ME, 01173604000100, 50001147951,

28/07/2017; SEMP TOSHIBA S/A, 61151445000167, 02031729578, 16/07/2017; SERGIO LIMA SANTORO, 03591875872, 02030381187, 16/07/2017; SERRA AZUL PREFEITURA, 44229839000171, 50404364080, 15/08/2017; SERVIÇO SEMAFÓRICO DO PORTO DE SANTOS LTDA ME, 58132853000167, 02030384100, 16/07/2017; SHOPPING CENTER AMERICANAS OSASCO, 65701278000131, 02032149869, 16/07/2017; SISCOM LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, 04284614000101, 50403513480, 17/05/2017; SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, 43217280002906, 02031861760, 16/07/2017; SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM ALBAMAR, 51081438000182, 02031686828, 16/07/2017; STAY WORK SEGURANÇA LTDA, 67144097000187, 02032981106, 13/08/2017; TAMBORE S/A, 61534319000191, 02020919702, 16/07/2017; TEXTIL J. SERRANO LTDA, 49870173000150, 02032982765, 16/07/2017; THISENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, 50942135000144, 02030255475, 16/07/2017; TRANSERP EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, 43581974000119, 02031850210, 16/07/2017; UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 46162517000188, 50404249655, 09/07/2017; USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, 44330975000153, 02030090700, 16/07/2017; USINA PAU D'ALHO S/A, 43204643000160, 02030409707, 16/07/2017; UTINGAS ARMAZENADORA S/A, 61916920000149, 02021585514, 16/07/2017; VALDOMIRO PINEZE, 12343412804, 02021351602, 16/07/2017; VANDERLEI ZUCHI RODAS, 14055112815, 50402478185, 26/06/2017; VICENTE BRUNO, 50057108000199, 02021598764, 16/07/2017; WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE, 01282417800, 02030434132, 03/07/2017; WALTER LUIS DE MELLO WIEZEL, 14369856841, 50404117902, 13/06/2017; WEBER DE ALMEIDA REIS, 82724997891, 02021296830, 16/07/2017; WENCESLAU RODRIGUES VIEIRA, 15552519868, 02020897709, 16/07/2017; WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, 64925019000121, 50404064280, 01/06/2017; YSBRAND WILHELMUS SWART, 14535700800, 02021408574, 24/07/2017.

Nº 14.331 - Processo 53504.012974/2016-05 SLP CÓDIGO 019: ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE DA RF; ABARÉ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, 04942045000217, 50404028993, 28/02/2017; AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A, 07336695000126, 50404031358, 30/04/2017; AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA, 06101880000179, 50404052436, 29/03/2017; ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL, 44776409000170, 02030019747, 23/03/2017; AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA, 03135372000113, 50500012938, 09/01/2017; AMÉLIO DEZEM, 24106640910, 50403955238, 09/01/2017; ANDRE GUSTAVO VALE DE BARROS, 15303167828, 50403781140, 23/02/2017; ANDRE LUIS BONILHA MEDEIROS, 2648905081, 50403964490, 28/02/2017; ARI JOSE NEDEFF, 22542787972, 50404048323, 23/04/2017; ARMANDO PEREIRA FERREIRA, 07304234849, 50403869668, 09/01/2017; ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, 61099834049521, 50404159079, 19/04/2017; ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE PETRÓPOLIS, 52369659000113, 50404007058, 30/01/2017; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE GAVIÃO PEIXOTO, 08348475000185, 50404030700, 28/02/2017; BARRA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, 02858414000262, 50403517206, 30/01/2017; BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, 00126447000101, 50403929075, 30/01/2017; CALINDA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, 39032453000135, 50404031781, 30/04/2017; CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, 07450031000193, 50403973996, 23/02/2017; CLARIANT S.A, 31452113001395, 02030186724, 07/04/2017; COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, 61081840000110, 02030094285, 15/01/2017; CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS AUTO SHOPPING CENTER, 076576490000129, 50403956471, 23/02/2017; CONDOMÍNIO LONG STAY WORD CLASS, 05039973000158, 50404058639, 06/03/2017; CONSÓRCIO UFN I I I, 14424503000107, 50409043397, 20/04/2017; COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA, 53311361000115, 02021298108, 18/02/2017; DAMASIO BELENTANI, 78513723800, 50404044336, 19/03/2017; DIEGO ALVARES BELENTANI, 29939094876, 50404046703, 29/03/2017; EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES, 21457972891, 50403856094, 30/01/2017; EPS-EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A, 61244034000116, 50001044206, 18/04/2017; ESQUINA GÁS COMERCIAL LTDA-ME, 03943796000104, 50403795605, 30/01/2017; EURIDES ADORNI, 23221224834, 50403959306, 30/01/2017; EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A, 61190096000192, 50404031609, 19/03/2017; EVOLUTION SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, 08202264000130, 50403802679, 31/01/2017; FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 01568408000127, 50404008020, 30/01/2017; FRANCISCO SIMÕES DE MELO, 01219545872, 50404059520, 14/03/2017; GERALDO FERREIRA VIANA, 01543059872, 50403936012, 30/01/2017; GRUPO EMPENHO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, 03080508000135, 50403413001, 30/01/2017; HERJACK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, 69102457000103, 50404046380, 06/03/2017; HOME CARE CENE HOSPITALAR S/C LTDA, 02643405000173, 50403973643, 23/02/2017; HUMBERTO DE FREITAS TAVARES, 02016186801, 50403940630, 30/01/2017; INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA, 44885291000118, 02030195715, 22/01/2017; JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS, 00703966804, 02030221490, 10/01/2017; JOSE ANTONIO FIGUEIREDO, 33560374804, 50403941016, 30/01/2017; LINA MA-

RIA AGUIAR, 01708007849, 50403956552, 30/01/2017; LINHA DIRETA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA EPP, 05332387000105, 50404018173, 31/01/2017; LPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, 05386786000140, 50403692202, 30/01/2017; LUIZ AGOSTINHO AMORIM AFFONSO, 72547480891, 50403959225, 30/01/2017; MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, 47427653006156, 50404069240, 19/04/2017; NORBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, 02005954829, 50403804531, 05/03/2017; NUPLEX PRODUÇÃO DE RESINAS LTDA, 06913645000100, 50403705045, 23/02/2017; OLÍMPIA PREFEITURA, 46596151000155, 50403949343, 16/04/2017; OLIVEIRA JUNIOR O.J. PROMOÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, 07535980000176, 50403670071, 01/02/2017; PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY, 61802294000160, 50404044689, 19/03/2017; PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 01335813000103, 50403411807, 01/02/2017; POSTO RODO STOP LTDA, 02648790000141, 50403960150, 28/02/2017; POSTO RODOSERV LTDA, 01072194000101, 50403971004, 23/02/2017; POSTO RODOSERV STAR LTDA, 04972262000179, 50403959730, 29/03/2017; PROTECIN PROTEÇÃO TÉCNICA CONTRA INCÊNDIO LTDA, 48046510000126, 50403984092, 23/02/2017; RAIMUNDO WILSON ALVES DE ANDRADE ME, 01099246000125, 50403559715, 01/02/2017; RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, 45992724000792, 50403507839, 23/02/2017; RIOMAR DE OLIVEIRA, 52440583000175, 50403577969, 23/04/2017; ROTAFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 07333988000150, 50403657300, 01/02/2017; ROTAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E APOIO S/S LTDA, 03915174000172, 50403714540, 23/02/2017; RUBRA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME, 05270615000151, 50404015905, 23/02/2017; SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 53196655000143, 50403973139, 26/02/2017; SILVIO RODRIGUES MASCARIM, 28664526826, 50403457980, 01/02/2017; SILVIO TIROLI, 09680802868, 50403739969, 01/02/2017; SLM REVENDEDORA DE GÁS LTDA-ME, 06212330000127, 50403901570, 01/02/2017; SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA, 49004286000172, 50403908159, 01/02/2017; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, 19791896001921, 50404053670, 19/03/2017; SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, 46136925000327, 50403899737, 01/02/2017; SYLVIO PIO VALLADÃO FLORES JUNIOR, 04458292811, 50403955580, 01/02/2017; TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A, 05069728000193, 50405547021, 05/04/2017; TERRAÇO MONUMENTAL LTDA ME, 04715723000128, 50404031943, 05/04/2017; TERRIL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, 49226434000101, 02030401803, 14/03/2017; TOP PREMIUM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 07589870000197, 50403959497, 01/02/2017; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA, 63025530002077, 50403973805, 09/01/2017; VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA, 96824594000124, 50403658373, 28/02/2017; WILSON CLODOALDO MORAES ME, 00716482000180, 50403794048, 23/02/2017.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Licitação para Transm. de Programas (à ao):

Nº 14.402 - RÁDIO VALE DO RIO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 60.494.994/0001-71;

Nº 14.403 - RÁDIO LÍDER DE VOTUPORANGA LTDA, CNPJ nº 03.113.517/0001-85

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 14.390 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 40.614.547/0007-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIOUS
Gerente

ATO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.421 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao CONDOMÍNIO BARRA, CNPJ nº 16.275.232/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIOUS
Gerente

ATOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.446 - Expede autorização à SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0002-31 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 14.447 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ESTRELA GUIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.453.930/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIOUS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 14.357, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53560.002745/2017-81.

Expede autorização à VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10656452005300, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 13.874, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53508.005628/2017-11.

Expede autorização à INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB, CNPJ nº 00322818000120, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINÍCIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 10.706, DE 27 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53504.006960/2017-25.

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à MARCATO SAT - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO LTDA, CNPJ nº 11.329.089/0001-50, por meio do Ato nº 1130, de 18/02/2010, publicado no DOU de 09/03/2010.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 13.155, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº 53500.071622/2017-02.

Expede autorização à TPLINK SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 26.409.556/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 13.396, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº 53500.078598/2017-24.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL VALE VENETO, CNPJ 04.559.771/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Flores da Cunha/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 13.467 - Processo nº 53500.208662/2015-46.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 23/03/2016, a autorização outorgada à FRIIS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 10.618.871/0001-27, por intermédio do Ato nº 4489, de 22/07/2013, publicado no DOU de 01/08/2013, para explorar o Serviço de Acesso Condição, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 13.476 - Processo nº 53508.005583/2017-77

Declara extinta, por renúncia, a partir de 25/10/2017, a autorização outorgada à INFOSHORE COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA-ME, CNPJ/MF nº 07.123.880/0001-32, por intermédio do Ato nº 51986, de 23/05/2016, publicado no DOU de 24/05/2016, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 13.547, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.011480/2016-35.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 26/10/2017, a autorização outorgada à GERAIS ON LINE INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 03.272.417/0001-00, por intermédio do Ato nº 2828, de 06/05/2011, publicado no DOU de 17/05/2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 13.623, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.079585/2017-72.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Monte Negro/RO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 13.821 - Processo nº 53500.080819/2017-24.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERRA DA BOA ESPERANCA LTDA, CNPJ 16.545.022/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Boa Esperança/MG.

Nº 13.822 - Processo nº 53500.080831/2017-39.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PRINCESA MONTE AZUL LTDA - ME, CNPJ 58.501.016/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Monte Azul Paulista/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 13.834 - Processo nº 53500.079491/2017-01.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VALE S.A., CNPJ 33.592.510/0044-94, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 13.841 - Processo nº 53500.080958/2017-58.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Portel/PA.

Nº 13.842 - Processo nº 53500.080959/2017-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Porto de Moz/PA.

Nº 13.843 - Processo nº 53500.080960/2017-27.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Anajás/PA.

Nº 13.844 - Processo nº 53500.080962/2017-16.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Limoeiro do Ajuru/PA.

Nº 13.845 - Processo nº 53500.080963/2017-61.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Medicilândia/PA.

Nº 13.846 - Processo nº 53500.080964/2017-13.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Oeiras do Pará/PA.

Nº 13.870 - Processo nº 53500.081043/2017-60.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 01.890.043/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cajazeiras/PB.

Nº 13.878 - Processo nº 53500.081065/2017-20.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Antonina/PR.

Nº 13.880 - Processo nº 53500.081067/2017-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Maringá/PR.

Nº 13.881 - Processo nº 53500.081068/2017-63.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São João do Caiuá/PR.

Nº 13.882 - Processo nº 53500.081070/2017-32.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV ESPLANADA DO PARANA LTDA, CNPJ 80.242.720/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 13.883 - Processo nº 53500.081071/2017-87.

Outorga Autorização de Us o de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cascavel/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 14.079 - Processo nº 53500.078156/2017-88.

Expede autorização à EDSON JARA - ME, CNPJ/MF nº 14.020.371/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.080 - Processo nº 53500.074647/2017-50.

Expede autorização à GW TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 18.968.664/0001-04, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14087 - Processo nº 53500.081319/2017-18.

Expede autorização à RJ NET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 28.582.282/0001-00, para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.089 - Processo nº 53500.076127/2017-81.

Expede autorização à NET WAY PROVEDOR DE INTER-NET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.334.505/0001-02, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 14.090 - Processo nº 53500.077615/2017-14.

Expede autorização à INTERVIA SOLUCOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.379.776/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.404 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 01/12/2017 a 15/01/2018.

Nº 14.407 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.408 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/12/2017 a 03/12/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.437 - Autoriza HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.438 - Autoriza DOSSENA E VASCONCELOS SERV AUTOM LTDA ME, CNPJ nº 16.796.265/0001-88, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.439 - Autoriza MOTTIN RACING LTDA, CNPJ nº 03.406.065/0001-20, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.440 - Autoriza JOSE ANTONIO MIRO DE CORDOVA - ME, CNPJ nº 14.140.838/0001-95, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.441 - Autoriza COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA, CNPJ nº 03.013.854/0002-81, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.442 - Autoriza A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/12/2017 a 10/12/2017.

Nº 14.443 - Autoriza RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0001-78, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Bocaina/SP e Brotas/SP, no período de 01/11/2017 a 30/12/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA**

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 637ª Sessão, realizada em 01 de dezembro de 2017, considerando:

a) as recomendações constantes do Acórdão TCU nº 1.360/2017 Plenário;

b) que a Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoeletricas foi aprovada pela Resolução CNEN 133/12, publicada no DOU em 21 de novembro de 2012; e

c) que a respectiva documentação consta do processo 01341-000088/2010-41, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CNEN 133/12, incorporando à Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoeletricas as seguintes modificações:

I - O artigo 5 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5 A organização Operadora deve disponibilizar os fundos necessários para garantir o descomissionamento seguro, a gerência de rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento e a gerência do combustível irradiado.

II - O caput do artigo 15 deve ser alterado conforme se segue, mantendo-se inalterados os seus parágrafos:

Art. 15 A organização operadora deve garantir recursos financeiros adequados para cobrir os custos associados ao descomissionamento seguro da usina, incluindo o gerenciamento dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento e o gerenciamento do combustível usado (irradiado) até a decisão quanto à sua destinação final.

Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de

sua Comissão Deliberativa, adotada na 637ª Sessão, realizada em 01 de dezembro de 2017, considerando:

a) as recomendações constantes do Acórdão TCU nº 1.360/2017 Plenário;

b) que a Norma CNEN NN 9.02 Gestão dos Recursos Financeiros Destinados ao Descomissionamento de Usinas Nucleoe-létricas foi aprovada pela Resolução CNEN 204/16, publicada no DOU em 26 de outubro de 2016; e

c) que a respectiva documentação consta do processo 01341-000717/2016-29, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CNEN 204/16, incorporando à Norma CNEN NN 9.02 Gestão dos Recursos Financeiros Destinados ao Descomissionamento de Usinas Nucleoe-létricas as seguintes alterações:

I - Substituir o caput do artigo 2º pelo texto que se segue, mantendo-se inalterado o parágrafo único:

Art. 2º A presente Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos básicos de gestão dos recursos financeiros complementares àqueles estabelecidos no art. 15 da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoe-létricas, incluindo o gerenciamento de rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento e o gerenciamento do combustível usado (irradiado) até a decisão quanto à sua destinação final.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 637ª Sessão, realizada em 01 de dezembro de 2017, resolve:

I - Art. 1º Renovar a Qualificação do Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente, na área de Engenharia Mecânica-Projeto: Perícia (Controle de Concorrência), e condições abaixo:

II - A Renovação da Qualificação é válida nos termos do item 5.3 da Norma CNEN-NN-1.28 "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Independentes em Usinas Nucleoe-létricas e Outras Instalações", por um período de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares, reservando-se à CNEN o direito de sua avaliação para a aceitação, quando for o caso.

III - O IBQN fica obrigado a comunicar à CNEN quaisquer alterações havidas em sua estrutura organizacional ou técnica que impliquem na modificação das informações que serviram de base para a presente Qualificação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de tais alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1136/CB-246- Objeto: Fornecimento de 2 desumidificadores industriais para climatização e adequação dos laboratórios de ensaios mecânicos e de calibração aos requisitos da norma ISO 17025.. Contratada: BRY-AIR Brasil Climatização Ltda - Valor: R\$ 330.960,00. Parecer Jurídico LOF-062/2017. Justificativas: Conforme informações constantes no processo de contratação da Gerência Geral de Controle da Qualidade, a contratação em tela está relacionada diretamente ao objeto social da NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 28, § 3º, I da Lei 13.303/2016, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

ROGÉRIO CORREIA BORGES
Diretor Industrial

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.872/SEI, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.058829/2013-91, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PIRAPORA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25698/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

DESPACHO Nº 1.932/SEI, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.067341/2017-32, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de ITAGUAÍ, estado do RIO DE JANEIRO, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 26692/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

DESPACHO Nº 1.954/SEI, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.057032/2017-54, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da entidade RÁDIO E TELEVISÃO ESTADO DE RONDÔNIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de JI-PARANÁ/RO, utilizando o canal digital 48 (quarenta e oito), em substituição ao canal analógico 54 (cinquenta e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 27044/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

DESPACHO Nº 1.997/SEI, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.059498/2017-94, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da entidade TELEVISÃO GUAÍBA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CHUI/RS, utilizando o canal digital 19 (dezenove), em substituição ao canal analógico 52+ (cinquenta e dois decalado para mais) nos termos da Nota Técnica nº 27592/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL

DESPACHO Nº 1.890/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 5º, Inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.044455/2012-45, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de MONTES CLAROS/MG, utilizando o canal digital 20 (vinte), nos termos da Nota Técnica nº 25886/2017/SEI-MCTIC.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 5.199/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.033315/2017-19, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 20473/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel/MG, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, utilizando o canal 34 (trinta e quatro), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

PORTARIA Nº 5.261/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.042631/2017-73, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 20647/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel/MG, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Carlos Chagas, distrito de Alvim, no estado de Minas Gerais, utilizando o canal 24 (vinte e quatro), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

PORTARIA Nº 5.201/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.042532/2017-91, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 20504/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel/MG, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, utilizando o canal 53 (cinquenta e três), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

PORTARIA Nº 5.216/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.042548/2017-02, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 20519/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel/MG, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Cedro do Abaeté, no estado de Minas Gerais, utilizando o canal 30 (trinta), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA



PORTARIA Nº 5.236/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.042591/2017-60, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 20537/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel/MG, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, utilizando o canal 22- (vinte e dois decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

PORTARIA Nº 5.262/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.042601/2017-67, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 20656/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel/MG, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Serrania, no estado de Minas Gerais, utilizando o canal 30- (trinta decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 1.964/SEI, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.044213/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO NOVA CULTURA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Jales-SP, utilizando o canal n.º 244 (duzentos e quarenta e quatro), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 27164/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 1.968/SEI, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.051791/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO OURENSE LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São José do Ouro-RS, utilizando o canal n.º 293 (duzentos e noventa e três), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 27257/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 1.986/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.070101/2017-15, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PARANAÍBA/MS, utilizando o canal n.º 220 (duzentos e vinte), classe A3, nos termos da Nota Técnica n.º 27447/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Homologa o tombamento das Fortificações Brasileiras, situadas nos Municípios de Óbidos, Estado do Pará, Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul, Rosário no Estado do Maranhão e Bonfim no Estado de Roraima.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em sua 76ª reunião, realizada no dia 11 de setembro de 2014, e na sua 82ª reunião, ocorrida em 06 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento das Fortificações Brasileiras que abrange os seguintes bens: a) Forte de Óbidos e Quartel General Gurjão, incluindo 13 (treze) canhões, no Município de Óbidos, no Estado do Pará; b) Vestígios do Forte da Serra da Escama, no Município de Óbidos, no Estado do Pará; c) Ruínas do Forte Vera Cruz (ou do Calvário), no Município de Rosário, no Estado do Maranhão; d) Vestígios do Forte São Joaquim do Rio Branco, no Município de Bonfim, no Estado de Roraima; e) Forte Junqueira, no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul; e, f) Muros da Base de Ladário, incluindo 15 (quinze) peças de artilharia a carregar pela boca, no Município de Ladário, no Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere o Processo n.º 1.613 - T - 10 (Processo nº 01458.003599/2010-16).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Reconhece a inscrição no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO dos acervos documentais aprovados, de acordo com a decisão do Comitê Nacional do Brasil proferida em reunião realizada nos dias 2 e 3 de outubro de 2017, na cidade de Belo Horizonte.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, na Portaria nº 259, de 2 de setembro de 2004, e no art. 18 do Anexo à Portaria nº 61, de 31 de outubro de 2007, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a inscrição, no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, dos seguintes acervos documentais aprovados pelo Comitê Nacional do Brasil como relevantes patrimônios documentais nacionais, conforme decisão proferida na reunião realizada nos dias 2 e 3 de outubro de 2017, na cidade de Belo Horizonte, e documentada no Processo Administrativo nº 01400.000047/2009-70:

I - Arquivo Lima Barreto, apresentando pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN);

II - Atas do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado - o início da Previdência no Brasil, apresentado pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência;

III - Coleção Família Passos, apresentado pelo Museu da República do Instituto Brasileiro de Museus;

IV - Coleção Tribunal de Segurança Nacional: a atuação ao Supremo Tribunal Militar como instância recursal (1936-1955), apresentada pelo Superior Tribunal Militar;

V - Coleção Vladimir Kozák: Acervo Iconográfico, Filmográfico e Textual de Povos Indígenas Brasileiros (1948-1978), apresentada pelo Museu Paranaense;

VI - Correspondência Original dos Governadores do Pará com a Corte. Cartas e Anexos (1764-1807), apresentada pelo Arquivo Nacional;

VII - Formulário Médico: manuscrito atribuído aos Jesuítas e encontrado em uma arca da Igreja de São Francisco de Curitiba, apresentado pela Fundação Oswaldo Cruz;

VIII - Livros de Registros da Polícia Militar da Bahia, apresentados pela Polícia Militar da Bahia;

IX - Registros Iconográficos da Revolta da Armada (1893-1894), apresentados pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, pelo Instituto Moreira Salles e pelo Museu Histórico Nacional;

X - Testamento do Senhor Martim Afonso de Sousa e de Sua Mulher Dona Ana Pimentel, pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

DESPACHO Nº 114, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo/MinC nº 01400.019461/2010-96
PRONAC nº 10-9486

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, nos autos do Processo nº 01400.019461/2010-96 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 647/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 0406510/2017, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

MARIANA RIBAS DA SILVA
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 115, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo/MinC nº 01400.007415/2006-68
PRONAC nº 06-7426

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente União Nacional dos Estudantes, CNPJ 29.258.597/0002-31, nos autos do Processo nº 01400.007415/2006-68 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 658/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 38/2017/SEFIC/PASSIVO/G2, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

MARIANA RIBAS DA SILVA
Ministra
Interina

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO Nº 412-E, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 173, de 29 de junho de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, decide:

Art. 1º Credenciar o projeto MODERNIZAÇÃO - CINE-MARK - SHOPPING GOIABEIRAS (CUIABÁ - MT) apresentado pela empresa CINEMARK BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.779.721/0001-41, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo SHOPPING GOIABEIRAS, localizado à AV JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO (DOUTOR ZELITTO), Nº 500 - SUC 301, DUQUE DE CAXIAS I, CEP: 78.043-900, CUIABÁ, MT.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA TRINDADE MACHADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 728, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177401 - Grupontapé na Estrada
R & R CONSULTORIA E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.516.444/0001-00
Processo: 01400030512201715
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 360.616,51
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto, consiste em levar para 07 (sete) cidades situadas em 03 (três) estados brasileiros, apresentações do Grupontapé de Teatro, com a permanência de até dois dias em cada localidade, com a apresentação de espetáculos do repertório do Grupo e realização de atividades formativas, conforme a característica (tamanho, produção cultural, dentre outras) e necessidade de cada cidade, além da ação de formação de plateia.
177547 - JOÃO E MARIA O MUSICAL
Fama Entretenimentos Artísticos LTDA-ME
CNPJ/CPF: 15.630.058/0001-96
Processo: 01400030850201749
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 9.953.257,07
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O PROJETO PREVÊ A MONTAGEM DO MUSICAL "JOÃO E MARIA", BASEADO EM UM DOS INCRÍVEIS CLÁSSICOS DOS IRMÃOS GRIMM. ESTE ESPETÁCULO INTEIRAMENTE MUSICAL, IRÁ ABORDAR COM INTUITO DE CONSCIENTIZAR DE FORMA LEVE E EMOCIONANTE TEMAS COMO: ABANDONO E TRABALHO INFANTIL, SUSTENTABILIDADE, VALORES FAMILIARES, RESPEITO E EDUCAÇÃO, PRESERVAÇÃO A NATUREZA, SAÚDE E HIGIENE, TRABALHO EM EQUIPE, AMIZADE, ENTRE OUTROS TEMAS IMPORTANTES NA SOCIEDADE ATUAL. O ELENCO SERÁ ESCOLHIDO EM AUDIÇÕES. O ESPETÁCULO SERÁ RECOMENDADO A TODAS AS IDADES, TENDO UM AR DE MISTÉRIO E FANTASIA QUE AGRADA ADULTOS E CRIANÇAS.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
177396 - DURVAL PEREIRA ? IMPRESSÕES BRASILEIRAS / 100 ANOS
Instituto Origami
CNPJ/CPF: 08.469.619/0001-51
Processo: 01400030507201702
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 2.106.342,33
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Durval Pereira - Impressões Brasileiras / 100 Anos, é um projeto de exposição de arte itinerante, com aproximadamente 150 quadros, com o objetivo de trazer ao público toda a intensidade da obra, considerado pela crítica mundial como o maior impressionista brasileiro dos tempos atuais. Durval Pereira é, como paisagista, o mais conhecido pintor brasileiro no exterior. O artista foi capaz de retratar as mais diversas e vibrantes impressões de suas experiências e andanças pelo nosso país. A Exposição tem a proposta de reunir, numa importante coletânea, todos os estilos, temáticas e nuances da obra de Durval Pereira, mas também revelar ao público sua história, sua vida e exemplo, como ser humano, de forma interativa e dinâmica - apropriando-se da tecnologia para esse feito, fazendo dessa experiência um verdadeiro renascimento de um artista tão grandioso. A exposição estará presente em alguns dos principais polos culturais do Brasil: Recife, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
177394 - Proposta de Salvaguarda do jongo/caxambú de Carangola -MG
JULIANO CEZAR BERNARDO OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 113.615.746-82

Processo: 01400030505201713
Cidade: Carangola - MG;
Valor Aprovado: R\$ 14.914,90
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Com o projeto buscamos a salvaguarda do jongo/caxambú de Carangola, que encontra-se por falta de subsídios com a regularidade de seu acontecimento comprometida assim dificultando a manutenção desse bem cultural imaterial. Como estratégias para o fortalecimento dessa expressão cultural, identificamos a necessidade de continuidade e ampliação das oficinas de percussão, artesanato, canto, dança e os encontros mais frequentes dos integrantes de modo a viabilizar espaços para promover narrativas da tradição oral por "mestres jongueiros", garantindo sua visibilidade social e resgatando a participação de remanescentes de precursores desse movimento. Além disso reestabelecer o movimento "Jongo na Escola", em parceria com a Secretaria Municipal de Educação promovendo encontros de formação continuada de professores em observância da Lei Federal 10.639/03, que trata do Currículo e a História da África e Afro-brasileira nas escolas.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
177767 - HISTÓRIAS DO CERRADO - ALTO PARANAÍ-BA
Luiz Ricardo Silva
CNPJ/CPF: 381.094.096-87
Processo: 01400031647201790
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 256.400,00
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende produzir e publicar um livro de fotografias e informações no qual aborda a história de alguns municípios da região do Alto Paranaíba em Minas Gerais. Propõe-se realizar um levantamento sobre os aspectos socioculturais da região, assim como as curiosidades, aspectos econômicos, costumes, lendas e tradições populares de cada município.
177709 - Livro Pequena História de Itajaí
Antonio Carlos Floriano
CNPJ/CPF: 454.473.659-53
Processo: 01400031357201746
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 30.210,00
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Reedição revista, atualizada e ampliada do livro ?Pequena História de Itajaí? de autoria de Edison d'Ávila, editado em 1982; um compêndio de micro-história de Itajaí, cidade-polo do Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina, destinado precipuamente a professores e estudantes da Educação Básica da rede pública de ensino.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
172313 - Palafiteando
MARUBA ESTUDIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 09.418.509/0001-23
Processo: 01400020331201772
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 300.000,00
Prazo de Captação: 05/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Uma palafita, às margens do Rio Negro, e ao entrar, músicos preparados para contar mais uma história junto aos artistas e bandas musicais em apresentação 100% acústica. Palafiteando mostrará a cultura em um ambiente inusitado, rústico e belo. Palafiteando será a gravação de uma apresentação musical em DVD utilizando a infraestrutura de uma Palafita às margens do Rio Negro, explorando toda a beleza natural e sons ambientes. Como resultado será montado 1000*um Mil) BOX Multimídia contendo 01 dvd e 2 cds. O projeto será realizado em no máximo 05 dias de total imersão dentro de um barco com toda estrutura necessária para a produção, longe de qualquer influência externa, e com tecnologia para captação in loco, através de gravadores profissionais portáteis e câmeras pequenas de resolução 4k em 30 frames.

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAP-TADO
02-0578	Expresso 25	CENTRO CULTURAL 25 DE JULHO DE PORTO ALEGRE	92.911.270/0001-72	Realizar 34 shows com o coral 25 de Julho de Porto Alegre, sob direção do maestro Pablo Trindade que acrescenta ao desempenho musical, dinâmicas de palco, interpretação e iluminação cênica.	R\$ 266.445,00	R\$ 261.345,00
05-10313	Dança alegre alegrete (XX)	Fabiane Zarif Severo	910.346.120-34	O projeto tem por objetivo proporcionar aos profissionais da dança a garantia de uma apresentação num palco ao ar livre para que o maior público seja contemplado.	R\$ 63.445,00	R\$ 62.950,00
06-7801	Música de Raiz 2006	Direção Cultura Produções e Eventos LTDA	03.521.177/0001-21	O objetivo do projeto é a produção, gravação e prensagem de um CD de Ivan Vilela, de música instrumental de viola caipira, o repertório será composto pela música de raiz, com obras do próprio músico e releituras de obras consagradas, com a participação de convidados e uma pequena turnê de divulgação.	R\$ 187.594,00	R\$ 142.657,20
06-7125	Anos de Arte de PP Conduru (30)	Pedro Paulo Gôes Conduru	127.431.512-34	Resgatar, organizar, preservar, registrar e disponibilizar grande parte da obra produzida pelo artista plástico, PP Conduru, ao longo de 30 anos de ofício, provocando a reflexão sobre a cultura, o pensamento regional e a história da arte contemporânea no Pará e na Amazônia Brasileira.	R\$ 74.000,00	R\$ 74.000,00
06-7770	Preservação da Filarmônica Lira Ceciliana Brumadense	Sociedade Musical Lira Ceciliana Brumadense	63.189.112/0001-52	Dotar a Filarmônica Lira Ceciliana Brumadense de condições mínimas para apresentações públicas através da aquisição de instrumentos musicais, confecção de uniformes de apresentação e realizar intervenções preventivas no imóvel da Sociedade.	R\$ 29.437,06	R\$ 23.549,66
06-7211	Inéditos de Jacob Bandolim - Volume II	Instituto Jacob do Bandolim	05.218.671/0001-47	Gravação e produção de 2.000 CD's com interpretação de Déo Rian e seu conjunto Noites	R\$ 164.956,00	R\$ 141.325,76
06-1207	Festival Cultura e Música de Muzambinho - (1º)	THADEU DE JESUS CUNHA VARONI	048.480.466-96	Promover a difusão das ações culturais em Muzambinho e região, viabilizando o acesso da população dessas localidades a eventos culturais, tais como: oficinas de artesanato, de cinema e teatro. Objetiva-se também promover diversas apresentações musicais, shows e exibição de alguns longas-metragens e animações.	R\$ 243.027,47	R\$ 119.995,49

PORTARIA Nº 729, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
172355 - História pelas capas: Correio 90 anos
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Reduzido: R\$ 29.696,00
Valor total atual: R\$ 344.737,50

PORTARIA Nº 730, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme ANEXO I.
Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.
Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme ANEXO II.
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



09-4074	Projeto Concertos Trib-anco Uberlândia	Viviane Terezinha Mion Bodaczny Tal-iberti	504.226.189-34	Promover concertos com artistas nacionais e internacionais e também com jovens músicos brasileiros, apresentações didáticas, cursos, Master Classes e palestras para todos os segmentos da comunidade de Uberlândia e região.	R\$ 123.354,00	R\$ 123.354,00
05-5988	Meu lugar no mundo	Empresa Brasileira de Gestão Cultural e Meio Ambiente Ltda.	07.635.001/0001-51	Elaboração de um livro infanto-juvenil ilustrado, abordando temas como his-tória, geografia, cidadania, e preservação do patrimônio urbano e natural, da região de Cubatão e a Baixada Santista/SP.	R\$ 111.164,43	R\$ 108.000,00
05-6156	Exposição Itinerante da Cidade e Centro His-tórico de Santos	AUDICROMO CRIACAO EM AU-DIO VISUAIS E ED-ITORA LTDA - EPP	46.228.250/0001-84	Montagem de uma exposição itinerante que retrate de forma didática, mas acessível à população o aspecto econômico e ambiental, sociais, históricos e culturais da mais importante cidade portuária do Brasil: Santos. As fotografias: as factuais serão produzidas por fotógrafos convidados, a serem contratados especialmente para esse trabalho.	R\$ 207.273,02	R\$ 130.000,00
05-0209	Carlos Magno Ronconi	Carlos Magno Ron-coni	077.342.348-60	O projeto tem por objetivo a realização de ensaios de dança num período de 12 meses e apresentações durante 5 meses de dança sob a coordenação do Professor Carlos Magno Ronconi. Serão trabalhadas, dentro do segmento de dança, as seguintes modalidades: Capoeira; Maculelê; Samba de Roda; Puxada de Rede; Ginástica Aeróbica; Dança de Rua; Futebol Arte e Orientação. As atividades vão otimizar o tempo ociosos das crianças que participarão do projeto, for-mando-os em dançarinos, capoeiristas profissionais, cidadãos conscientes, livres e capazes de conduzir sua vida com disciplina.	R\$ 225.000,00	R\$ 225.000,00
05-3335	Paixão de Cristo de Arapiraca 2006	ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE MASSARANDUBA	07.127.369/0001-09	Este projeto tem com objetivo a realização da montagem do espetáculo "Paixão de Cristo em Arapiraca 2006" desenvolvendo assim o turismo religioso e de eventos na região, incrementando a cultura e a economia local. Aumentar em 40% o número de romeiros que visitam o Morro Santo na sexta-feira Santa. realizar 5 (cinco) oficinas de preparação e seleção de elenco atendendo a uma clientela de 400 pessoas. Aumentar o público que assiste ao espetáculo da Paixão de Cristo em 40% , entre outros. Os ingressos serão vendidos a preços acessíveis, haverá distribuição gratuita através de campanhas promocionais e para estudantes da rede pública.	R\$ 447.664,68	R\$ 90.000,00
05-3942	Reencontre d"Arles	RSB Prdouções e Projetos	02.769.160/0001-25	Tem como objetivo proporcionar a participação dos fotógrafos brasileiros Miguel Rio Branco, Arthur Omar, Mario Cravo Neto, Rosangela Renno, no evento intitulado Les Recontres Internationales de la Photographie d"Arles, a ser realizado na França no período de 05 de julho a 18 de setembro do ano corrente. Nessa edição o Brasil é um dos temas da exposição.	R\$ 281.757,73	R\$ 261.000,00
069253	Toots Thielemans no Brasil	INTERARTE PRO-DUCOES ARTISTI-CAS LTDA. - EPP	54.223.482/0001-78	Realização de concertos do músico belga Toots Thielemans, no Teatro da Cul-tura Artística em São Paulo, Teatro Nacional em Brasília e na Sala Cecília Meires no Rio de Janeiro.	R\$535.220,44	R\$ 220.700,00
06-8906	Ação Cultural de cora-ção a coração Porto Alegre	Carvalho e Luppi Promoções e Eventos Ltda.	68.157.981/0001-19	Levar a cultura ao ambiente hospitalar com equipamentos e materiais de artes para a montagem de espaços culturais na pediatria de hospitais e levar para dentro das escolas, através de oficinas artísticas de colagem, pintura e de-senho.	R\$ 94.134,59	R\$ 94.134,59
06-10027	70 bênçaoe - Baden Powell	VFC/RIO MARKET-ING CULTURAL LT-DA	04.297.469/0001-95	O projeto "70 Bênçãos, Barden Powell", pretende apresentar um documento vivo de Barden Powell, com um painel sobre sua trajetória, apresentando shows músicas, bate papo com jornalista e músicos, com uma mostra de vídeo, hom-eneagando o artista .	R\$ 127.705,00	R\$ 120.417,00
06-10331	Macbeth	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Montagem da peça Macbeth de William Shakespeare, com tradução de Marcos Daud, direção de Roberto Lage e direção de produção de Alexandre Brazil.	R\$ 606.087,45	R\$ 125.000,00
02-0810	Meus Bolões	BOROGODÓ EM-PREENDIMENTOS CULTURAIS EIRELI - ME	00.447.697/0001-43	Montar e encenar o espetáculo "Meus Bolões" de Karen Acioly, nas cidades de Brasília, Goiás, Mato Grosso e Porto Alegre, num total de 16 apresentações.	R\$ 604.703,58	R\$ 250.282,94
06-10127	Teatro no Vale	Michelle Dumont Lamounier	992.582.266-15	Favorecer a criação de uma Escola de Teatro amador que venha difundir a atividade artística na cidade de Crixás, estado do Goiás. Promover a montagem e apresentações de duas peças teatrais anuais com o intuito de interação com as atividades culturais, tais como: Dia do Teatro e do Circo (junho) e Semana Nacional das Artes e do Folclore (outubro).	R\$ 144.537,16	R\$ 144.537,16
05-2839	Olinda Arte em Toda Parte - 5ª edição	Instituto Mobiliza - Educação, Cultura e Cidadania	04.748.488/0001-90	O projeto Olinda Arte em toda parte visa dar continuidade à idéia implementada inicialmente na 1ª edição dezembro de 2001 - e nas três edições anuais seguintes - novembro de 2002, novembro de 2003 e novembro de 2004 - e realizar uma grande visitação pública ao Sítio Histórico de Olinda, notadamente aos ateliês e casas dos Barbosa. O evento busca, dessa forma, divulgar o acervo artístico-cultural da cidade de Olinda - Patrimônio Histórico da Humanidade tombado pela Unesco. Durante os dias do projeto, baseado nas edições anteriores, acred-itam-se que a cidade receberá 20.000 pessoas de todas as idades e classes sociais.	R\$ 251.737,72	R\$ 250.000,00
07-0492	Exposição Auto-Retrato Falado	Vinte Zero Um Co-municação Ltda.	04.421.458/0001-75	O projeto-instalação tem como proposta o desvio do uso policial do software Retrato Falado - photo Composer para o campo de artes e conta a participação do público em local de grande circulação como a Central do Brasil. O par-ticipante, após assinar autorização do uso de sua imagem, recebe uma senha para entrar na cabine e produzir o seu retrato falado com auxílio de um instrutor que irá operar o software e realizará o auto retrato falado.	R\$ 298.324,16	R\$ 180.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTA-DO
08-6695	Circuito de Artes Cênicas - Edição 2009	OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTI-CAS LTDA	88.916.135/0001-42	Viabilizar a apresentação de algumas produções brasileiras de teatro e dança, em turnê pelo país, tendo como um dos objetivos descentralizar a circulação de grandes produções nacionais, normalmente restritas ao eixo Rio - São Paulo.	R\$ 1.023.073,50	R\$ 1.023.073,50
05-3218	Bandonions de Indaial (Os)	Otvino Fiebes	146.847.139-20	O projeto Os Bandonions de Indaial visa manter vivo a tradição na comunidade e em outros municípios que tenham as mesmas origens étnicas e preservar uma das tradições, o instrumento, que a imigração Germânica trouxe para a cultura brasileira.	R\$ 36.000,00	R\$ 32.005,00
07-3306	Projeto Gravatá: Preser-vação e Acesso ao Patri-mônio Bibliográfico e Documental de Minas Gerais	Associação Cultural do Ar-quivo Público Mineiro	00.978.029/0001-42	Preservar, divulgar e dar acesso ao acervo bibliográfico de Hélio Gravatá, bibliógrafo nascido em Paraíba do Sul/RJ e radicado em Minas Gerais, com a aquisição de equipamentos que permitam a conservação do arquivo eletrônico em microfimes, criando, assim, condições para a preservação da memória documental de Minas Gerais do Século XX e XXI.	R\$ 339.988,27	R\$ 310.000,00

07-8273	Jazz Festival Brasil - São Paulo	SOLTZ PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME	07.680.958/0001-10	Realizar o projeto intitulado "Jazz Festival Brasil - São Paulo", que visa incluir a cidade de São Paulo-SP, no cenário internacional de festivais de jazz, o evento terá a participação das seguintes bandas: Dan Barnett, All Stars Jazz Band, Swiss College Dixie Band, Vince Giordano, David braid and Band, Gunhil Carling.	R\$ 425.652,50	R\$ 368.000,00
07-0510	Coleção Cultura e Sabor Brasil	Horizonte Produções Artísticas Ltda.	08.021.357/0001-68	Edição de uma coleção de cinco livros de arte, pretendendo registrar a diversidade cultural paulistana, com foco no universo gastronômico das colônias de imigrantes.	R\$ 810.424,00	R\$ 810.424,00
00-1172	Portinari Arte e Ciência	Associação Cultural Candi-do Portinari	35.798.198/0001-85	Realização do programa Portinari - Arte e Ciência, c/ itinerância de duração de 2 meses cada uma, todas acontecendo na casa da ciência seguintes locais: Núcleo de Ciência da Universidade Federal de Espírito Santo, Núcleo de Ciência e Tecnologia da Bahia, Experimentoteca - Prof. Campina Grande (PB) e, Estação Ciência de Barbacena (MG). O programa apresentará uma exposição de 45 réplicas digitais, prduzidas a partir dos cromos das obras levantadas e catalogados pelo projeto Portinari. Seleccionará do universo das 4.600 obras realizadas pelo artista, um amplo leque de assuntos que retratam a alma brasileira e a saga de toda uma nação. O projeto apresentará também jogos que incluirá, quebra cabeça, 7 erros, adivinhação e etc.. além de equipamentos multimídia, que terá a disponibilização de um sub-site do Projeto Portinari, intitulado "Viagem ao Mundo de Cândinho", e os experimentos que consistem em demonstrações de cores primária, disco de Newton e etc.	R\$ 184.933,32	R\$184.931,10
07-8880	Livro Fotográfico índio das Costa	ELS2 Produção Cultural e Artística Ltda.	005.585.081/0001-52	Editar catálogo bilíngüe, que contará com imagens de quarenta projetos do arquiteto Luiz Eduardo Índio da Costa.	R\$ 206.382,28	R\$ 110.000,00
06-10660	Música em conversa	Rondó Produções Artísticas Ltda.	31.549.520/0001-81	Consiste em um ciclo de palestras, a serem realizadas no Centro Cultural Banco do Brasil, nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro e abordará um tema de determinado período histórico da música erudita, partindo sempre da produção de um ou dois compositores.	R\$ 265.700,16	R\$ 63.000,00
06-5805	Escaramuça da Canção Gaudéria (XIV)	Mégaron Ltda	04.200.683/0001-81	O objetivo do projeto é realizar o XIV Escaramuça da Canção Gaudéria que tem por objetivo abrir espaço para novos talentos. O festival acontecerá na cidade de Triunfo/RS envolvendo grupos e autores regionais. Ao final do festival os melhores compositores participarão da gravação de um CD.	R\$ 285.745,90	R\$ 115.000,00
05-2525	Plano Anual de Artes Plásticas da Fundação Cultural de Blumenau	Fundação Cultural de Blumenau	83.799.551/0001-94	Realização de 8 exposições acompanhadas de oficinas e workshops ao longo de 12 meses, considerando que o intervalo médio para cada exposição entre 45 dias.	R\$ 827.620,00	R\$ 60.000,00
07-10968	Raízes	CENTRO DE PESQUISA E DIFUSAO DA ARTE-IMAGINARIO	08.887.707/0001-73	Difusão e a promoção da cultura popular brasileira através da circulação do espetáculo cênico-musical,dialogar de forma direta com riquezas sonora existentes no nosso país tão pouco difundida, ritmos do nordeste numa linguagem contemporânea, revitalizando a sonoridade regional brasileira e enfatizando a pluralidade musical e social.	R\$ 1.510.767,60	R\$ 392.337,05
07-9094	Instrumenta	Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo - Fundação OSESP	07495.643/0001-00	A Fundação OSESP tem como objetivo de adquirir instrumentos musicais em busca de aperfeiçoamento da qualidade acústica da orquestra.	R\$ 713.198,03	R\$ 463.000,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 422 de 11/07/2017, publicada no D.O.U. em 12/07/2017, Seção 1, referente ao Projeto 20 anos de Kaos - Pronac: 17 1488

Onde se lê: Prazo de captação: 12/07/2017 a 30/11/2017

Leia-se: Prazo de captação: 12/07/2017 a 31/12/2017

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

177534 - O multi cinema de Xavier Dolan

FUMACA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA-ME

CNPJ/CPF: 20.720.402/0001-78

Processo: 01400030810201705

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 548.250,00

Prazo de Captação: 05/12/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: Mostra integral da obra ainda em andamento do cineasta canadense XAVIER DOLAN, com exibição dos seus 7 longas-metragens, além de uma programação complementar de filmes que dialogam com sua obra. O projeto contará com uma master-class aberta ao público nas três cidades, com palestrante a definir. Teremos ainda a publicação de um mini-catálogo de referência sobre a obra do autor, com textos inéditos e outros traduzidos especialmente para a ocasião. O projeto será realizado no Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília; entre os meses de Junho e Julho 2018, com um total de no mínimo 24 sessões em cada cidade.

177561 - Plano Anual de Programação da Cinemateca Paulo Amorim

Associação de Amigos da Cinemateca Paulo Amorim

CNPJ/CPF: 91.343.103/0001-00

Processo: 01400030876201797

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 954.022,61

Prazo de Captação: 05/12/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: Plano anual de manutenção da Cinemateca Paulo Amorim, complexo integrante da Casa de Cultura Mário Quintana, em Porto Alegre, contendo especialmente o custeio das mostras temáticas de difusão de conteúdo cinematográfico nacional e internacional, das sessões de acessibilidade, sessões especiais para publico infanto-juvenil, estudantes e professores, e das sessões de lançamentos de filmes nacionais, bem como necessidades de melhoria e manutenção da Sala Eduardo Hirtz. Nas 06 mostras temáticas propostas e nas demais atividades deste Plano Anual serão promovidas

ao todo 173 sessões com exibição de 63 filmes de longa-metragem e 32 de curta-metragem, ao longo de 52 semanas, com programação regular de terça a domingo.

ANEXO II

177273 - Todo mundo em ritmo de Samba

MARCELO MEZZONATO ELEUTERIO LOPES CARVALHO 01488969604

CNPJ/CPF: 27.758.936/0001-32

Processo: 01400030129201759

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 198.915,00

Prazo de Captação: 05/12/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: "Todo mundo em ritmo de samba": oito estrangeiras virão ao Rio de Janeiro disputar o título de Musa Internacional de Carnaval de uma grande Escola de Samba do Grupo Especial Carioca. O desafio é APRENDER A SAMBAR para desfilar na Sapucaí no Carnaval 2018. Seis semanas com provas que mostrarão ao mundo e aos brasileiros uma Comunidade do Rio, empoderando costumes locais/nacionais, e a relação da cidade/país com a cultura do Carnaval. Dez episódios principais (5'') e cinco pilulas de conteúdo (2''), qualidade FULL HD, com imagens pensadas para celulares e tablets.

PORTARIA Nº 169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e, tendo em vista o disposto no Edital nº 04, de 05 de julho de 2017 - EDITAL DE APOIO À PRODUÇÃO DE CURTA-METRAGEM, resolve:

Art. 1º Selecionar, com base no item 9.2 do Edital, o seguinte projeto constante na lista de reserva:

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	UF	Categoria	Média Final
174055	A Bicicleta	Milena Ribeiro Magalhães	GO	Carmen Santos	18,17

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.788/GC3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Transfere a subordinação da Missão Técnica Aeronáutica Brasileira em Assunção.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.011135/2017-28, resolve:

Art. 1º Transferir a subordinação da Missão Técnica Aeronáutica Brasileira em Assunção (MTAB), do Estado-Maior da Aeronáutica para o Comando-Geral do Apoio.

Art. 2º O Comando-Geral do Apoio remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica proposta de atualização do Regulamento de Organização da MTAB no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.790/GC3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria e ativa o Núcleo do Centro Integrado de Meteorologia Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67600.013243/2017-76, resolve:

Art. 1º Criar e ativar o Núcleo do Centro Integrado de Meteorologia Aeronáutica (NuCIMAER), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de prover as gestões administrativas e conduzir as ações necessárias à implantação do Centro Integrado de Meteorologia Aeronáutica (CI-MAER).

Art. 2º O Chefe do NuCIMAER será Coronel ou Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, da ativa.

Art. 3º O NuCIMAER subordinar-se-á ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 31 de janeiro de 2018.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 316/MB, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza a Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON) a captar apoio financeiro reembolsável junto ao Fundo de Marinha Mercante (FMM) destinado à construção de um Navio Patrulha de quinhentas toneladas (NP500).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, e na alínea d do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, consubstanciado pelo Parecer nº 00397/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Aprovar e reconhecer como estratégico para a Marinha do Brasil (MB), o programa de construção de um NP500, tendo em vista a possibilidade do seu emprego na proteção do tráfego marítimo nacional e em ações de patrulhamento, vigilância e defesa do litoral e de áreas marítimas costeiras, no apoio a operações terrestres e na defesa de portos, orientação e controle da Marinha Mercante, no provimento da segurança da navegação aquaviária, busca e salvamento, na proteção de plataformas petrolíferas, na prevenção e repressão de delitos ambientais e em ações contra o tráfico de drogas, contrabando, pesca ilegal e operações de fiscalização da Zona Econômica Exclusiva.

Art. 2º Autorizar a EMGEPRON a captar, atuando na condição de legítima representante institucional da MB, e com delegação dos poderes necessários, mediante contrato, apoio financeiro reembolsável junto ao FMM destinado à construção de um NP500.

§ 1º A atuação da EMGEPRON junto ao FMM demandará a celebração de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a EMGEPRON e a MB, por intermédio da Diretoria de Gestão de Programas da Marinha (DGePM).

Art. 3º O financiamento reembolsável a que se refere o caput do art. 2º desta Portaria é necessário e conveniente aos interesses estratégicos desta Força.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 124 - COLOG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

EB:64474.011355/2017-97

Dispõe sobre o atendimento ao usuário do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para o atendimento ao usuário do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SisFPC).

CAPÍTULO I

DA RACIONALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS

Art. 2º Os serviços prestados pelo Sis FPC e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 3º Os integrantes do Sistema devem observar as seguintes diretrizes para o atendimento ao usuário:

I - tratamento respeitoso com o usuário;

II - disponibilidade de acesso aos serviços ofertados;

III - presunção de boa-fé;

IV - atendimento por ordem de solicitação, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

VI - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VII - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VIII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

IX - adoção de medidas visando a segurança dos usuários;

X - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

XI - disponibilidade de instalações acessíveis, sinalizadas e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XII - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XIII - observância dos códigos de ética e de conduta aplicáveis às diversas categorias de agentes públicos;

XIV - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário;

XV - utilização de linguagem simples e compreensível na comunicação com os usuários;

XVI - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 4º São direitos básicos do usuário:

I - acompanhamento da prestação do serviço e sua avaliação;

II - liberdade de escolha dos meios oferecidos para obtenção dos serviços;

III - acesso às informações sobre sua pessoa constantes de registros ou de bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet.

Art. 5º São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações relativas ao serviço solicitado;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Portaria.

Art. 6º No atendimento aos usuários, o Sis FPC deverá observar as seguintes práticas:

I - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

II - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o objeto do requerimento tratar de assunto distinto de fiscalização de produtos controlados.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o integrante do Sistema verifique que o órgão é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Art. 7º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 8º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 9º Para complementação de informações ou solicitação de esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

Art. 10. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto ao Sis FPC, exceto se houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

Art. 11. A apresentação de documentos ao Sis FPC pelo usuário poderá ser feita por meio de cópia autenticada, ficando dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo com o documento original.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o SisFPC considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 12. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e as Regiões Militares elaborar e divulgar a Carta de Serviços ao Usuário do SisFPC.

§ 1º A Carta de Serviços tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo Sistema, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços seguirá modelo padronizado pela DFPC em norma específica e deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no §2º, a Carta de Serviços deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico da DFPC e das RM.

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS

Art. 13. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações acerca da prestação de serviços ao SisFPC.

Art. 14. A manifestação será dirigida à ouvidoria do Comando Logístico ou das Regiões Militares e conterà a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterà exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º A manifestação do usuário poderá ser feita por meio eletrônico, correspondência convencional ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 4º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 3º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 5º Os órgãos do SisFPC deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, sendo facultado ao usuário sua utilização.

§ 6º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Em nenhuma hipótese poderá ser recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Portaria.

Art. 16. Os procedimentos administrativos para análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final; e
V - ciência ao usuário.

Art. 17. Quanto ao atendimento previsto nesta Portaria, as ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e na correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Portaria;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Portaria;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações do usuário, acompanhando todo o processamento até a sua a efetiva conclusão; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo da intervenção de outros órgãos competentes.

Art. 18. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar vulnerabilidades e sugerir melhorias na prestação de serviços.

Art. 19. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta portaria deverá apresentar, pelo menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pelos órgãos do SisFPC nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 20. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário manifestante, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 21. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação serviços e na sua avaliação será feita por meio de conselhos de usuários.

Art. 22. No nível estratégico do SisFPC, o papel atribuído ao conselho de usuários será exercido pelo Conselho Consultivo da Fiscalização de Produtos Controlados, regulado pela Portaria nº 21-COLOG, de 02 de fevereiro de 2017.

Art. 23. As Regiões Militares deverão criar conselhos de usuários, para acompanhamento de avaliação dos serviços prestados naquele escalão.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos do Comandante de Região Militar dotados das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços; e

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário.

Art. 24. A composição dos conselhos regionais de usuários deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua composição.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos conselhos regionais de usuários observarão, no que couber, o previsto para o Conselho Consultivo da Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 25. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E DA MELHORIA DOS SERVIÇOS

Art. 26. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e as Regiões Militares deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§1º A avaliação será realizada por meio de pesquisa de satisfação, aplicada, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e das Regiões Militares, incluindo o ranking das Organizações Militares com maior incidência de manifestação dos usuários na periodicidade a que se refere o §1º, e servirá de subsídio para reorientar

e ajustar os serviços prestados, em especial quanto à qualidade de atendimento e ao cumprimento dos prazos divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO

GASPAR DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 125- COLOG, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

EB:64474.011925/2017-49

Altera a Portaria 056-COLOG, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art.1º A Portaria nº 56- COLOG, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do art. 74:

"Art. 74. Fica a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa, versando sobre atualização dos anexos desta portaria."

II - Inclusão do artigo 74-A:

"Art. 74-A. Os anexos desta portaria que demandem autenticidade poderão ser certificados por selo físico ou por meio digital, via endereço eletrônico estabelecido no próprio documento, pelo Código de Validação.

Parágrafo único. O Código de Validação é uma chave alfanumérica única utilizada para verificação da autenticidade do documento por meio da leitura do QR Code ou da inserção da chave no endereço eletrônico."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO

GASPAR DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

EB 64474.012010/2017-51

Dispõe sobre normatização administrativa de peças de armas fogo, partes de munição e equipamentos de visão noturna.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e considerando que:

- As normas em vigor conferem um sentido amplo para peças de armas fogo e para partes de munição. Isso implica o enquadramento de alguns componentes, tais como parafusos, pinos, arruelas, buchas e outros utilizados na fabricação de armas de fogo e munição como produtos controlados. Entretanto tais produtos, pela definição de Produto Controlado pelo Exército (PCE), não seriam enquadrados como tal;

- As normas em vigor estabelecem uma variedade de interpretação sobre os equipamentos de visão noturna que enquadra como PCE, praticamente, todos os instrumentos que possuam visor e façam a leitura ótica sob baixa intensidade de luz; e

- Os questionamentos de indústrias da cadeia produtiva de armas de fogo e munição, em virtude de ausência de regulação específica sobre peças de armas e partes de munição, resolve:

Art. 1º Caracterizar as peças de armas de fogo, as partes de munição e os equipamentos de visão noturna, enquadrados como PCE; e estabelecer procedimentos administrativos sobre a atividade de beneficiamento de produtos para armas de fogo e munições.

Art. 2º Os seguintes componentes são caracterizados como peças de armas de fogo:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho, carregador, gatilho e cão/martelo;

II - revólveres: cano, armação, tambor, suporte do tambor, gatilho e cão/martelo; e

III - pistolas: cano, ferrolho, armação, carregador, gatilho e cão/martelo.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput são caracterizados como peças de arma de fogo, a partir do início do processo de manufatura/beneficiamento de qualquer blank/matéria-prima, ainda que semiacabadas.

Art. 3º Os seguintes componentes, listados no anexo I do Decreto 3665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), são caracterizados como partes de munição de armas de fogo leve:

I - carga de projeção para munição de arma de fogo leve (número de ordem 0640);

II - espoleta (cápsula) para cartucho de arma de fogo (número de ordem 1910);

III - estojo (cartucho vazio) para munição de arma de fogo (número de ordem 1960);

IV - pólvora química (número de ordem 3330); e

V - projétil para munição para arma de fogo (número de ordem 3340).

§ 1º Os produtos número de ordem 1960 são apenas os estojos metálicos.

§ 2º Os produtos número de ordem 3340 são apenas os projéteis de munições empregadas em armas de fogo de alma riada.

Art.4 º Os equipamentos para visão noturna (número de ordem 1870, do Anexo I do R-105) considerados Produto Controlado pelo Exército são os seguintes:

I - equipamentos cuja destinação seja para Forças Armadas ou para órgãos de segurança pública;

II - equipamentos que agreguem vantagem de defesa e que sejam acopláveis a arma fogo; e

III - equipamentos e câmeras de detecção passivos e passivos resfriados.

Art.5 º Revogar a Instrução Técnico-Administrativa nº 05, de 31 de março de 2016.

Art. 6º Determinar que esta ITA entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 963, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.005618/2017-18, resolve:

Art. 1º Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 068/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Processamento de Minerais e Tratamento de Efluentes na Mineração, em que foram aprovados, pela ordem pela ordem de classificação, os candidatos Francielle Câmara Nogueira, Fábio de São José, Geriane Macedo Rocha, Natália Cristiane de Moraes, Tiany Guedes Cota, Heric Henrique Souza e Silva, Adhebar Soares Júnior. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor do Colégio Técnico de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o edital 010/2017/CTBJ publicado no D.O.U. de 18/10/2017, seção 3, págs. 53 e 54 e o processo nº 23111.024036/2017-83, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, habilitando os candidatos TAIRON PANNUZIO DIAS E SILVA (1º colocado), DIEGO HELCIAS CAVALCANTE (2º colocado), EDNA TELES DOS SANTOS (3º colocada), JANILDA BARROS SANTIAGO OLIVEIRA (4º colocada) e PETRÔNIO BATISTA DOS SANTOS (5º colocado), classificando para contratação o 1º colocado para exercer a função de professor substituto na área de Medicina Veterinária / Zootecnia do Curso Técnico em Agropecuária no Colégio Técnico de Bom Jesus. Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

RAIMUNDO FALCÃO NETO



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

PORTARIA Nº 1.633, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, nomeada pelo Decreto Presidencial de 13 de abril de 2016, publicado no DOU, nº 71, seção 2, página 1, de 14/04/2016,
CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Pró-Reitoria de Administração com mecanismos que agilizem os atos de designação de representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratados firmados pelo IFAC, em observância ao disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 21 e nos art. 22, 27 e 42 da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art.1º Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração para praticar os seguintes atos relativos aos procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens:

- I - Indicar, se necessário, servidor ou servidores que atuem no setor de licitações para compor a equipe de planejamento da contratação;
 - II - Designar, por meio de portaria, a equipe de planejamento da contratação;
 - III - Estabelecer o prazo máximo para envio do projeto básico ou termo de referência, conforme o art. 27 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 25/05/17; e
 - IV - Designar, por meio de portaria, o gestor, o fiscal ou fiscais dos contratos e os respectivos substitutos na forma da legislação vigente.
- Art. 1º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA CAVALCANTE DOS SANTOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 82, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Repasse de recursos referente as escolas participantes da adesão de 2017 e 2016 do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, com recursos de programa federal, conforme Resolução CD/FNDE nº 7, de 3 de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º Divulgar os estados e o Distrito Federal que estão aptos a receber recursos referentes ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI instituído pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, pela Portaria MEC nº 727 de 13 de junho de 2017, com recursos de programa federal, conforme Resolução CD/FNDE nº 7, de 3 de novembro de 2016.
- Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar o empenho e posterior transferência de recursos financeiros aos estados e ao Distrito Federal para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa, referentes à adesão de 2017 e 2016 ao EMTI.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação Básica

ANEXO I

VALORES DE REPASSE

UF	CNPJ	Código IBGE	Número de Matrículas	Valor do Repasse	Valor de capital do Repasse	Valor de custeio do Repasse
AC	04.033.254./000.1-67	12	5.993	R\$ 9.359.183	R\$ 0	R\$ 9.359.183
AL	12.200.218./000.1-79	27	7.480	R\$ 4.901.815	R\$ 3.937.279	R\$ 964.536
AM	04.312.419./000.1-30	13	12.990	R\$ 9.944.016	R\$ 1.704.721	R\$ 8.239.294
AP	00.394.577./000.1-25	16	2.516	R\$ 1.535.536	R\$ 349.825	R\$ 1.185.712
BA	13.937.065./000.1-00	29	10.057	R\$ 6.026.761	R\$ 2.719.781	R\$ 3.306.980
CE	07.954.514./000.1-25	23	25.415	R\$ 30.003.741	R\$ 11.966.703	R\$ 18.037.038
DF	00.394.676./000.1-07	53	4.154	R\$ 2.718.237	R\$ 0	R\$ 2.718.237
ES	27.080.563./000.1-93	32	15.105	R\$ 22.309.622	R\$ 15.090.000	R\$ 7.219.622
GO	01.409.705./000.1-20	52	14.440	R\$ 13.438.054	R\$ 3.356.812	R\$ 10.081.242
MA	03.352.086./000.1-00	21	11.262	R\$ 12.153.299	R\$ 9.607.496	R\$ 2.545.803
MG	18.715.599./000.1-05	31	24.640	R\$ 27.535.099	R\$ 5.095.682	R\$ 22.439.417
MS	02.585.924./000.1-22	50	9.750	R\$ 4.334.404	R\$ 3.151.768	R\$ 1.182.636
MT	03.507.415./000.8-10	51	7.680	R\$ 9.696.316	R\$ 3.679.945	R\$ 6.016.370
PA	05.054.937./000.1-63	15	7.660	R\$ 5.860.649	R\$ 1.861.775	R\$ 3.998.874
PB	08.778.250./000.1-69	25	18.766	R\$ 25.990.236	R\$ 10.348.709	R\$ 15.641.527
PE	10.572.071./000.1-12	26	20.875	R\$ 25.710.528	R\$ 4.104.334	R\$ 21.606.194
PI	06.554.729./000.1-96	22	13.140	R\$ 8.756.941	R\$ 1.893.445	R\$ 6.863.496
PR	76.416.965./000.1-21	41	4.500	R\$ 1.617.478	R\$ 537.774	R\$ 1.079.704
RJ	42.498.659./000.1-60	33	13.200	R\$ 17.898.677	R\$ 9.109.712	R\$ 8.788.965
RN	08.241.804./000.1-94	24	16.400	R\$ 15.654.566	R\$ 4.406.323	R\$ 11.248.243
RO	04.564.530./000.1-13	11	4.605	R\$ 3.578.500	R\$ 408.516	R\$ 3.169.984
RR	84.012.012./000.1-26	14	5.122	R\$ 2.406.204	R\$ 1.460.501	R\$ 945.702
RS	92.941.681./000.1-00	43	1.327	R\$ 2.653.998	R\$ 1.200.000	R\$ 1.453.998
SC	82.951.328./000.1-58	42	4.618	R\$ 4.901.800	R\$ 408.708	R\$ 4.493.091
SE	13.128.798./001.4-18	28	7.911	R\$ 8.841.737	R\$ 4.322.185	R\$ 4.519.553
SP	46.384.111./000.1-40	35	15.294	R\$ 20.857.042	R\$ 0	R\$ 20.857.042
TO	25.053.083./000.1-08	17	4.350	R\$ 1.681.515	R\$ 1.043.131	R\$ 638.385
Total Geral			289.250	R\$ 300.365.953,00	R\$ 101.765.124,00	R\$ 198.600.829,00

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

- §1º Abrir, pelo prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referentes às entidades elencadas no Anexo I.
- §2º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada unicamente em meio eletrônico, por meio do endereço <http://cebas.mec.gov.br/manifestacao-sociedade-civil>.
- §3º Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, não serão admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.
- §4º Não serão acolhidas manifestações encaminhadas em desconformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

CINARA DIAS CUSTÓDIO

ANEXO I

Nome da Entidade		CNPJ	Nº do Processo	Tipo de Processo
1	ABRIGO NOSSO LAR	24.884.793/0001-17	71000.026926/2010-53	Renovação
2	AÇÃO COMUNITÁRIA TODOS IRMÃOS	47.383.864/0001-01	23000.019201/2012-28	Concessão
3	AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO	44.864.841/0001-12	71000.034072/2011-60	Concessão
4	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA	00.574.806/0001-93	71000.094830/2011-07	Concessão
5	ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO	56.011.026/0001-90	23123.001210/2011-95	Renovação
6	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PROJETO LÚCIO COSTA	03.637.121/0001-37	71000.106508/2010-49	Renovação
7	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CATALDO/SP	12.751.397/0001-32	23123.000581/2012-31	Concessão
8	CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CÂNDIDO MOTA	46.846.523/0001-54	23123.002818/2010-56	Renovação
9	CASA DO MENOR SANTA LÚCIA	47.044.821/0001-93	71000.144959/2010-84	Renovação
10	CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	14.356.414/0001-62	23000.012613/2010-75	Renovação
11	CENTRO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA LUZ	92.240.324/0001-15	71010.005190/2009-27	Renovação
12	CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE TEODORO SAMPAIO	46.479.028/0001-54	71000.000467/2010-88	Renovação
13	COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APÓSTOLOS	51.582.229/0001-12	71000.048555/2010-61	Renovação
14	CRECHE BERÇÁRIO JOÃO XXIII	45.508.520/0001-48	71000.061750/2010-86	Renovação
15	CRECHE DOM BOSCO	26.230.409/0001-98	23123.001521/2011-54	Concessão
16	FUNDAÇÃO EMBARÉ	05.142.721/0001-50	23123.003895/2010-23	Concessão
17	FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA	19.559.012/0001-89	44000.003047/2005-13	Representação Administrativa
18	INSTITUTO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - IMAS	33.646.720/0001-88	71010.005016/2009-84	Renovação
19	INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	43.371.392/0001-08	71000.116099/2009-55	Renovação
20	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	34.075.739/0001-84	44006.002366/2000-47	Supervisão
21	SOCIEDADE ESPÍRITA TEREZINHA DE JESUS	45.702.578/0001-28	71010.003733/2010-13	Renovação

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 217, de 13 de novembro de 2017, Seção 1, página 12, na linha 06 da coluna "Endereço de funcionamento do curso", no anexo da Portaria SERES nº 1.172, de 10 de novembro de 2017, onde se lê: "Rua São Francisco, 01 Setor Central. Aparecida de Goiânia/GO", leia-se: "Avenida Chile, quadra 41, lote 10, Jardim Belo Horizonte-Centro, Aparecida de Goiânia/GO", conforme Nota Técnica nº 124/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 24 de novembro de 2017. (Registro e-MEC nº 201603290).

No Diário Oficial da União nº 217, de 13 de novembro de 2017, Seção 1, página 13, na linha 31 da coluna "Endereço de funcionamento do curso", do anexo da Portaria SERES nº 1.172, de 10 de novembro de 2017, onde se lê: "Rua São Francisco, 01 Setor Central. Aparecida de Goiânia/GO", leia-se: "Avenida Chile, quadra 41, lote 10, Jardim Belo Horizonte-Centro, Aparecida de Goiânia/GO", conforme Nota Técnica nº 124/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 24 de novembro de 2017. (Registro e-MEC nº 201603289).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 847, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, resolve:

RETIFICAR a portaria nº 837/2017/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2017, onde se lê: "[...] prorrogar por 12 meses, a partir de 02 de fevereiro de 2017 [...]"; leia-se: "[...] prorrogar por 12 meses, a partir de 02 de fevereiro de 2018 [...]".

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 848, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041392/2017-76, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 035/DDP/ 2017, publicado no Diário Oficial da União de , Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Pediatria/Embriologia/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas

Regime de Trabalho: 20h

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	HELIO ANJOS ORTIZ JUNIOR	7,70

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 849, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041391/2017-21, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 035/DDP/ 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Medicina de Família e Comunidade/Educação na Comunidade/Integração Ensino-serviço/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas/Fundamentos do SUS.

Regime de Trabalho: 20h

Vagas: 4 (quatro)

Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ARTURO ALEJANDRO DREIFUSS SERRANO	9,04

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 850, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034710/2017-42, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Comunicação e Expressão, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, objeto do Edital nº 035/DDP/ 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Letras/Línguas Estrangeiras Modernas (Alemão)/Literaturas Estrangeiras Modernas (Alemão)

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	PEDRO HELIODORO DE MORAES BRANCO TAVARES	9,75
2º	IZABELA MARIA DROZDOWSKA BROERING	9,19
3º	DANIEL MARTINESCHEN	8,65
4º	VALÉRIA SABRINA PEREIRA	8,13

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 851, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035354/2017-84, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico de Joinville, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharias da Mobilidade, objeto do Edital nº 035/DDP/ 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Engenharia Civil/Construção Civil

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DANIEL HASTENPFLUG	8,10

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 852, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035368/2017-06, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico de Joinville, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharias da Mobilidade, objeto do Edital nº 035/DDP/ 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Elementos de Máquinas

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANDREA PIGA CARBONI	8,11

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 853, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035372/2017-66, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico de Joinville, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharias da Mobilidade, objeto do Edital nº 035/DDP/ 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.



Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Mecânica dos Sólidos/Dinâmica dos Corpos Rígidos, Elásticos e Plásticos
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	VICTOR HENRIQUE PEREIRA DA ROSA	7,35
2º	FILIPE DUTRA DA SILVA	7,09

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 854, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041609/2017-48, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico de Joinville, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharias da Mobilidade, objeto do Edital nº 035/DDP/2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Fenômenos de Transporte/Mecânica dos Fluidos/Dinâmica dos Gases
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ERNANE SILVA	8,62

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 855, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.031124/2017-46, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Fonoaudiologia, objeto do Edital nº 035/DDP/2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 3, página 85.

Campo de Conhecimento: Fonoaudiologia/Audiologia
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FERNANDA ZUCKI MATHIAS	8,72
2º	DANIELA POLO CAMARGO DA SILVA	8,69

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 95.818, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em conta a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 30 de novembro de 2017, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o disposto no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 23, 25, 81, 84, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 99, 111, 112 e 132 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
IV -
5.
5.1. Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Sancionadores (Decap)

VI - Comitês da Diretoria Colegiada:
1. Comitê de Estabilidade Financeira (Comef)
2. Comitê de Política Monetária (Copom)
VII - demais Órgãos Colegiados:
1. Comissão de Ética do Banco Central do Brasil (CEBCB)
2. Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e de Termo de Compromisso (Copat)
3. Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Coaps)
4. Comitê de Decisão de Recurso e Reexame (Coder)." (NR)

"Art. 11.
IV -

j) propostas de encerramento de regimes de resolução em bancos e em instituições integrantes de conglomerados bancários, nesse último caso, se em conjunto com o banco líder do conglomerado, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso XIV;

r) as regulamentações pertinentes aos procedimentos relacionados à instauração e à análise de processos administrativos sancionadores;

VI -
h) decretação de regimes de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central;

XXV - decidir, em última instância, recursos contra decisões relativas a autorizações de arranjos de pagamento;

XXVII - fixar, em reunião do Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCPBrasil); e
XXVIII - estabelecer a composição, a organização e a forma de funcionamento dos seguintes órgãos colegiados:

a) Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e de Termo de Compromisso (Copat);
b) Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Coaps);
c) Comitê de Decisão de Recurso e Reexame (Coder)." (NR)

"Art. 12.
XV -

b) o encerramento de regimes de resolução de bancos e de instituições integrantes de conglomerados bancários, nesse último caso, se em conjunto com o banco líder do conglomerado, após a aprovação pela Diretoria Colegiada na forma do art. 11, inciso IV, alínea "j", e a consequente dispensa dos responsáveis por sua condução, ressalvado o disposto no art. 17, inciso III;

"Art. 13.
XX - classificar, reclassificar e desclassificar documento ou informação de qualquer natureza no grau reservado;

XXI -
b) a divulgação de cartas circulares pelas unidades da área, bem como de comunicados, quando for o caso; e
XXII - decidir, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra decisão que julgar impugnação de multa cominatória aplicada por titulares das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas, relacionada à aplicação de medidas acautelatórias." (NR)

"Art. 16.
IV - submeter à Diretoria Colegiada propostas de decretação de regime de resolução;

VII - (revogado)
X - divulgar, em conjunto com o Diretor de Regulação, as decisões tomadas pelo Comef relativas ao valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCPBrasil); e
XI - decidir, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra decisões dos titulares das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas:

a) que aplicarem medidas prudenciais preventivas previstas na legislação vigente;
b) que julgar impugnação de multa cominatória relacionada a medidas prudenciais preventivas." (NR)
"Art. 17.
II -
a) encerramento de regimes de resolução de bancos e de instituições integrantes de conglomerados bancários, nesse último caso, se em conjunto com o banco líder do conglomerado, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, XIV;

g) regulamentação aplicável:
1. ao crédito rural;
2. ao Proagro;
3. aos fundos garantidores de crédito;
4. aos regimes de resolução; e
5. aos processos administrativos sancionadores;

V - decretar o encerramento de regimes de resolução e dispensar o responsável por sua condução, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 11, inciso IV, alínea "j", e 93, inciso XIV;

XIX - responder pelos assuntos relativos:
1. à organização do sistema financeiro;
2. à resolução de instituições supervisionadas;
3. ao crédito rural;
4. ao Proagro; e
5. a processos administrativos sancionadores;

XX - (revogado)
XXI - decidir, em última instância, recursos contra atos das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas, ressalvadas as competências da Diretoria Colegiada;

XXIV - decidir, originariamente, pleitos relativos às matérias de alçada decisória das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição;

XXV - (revogado)" (NR)
"Art. 19.
XVIII - decidir sobre o cancelamento de ofício de autorizações de arranjos de pagamento;

XIX -
e) submeter à Diretoria Colegiada avaliações sobre o funcionamento e operacionalização do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e propostas de parâmetros para o exercício dos votos no seu Comitê Permanente e de solicitações de suporte financeiro por parte do Brasil; e
XX - decidir, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra decisões dos titulares das unidades que lhe sejam diretamente subordinadas que:

a) aplicarem medidas preventivas previstas na legislação vigente; e
b) julgarem impugnação de multa cominatória relacionada a medidas preventivas." (NR)

"Art. 23.
XXXVI - instaurar processos administrativos sancionadores, ressalvada a competência de comitês estabelecida pela Diretoria Colegiada;

XXXIX - decidir sobre a necessidade da utilização do plano de continuidade de negócio;
XL - administrar o sítio de contingência da unidade;
XLI - decidir, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra decisão que:

a) aplicar medida coercitiva no âmbito de sua unidade, associada à imposição de multa cominatória; e
b) julgar impugnação de multa cominatória aplicada no âmbito de sua unidade;
XLII - firmar:
a) termo de compromisso aprovado pelo Copat; e
b) acordo administrativo em processo de supervisão aprovado pelo Coaps;

XLIII - acompanhar, em conjunto com o Decap, a execução dos termos de compromisso e dos acordos administrativos em processo de supervisão firmados; e
XLIV - decidir, na forma da legislação vigente, sobre a aplicação:

a) de medidas acautelatórias e sua eventual revisão; e
b) de multa cominatória relacionada à aplicação de medidas acautelatórias." (NR)
"Art. 25.
XVIII - instaurar processos administrativos sancionadores, ressalvada a competência de comitês estabelecida pela Diretoria Colegiada; e
XIX - decidir, na forma da legislação vigente, sobre a aplicação de medida coercitiva e de multa cominatória, quando associadas, e sobre a impugnação dessa última." (NR)

"Art. 81.
I - propor ao Diretor da área a decretação de regime de resolução;

IV - decidir sobre a aplicação de uma ou mais das medidas prudenciais preventivas previstas na legislação vigente, a multa cominatória a elas relacionadas e sua eventual impugnação;

"Art. 84.
I - propor ao Diretor da área a decretação de regime de resolução;

II - autorizar a convocação de representantes legais e de controladores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, para, sem prejuízo da adoção de medidas prudenciais preventivas, prestarem esclarecimentos e apresentarem plano para a solução da situação que ensejou a adoção dessas medidas, na forma da legislação vigente;

III - decidir sobre a aplicação de uma ou mais das medidas prudenciais preventivas previstas na legislação vigente, a multa cominatória a elas relacionadas e sua eventual impugnação;

IV - definir as orientações para elaboração e aprovar o PAS em conjunto com as demais unidades subordinadas ao Diretor da área; e

V - responder pelos assuntos relativos à supervisão de conduta e à auditoria de observância." (NR)

"Art. 87.
I - propor ao Diretor da área a decretação de regime de resolução;

IV - decidir sobre a aplicação de uma ou mais das medidas prudenciais preventivas previstas na legislação vigente, a multa cominatória a elas relacionadas e sua eventual impugnação;

(NR)

"CAPÍTULO XXIV
DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES (DECAP)

Art. 89.
I - controlar e conduzir os processos administrativos sancionadores;

II - encaminhar ao CRSFN os recursos interpostos nos processos administrativos sancionadores;

IV - realizar estudos relativos aos processos administrativos sancionadores;

V - elaborar propostas de normas relacionadas a processos administrativos sancionadores;

VI - acompanhar a execução dos termos de compromisso e dos acordos administrativos em processo de supervisão firmados;

VII - acompanhar o cumprimento das penalidades aplicadas nos processos administrativos sancionadores;

VIII - proferir decisão condenatória ou absolutória em processos administrativos sancionadores, ressalvada a competência atribuída ao Copat;

IX - coordenar a elaboração do Histórico de Conduta relativo às propostas de acordo administrativo em processo de supervisão; e

X - declarar o cumprimento ou o descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas no termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão." (NR)

"Art. 90.
I - decidir, em primeira instância, sobre os processos administrativos sancionadores de sua alçada decisória;

II - adotar medidas necessárias de suporte ao Copat, ao Coaps e ao Coder, conforme dispuser regulamentação estabelecida pela Diretoria Colegiada; e

III - aprovar o Manual de Processos Administrativos Sancionadores (MPAD) e suas respectivas alterações." (NR)

"Art. 91. São atribuições do Chefe-Adjunto do Decap:

I - prestar informações ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às autoridades policiais sobre processos administrativos sancionadores; e

II - decidir sobre a aplicação de medidas coercitivas e multa cominatória, no âmbito de processos administrativos sancionadores, bem como sobre a impugnação da multa cominatória aplicada." (NR)

"Art. 92.
VI - realizar estudos relacionados com fundos destinados à prevenção de insolvência e outros riscos relacionados a regimes de resolução; e

VII - elaborar propostas de normas relacionadas a regimes de resolução de instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e de integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro." (NR)

"Art. 93.
III -

c) (revogado)

XIV - divulgar comunicado acerca do encerramento de regimes de resolução e dispensar o responsável por sua condução, na hipótese de decretação de falência de instituição em liquidação extrajudicial ou sob intervenção;

....."

(NR)

"Art. 94.
III - comunicar:

a) aos registros públicos competentes a situação de gravames sobre garantias de créditos concedidos a instituições submetidas a regime de resolução;

b) ao Ministério Público, após manifestação da Procuradoria-Geral, a ocorrência de indícios da prática de crimes definidos em lei como de ação pública, verificados no âmbito dos inquéritos de que trata o art. 92, inciso IV;

c) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), os indícios de irregularidades e ilícitos administrativos verificados no âmbito dos inquéritos de que trata o art. 92, inciso IV;

....."

(NR)

"Art. 94.
III - comunicar:

a) aos registros públicos competentes a situação de gravames sobre garantias de créditos concedidos a instituições submetidas a regime de resolução;

b) ao Ministério Público, após manifestação da Procuradoria-Geral, a ocorrência de indícios da prática de crimes definidos em lei como de ação pública, verificados no âmbito dos inquéritos de que trata o art. 92, inciso IV;

c) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), os indícios de irregularidades e ilícitos administrativos verificados no âmbito dos inquéritos de que trata o art. 92, inciso IV;

....."

V - representar os créditos do Banco Central do Brasil em assembleia geral de credores de instituição em regime de liquidação extrajudicial." (NR)

"Art. 98.
IV - administrar os sistemas Recor, Sicor e Sisex;

.....
VII - elaborar, de acordo com as diretrizes fixadas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor da área, conforme o caso, propostas de normas sobre assuntos de sua competência;

VIII - realizar a supervisão das instituições financeiras integrantes do SNCR e autorizadas a operar em crédito rural, incluídos aí os agentes do Proagro;

IX - decidir sobre a aplicação de custos financeiros às instituições que apresentem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural; e

X - encaminhar ao CRSFN os recursos interpostos contra as decisões de que trata o inciso IX." (NR)

"Art. 99.
IV - quanto ao Recor, ao Sicor e ao Sisex;

.....
IX - definir as orientações e o cronograma para elaboração e aprovação do PAS nas áreas do crédito rural e do Proagro;

X - indicar ao Diretor da área servidor para representar o Banco Central na CER; e

XI - decidir, em primeira instância, sobre a aplicação de custos financeiros às instituições que apresentem deficiência na aplicação de recursos do crédito rural." (NR)

"Art. 111.
VII - decidir sobre a aplicação de custos financeiros associados a recolhimento compulsório, encaixe obrigatório e direcionamento obrigatório de recursos, ressalvada a competência do Derop;

.....
X - (revogado)

XI - (revogado)

....."

(NR)

"Art. 112.
VII - (revogado)

VIII - decidir, em primeira instância, sobre a aplicação de custos financeiros associados a recolhimento compulsório, encaixe obrigatório e direcionamento obrigatório de recursos, ressalvada a competência do Derop; e

IX - decidir sobre a aplicação de uma ou mais das medidas preventivas previstas na legislação vigente, a multa cominatória a elas relacionadas e sua eventual impugnação." (NR)

"Art. 132.
IV - Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e de Termo de Compromisso (Copat), com as atribuições de:

a) proferir decisão condenatória ou absolutória em processos administrativos sancionadores e decidir sobre pleitos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra as suas decisões que envolvam:

1. as instituições supervisionadas pelo Banco Central e os integrantes do SPB;

2. os administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das pessoas jurídicas referidas no item 1;

3. as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviço de auditoria independente ou de auditoria cooperativa para as pessoas jurídicas referidas no item 1 e seus administradores e responsáveis técnicos; e

4. as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

b) decidir sobre a aceitação ou a rejeição de proposta de termo de compromisso, inclusive sobre os ajustes porventura necessários;

V - Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Coaps), com a atribuição de decidir sobre a aceitação ou rejeição de proposta de acordo administrativo em processo de supervisão; e

VI - Comitê de Decisão de Recurso e Reexame (Coder), com as seguintes atribuições:

a) julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra as decisões, proferidas em processos administrativos sancionadores, que negarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de primeira instância; e

b) reexaminar, de ofício, as decisões que, em sede de processos administrativos sancionadores, aplicarem penalidade de multa em valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)." (NR)

Art. 2º Cabe ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog) adotar as providências necessárias para a consolidação das alterações no Regimento Interno e para a sua divulgação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ILAN GOLDFAJN

ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.846, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Cria e altera rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para registro de reservas livres no Banco Central do Brasil.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 116, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º Fica criado no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIF-JACTSWERLMNYZ, código ESTBAN 113 e código de publicação 110, o título 1.1.3.90.00-8 BANCO CENTRAL - OUTRAS RESERVAS LIVRES.

Parágrafo único. O título mencionado no caput tem a função de registrar as reservas livres em espécie mantidas no Banco Central do Brasil para as quais não haja conta específica.

Art. 2º Ficam incluídos os atributos D, K, J, A, C, T, R e Y no desdobramento de subgrupo 1.1.3.00.00-5 Reservas Livres do Cosif.

Art. 3º O disposto nesta Carta Circular aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de novembro de 2017.

Parágrafo único. A partir da data-base mencionada no caput, eventuais saldos contábeis relacionados com a função definida no parágrafo único do art. 1º devem ser reclassificados para o título 1.1.3.90.00-8 BANCO CENTRAL - OUTRAS RESERVAS LIVRES.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VICE-PRESIDENCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 792, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Define critérios e procedimentos para a cessão de Ativos e Passivos com funding FGTS, entre agentes financeiros habilitados/credenciados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço junto ao Agente Operador.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições da Resolução BACEN nº 2.836, de 30.05.01 e Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 866, de 24.10.17, publicada no DOU de 03.11.17, suas alterações e aditamentos, baixa a presente Circular. 1 Os agentes financeiros habilitados junto ao FGTS podem efetuar a Cessão de Créditos relativos aos financiamentos contratados com recursos do Fundo na forma que estabelece a Resolução BACEN nº 2.836, de 30.05.2001, suas alterações e aditamentos, observado a habilitação e o limite de recursos do agente financeiro proponente disponível junto Agente Operador do FGTS e o disposto na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 866/17 e nesta Circular. 1.1 O limite de recursos de que trata este subitem é definido com base na análise econômico e financeira da cessionária e na existência de limite de crédito atribuído anualmente por intermédio de contrato de abertura de crédito firmado entre o Agente Operador e o Agente Financeiro habilitado junto ao Fundo. 2 Para os efeitos desta circular são adotadas as seguintes definições: a) agente financeiro Cedente: agente financeiro credor original na operação de crédito objeto da Cessão de Crédito; b) agente financeiro Cessionário: instituição financeira receptora da operação de crédito objeto da Cessão de Crédito; c) Cessão de Crédito: negócio jurídico no qual uma das partes transfere a terceiro seus direitos/obrigações em uma relação jurídica. 3 A transferência de operação de crédito entre os agentes financeiros, a pedido do Cedente devedor, deve ser realizada na forma prevista na Resolução BACEN nº 2.836, de 30.05.01, na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 866/17 e nesta Circular, sendo vedada a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da Cessão. 3.1 A relação com o(s) mutuário(s) das operações, objeto da Cessão de Crédito de que trata este subitem, devem continuar a observar as regras definidas pelo FGTS. 3.2 A relação com o Cessionário das operações, objeto da Cessão de Crédito de que trata este subitem, devem observar as mesmas condições contratadas com o Cedente, a exceção da taxa de risco de crédito que deverá considerar o rating do Cessionário. 4 Os agentes financeiros Cessionários, a seu critério, podem reduzir o percentual de sua remuneração, que é o diferencial de juros e a taxa de administração, conforme o Programa de Aplicação do FGTS ao



qual a operação está vinculada. 5 O valor da operação no agente financeiro Cessionário não pode ser superior ao saldo devedor da operação de crédito objeto da Cessão na data da transferência da dívida. 6 Para realização da Cessão dos créditos, relativos aos financiamentos contratados com recursos do FGTS, o agente financeiro Cedente deve enviar ao agente financeiro Cessionário as informações necessárias à formalização da Cessão na forma da legislação vigente, acrescidas dos seguintes dados: a) percentual do diferencial de juros cobrado na operação e, no caso de créditos habitacionais, saldo remanescente da remuneração do agente financeiro Cedente recebida por antecipação nas operações com desconto do FGTS; b) taxa de captação do funding FGTS. 7 Para a realização da transferência de dívida junto ao FGTS, o agente financeiro Cedente e o agente financeiro Cessionário devem enviar ao Agente Operador do FGTS, em até D+2 dias úteis, contado da data da confirmação da transação pelos agentes, via meio eletrônico, arquivo contendo as seguintes informações. 7.1 Agente Financeiro Cedente da Operação: a) CPF do mutuário ou CNPJ do Tomador, conforme o caso; b) nº do contrato da operação original; c) nº do contrato no Agente Operador, a ser Cedido; d) nº da Cessão, se houver; e) valor da dívida do mutuário/tomador na data da Cessão do Crédito; f) data da confirmação da Cessão; g) prazo remanescente do financiamento na data da Cessão do Crédito; h) Sistema de amortização do contrato de financiamento; i) funding do contrato de financiamento; j) percentual do diferencial de juros cobrado na operação; k) valor da remuneração remanescente a ser transferido ao agente financeiro Cessionário, discriminando Taxa de Administração e Diferencial de Juros, se houver; l) nome da instituição que solicitou a Cessão do contrato de financiamento. 7.2 Agente Financeiro Cessionário da Operação: a) CPF do mutuário ou CNPJ do Tomador, conforme o caso; b) nº do contrato no Agente Financeiro Cessionário; c) nº da Cessão, se houver; d) valor da dívida do mutuário/tomador na data da Cessão do Crédito; e) data da Cessão; f) prazo remanescente do financiamento na data da Cessão do Crédito; g) funding do contrato de financiamento; h) sistema de amortização do contrato de financiamento; i) percentual do diferencial de juros cobrado na operação; j) valor da remuneração remanescente a receber do agente financeiro Cedente da operação discriminando Taxa de Administração e Diferencial de Juros, se houver; k) nome da instituição que Cedeu o contrato de financiamento. 8 De posse das informações, de que trata o item 7 desta Circular, o Agente Operador do FGTS enviará ao agente financeiro Cedente da operação e ao agente financeiro Cessionário, em até D+5 dias úteis, contado da data do recebimento das informações, a resposta quanto à anuência da Cessão e realização da transferência de dívida entre os agentes, contendo as informações a seguir. 8.1 Ao Agente Financeiro Cedente da Operação, além das informações constantes no subitem 7.1: a) confirma o valor e a data da realização da transferência da dívida para o agente financeiro Cessionário; b) confirma a data efetiva da transferência da dívida Cedida junto ao Agente Operador. 8.2 Ao Agente Financeiro Cessionário, além das informações constantes no subitem 7.2: a) confirma a data de início da nova dívida do agente financeiro Cessionário junto ao Agente Operador do FGTS, relativa ao contrato Cedido; b) confirma o valor, a data da realização e a data efetiva da transferência da dívida do agente financeiro Cedente para o agente financeiro Cessionário; c) nº do contrato no Agente Operador ao qual a dívida está vinculada. 8.3 A Instituição Cedente deve remeter à Instituição Cessionário em até dois dias úteis, contados a partir da confirmação constante no subitem 8.1, documento que ateste, para todos os fins de direito, a efetivação da Cessão da operação. 9 Havendo divergência entre as informações enviadas pelos agentes financeiros, o Agente Operador poderá rejeitar a Cessão da dívida ou solicitar a complementação de informações. 9.1 Os motivos que podem implicar na rejeição pelo Agente Operador na transferência da dívida são os seguintes: a) não recebimento das informações do agente financeiro Cedente ou do agente financeiro Cessionário; b) informações cadastrais e financeiras inconsistentes. 9.2 No caso de negativa da transferência da dívida pelo Agente Operador do FGTS, o Agente Financeiro Cedente pode recusar a solicitação de Cessão efetuada pelo Agente Financeiro Cessionário. 10 No caso de o financiamento habitacional ter sido beneficiado com a concessão de desconto pelo FGTS, o cálculo do saldo remanescente da remuneração do agente financeiro Cedente da operação, deve observar a mesma rotina prevista para a devolução de recursos ao Agente Operador decorrente de amortização extraordinária ou liquidação antecipada, na forma prevista no Manual de Fomento vigente à época da contratação da operação de crédito. 10.1 A transferência do saldo remanescente entre os agentes financeiros deverá observar a rotina acordada entre as partes ou por meio de arquivo eletrônico pactuado entre os agentes envolvidos na operação de Cessão do Crédito. 10.2 O ressarcimento de custo operacional acordado entre as Instituições Financeiras, não poderá ser cobrado ou repassado ao mutuário/tomador. 11 Após a conclusão da operação da Cessão dos Créditos, o agente financeiro Cessionário deve enviar à Centralizadora de Recursos do FGTS em Brasília/DF CETRE/BR, 01 via do Instrumento de cessão devidamente registrado no Cartório competente. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO,
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/13353 - Mundial S.A. Produtos de Consumo.

Data: 22.12.2017 - terça-feira

Horário: 10h

Relator: Pablo Renteria

Local: Rua Sete de Setembro, 11 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (Instrução CVM nº 08/79, I e II, d) e atualização intempestiva do Formulário de Referência (Instrução CVM nº 480/2009, art. 24, caput e §3º, II).

Acusados	Advogados
Cristiano Jacó Renner	Danilo Knijnik - OAB/RS 34.445
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik - OAB/RS 34.445
Paulo Roberto Leke	Danilo Knijnik - OAB/RS 34.445
Edson Queiroz Barcelos Junior	Marcelo Freitas Pereira - OAB/SP nº 127.546
Jose Maria de Cesarino Henriques Soares	Marcelo Freitas Pereira - OAB/SP nº 127.546
Zhepar Participações Ltda.	Sergio Mattos - OAB/RS nº 40.193
YA Global Investments BR, LLC.	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
COORDENAÇÃO NACIONAL
CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO
DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 28 NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.005247/0516-39, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como TRANSPORTADOR, a empresa HAIDAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.455.211/0001-20.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 28 NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10090.000564/0716-41, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-PLENO, como EXPORTADOR e IMPORTADOR, a empresa RENAULT DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.443/0001-73.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 29 NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.003305/0116-91, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como TRANSPORTADOR, a empresa MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.050.663/0014-73.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.000535/0916-19, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como TRANSPORTADOR, a empresa ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.834.007/0001-38.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 382, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, e o Art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, e com finalidade de atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

Considerando que o atual contrato de Permissão do Porto Seco de Corumbá/MS encerra-se em 10 de fevereiro de 2018,

Considerando que foi aprovado pelo Acórdão nº 3199/2016 TCU - Plenário em 7 de dezembro de 2016 o Estudo Sintético de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE,

Considerando que foi evidenciado no EVTE a necessidade de continuidade e expansão prevista para a movimentação de cargas importadas e destinadas a exportação no município de Corumbá/MS e regiões adjacentes, resolve:

Art. 1º Autorizar a instauração de procedimento licitatório de outorga de Concessão de Porto Seco, para carga geral, unitizada ou acondicionada em embalagem especial, frigorificada e a granel, para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a exportar, sob controle aduaneiro.

Art. 2º O prazo de concessão será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º O edital relativo ao procedimento licitatório, bem assim o contrato de Concessão deverão observar os padrões aprovados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 35, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 13149.720203/2014-97, declara:

Art. 1º NULA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ sob o nº 14.330.009/0001-75 em nome de Sandra Carmo e Sousa Lima.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara o cancelamento da Certidões Positivas com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o art. 1º da Portaria/SRRF01 nº 226, de 01 de julho de 2011, publicada no Boletim de Pessoal-BP nº 26 de 01/07/2011 e considerando o disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, resolve declarar:

Art.1º - CANCELADA a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de número FAB4.A4FC.C2AA.A52D, emitida indevidamente em 26/09/2017, em favor do contribuinte KALT SYSTEM IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 14.492.489/0001-70.

Art.2º - CANCELADA a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de número 9BA9.66DA.718E.0F86, emitida indevidamente em 30/09/2017, em favor do contribuinte KALT SYSTEM IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 14.492.489/0001-70.

Art.3º - CANCELADA a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de número A395.AF1E.8204.046E, emitida indevidamente em 05/10/2017, em favor do contribuinte KALT SYSTEM IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 14.492.489/0001-70.

Art.4º - CANCELADA a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de número 2F90.6E3D.761E.DFCE, emitida indevidamente em 20/10/2017, em favor do contribuinte KALT SYSTEM IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 14.492.489/0001-70.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.038, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. NÃO ENQUADRAMENTO PELO CNAE. ATIVIDADES MISTAS. PROPORCIONALIZAÇÃO.

Na hipótese de a atividade econômica principal da empresa ser alguma atividade/serviço cujo enquadramento no artigo 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, se faça em função do código CNAE, o recolhimento da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser efetuado com base, exclusivamente, na receita bruta nos termos do § 9º do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Porém, se a empresa estiver sujeita à contribuição previdenciária substitutiva com base em qualquer outro critério que não seja o código CNAE de sua atividade econômica principal e se dedicar, também, a outras atividades, sujeitas ou não ao regime de tributação substitutivo, o recolhimento da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser feito na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em que são devidas contribuições sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento (regime misto).

O regime misto de contribuição aplica-se apenas quando a receita bruta decorrente de outras atividades não contempladas no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total e inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, incisos I, e III; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 8º, §§ 1º e 2º, e art. 9º, §§ 1º, 5º, 6º e 9º; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 55; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, arts. 51 e 113, IV, "a"; Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, art. 8º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, art. 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.039, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BEBIDAS FRIAS. ATACADISTA. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. PARÂMETROS DEFINIDOS EM LEI.

A pessoa jurídica atacadista submetida ao regime de apuração não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, que revende as bebidas frias listadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, não é beneficiada por alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, mas, em contrapartida, pode apurar créditos da contribuição em relação à aquisição no mercado interno ou à importação das citadas bebidas frias. Assim, tal pessoa jurídica atacadista pode descontar créditos com base nos parâmetros insertos no art. 30 da Lei nº 13.097, de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 420, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 14, 29, 30 e 34 da Lei nº 13.097, de 2015.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, quando não identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 46, caput, e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, II, XI e XIV, da IN RFB 1.396, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.040, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS. BEBIDAS FRIAS. ATACADISTA. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. PARÂMETROS DEFINIDOS EM LEI.

A pessoa jurídica atacadista submetida ao regime de apuração não cumulativo da Cofins, que revende as bebidas frias listadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, não é beneficiada por alíquota zero da Cofins, mas, em contrapartida, pode apurar créditos da contribuição em relação à aquisição no mercado interno ou à importação das citadas bebidas frias. Assim, tal pessoa jurídica atacadista pode descontar créditos com base nos parâmetros insertos no art. 30 da Lei nº 13.097, de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 420, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 14, 29, 30 e 34 da Lei nº 13.097, de 2015.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, quando não identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 46, caput, e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, II, XI e XIV, da IN RFB 1.396, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.730446/2017-17, resolve:

Autorizar o fornecimento de 493.656 (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JOHNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	83.220
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	60.204
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	350.232

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.730445/2017-72, resolve:

Autorizar o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos reais) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho e de 103.320 (cento e três mil, trezentos e vinte) selos, tipo Uísque, cor amarelo, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BEEFEATER	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 45 GL	10.800
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	57.600



BALLANTINES RESTAGE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml	18.000
BALLANTINES	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 12 anos	1.800
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos.	25.920

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.059,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 505, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.060,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 505, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.061,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 505, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.062,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFE-TAÇÃO. A opção da incorporação imobiliária no Regime Especial de Tributação (RET), instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, será considerada efetivada quando atendidos os requisitos previstos no art. 2º dessa lei, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013, não existindo previsão legal para opção retroativa pelo RET. SOLUÇÃO DE CON-SULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.591, 1964, arts. 31-A a 31-E; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; IN RFB nº 1.435, de 2013.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.063,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTE-RIOR. ALÍQUOTA ZERO. Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, e como regra geral, aplica-se a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o art. 1º, II, da Lei nº 9.481, de 1997, aos valores remetidos pelo exportador para o exterior a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior. Entretanto, na hipótese em que o be-neficiário das comissões for residente ou domiciliado em um dos países com tributação favorecida ou paraísos fiscais relacionados na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010, as remessas de valores para o exterior efetuadas pelo exportador a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CON-SULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 710 e 713; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 685 e 691, II; Parecer Normativo CST nº 120, de 1973; Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 217, parágrafo único.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTE-RIOR. NÃO INCIDÊNCIA. A CIDE prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, não incide sobre os valores remetidos pelo ex-portador para o exterior a título de pagamento de serviços de in-termediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, §§ 2º e 3º; Código Civil de 2002, art. 710; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 1º, 2º, 5º e 6º, caput; Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTE-RIOR. INCIDÊNCIA. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre os valores remetidos pelo exportador para o exterior a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior. SO-LUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CON-SULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMEN-TO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTE-RIOR. INCIDÊNCIA. A Cofins-Importação incide sobre os valores remetidos pelo exportador para o exterior a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.064,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços odontológicos, tais como profilaxia odontológica, implantologia, extração dentária, odontologia estética, ortodontia e ortopedia facial/funcional, periodontia, endodontia e odontopediatria, uma vez que os referidos serviços não se identificam com atividades prestadas no âmbito hos-pitalar, mas sim em consultórios odontológicos. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CON-SULTA COSIT Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços odontológicos, tais como profilaxia odontológica, implantologia, extração dentária, odontologia estética, ortodontia e ortopedia facial/funcional, periodontia, endodontia e odontopediatria, uma vez que os referidos serviços não se identificam com atividades prestadas no âmbito hos-pitalar, mas sim em consultórios odontológicos. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CON-SULTA COSIT Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Ex-plicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.065,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITA-LARES. ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RE-PRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. PERCENTUAL DE PRE-SUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro pre-sumido: a) aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de reprodução humana medicamente assistida, o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa nº 1.234/2012 e às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o per-centual é de 32% (trinta e dois por cento); e b) aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de simples consultas médicas, que não se iden-tificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 191, DE 31 DE JULHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput, e §§ 1º, III, "a", e 2º; Lei nº 9.430/1996, art. 25, I; Lei nº 10.406/2002 arts. 966 e 982; Lei nº 11.727/2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234/2012, arts. 30, 31 e 38, III; ADI SRF nº 18/2003; Solução de Divergência Cosit nº 11/2012 e Solução de Divergência Cosit nº 14/2013; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 52; Resolução RDC Anvisa nº 50/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITA-LARES. ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RE-PRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. PERCENTUAL DE PRE-SUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido: a) aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de reprodução humana medi-camente assistida, o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa nº 1.234/2012 e às normas da Anvisa; Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual é de 32% (trinta e dois por cento); e b) aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de simples consultas mé-dicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. SOLUÇÃO DE CONSUL-TA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 191,

DE 31 DE JULHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, §§ 1º III, "a", e 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430/1996, art. 29, I; Lei nº 10.406/2002, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727/2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234/2012, arts. 31 e 38, III; ADI SRF nº 18/2003; Solução de Divergência Cosit nº 11/2012 e Solução de Divergência Cosit nº 14/2013; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 52; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o estabelecimento da empresa que menciona para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX)

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, em razão da ordem contida no processo judicial nº 0004832-19.2014.4.02.5101 e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114 de 31/12/2001, na Portaria SRRF07 nº 205 de 28/06/2005 e o que consta no processo MF nº 10711.002966/2008-84, declara:

Art 1º. Autorizada a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo e em caráter permanente a empresa Interportos Terminais e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.361.990/0001-70, localizada na Av. Brasil nº 3400, bairro de Manguinhos, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art 2º. A movimentação e a armazenagem das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só serão permitidas nos limites da área de 9.510 m² (nove mil quinhentos e dez metros quadrados), demarcada para tal fim, em conformidade com as indicações constantes da planta de situação que integra o processo acima mencionado.

Art 3º. A presente autorização é concedida a título precário e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo 1º, do art. 8º, da Portaria SRRF07 nº 205/2005, sem prejuízo do constante nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Art 4º. A prestação dos serviços aduaneiros no REDEX fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 12 a 15, da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27/04/1994, observado o que determina o Ato Declaratório Coana nº 05 de 12/01/2000.

Art 5º. Ao recinto ora autorizado atribui-se o código 7.92.27.10-4, consoante o determinado na Portaria SRRF07 nº 205/2005.

Art 6º. Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 02 de maio de 2013, publicado no DOU de 29 de maio de 2013.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ HENRIQUE CASEMIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a empresa CONSERVARE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte CONSERVARE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 17.007.747/0001-74, com base no inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme demonstrado em procedimento de fiscalização e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720347/2017-99.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara o abandono de mercadorias apreendidas em conformidade com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 159 de 03/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, DECLARA:

ABANDONADAS as mercadorias constantes dos processos abaixo relacionados, de acordo com o art. 2º e os incisos I e II do art. 1º, todos da Portaria MF nº 159 de 3 de fevereiro de 2010.

Nº do Processo	Edital de Intimação
18203.720077/2017-35	0710200/7046/17
18203.720078/2017-80	0710200/7047/17
10730.722000/2017-20	0710200/9006/17

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS- TRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728410/2017-03		JAILTON DA SILVA	061.528.407-83
12448.728386/2017-02		TEREZA PEREIRA GOMES	061.542.427-94
12448.728409/2017-71		HAROLDO RODRIGUES	061.557.017-84

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS- TRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728408/2017-26		FELIPE SANTOS GARCIA	061.580.927-89
12448.728412/2017-94		JARDEL MORANDI DE CARVALHO	061.482.757-40
12448.728415/2017-28		JEAN CARLOS DOS SANTOS	061.500.177-70

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos

17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS- TRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728416/2017-72		LUCIVAL RIBEIRO	061.542.957-23
12448.728419/2017-14		MARCIA CRISTINA ALMEIDA	061.513.587-08
12448.728417/2017-17		LUIZ DE OLIVEIRA	061.528.447-70

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS- TRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728385/2017-50		MARCO AURELIO VIEIRA DE CASTRO	061.479.347-59
12448.728411/2017-40		JAIME RIBEIRO DE SOUZA	061.528.417-55
12448.728418/2017-61		LUIZ SOARES	061.542.937-80

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS- TRATIVO	TITULAR	CPF
12448-728.388/2017-93		ALAN RAMALHO DOS SANTOS	061.513.017-81
12448-728.397/2017-84		CLAUDIO DE CAMPOS SALLES	061.539.957-64
12448-728.400/2017-60		DIJAI RICARDO SOUZA	061.542.967-03
12448-728.393/2017-04		AUGUSTO DA SILVA FREITAS	061.490.897-38
12448-728.387/2017-49		REINALDO DUARTE	061.570.447-64
12448-728.398/2017-29		CLAUDIO DO NASCIMENTO	061.489.627-48

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS- TRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728443/2017-45		MARCIO DE SOUZA	061.528.437-07
12448.728445/2017-34		MARCO TULIO ABUJARA	061.552.237-85
12448.728444/2017-90		MARCO COSTA DE MELO	061.517.317-94



Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728465/2017-13	ROSALVO DA SILVA SANTOS	061.579.947-70
12448.728442/2017-09	MARCIO DE CASTRO CARDOSO	061.500.187-41
12448.728457/2017-69	RICARDO LIMA BARRETO	018.286.636-03

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448-728.406/2017-37	FELIPE DA SILVA CRUZ	061.492.377-88
12448-728.469/2017-93	MARIA DE LOURDES QUEIRÓZ FREIRE	061.549.857-46
12448-728.471/2017-62	OMAR SANTINE MENDES	061.536.687-20
12448-728.451/2017-91	MAURO PEREIRA MARINHO	061.611.907-02
12448-728.453/2017-81	PAULO CÉSAR BRAGA RODRIGUES	061.500.147-54
12448-728.454/2017-25	PAULO DE SOUZA LIMA	061.482.737-05

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.728390/2017-62	AMAURI CORDEIRO DE ANDRADE	061.611.937-28
18470.728943/2017-86	AMAURI CORDEIRO DE ANDRADE	061.599.937-98

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.018769/1017-11, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "b", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica subcontratada para afretamento por tempo FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ (matriz) nº 12.981.187/0001-30, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., CNPJ (matriz) nº 11.253.257/0001-71.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.066033/0517-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 55.885.321/0001-02

Período de Vigência do Projeto: 01/02/2017 a 31/03/2018

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 18186.729236/2016-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: Comercial Pontelac Ltda

Nº Inscrição no CNPJ: 04.667.427/0001-07

Período de Vigência do Projeto: 01/01/2016 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Restabelece de ofício Co-habilitação ao RECOPA

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no art. 11 na Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011 (e alterações), e o constante do processo administrativo nº 10010.014834/0117-49, resolve:

Art. 1º Restabelecer de ofício a co-habilitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA, instituído pelos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, regulamento pelo Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010, e disciplinado pela Instrução Normativa nº 1.176, de 22 de julho de 2011, concedida originalmente à empresa Nec Latin America, CNPJ: 49.074.412/0001-65, através do ADE DERAT/SPO nº. 25, de 04/03/2013, publicado no DOU, seção 1, página 37, em 7 de março de 2013.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 195, de 10 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 104, em 24 de outubro de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede Regime Especial de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.722912/2016-46 resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada e a seus estabelecimentos o Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações posteriores.

Nome empresarial: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

Nº Inscrição no CNPJ : 47.067.525/0001-08

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede Regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da CO-FINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.726286/2017-48, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada e a seus estabelecimentos o Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CJ International Comercial Agrícola Ltda
Nº Inscrição no CNPJ : 21.294.708/0001-72

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Inscrive o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DE-FIS/SPO nº 091 de 24 de Maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/207, na atividade de engarrafador, o estabelecimento da empresa SIBRACOM COMERCIAL LTDA - EPP inscrito no CNPJ sob o número 11.134.265/0001-07, localizado na Rua Dr Carlos de Andrade, 325 - Vila Santa Isabel - CEP 03427-045 São Paulo/SP, de acordo com o dossiê 10880.730132/2017-10.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara ativa inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inc. III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720071/2011-33 e de acordo com a decisão que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5004151-04.2017.4.04.7008/PR (fls. 202 a 204), declara:

Art. 1º Suspensos os efeitos do ADE nº 12, de 13 de junho de 2017.

Art. 2º Ativa a inscrição CNPJ nº 13.114.118/0001-92 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa SEGAX COMÉRCIO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA - EPP.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 999, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 119, inciso V, da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º Os recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados - IPI-EXP, serão creditados aos beneficiários em 2018, de acordo com o cronograma anexo.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco do Brasil S.A., adotará as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO

CRONOGRAMA DE CRÉDITOS AOS FUNDOS
FPE, FPM E IPI-EXP.
EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO
21 A 31 DEZ	10/jan	21 A 30ABR	10/mai	21 A 31 AGO	10/set
01 A 10 JAN	19/jan	01 A 10 MAI	18/mai	01 A 10 SET	20/set
11 A 20 JAN	30/jan	11 A 20 MAI	30/mai	11 A 20 SET	28/set
21 A 31 JAN	09/fev	21 A 31 MAI	08/jun	21 A 30 SET	10/out
01 A 10 FEV	20/fev	01 A 10 JUN	20/jun	01 A 10 OUT	19/out
11 A 20 FEV	28/fev	11 A 20 JUN	29/jun	11 A 20 OUT	30/out
21 A 28 FEV	09/mar	21 A 30 JUN	10/jul	21 A 31 OUT	09/nov
01 A 10 MAR	20/mar	01 A 10 JUL	20/jul	01 A 10 NOV	20/nov
11 A 20 MAR	29/mar	11 A 20 JUL	30/jul	11 A 20 NOV	30/nov
21 A 31 MAR	10/abr	21 A 31 JUL	10/ago	21 A 30 NOV	10/dez
01 A 10 ABR	20/abr	01 A 10 AGO	20/ago	01 A 10 DEZ	20/dez
11 A 20 ABR	30/abr	11 A 20 AGO	30/ago	11 A 20 DEZ	28/dez

PORTARIA Nº 1.022, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XXV do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar o Anexo 5 - Resultado Nominal e o Anexo 6 - Resultado Primário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de outubro de 2017, de acordo com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da STN, bem como as informações de limitação de empenho pela União, em complemento à Portaria nº 984, de 28 de novembro de 2017, publicada em Diário Oficial da União no dia 29 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, anexos 5 e 6, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da STN.

2. Os Balanços e os demonstrativos da execução orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até o período de referência deste relatório. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



3.2. Fundos Especiais;
3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:
3.3.1. Fundações;
3.3.2. Autarquias;
3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e
3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.
4. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes, em função de arredondamentos.
5. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/contabilidade>.
1 - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017

RREO - Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III)		R\$ milhares		
ESPECIFICAÇÃO	SALDO			
	Em 31 DEZ/2016 (a)	Em 31 SET/2017 (b)	Em 30 OUT/2017 (c)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.884.897.482	5.280.044.511	5.247.352.368	
DEDUÇÕES (II)	2.333.235.719	2.290.427.986	2.249.194.133	
Ativo Disponível	1.007.880.266	997.198.394	967.298.198	
Haveres Financeiros	1.348.194.684	1.325.610.749	1.312.919.987	
(-) Restos a Pagar Processados	-22.839.232	-32.381.157	-31.024.052	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.551.661.763	2.989.616.525	2.998.158.236	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.687.612	48.687.612	48.687.612	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) ¹	-93.096.027	-68.805.872	-103.452.169	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	2.693.445.402	3.107.110.009	3.150.298.016	
PERÍODO DE REFERÊNCIA				
ESPECIFICAÇÃO	No Mês (c - b)		Até o Mês (c - a)	
	43.188.007		456.852.614	
RESULTADO NOMINAL	43.188.007		456.852.614	

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINC
¹ Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.
Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo têm por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017

RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III)		R\$ milhares		
RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS			
	No Mês	No Bimestre	Até o Mês/2017	Até o Mês/2016
RECEITA TOTAL	120.425.344	224.542.795	1.107.916.535	1.085.980.739
Receita Administrada pela RFB (I)	75.509.432	140.536.856	687.378.417	687.930.604
Imposto de Importação	3.074.299	5.993.116	26.651.087	26.188.821
IPI	4.898.391	9.232.619	38.019.046	34.494.682
Imposto de Renda	29.629.187	50.056.685	284.052.812	284.442.852
IOF	2.838.714	5.722.153	28.571.924	27.896.697
COFINS	19.643.482	39.056.290	175.074.836	170.327.852
PIS/PASEP	5.055.186	10.067.937	46.771.679	45.026.722
CSLL	7.129.968	11.571.776	61.269.619	59.772.996
CPMF	-	-	-	-
CIDE Combustíveis	490.561	1.013.378	4.853.451	5.001.567
Outras	2.749.645	7.822.901	22.113.963	34.778.414
Incentivos Fiscais (II)	-	(2.246)	(19.637)	(10.469)
Arrecadação Líquida para o RGPS (III)	30.186.842	60.307.748	295.012.665	282.764.395
Receitas Não Administradas pela RFB (IV)	14.729.069	23.700.438	125.545.090	115.296.210
Concessões e Permissões	221.304	400.676	5.183.863	21.359.977
Dividendos e Participações	82.380	193.270	4.832.149	1.582.348
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.060.367	2.107.987	10.506.058	9.205.671
CotaParte de Compensações Financeiras	5.903.379	7.456.639	32.313.468	19.605.170
Demais Receitas Não Administradas pela RFB	7.461.639	13.541.865	72.709.552	63.543.043
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (V)	17.176.080	31.393.702	185.488.455	166.319.217
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (VI) = (I +II+III + IV - V)	103.249.264	193.149.093	922.428.080	919.661.521
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (VII)	0	0	0	0
DESPESAS				
DESPESAS	DESPESAS PAGAS			
	No Mês	No Bimestre	Até o Mês/2017	Até o Mês/2016
DESPESA TOTAL	98.058.024	210.599.608,12	1.025.671.302	980.023.637
DESPESAS OBRIGATÓRIAS (VIII)	78.648.348	171.307.616,58	836.335.297	768.874.657
Benefícios Previdenciários (IX)	43.989.507	102.255.753,33	450.233.273	406.660.041
Pessoal e Encargos Sociais	21.257.871	42.959.096,27	228.888.221	201.449.455
Outras Despesas Obrigatórias	13.400.971	26.092.766,98	157.213.804	160.765.160
Abono e Seguro Desemprego	4.730.746	9.032.528,86	46.271.183	47.869.729
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.565.741	9.112.566,19	44.837.215	40.769.776
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	950.510	2.033.819,75	12.340.120	15.513.020
FUNDEB (Complem. União)	873.024	1.746.048,80	11.291.324	10.816.749
Subsídios, Subvenções e Proagro	456.459	606.017,11	17.974.460	22.802.381
Demais	1.824.491	3.561.786,27	24.499.500	22.993.505
DESPESAS DISCRICIONÁRIAS - TODOS OS PODERES (X)	19.409.676	39.291.991,54	189.336.005	211.148.980
PAC	2.001.454	3.622.393,60	17.768.041	28.940.926
Emissões de TDA	3.753,87	3.797,70	33.458,48	159.475,93



Demais Poder Executivo	16.481.359	33.820.725,12	162.604.007	171.990.495
LEJU/MPU	923.109	1.845.075,11	8.930.499	10.058.083
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB³(XI)	0	-	0	0
RESULTADO PRIMÁRIO	No Mês	No Bimestre	Até o Mês/2017	Até o Mês/2016
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (XII) = (VI-(VIII+X)+VII-XI)	5.191.240	-17.450.515	-103.243.221	-60.362.115
Tesouro Nacional e Bacen (XIII)	18.993.905	24.497.490	51.977.386	63.533.532
Previdência Social - RGPS4 = (III-IX)	-13.802.665	-41.948.006	-155.220.607	-123.895.647

FONTE: STN/CESEF

- ¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central,
² Receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.
³ Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.
⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

II - INFORMAÇÕES DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.324/2015 - PLENÁRIO
JUSTIFICATIVAS PARA A FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS E MEDIDAS DE COMBATE À SONEGAÇÃO E À EVASÃO FISCAL E AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.
Quanto às Justificativas para Frustração de Receitas e Medidas de Combate à Sonegação e à Evasão Fiscal e Ações de Fiscalização, também pedidas pelo Acórdão nº 3.324/2015 - Plenário, a Coordenação-Geral de Auditoria Interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que não houve frustração de receitas administradas pela Receita Federal do Brasil no bimestre em questão.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 681, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609800/2017-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e fiscais de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CNPJ 15.144.017/0001-90, com sede na cidade de Salvador - BA, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 682, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.628662/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho consultivo financeiro de CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 5 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 683, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.628132/2017-62, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de setembro de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 500.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.047.000.000,00, representado por 2.207.711.864 ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 684, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.617888/2017-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de MBM SEGURADORA S.A., CNPJ n. 87.883.807/0001-06, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na reunião extraordinária do conselho de administração realizada em 22 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 685, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.630648/2017-77, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradora de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 686, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.631222/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de KIRTON CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 33.425.075/0001-73, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 9 de novembro de 2017:

I - Redução do capital social em R\$ 10.608.391,04, passando-o para R\$ 104.578.086,35, dividido em 3.063.148.696 ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 687, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processo Susep 15414.631940/2017-15, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e a eleição de administradores de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 03.730.204/0001-76, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 6 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 688, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio

de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.631941/2017-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e a eleição de membros do conselho fiscal de CAIXA SEGURADORA S.A., CNPJ n. 34.020.354/0001-10, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 6 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 689, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.629909/2017-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., CNPJ n. 17.643.407/0001-30, com sede na cidade de Maringá - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 6.000.000,00, elevando-o para R\$ 196.875.000,00, dividido em 196.875.000 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.367-SEI, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Delega competência para Celebração, Prorrogação, Monitoramento e Avaliação de Termo de Colaboração, de Fomento e Acordo de Cooperação dentro dos limites jurídicos previstos na Lei nº 13.019/2014 e Celebração com Entidades Públicas, Prorrogação, Monitoramento e Avaliação de Convênios, Acordos de Cooperação dentro dos limites jurídicos previstos na Lei nº 8.666/1993.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, art. 58, parágrafo 1º, da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como o art. 5º, § 2º, art. 32, todos do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e tendo em vista o artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e da Portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Aquicultura e Pesca desta pasta para:

I - autorizar, celebrar, prorrogar, efetivar o monitoramento e avaliação de Termo de Colaboração, de Fomento e Acordo de Cooperação, dentro dos limites jurídicos previstos na Lei nº 13.019/2014, vedada a subdelegação.

II - prorrogar, promover o Monitoramento e Avaliação de Convênios, Acordos de Cooperação e celebrar Convênios com Entidades Públicas, dentro dos limites jurídicos previstos na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 6.170/2007, vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA



INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Prorroga a vigência da Instrução Normativa nº 079, de 25 de outubro de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços,

CONSIDERANDO que o INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, e pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial;

CONSIDERANDO oportunar à sociedade brasileira um prazo maior para se manifestar sobre o reconhecimento no Brasil das Indicações Geográficas, registradas no âmbito da União Europeia para os efeitos do Acordo Comercial entre o Mercosul e a União Europeia, atualmente em fase de negociações; e

CONSIDERANDO que o prazo previsto na supracitada Instrução Normativa expira em 07 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência da Instrução Normativa nº 079/2017, por 15 (quinze) dias, a contar de 08 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 090/2004)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 0052600.00014823/2017, resolve:

Incluir, em caráter opcional, no modelo tc420, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 090, de 24 de junho de 2004, caixa de junção para utilização de até quatro dispositivos receptores de carga (plataformas), de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 168, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidas materializadas de comprimento, aprovado pela Portaria Inmetro nº 145, de 30 de dezembro de 1999;

E considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.100590/2017, resolve:

Aprovar o modelo SP, de medida materializada de comprimento, marca Bandeirante, com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 169, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.102065/2017 e do Sistema Orquestra nº 1082136, resolve:

Incluir na Portaria Inmetro/Dimel nº 230, de 19 de dezembro de 2003, que aprova os modelos C6, C15 e C30 de instrumentos de pesagem não automáticos, a marca WELMY.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 30 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna público novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "COMPOENTES SEMICONDUCTORES, DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS, COMPONENTES A FILME ESPESSE OU A FILME FINO, CÉLULAS FOTOVOLTAICAS E MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL PADRONIZADOS", contida na Consulta Pública nº 26, de 03 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2017, Seção 1, páginas 84 e 85.

O texto referente à Consulta Pública no 26/2017 está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.062194/2017-12, e no processo MDIC nº 52001.101240/2017-71, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.728.496/0002-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso montado para cadeira de dentista com controle eletrônico digital, composta de equipamento (aparelho dentário de brocar), unidade de água (cuspidreira) e refletor.	CV00; CV01; CV02.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 889, de 12 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.071164/2017-99, e no processo MDIC nº 52001.101342/2017-96, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua com funcionamento de unidade ininterrupta de energia quando conectado a um acumulador estático.	Fonte Nobreak Rearmável 12V/8A; Fonte Nobreak Rearmável 24V/7A; Fonte Nobreak Rearmável 48V/4A; Fonte Nobreak Rack 12V/8A; Fonte Nobreak Rack 24V/7A; Fonte Nobreak Rack 48V/4A; Carregador de Alta Potência
Fonte Retificadora	48VDC/4A + 12VDC/8A; 48VDC/4A + 24VDC/7A; 48VDC/4A + 48VDC/4A; 24VDC/7A + 24VDC/7A; 24VDC/7A + 12VDC/8A; 12VDC/8A + 12VDC/8"
Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, capaz de operar como unidade ininterrupta de energia (UPS ou no break), baseado em técnica digital	Fonte nobreak 12VDC/8A; Fonte nobreak 24VDC/7A; Fonte nobreak 48VDC/4A
Relé eletrônico, baseado em técnica digital.	Protetor Elétrico Maximus
Aparelho de distribuição de energia e dados (saída POE) para aparelhos de conexão de redes de comunicação ("Power Injector - POE").	PD Fiber; PD Multiponto i; PD Fiber gerenciável; PD Fiber LC
Equipamento para injeção de dados e energia, com monitoramento de tensão e alarme de sobrecarga de corrente, baseado em técnica digital	Box Mega; Box Giga; Chassi Patch Panel (com tampas)
Aparelho para gerenciamento de equipamentos de redes de dados, baseado em técnica digital	Modulo GR9.4; Modulo GR9.1

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.072513/2017-90, e no processo MDIC nº 52001.101378/2017-70, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Arima Comunicações do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.337.888/0001-06, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito, baseado em técnica digital	P950; APOS A8

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 2.343-SEI, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 624, de 26 de junho de 2017, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017 e,

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 00365.002011/2010-75; nº 00365.001326/2010-03; nº 00365.003119/2013-28; nº 00365.003126/2013-20; nº 00365.001969/2010-49; nº 00365.002522/2010-97; nº 00365.007896/2013-41; nº 00365.001011/2011-39; nº 00365.002410/2010-36; nº 00365.002838/2011-60; nº 00365.001962/2010-27; nº 00365.002448/2010-17; nº 00365.001517/2011-48; nº 00365.002461/2010-68; nº 00365.002010/2010-21; nº 00365.002532/2010-22; nº 00365.002014/2010-17; nº 00365.002836/2011-71; nº 00365.007540/2013-16; nº 00365.001984/2010-97; nº 00365.003317/2013-91; nº 00365.002024/2010-44; nº 00365.002003/2010-29; nº 00365.000589/2014-11; nº 00365.004075/2013-53 e nº 52800.100760/2017-51, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art.17 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no estado da Paraíba, conforme relação nominal do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO I

LISTAGEM DE PESCADORES PROFISSIONAL ARTESANAL CUJAS LICENÇAS SERÃO CANCELADAS

Nº	NOME	UF	CPF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	Andréia Freitas de França	PB	030.559.484-24	Art. 17 inciso I

PORTARIA Nº 2.357-SEI, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no inciso IX, do art. 12, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, nos incisos I e X, do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Portaria Ibama nº 95, de 22 de agosto de 1997 e na Instrução

Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.003598/2016-49, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento para Emalhe costeiro de fundo (corvina, pescadas, castanha e abrótea) litoral Sudeste/Sul para a embarcação pesqueira denominada "FILHO DA PROMESSA C" ex. Job Neto, de propriedade de Rogerio Lima Coimbra ex. Marcelo Deruns Euzebio, inscrita no SisRGP sob o n.º SC-0001129-7 e na Autoridade Marítima sob o n.º 443-006335-4.

PORTARIA Nº 2.309-SEI, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece cronograma para apresentação de pleitos, para o ano de 2018, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas de que tratam a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, e a Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.917, de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Resolução nº 61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, resolve:

Art. 1º Para o ano calendário de 2018, ficam estabelecidas as datas de 12 de março de 2018 a 16 de março de 2018 e de 10 de setembro de 2018 a 14 de setembro de 2018 para a apresentação do conjunto de pleitos de que trata o art. 22 da Resolução CAMEX nº 61, de 2015, nos termos previstos no Capítulo IV da mesma Resolução.

Art. 2º Para a análise dos pleitos, serão observados os prazos e procedimentos definidos na Resolução Camex nº 61, de 23 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

IGOR NOGUEIRA CALVET

2	Artur Ramos de Pinho	PB	083.200.334-46	Art. 17 inciso I
3	Cidinara Madalena Galdino da Silva	PB	091.863.864-09	Art. 17 inciso I
4	Edjane Catarino da Silva	PB	063.516.864-23	Art. 17 inciso I
5	Geovane Silvano da Silva	PB	056.294.264-51	Art. 17 inciso I
6	Ivandro Gonçalves de Souza	PB	049.925.174-12	Art. 17 inciso I
7	Jakeline Rodrigues da Silva Mendes	PB	071.394.664-40	Art. 17 inciso I
8	João Leite Venuto	PB	527.622.624-53	Art. 17 inciso I
9	José Carlos Ginu da Silva	PB	048.082.924-16	Art. 17 inciso I
10	José do Egito Chaves	PB	806.410.674-53	Art. 17 inciso I
11	José Gonçalves de Souza	PB	365.393.684-53	Art. 17 inciso I
12	José Onildo Vicente da Silva	PB	045.490.784-21	Art. 17 inciso I
13	José Severino dos Ramos Farias	PB	752.811.124-49	Art. 17 inciso I
14	José Vicente da Silva Filho	PB	022.467.894-94	Art. 17 inciso I
15	Josiele Dias da Silva	PB	089.372.234-06	Art. 17 inciso I
16	Luiz Cabral da Silva	PB	025.012.947-77	Art. 17 inciso I
17	Luiz Francisco de Brito	PB	323.249.104-97	Art. 17 inciso I
18	Manoel Pedro Cavalcante Neto	PB	872.588.894-34	Art. 17 inciso I
19	Maria de Lourdes Batista	PB	022.987.114-37	Art. 17 inciso I
20	Maria de Lourdes da Silva	PB	437.766.984-20	Art. 17 inciso I
21	Maria Isabel Gomes	PB	012.247.014-10	Art. 17 inciso I
22	Maria Sonia Gomes de Brito	PB	591.751.334-15	Art. 17 inciso I
23	Marinalva Bispo de Brito	PB	036.334.774-70	Art. 17 inciso I
24	Patrícia Lacerda da Silva	PB	062.769.994-40	Art. 17 inciso I
25	Vicente Lopes Filho	PB	054.701.364-77	Art. 17 inciso I

Art. 2º Concede conversão e Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento à embarcação "FILHO DA PROMESSA C", para espinhel horizontal de superfície (albacoras-atuns e afins) litoral Brasileiro, de propriedade de Rogerio Lima Coimbra, inscrita no SisRGP sob o n.º SC-0001129-7 e na Autoridade Marítima sob o n.º 443-006335-4.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

Ministério da Integração Nacional

CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova a Proposição nº 113/2017, que acrescenta municípios a relação aprovada pela Resolução CONDEL nº 107, e 27 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso VII, art. 4º, anexo I do Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que atribui a este colegiado a regulamentação do presente assunto, ademais das manifestações favoráveis ao presente encaminhamento, tanto de parte do Ministério da Integração Nacional (MI) como da SUDENE, por meio do Relatório do GT Semiárido, que consolida a análise dos recursos interpostos por alguns estados da área de atuação da Autarquia que solicitaram a revisão da relação de municípios aprovados pela Resolução CONDEL nº 107, de 27 de julho de 2017, e da Nota Técnica nº 0023/2017-SUDENE/DPLAN/CGEP, de 20 de novembro do corrente, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposição nº 113, de 22 de novembro de 2017, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 284ª reunião, realizada em 22 de novembro de 2017, que tratou da homologação das posições técnicas do GT Semiárido e da DPLAN/CGEP, que resultou no acréscimo de 73 municípios à relação originalmente aprovada pela Resolução CONDEL nº 107, de 27 de julho de 2017.

Art.2º - Considerar como aptos à luz dos critérios para delimitação do Semiárido e conclusões contidas na Nota Técnica da SUDENE, 73 (setenta e três) municípios, que passaram a integrar essa sub-região, em adição ao relacionado pelo Anexo "A" da Resolução CONDEL nº 107/2017, conforme detalhamento tratado nos quadros 1 e 2 adiante:

Quadro 1 - Acréscimo do Quantitativo de Municípios Aptos a integrar o Semiárido da área de Atuação da SUDENE



Estado	Qtde de Municípios aprovados pela Resolução CONDEL nº 107/2017 (a)	Qtde. de Municípios acrescidos ao Anexo "A" da Resolução CONDEL nº 107/2017 após recursos interpostos (b)	Qtde. de Municípios acrescidos ao Anexo "A" da Resolução CONDEL nº 107/2017 segundo contiguidade (c)	TOTAL (a+b+c)
Maranhão	-	2	-	2
Piauí	164	21	-	185
Ceará	165	5	5	175
Rio G. do Norte	147	-	-	147
Paraíba	170	6	18	194
Pernambuco	122	1	-	123
Alagoas	38	-	-	38
Sergipe	29	-	-	29
Bahia	269	8	1	278
Minas Gerais	85	6	-	91
TOTAL	1.189	49	24	1.262

Nota: O Estado do Espírito Santo não possui Semiárido.

Quadro 2 - Relação de Municípios após a Interposição de Recursos, Aplicação de Critérios Delimitadores do Semiárido e Contiguidade

UF	Cód IBGE	Município	Incluídos após Recursos Interpostos e critérios atendidos	Incluídos por contiguidade de fronteira e critérios atendidos
PI	2200608	Angical do Piauí	sim	-
PI	2201606	Beneditinos	sim	-
PI	2201919	Bom princípio do Piauí	sim	-
PI	2202000	Buriti dos Lopes	sim	-
PI	2202539	Caraúbas do Piauí	sim	-
PI	2202653	Caxingó	sim	-
PI	2202901	Corrente	sim	-
PI	2203008	Cristalândia do Piauí	sim	-
PI	2203305	Demerval Lobão	sim	-
PI	2204659	Ilha Grande	sim	-
PI	2205581	Lagoa do Piauí	sim	-
PI	2205706	Luis Correia	sim	-
PI	2206407	Monsenhor Gil	sim	-
PI	2207702	Parnaíba	sim	-
PI	2208858	Riacho Frio	sim	-
PI	2209450	Santo Antônio dos Milagres	sim	-
PI	2209757	São Gonçalo do Gurguéia	sim	-
PI	2209807	São Gonçalo do Piauí	sim	-
PI	2210508	São Pedro do Piauí	sim	-
PI	2210623	Sebastião Barros	sim	-
PI	2211001	Teresina	sim	-
CE	2302305	Bela Cruz	sim	-
CE	2302602	Camocim	sim	-
CE	2303907	Chaval	sim	-
CE	2304251	Cruz	sim	-
CE	2306553	Itarema	sim	-
CE	2302057	Barroquinha	-	sim
CE	2304954	Guaiúba	-	sim
CE	2307254	Jijoca de Jericoacoara	-	sim
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	-	sim
CE	2313500	Trairi	-	sim
PB	2500304	Alagoa Grande	sim	-
PB	2503803	Caldas Brandão	sim	-
PB	2506400	Gurinhém	sim	-
PB	2507606	Juarez Távora	sim	-
PB	2509800	Mulungu	sim	-
PB	2515807	Serra Redonda	sim	-
PB	2500403	Alagoa Nova	-	sim
PB	2500502	Alagoinha	-	sim
PB	2500809	Araçagi	-	sim
PB	2501104	Areia	-	sim
PB	2501906	Belém	-	sim
PB	2502706	Borborema	-	sim
PB	2505204	Cuitegi	-	sim
PB	2505808	Duas Estradas	-	sim
PB	2506301	Guarabira	-	sim
PB	2508208	Lagoa de Dentro	-	sim
PB	2509339	Matinhas	-	sim
PB	2511608	Pilões	-	sim
PB	2511707	Pilõeszinhos	-	sim
PB	2511806	Pirpirituba	-	sim
PB	2514453	São José dos Ramos	-	sim
PB	2515609	Serra da Raiz	-	sim
PB	2515906	Serraria	-	sim
PB	2515930	Sertãozinho	-	sim
PE	2611309	Pombos	sim	-



BA	2901403	Angical	sim	-
BA	2902500	Baianópolis	sim	-
BA	2903201	Barreiras	sim	-
BA	2906105	Canápolis	sim	-
BA	2909703	Cristópolis	sim	-
BA	2911105	Formosa do Rio Preto	sim	-
BA	2926202	Riachão das Neves	sim	-
BA	2928406	Santa Rita de Cássia	sim	-
BA	2928109	Santa Maria da Vitória	-	sim
MG	3109402	Buritzeiro	sim	-
MG	3151206	Pirapora	sim	-
MG	3157609	Santa Fé de Minas	sim	-
MG	3161106	São Francisco	sim	-
MG	3164209	São Romão	sim	-
MG	3170800	Várzea da Palma	sim	-
MA	2100907	Araíoses	sim	-
MA	2112209	Timon	sim	-

Art. 3º Integram esta Resolução a Proposição de que trata o art. 1º e a documentação técnica que lhe dá suporte.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no sitio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 244, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000503/2014-46, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 133, de 12 de setembro de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Guaraqueçaba - PR, para ações de Defesa Civil, para até 01/05/2018.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Catunda	Seca - 1.4.1.2.0	20	20/10/17	59051.004724/2017-26
CE	Pereiro	Seca - 1.4.1.2.0	38	13/11/17	59051.004729/2017-59
MG	Tombos	Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3	169	28/10/17	59051.004805/2017-26
MG	Ribeirão das Neves	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	195	01/12/17	59051.004810/2017-39
PR	Antonina	Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3	303	23/11/17	59051.004808/2017-60
SC	Dionísio Cerqueira	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5753	06/11/17	59051.004711/2017-57

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei complementar nº 124 de 03 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, item XV do anexo I do Decreto nº 8.275 de 27.06.2014 e o art. 10, item XV do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:
Art. 1 - Considerar, com base no Parecer N.º 00346/2017/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, de 26/10/2017, impróprio o recurso administrativo de interesse do Banco da Amazônia S/A, agente operador do projeto GERA MARANHÃO S/A, interposto perante a Sudam e o Excelentíssimo Ministro de Estado da Integração Nacional. Concluindo, portanto, pelo não recebimento de referido instrumento recursal;
Art. 2º - Caso sejam ultrapassadas as preliminares, no mérito também não deve ser deferido o pedido contido em mencionado Recurso, em razão dos fundamentos constantes do Parecer n.º 00011/2017/GAB/PF-SUDAM/PGF/AGU e Parecer n.º 146/2017/GAB/PF-SUDAM/PGF/AGU;
Art. 3º - Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, conforme disposto no Decreto 7.839/2012, art. 22, parágrafo 3º;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 4 de dezembro de 2017

Nº 1.761 - Ato de Concentração nº 08700.007425/2017-11. Agropecuária Maggi Ltda. e Companhia Agrícola do Parecis - CIAPAR. Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Vítor dos Santos Henriques e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 34.000, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003623/2017-22 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Autorizar a empresa LUMAR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 59.646.950/0001-30, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LUMAR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.166, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da



parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80857 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.098.383/0001-72 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 2314/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.128, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31165 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1366/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.180, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93371 - DPF/MOS/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0160-58, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
437 (quatrocentas e trinta e sete) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.181, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93370 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0148-61, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1376 (uma mil e trezentas e setenta e seis) Munições calibre 38
564 (quinhentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.183, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/92432 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER, CNPJ nº 73.370.991/0001-78 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.208, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/86347 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA, CNPJ nº 21.399.573/0001-00 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.422, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/86011 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 44.797.975/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.424, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89263 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW PRINT EMBALAGENS E DISPLAYS LTDA., CNPJ nº 11.807.326/0001-41 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.450, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/94749 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA., CNPJ nº 92.750.629/0001-77 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65262 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2300/2017 (CNPJ nº 01.556.478/0001-65) e nº 2563/2017 (CNPJ nº 01.556.478/0002-46).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.466, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89267 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA, CNPJ nº 08.512.168/0001-98 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.497, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/97842 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOPROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 16.369.573/0001-27 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/99324 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INOVAR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 11.955.320/0001-11, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
28 (vinte e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

PORTARIAS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, tendo em vista a decisão judicial proferida em 24 de agosto de 2017, no processo nº 5000583-08.2016.4.04.7107/RS, pelo juiz federal, Rafael Martins Costa Moreira, da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, resolve:

Nº 241 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BALASUBRAMANYAM REDDY SIDDAREDDY - V463461-7, natural da Índia, nascido em 01 de junho de 1958, filho de Podigeri Sidda Reddy e de Rajamma, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.300132/2016-58);

DEMETRIO ZAMORA CUEVAS - G175567-5, natural do México, nascido em 26 de setembro de 1987, filho de Luis Zamora Viveros e de Victoria Cuevas Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.302164/2016-89);

DIEGO AMOEDO MARTINEZ - V615417-G, natural da Espanha, nascido em 18 de abril de 1982, filho de Domingo Amoedo Amoedo e de Maria Esther Martinez Amoedo, residente no Estado do Pará. (Processo nº 08362.001382/2017-48);

DOMENICO PULEJO - V437520-F, natural da Itália, nascido em 02 de maio de 1957, filho de Antonino Pulejo e de Grazia Bianca Baratta Pulejo, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.304263/2016-21);

EDITH ANGELICA ARCA BOGARIN - V494791-0, natural do Paraguai, nascida em 18 de setembro de 1986, filha de Silverio Florentino Arca Gauto e de Angela Luisa Bogarin, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.300489/2016-97);

GHENET ASGEDOM BAHTA, natural da Eritreia, nascida em 25 de maio de 1957, filha de Asgedom Bahta e de Tsigereda Gile, residente em Beirute/Líbano (Processo nº 08000.050598/2017-46);

HELDER SACRAMENTO D ALVA TEIXEIRA - V578975-C, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 14 de junho de 1986, filho de Carlos Rodrigues D Alva Teixeira e de Irene Sacramento David, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.000729/2017-01);

HERMENEGILDO PEGADO CUSTODIO RODRIGUES NETO - V809891-Y, natural da Angola, nascido em 28 de abril de 1975, filho de Jose Custodio Rodrigues Neto e de Cecilia do Nascimento P S Rodrigues Neto, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005566/2016-67);

HUGO JOSEPH AEDO CHAVEZ - V383690-O, natural do Peru, nascido em 04 de janeiro de 1988, filho de Hugo Raul Guillermo Aedo Cano e de Emeteria Marcela Chavez Salas, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 08709.000253/2017-74);

MARITZA RODRIGUEZ GUAL - V347156-B, natural de Cuba, nascida em 31 de julho de 1964, filha de Adolfo Rodriguez Navarro e de Caridad Gual Cabrera, residente no Estado de Minas Gerais. (Processo nº 08354.006147/2016-81);

MICHAEL ANDREW CUTTING - V730178-E, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 10 de outubro de 1964, filho de William Curtis Cutting e de Sharon Ray Cutting, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.017078/2016-82);

PAOLO LONGO - V945394-0, natural da Itália, nascido em 19 de novembro de 1973, filho de Vito Longo e de Rita Libelli, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000061/2017-86);

RAHIM AKBAR - V859879-V, natural do Paquistão, nascido em 06 de fevereiro de 1986, filho de Noor Ul Akbar e de Siad Begum, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.004100/2016-01) e

SAMAH MASOUD - G125246-I, natural da Síria, nascida em 12 de janeiro de 1989, filha de Khaled Masoud e de Osaima Toumah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.303706/2016-17).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 242 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FRANCOISE DOMINIQUE VALERY - W162183-R, natural da Tunísia, nascida em 02 de agosto de 1951, filha de Paul Emile Victor Augustin Valery e de Antoinette Annonciade Lucca, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.010158/2016-24) e

WANG HSU YUEH CHU - Y249494-1, natural da China, nascida em 15 de novembro de 1960, filha de Hsu Lien Ting e de Hsu Wang Yu Pei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.000815/2017-14).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 243 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do artigo 70 da Lei nº 13.455/2017:

ALI TAYARAH - RNE G318508-S, natural de Oman, nascido em 24 de maio de 2012, filho de Mohamad Nazem Tayara e de May Sahloul, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.067293/2017-73).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 244 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

KHALED HAMMOUD - V098105-E, natural do Líbano, nascido em 17 de outubro de 1986, filho de Walid Hammoud e de Kheirieh Walid Hammoud, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.004745/2015-54).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 245 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AMADEU DA SILVA CASACO - V622283-K, natural da Guiné-Bissau, nascido em 08 de maio de 1984, filho de Casaco Co e de Deopolina da Silva, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004101/2

016-91);

GREGORY JOHN RYAN - V584729-4, natural da Suíça, nascido em 02 de novembro de 1981, filho de John Bosco Ryan e de Beatrice Marie Ryan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.043541/2016-18).

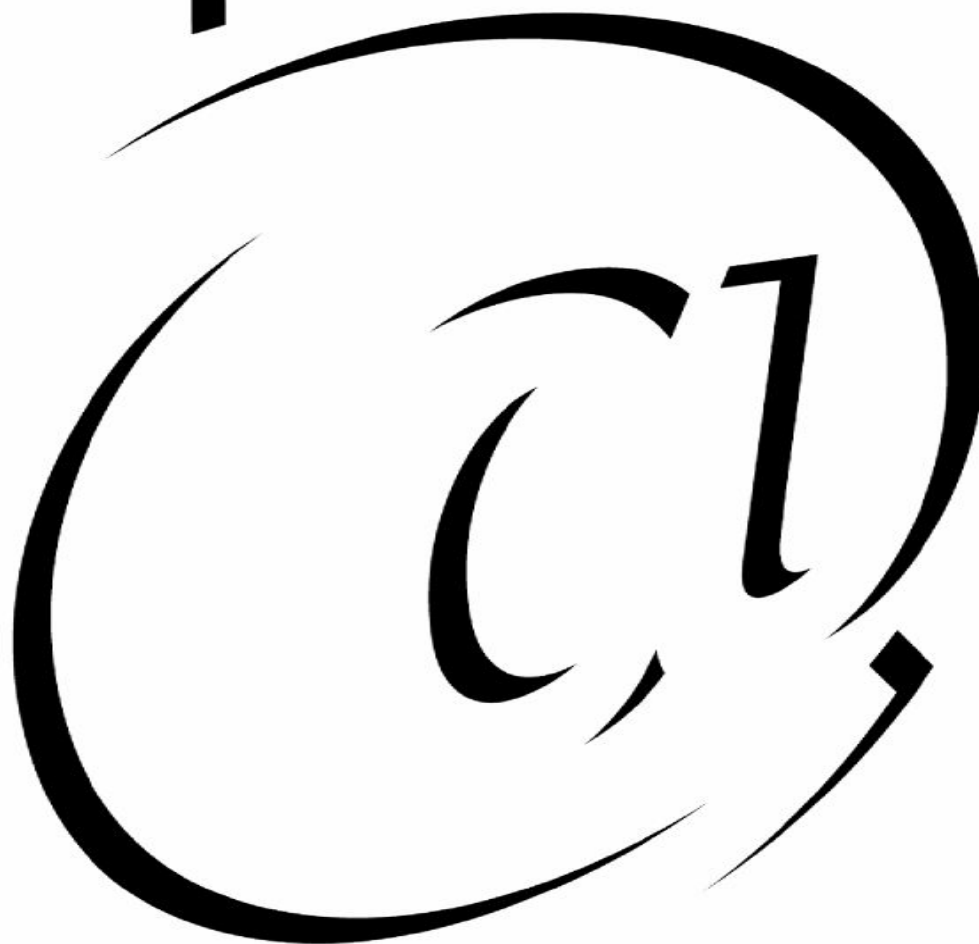
As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>

<http://www.in.gov.br>





Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.255, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Cessar os efeitos da localização temporária, no Núcleo Estadual do Rio de Janeiro, FCT-12.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Cessar os efeitos da localização temporária, no Núcleo Estadual do Rio de Janeiro, da Função Comissionada Técnica de Assistente em Saúde VII, código FCT-12, nº 05F.0044, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, conforme Portaria nº 120/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 26 de junho de 2017, Seção 1, página 29.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.283, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 - Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, arts. 668 a 678 que versam sobre o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 - Consolidação das normas sobre as Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde. IV - Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), na forma do Anexo IX;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que (i) redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde, habilitados na atenção especializada em oncologia, e (ii) estabelece as condições estruturais de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 458/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2017, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS;

Considerando a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, em virtude da avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS); e

Considerando a premência de qualificação e interiorização dos serviços de radioterapia, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 - Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, arts. 668 a 678 que versam sobre o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (SUS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 670 - O Plano de Expansão da Radioterapia no SUS - PER/SUS tem por escopo expandir, atualizar e melhorar a prestação do serviço de radioterapia no SUS, ao promover as seguintes ações nas unidades hospitalares habilitadas no SUS, para a assistência de alta complexidade em oncologia, que a ele aderirem:

I - criar serviços de radioterapia, incluindo a entrega de projetos básico e executivo, a execução de obras, o apoio técnico ao processo de avaliação, monitoramento e fiscalização dos projetos e obras e a entrega de um conjunto de equipamentos de radioterapia, incluindo ou não de braquiterapia;

II - ampliar os serviços de radioterapia existentes, incluindo a entrega de projetos básico e executivos, a execução de obras, o apoio técnico ao processo de avaliação, monitoramento e fiscalização dos projetos e obras e a entrega de equipamentos para radioterapia.

III - disponibilizar equipamentos de radioterapia;

IV - realizar a atualização tecnológica de equipamentos de radioterapia existentes; e

V - promover a compensação tecnológica ao País.

§ 1º A adesão de hospital ao PER/SUS dar-se-á por meio da celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o Ministério da Saúde, que conterá, entre outras, cláusulas com as seguintes obrigações ao hospital conveniente:

I - disponibilizar área física desimpedida, compatível com a modalidade de sua inserção no Plano;

II - acompanhar a instalação do(s) equipamento(s) e seu comissionamento, emitindo parecer de responsável técnico para o Ministério da Saúde quanto à sua execução;

III - assegurar boas condições das instalações do serviço de radioterapia e o correto funcionamento do(s) equipamentos;

IV - prestar serviços de radioterapia à população, nos termos da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, ou de norma congênere que a complementa ou substitua.

V - colaborar com o gestor público nas atividades necessárias à regulação do acesso ao serviço de radioterapia;

VI - garantir recursos humanos necessários para o atendimento radioterápico, em observância às normativas da CNEN e da Resolução RDC/Anvisa nº 20, de 2 de fevereiro de 2006, ou de normas congêneres que as complementem ou substituam;

VII - colaborar no treinamento de recursos humanos especializados para prestação de serviços em radioterapia;

VIII - assegurar, por meio de contratos de manutenção preventiva e corretiva, boas condições de funcionamento para o(s) equipamento(s) cedido(s) após o término do período de garantia;

IX - ofertar ao gestor público vagas para atendimentos em radioterapia compatíveis com a capacidade de atendimento do novo equipamento, de, no mínimo, 50 (cinquenta) pacientes tratados em radioterapia em base mensal ou 600 pacientes em base anual;

X - aceitar a doação do(s) equipamento(s) contemplado(s) após o prazo de 3 (três) anos contados a partir da concessão de licença de operação pela CNEN;

XI - manter atualizada a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS e a regularização fiscal; e

XII - devolver os recursos financeiros atualizados ao Tesouro Nacional, referentes às despesas incorridas pelo Ministério da Saúde com as atividades do Plano de Expansão relativas ao estabelecimento, em caso de desligamento do hospital do PER-SUS.

§ 2º A doação do(s) equipamento(s) aos hospitais contemplados pelas soluções de radioterapia no âmbito do PER-SUS de que trata o inciso X do § 1º, ocorrerá somente após o cumprimento integral das demais cláusulas pactuadas." (NR)

"Art. 671 - O desligamento de hospital do PER/SUS deverá ser apreciado pelo Comitê Gestor do Plano de Expansão de Radioterapia do SUS - CGPER/SUS, após formalização do pleito:

I - pelo hospital que pleiteia a sua exclusão;

II - pela Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde gestora do serviço; e

III - pela área técnica do Ministério da Saúde que tenha interface com a temática, em virtude do descumprimento do convênio firmado ou das normas aplicáveis à alta-complexidade em oncologia.

§ 1º A decisão sobre o desligamento de hospital do PER/SUS deverá considerar os termos da pactuação realizada e as normas aplicáveis à alta-complexidade em oncologia.

§ 2º Da decisão sobre o desligamento caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do interessado, ao qual se atribuirá efeito suspensivo, ao Ministro de Estado da Saúde, que decidirá em última instância.

§ 3º Esgotadas as vias administrativas, o CGPER/SUS oficiará a entidade hospitalar beneficiada para proceder à devolução dos recursos financeiros, atualizados, devidos ao Tesouro Nacional e referentes às despesas incorridas pelo Ministério da Saúde com as atividades do PER/SUS relativas ao estabelecimento, consoante os termos da pactuação realizada.

§ 4º Findo o processo de desligamento de hospital do Plano de Expansão de Radioterapia do SUS, deverá o CGPER/SUS indicar outro hospital, em observância aos arts. 672 e 673 desta Portaria, para integrar o PER/SUS." (NR)

"Art. 672 - A inclusão de hospital no PER/SUS observará o déficit regional de oferta de radioterapia e os equipamentos e instalações de radioterapia existentes no estabelecimento hospitalar elegível.

§ 1º A inclusão ou substituição de hospital observará priorização baseada em:

I - oferta regional de radioterapia nos estados e Distrito Federal, estimada pelo número de equipamentos de teleterapia (acelerador linear e unidade de cobalto) que prestam serviços ao SUS, segundo o SCNES em 31 de dezembro de 2016 e os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 140/SAS/MS, de 2014, habilitados na atenção especializada em oncologia;

II - número de equipamentos de teleterapia (unidade de cobalto ou acelerador linear) instalados conforme informado no SCNES em 31 de dezembro de 2016;

III - necessidade assistencial no hospital, caracterizada pela relação entre a produção de cirurgia oncológica, quimioterapia e radioterapia aprovada nos últimos 12 meses e o esperado segundo a Portaria nº 140/SAS/MS, de 2014.

§ 2º A inclusão de hospital para fins apenas de disponibilização de equipamento de radioterapia será condicionada:

I - à informação ao Ministério da Saúde, nos termos do Anexo I, sobre a disponibilidade de casamata compatível com acelerador linear especificado no PER/SUS, não utilizada ou ocupada por unidade de Cobalto ou acelerador linear obsoleto, assim considerado aquele que está fora do período de suporte pelo fabricante do equipamento original;

II - à declaração de capacidade financeira para execução de obra física de adequação da casamata ao equipamento disponibilizado pelo Plano de Expansão da Radioterapia, quando essa obra for necessária;

III - ao compromisso em realizar a obra física de adequação e disponibilizar casamata desimpedida para receber o equipamento de radioterapia em prazo não superior a 6 (seis) meses, quando essa obra for necessária; e

IV - à priorização baseada nos critérios definidos no § 1º deste artigo

§ 3º A inclusão de hospital para fins apenas de atualização de equipamento de radioterapia será condicionada:

I - a estudo de viabilidade técnica e econômica demonstrando vantagem em termos de eficiência e economicidade para a atualização tecnológica frente à alternativa de substituição do equipamento;

II - à declaração de capacidade financeira do hospital para execução de obra física de adequação da casamata para atualização do equipamento pelo Plano de Expansão da Radioterapia, quando essa obra for necessária;

III - ao compromisso do hospital em realizar a obra física em prazo não superior a 6 (seis) meses, quando essa obra for necessária; e

IV - à priorização baseada nos critérios definidos no § 1º deste artigo" (NR)

"Art. 673 - São elegíveis, para inclusão no PER/SUS, os hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos que estejam habilitados como:

I - UNACON;

II - UNACON com Serviço de Radioterapia;

III - UNACON com Serviço de Hematologia;

IV - UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica;

V - CACON; ou

VI - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica.

§ 1º O CGPER/SUS poderá apreciar a solicitação de inclusão no PER/SUS de hospitais credenciados ao SUS em processo de habilitação para atendimento em alta complexidade em oncologia, mas apenas deliberará após deferimento da habilitação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A inclusão de hospitais no PER/SUS requer aprovação pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º A contar da publicação desta Portaria, o hospital terá o prazo de 30 (trinta) dias para informar ao Ministério da Saúde, mediante ofício, o interesse em aderir ao PER/SUS e apresentar a documentação pertinente, conforme anexo I;

§ 4º Na hipótese de não ter recebido pedidos suficientes de adesão no prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá o Ministério da Saúde conceder igual prazo para novas candidaturas.

§ 5º Os hospitais que solicitarem adesão ao PER/SUS no prazo previsto no § 4º concorrerão às vagas que não tiverem sido preenchidas pelos hospitais que solicitaram adesão no prazo previsto no § 3º." (NR)

"Art. 676 - Compete ao CGPER/SUS:

I - deliberar sobre diretrizes estratégicas para o PER/SUS;

II - deliberar sobre ações recomendadas pelo Comitê Executivo para consecução do PER/SUS; e

III - deliberar sobre a inclusão e o desligamento de hospitais no PER/SUS.

§ 1º O CGPER/SUS reunir-se-á, ordinariamente, em periodicidade semestral, com o objetivo de acompanhar a execução das ações aprovadas.

§ 2º O coordenador do CGPER/SUS poderá, quando entender necessário, convocar reuniões extraordinárias." (NR)

"Art. 678.

I - propor ao CGPER/SUS as diretrizes estratégicas para o PER/SUS;

II - gerenciar e monitorar as ações necessárias à execução do PER/SUS; e

III - propor ao CGPER/SUS a inclusão ou o desligamento de hospitais no PER/SUS.

§ 1º

.....

III - Coordenação Técnica, exercida pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada CGAE/DAET/SAS/MS, com apoio do INCA/SAS/MS.

.....

§ 3º

.....

IV - avaliar e acompanhar os projetos de criação e ampliação ou disponibilização de equipamento, considerando os aspectos de estrutura.

V - acompanhar a execução do cronograma de obras para criação, ampliação ou de adequação da casamata, bem como a instalação dos equipamentos de radioterapia;

.....

§ 5º

.....

III - apoiar tecnicamente o Comitê Gestor do Plano de Expansão;

IV - elaborar e consolidar relatórios semestrais que subsidiarão as reuniões do Comitê Gestor do Plano de Expansão; e

V - acompanhar por meio de indicadores específicos a implantação e produção assistencial dos serviços contemplados neste Plano após início de operação dos equipamentos de radioterapia.

....." (NR)

Art. 2º A celebração de Termo de Compromisso é obrigatória para todos os hospitais a serem incluídos no PER/SUS, nos termos do § 1º do art. 670 da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Deverão ser celebrados Termos de Compromisso, inclusive, com hospitais que já foram incluídos, até a data de publicação desta Portaria, no PER/SUS, devendo suas cláusulas serem adaptadas a uma das seguintes etapas de execução:

I - hospitais que firmaram Termo de Adesão e receberam o equipamento; e

II - hospitais que firmaram Termo de Adesão e ainda não receberam o equipamento.

Art. 3º Fica revogado o art. 674 da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO I

Formulário para o Levantamento de Casamatas para o Plano de Expansão de Radioterapia no SUS

UF:
Município:
Nome do Estabelecimento de Saúde candidato:
CNES:
Endereço:
Telefone:
Celular:
Nome do Diretor:
Natureza jurídica: Público ()
Privada sem fins lucrativos () *

LEVANTAMENTO PRELIMINAR	
O Estabelecimento de Saúde possui casamata para acelerador linear com estrutura de concreto totalmente construída, sem equipamento instalado?	() SIM - FAVOR PREENCHER QUADRO A () NÃO
O Estabelecimento de Saúde possui acelerador linear obsoleto (equipamento descontinuado em relação a serviços e peças pelo fabricante)?	() SIM - FAVOR PREENCHER QUADRO B () NÃO

QUADRO A - CASAMATAS VAZIAS	
A estrutura usada na blindagem da casamata vazia prevê instalação de acelerador linear com energia máxima de pelo menos 10 MV	() SIM () NÃO
A casamata sem equipamento já teve algum acelerador linear instalado?	() SIM () NÃO
O Estabelecimento de Saúde possui algum processo para compra e para instalação de equipamento na casamata vazia?	() SIM () NÃO
Enviar planta básica digital em pdf e no formato "dwg" da casamata que não possui equipamento instalado.	() ANEXAR DOCUMENTOS (Obrigatório)
Enviar cópia da autorização de construção aprovada pela CNEN referente à casamata vazia construída, comprovando autorização para instalação de equipamento com energia máxima de pelo menos 10 MV.	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório)
A casamata vazia possui instalações elétricas e de ar condicionado já executadas	() SIM () NÃO
O hospital se compromete a realizar as adequações necessárias para término da casamata, de acordo com as especificações do fabricante, dentro de 6 meses, com recursos próprios? ?	() ANEXAR DOCUMENTO. (Obrigatório)
Enviar fotos da região da casamata: - sala de comando - porta da casamata - corredor do labirinto - espaço interno (local onde será instalado o equipamento)	() ANEXAR FOTOS (Obrigatório)
Enviar cópia da autorização de operação do serviço de radioterapia emitida pela CNEN.	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório)
Enviar cópia da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde / CEBAS-SAÚDE:	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório) () NÃO SE APLICA EM CASO DE HOSPITAL PÚBLICO
Enviar cópia do Alvará de Funcionamento ou Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária (VISA).	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório)

QUADRO B - EQUIPAMENTOS OBSOLETOS	
A estrutura usada na blindagem da casamata com equipamento obsoleto prevê instalação de acelerador linear com energia máxima de pelo menos 10 MV?	() SIM () NÃO
Anexar carta do fabricante informando que o equipamento está descontinuado em relação a serviços e a peças.	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório)
O Estabelecimento de Saúde possui algum processo de compra para a substituição do equipamento obsoleto?	() SIM () NÃO
Enviar planta básica digital em pdf e no formato "dwg" da casamata com equipamento obsoleto.	() ANEXAR DOCUMENTOS (Obrigatório)
Enviar cópia da autorização de construção aprovada pela CNEN referente a casamata com equipamento obsoleto, comprovando autorização para instalação de equipamento com energia máxima de pelo menos 10 MV.	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório)
A casamata com equipamento obsoleto possui instalações elétricas e de ar condicionado já executadas.	() SIM () NÃO
O hospital se compromete a realizar as adequações necessárias, de acordo com as especificações do fabricante do novo equipamento, dentro de 6 meses, com recursos próprios?	() ANEXAR DOCUMENTO. (Obrigatório)
Enviar fotos da região da casamata: - sala de comando - porta da casamata - corredor do labirinto - espaço interno (local onde será instalado o equipamento)	() ANEXAR FOTOS (Obrigatório)
Enviar cópia da autorização de operação do serviço de radioterapia emitida pela CNEN	() ANEXAR DOCUMENTO. (Obrigatório)
Enviar cópia da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde / CEBAS-SAÚDE:	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório) () NÃO SE APLICA EM CASO DE HOSPITAL PÚBLICO
Enviar cópia do Alvará de Funcionamento ou Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária (VISA).	() ANEXAR DOCUMENTO (Obrigatório)

OBS: Este formulário será liberado no FormSUS após a publicação desta Portaria e deverá ser acessado por meio do endereço de acesso ao Formulário Anexo I - Levantamento de Casamatas para o Plano de Expansão de Radioterapia no SUS: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=34636&crypt=email

**PORTARIA Nº 3.284, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017**

Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para praticar atos de assinatura dos Termos de Adesão dos estados e municípios à cessão gratuita do direito de uso do software S-Codes, previsto no Temo de Cessão dos direitos e uso do código fonte firmado entre o Estado de São Paulo e a União em 25 de setembro de 2017, para a gestão da judicialização do direito à saúde.

Art. 2º - Nos casos de impedimentos legais e eventuais do Secretário-Executivo, os atos previstos serão exercidos pelo respectivo substituto eventual designado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 419, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 31 de outubro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas de alstroemeria, crisântemo, gerbera e rosa na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR e IS não determinado por se tratar de uso não alimentar, na monografia do ingrediente ativo A38 - ACIBENZOLAR-S-METILICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.004838/00-23

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A38 - ACIBENZOLAR-S-METILICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003..

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 420, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do

Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 31 de outubro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas de antúrio, azaléia, bromélia, crisântemo e orquídea na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR e IS não determinado por se tratar de uso não alimentar, na monografia do ingrediente ativo C18 - CLOROTALONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.155577/2004-31

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C18 - CLOROTALONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 432, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de novembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas de Alfafa, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 03 dias; Caju, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 03 dias; Goiaba, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 03 dias e Pêssego, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 03 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO**PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA**

Processo nº: 25351.004208/2015-63

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 433, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de novembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão de uso não agrícola em pátios industriais, faixas de passagem de linhas de transmissão, distribuição elétrica e cabos telefônicos, gasodutos e áreas de conservação da natureza., para o ingrediente ativo A53 - AMINOPIRALIDE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO**PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA**

Processo nº: 25351.391216/2016-09

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de inclusão de uso não agrícola em pátios industriais, faixas de passagem de linhas de transmissão, distribuição elétrica e cabos telefônicos, gasodutos e áreas de conservação da natureza., para o ingrediente ativo A53 - AMINOPIRALIDE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 434, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião rea-

lizada em 28 de novembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura da Melancia, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 07 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo B42 - BENTIAVALICARBE ISO-PROPILOICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.198660/2015-91

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo B42 - BENTIAVALICARBE ISOPROPILICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 435, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de novembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas do Alface, com LMR de 4,0 mg/kg e IS de 03 dias; Caju, com LMR de 0,4 mg/kg e IS de 03 dias; Goiaba, com LMR de 0,4 mg/kg e IS de 03 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar; altera o LMR de 0,05 para 0,3 mg/kg e o IS de 07 para 03 dias para a cultura do Pêssego, na monografia do ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.004208/2015-63

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 436, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de novembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas de, cana-de-açúcar, citros, maçã, milho, trigo e uva cujos intervalos de segurança e LMRs são, respectivamente, 30 dias, 30 dias, 48 dias, 70 dias (uso pós emergência da cultura), não determinado devido a modalidade de uso, não determinado devido a modalidade de emprego e 97 dias; 0,05, 0,01, 0,01, 0,01, 0,01, 0,01 e 0,01 mg/kg; inclusão do uso da modalidade de aplicação de pré-emergência da cultura de algodão, feijão; alteração do intervalo de segurança, LMR e modalidade de emprego da cultura da soja de 98 dias, 0,05 e pós-emergente, para 90 dias, 0,2 e pós e pré-emergente, respectivamente; exclusão da cultura da batata cujo LMR e Intervalo de segurança são, respectivamente, 0,3mg/kg e 45 dias; Inclusão de uso não agrícola para aplicação em áreas não agrícolas como margens de estradas e rodovias, leitos e margens de ferrovias, pátios industriais, faixas de passagem de linhas de transmissão, distribuição elétrica e cabos telefônicos, gasodutos e oleodutos e áreas de conservação da natureza; inclusão das culturas de acácia-negra, eucalipto e pinus, de uso não alimentar, para o ingrediente ativo H07 - HALOXIFOPE-P, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.283711/2010-18; 25351.209156/2011-05;

25351.777726/2015-09, 25351.726902/2012-20; 25351.557956/2013-01

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo H07 - HALOXIFOPE-P, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 1.683, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Fortaleza/CE, filial da Fiocruz, na data de 27 de novembro de 2017, situada Rua do Rosário, 283 - Terreo, Centro-Fortaleza/CE CEP: 60.055-090. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0057-90, Inscrição estadual nº 66999626.

NÍSIA TRINDADE LIMA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar o levetiracetam para o tratamento da epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o levetiracetam para o tratamento da epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 254, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.119921/2016-50, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Araquari no Estado de Santa Catarina, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 255, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.034650/2017-44, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Caldazinha no Estado de Goiás, por meio do Departamento Municipal de Trânsito de Caldazinha-DMTC, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 256, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.034316/2017-91, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Angélica no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI



PORTARIA Nº 261, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.030893/2017-11, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Igarapé no Estado de Minas Gerais, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé-IGARATRANS, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 260, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.029310/2017-00, resolve:

SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 672, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga seleção de proposta para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA17), apresentada no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, setor privado.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso das competências delegadas pelo Ministro das Cidades na Portaria nº 363, de 08 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 09 de maio de 2017, seção 1, página 35, e, considerando a Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 16 de janeiro de 2017, seção 1, página 30, alterada pela Instrução Normativa nº 34, de 06 de setembro de 2017, publicada no DOU de 08 de setembro de 2017, Seção 1, páginas 714 a 716, em que estabeleceu procedimento específico para a seleção de propostas de operação de crédito para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA17), apresentadas no âmbito do Pró-Transporte, e, considerando que as propostas enquadradas possuem manifestações conclusivas apresentadas pelo Agente Financeiro, favoráveis aos enquadramentos das cartas consulta, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas do setor privado, na forma do Anexo, referente à Aquisição de ônibus do transporte público coletivo urbano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO GENEROSO

ANEXO I

SELEÇÃO DE PROPOSTAS REFROTA17 - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PRIVADO

PROPONENTE	OBJETO	AGENTE FINANCEIRO	VALOR DE FINANCIAMENTO R\$	MUNICÍPIOS BENEFICIADOS	Processo SEI
Insular Transporte Coletivo Ltda.	Aquisição de 04 ônibus	Caixa Econômica Federal	2.267.080,00	Florianópolis/SC	80140.000578/2017-57
Transporte Coletivo Estrela Ltda.	Aquisição de 04 ônibus	Caixa Econômica Federal	1.993.689,57	Florianópolis/SC	80140.000579/2017-00

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.731,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001215/2017-90. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação de estrada de acesso à Subestação Sarzedo 345 kV. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.733,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005846/2017-88. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Euclides da Cunha II 69/13,8 kV. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.735,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005647/2017-70. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Pólo - Guarajuba. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 3.825, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004330/2017-16 decide conhecer do Requerimento Administrativo apresentado pela Prime Projetos e Consultoria e pela Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas - ABRAPCH com vistas ao enquadramento de unidades de micro e minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 3.990, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo 48500.002331/2017-26, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa, com vistas a cancelar as Não Conformidades NC.6 e NC.9, revisar as dosimetrias das Não Conformidades NC.2 e NC.7 e, consequentemente, a alterar o valor da penalidade de multa aplicada de R\$ 155.436,73 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) para R\$ 58.093,70 (cinquenta e oito mil, noventa e três reais e setenta centavos) e (ii) determinar que a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, realize nova verificação da apuração dos indicadores de tempo de atendimento da CPFL Mococa para o ano de 2015.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 3.995, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001934/2017-19, decide não conhecer, haja vista que interposto contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, do Pedido de Reconsideração interposto pela Light Energia S.A. em face da Resolução Normativa nº 782/2017, que alterou a Resolução Normativa nº 729/2016, aprovou a Revisão 2017.09 dos Submódulos 15.6, 15.8 e 15.12 dos Procedimentos de Rede e deu outras providências.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 3.997, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002959/2017-21, decide: (i) conhecer do Pedido de Reconsideração Interposto pela Bandeirante Energia S.A. - EDP Bandeirante contra o Despacho nº 3.959, de 8 de dezembro de 2015, que determinou ao Operador Nacional do Sistema - ONS a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS apuradas no período de 2011 a 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) atualizar o valor total da PIS de que trata o item (i) para R\$ 4.274.758,65 (quatro milhões e duzentos e setenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a preços de junho de 2017.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 3.998, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002960/2017-56, decide conhecer do Pedido de Reconsideração Interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - EDP Escelsa contra o Despacho nº 3.959, de 8 de dezembro de 2015, que determinou ao ONS a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS apuradas no período de 2011 a 2014, para, no mérito, dar-lhe provimento e cancelar a cobrança da correspondente PIS de que trata o Despacho supracitado.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 4.000, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000011/2007-06, decide: (i) conhecer do requerimento administrativo interposto pela Água Limpa Energia S.A para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) indeferir a solicitação de alteração do cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Antônio Dias, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.031668-7.01, outorgada à Água Limpa Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.623.360/0001-78, por meio da Portaria nº 346, de 17 de julho de 2014, localizada no município de Antônio Dias, estado de Minas Gerais.

ROMEUE DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 4.004, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001111/2017-85, decide conhecer do Pedido de Reconsideração Interposto pela Centrais Elétricas do Pará - CELPA em face do



Despacho nº 3.959, de 8 de dezembro de 2015, que determinou ao Operador Nacional do Sistema - ONS a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS apuradas no período de 2011 a 2014 para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: i) cancelar a cobrança das PIS apuradas para o ponto de conexão Rurópolis - 138 kV em 2013 e para os pontos de conexão Laranjal - 69 kV e Ori-ximiná - 138 kV em 2014; ii) manter a cobrança das PIS apuradas no período de 2011 a 2014 para os demais pontos de conexão da CEL-PA; e iii) atualizar o valor total da PIS para pontos de conexão do item (ii) para R\$ 3.295.348,61 (três milhões e duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) a preços de junho de 2017.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO CONJUNTO Nº 4.067, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE LEILÕES E O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias nº 4.722, de 12 de setembro de 2017, e nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, respectivamente, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001997/2017-67, resolvem: (i) atestar o adimplemento, pelas Concessionárias de Geração relacionadas no quadro abaixo, da obrigação de que trata a Cláusula Décima Nona dos respectivos Contratos de Concessão, relativamente ao pagamento da Bonificação pela Outorga resultante do Leilão de Geração nº 01/2017-ANEEL, no valor global de R\$ 12.130.784.000,00 (doze bilhões, cento e trinta milhões, setecentos e oitenta e quatro mil reais); (ii) reconhecer, em consequência, a plena eficácia dos referidos instrumentos contratuais.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de dezembro de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 5 de dezembro de 2017.

Nº 4.069 - Processo nº 48500.000147/2017-41. Interessados: Central Eólica Santo Inácio IV S.A. Usina: EOL Santo Inácio IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.100 kW cada uma, totalizando 23.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Icapuí, Estado do Ceará.

Nº 4.070 - Processo nº 48500.000148/2017-96. Interessados: Central Eólica Santo Inácio III S.A. Usina: EOL Santo Inácio III. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, de 2.100 kW cada uma, totalizando 29.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Icapuí, Estado do Ceará.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.827, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.005886/2017-20. Interessada: CPFL Energia S.A. Decisão: anuir ao pleito da Interessada para implementar as alterações dos Estatutos Sociais de suas empresas controladas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO Nº 1.469, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/SP0130862	AERO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	15.135.489/0001-86	48610.000883/2013-29
SP0208694	AZZURRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	62.602.180/0001-39	48610.001610/2007-53

MARIA INES SOUZA

DESPACHO Nº 4.008, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005584/2017-51, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que a partir de 28 de dezembro de 2017 e até que as discussões da Audiência Pública Nº 070/2017 sejam finalizadas: (i) não efetive novos registros de acordos bilaterais nos termos da Resolução Normativa 711/2016; e (ii) não permita a redução total ou parcial, temporária ou permanente de contratos regulados repactuados por meio da Resolução Normativa 684/2015.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Concessionária	Nº do Contrato	Valor da BO (R\$)	Data de Pagamento	Registro de GRU
UHE São Simão Energia S.A.	001/2017-ANEEL	7.180.000.000,00	28/11/2017	2017/323028/0046754175
Companhia Energética Jaguará	002/2017-ANEEL	2.171.000.000,00	30/11/2017	2017/323028/0047081203
Companhia Energética Miranda	003/2017-ANEEL	1.360.000.000,00	30/11/2017	2017/323028/0047081202
Enel Green Power Projetos I S.A.	004/2017-ANEEL	1.419.784.000,00	30/11/2017	2017/323028/9000250754
-	-	12.130.784.000,00	-	-

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA
Gerente Executivo

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 4.063, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.004662/2011-13. Interessados: Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL e Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. - EFLUL. Decisão: homologar o Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE celebrado em 10/10/2017. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 1.476, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.010215/2017-33, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterada a razão social da NOVA UNIALCO SPE II LTDA., CNPJ nº 26.745.772/0001-46, para NOVA UNIALCO BIOENERGIA S.A., mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 548 de 31 de agosto de 2017, publicada no DOU de 01 de setembro de 2017, relativa à planta produtora de etanol localizada na Estrada Vicinal Angelo Zancaner, km 30, zona rural, Guararapes - São Paulo.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO Nº 1.470, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/AC0241953	AUTO POSTO AMAPA EIREL	00.529.581/0002-34	48610.010498/2017-13
GLP/SP0058179	BENEDITO FERNANDES DA SILVA - URAMIA - ME	96.329.529/0001-22	48610.008047/2008-25
001/GLP/MG0021514	CASTROGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	02.313.629/0001-17	48610.005727/2008-97
GLP/MG0237508	DOUGLAS DE OLIVEIRA CARVALHO 07933035671	24.958.846/0001-05	48610.013693/2016-14
GLP/PR0179875	LOUREIROS GÁS LTDA.	00.090.002/0001-19	48610.010898/2009-19

MARIA INES SOUZA



DESPACHO Nº 1.471, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no Art. 30, inciso I e Art. 31, IX, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, por POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/SP0213490	A ZALOTINI & CIA LTDA ME	14.669.825/0001-08	48610.001532/2012-54
GLP/RS0232710	BRS ABASTECIMENTO EIRELI	23.005.763/0002-01	48610.000541/2016-51
GLP/MT0229519	DANIELLE CACCIARI CURADO VIANA - ME	19.921.229/0001-97	48610.010470/2014-33
GLP/DF0180768	DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE GÁS MAEKAWA LTDA	10.171.720/0001-73	48610.013015/2009-22
GLP/BA0222258	DJALMA NERES SANTOS - ME	14.730.027/0001-44	48610.006842/2013-46
GLP/SC0185154	DOM BOSCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	10.294.533/0001-87	48610.004369/2010-10
GLP/MG0236525	EDSON JUNIOR ALVES COSTA 15724623617	25.981.695/0001-60	48610.011092/2016-77
GLP/MT0211604	FRANCA DIAS SOUZA	10.367.986/0001-96	48610.014325/2011-89
GLP/MG0177623	GÁS PANTANAL LTDA ME	05.963.427/0001-09	48610.004840/2009-36
GLP/RN0220715	G.T.Q. DE PAULA COMERCIAL DE GAS - ME	17.349.031/0001-55	48610.004545/2013-66
GLP/BA0235440	H. VELAME DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS ME	16.758.675/0002-15	48610.008023/2016-86
001/GLP/SP0014680	IRENE DOS SANTOS FERNANDES ÁLVARO DE CARVALHO - ME	01.746.533/0001-80	48610.006428/2007-99
GLP/MT0218565	J. PINTO DE SOUSA - ME	16.703.216/0001-53	48610.013830/2012-97
GLP/ES0227334	J. TOZZI COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	20.967.128/0001-36	48610.011375/2014-57
GLP/PB0179612	JEPSON SEVERO DOS SANTOS ME	08.278.746/0001-73	48610.010261/2009-22
001/GLP/SP0008650	JONATAN DE SANTANA PIERINI - ME	07.073.052/0001-37	48610.007596/2006-11
GLP/AL0210142	JOSE RONEY SANTOS	24.465.668/0003-34	48610.011060/2011-67
GLP/MG0238793	JOSE VIANA DA SILVA 27562638691	26.704.444/0001-00	48610.002284/2017-73
001/GLP/MG0003075	LUZBRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	05.464.010/0001-00	48610.011561/2004-14
001/GLP/SP0011116	M A J MUNHOZ GÁS ME	07.878.932/0001-80	48610.000849/2007-14
GLP/PE0223974	M A SABINO DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME	19.090.669/0001-40	48610.013033/2013-91
GLP/MG0224787	NUNES COMECIO DE GAS LTDA - ME	09.321.616/0001-39	48610.002214/2014-72
GLP/MS0185573	P S SOARES ME	36.8 11.636/0001-60	48610.005044/2010-54
001/GLP/RS0008774	ROGERIO AGUIAR FIGUEIREDO ME	93.664.001/0001-11	48610.009237/2006-14
001/GLP/SP0018524	RONALDO ADRIANO LUIZ GÁS - ME	08.413.295/0001-30	48610.013539/2007-51
GLP/RN0222422	RUSSILENE FONSECA DE OLIVEIRA 02819978452	14.201.379/0001-02	48610.006723/2013-93
GLP/BA0186450	SANTIAGO COUTINHO COMERCIO DE GLP - ME.	11.254.413/0001-19	48610.006602/2010-07
GLP/SP0213231	VALQUIRIA MARIA FERNANDES	13.582.513/0001-08	48610.001002/2012-14

MARIA INES SOUZA

DESPACHO Nº 1.472, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/PB0243154	AMALIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA VASCONCELOS 12182258400	28.556.821/0001-28	48610.013512/2017-31
GLP/PR0243155	BAMBINO DISK GAS LTDA - ME	28.470.305/0001-86	48610.013729/2017-41
GLP/SP0243156	CARPAN GAS LTDA	27.732.268/0001-74	48610.013748/2017-77
GLP/AP0243157	CASTRO E COSTA COMERCIO DE GLP LTDA	27.944.969/0001-77	48610.013389/2017-58
GLP/CE0243158	CENTRO SUL GÁS LTDA - EPP	63.495.543/0015-42	48610.013394/2017-61
GLP/CE0243159	CENTRO SUL GÁS LTDA - EPP	63.495.543/0016-23	48610.013395/2017-13
GLP/BA0243160	DOMINGOS RUBEMARIO GAMA BITENCOURT EIRELI - ME	26.476.454/0001-27	48610.013737/2017-97
GLP/GO0243161	DUGAS DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS EIRELI- ME	26.767.191/0001-05	48610.013502/2017-03
GLP/MA0243162	EDILSON ABREU REVENDA DE GAS - ME	28.358.678/0001-60	48610.013400/2017-80
GLP/MG0243163	ERICA FERNANDA DA SILVA 07057400640	27.978.551/0001-80	48610.013730/2017-75
GLP/PB0243164	ERICKA LOPES DA SILVA 12543461477	27.187.375/0001-69	48610.013715/2017-27
GLP/SP0243165	ERNADE CHAGA DOS SANTOS - ME	28.857.637/0001-18	48610.013386/2017-14
GLP/MG0243166	F .LOPES MENDES - ME	11.012.245/0001-55	48610.013535/2017-45
GLP/BA0243167	FALCAO E FALCAO LTDA ME	28.592.802/0001-57	48610.013741/2017-55
GLP/MT0243168	GIULLYANO CRISTALDO DA ROCHA - ME	27.150.560/0001-89	48610.013740/2017-19
GLP/RN0243169	IZABEL MARIA DOS SANTOS NETA	29.022.483/0001-07	48610.013747/2017-22
GLP/ES0243170	JAQUELINE MARTINS FERNANDES	28.741.495/0001-29	48610.013490/2017-17
GLP/SP0243171	JOAO TARDIOLI FILHO 35304952634	28.259.975/0001-58	48610.013734/2017-53
GLP/MG0243172	JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO 09951931693	26.977.310/0001-54	48610.013728/2017-04
GLP/MG0243173	JULIANO SILVA ALVES 04423310619	19.970.943/0001-75	48610.013716/2017-71
GLP/PI0243174	LENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS - ME	27.954.535/0001-58	48610.013388/2017-11

GLP/RS0243175	LUCIANO KORTZ MEDEIROS - ME	28.026.447/0001-59	48610.013385/2017-70
GLP/PR0243176	LUIZ CARLOS SOBRINHO & CIA LTDA	27.095.489/0001-89	48610.013391/2017-27
GLP/MT0243177	NASCIMENTO GAS E AGUA EIRELI - ME	27.998.273/0001-23	48610.013718/2017-61
GLP/SP0243178	PARK COMERCIO DE GAS LTDA	05.875.485/0004-23	48610.013379/2017-12
GLP/PR0243179	PATRICIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA - ME	28.666.971/0001-94	48610.013513/2017-85
GLP/SE0243180	R & A REVENDEDORA DE GÁS LTDA	28.441.884/0001-39	48610.013381/2017-91
GLP/MA0243181	RAFAELA ALMEIDA PINHEIRO 01551411393	28.747.047/0001-32	48610.013503/2017-40
GLP/ES0243182	RAIMUNDA BORGES DE LIMA 98795856749	28.143.638/0001-09	48610.013721/2017-84
GLP/PB0243183	RARILEIA DA SILVA EMILIANO	28.865.620/0001-02	48610.013398/2017-49
GLP/SP0243184	RONALDO JOSÉ PEREIRA	28.696.952/0001-00	48610.013403/2017-13
GLP/PR0243185	SILMAR NEIS 02167270909	27.793.379/0001-90	48610.013402/2017-79
GLP/PR0243186	SIMONE GONÇALVES FORTUNATO	27.734.903/0001-52	48610.013511/2017-96
GLP/BA0243187	STELLA MARES COMERCIO DE GAS LTDA - ME	28.951.589/0001-22	48610.013723/2017-73
GLP/GO0243188	SUPERMERCADO LIDR LTDA - ME	37.359.122/0001-89	48610.013501/2017-51
GLP/PA0243189	V SANTANA FERREIRA JUNIOR - ME	28.274.989/0001-40	48610.013720/2017-30
GLP/SE0243190	WESLEI ANACLEITO CUNHA SANTOS	27.643.536/0001-81	48610.013384/2017-25
GLP/MG0243191	WILTON GERALDO DE JESUS SANTOS 65292987620	27.739.124/0001-40	48610.013392/2017-71
GLP/PA0243192	WL FERREIRA CARNEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO - ME	12.152.553/0001-49	48610.013397/2017-02

MARIA INES SOUZA

DESPACHO Nº 1.473, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PRRS0184199	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CAPELA LTDA	27.881.931/0001-00	48610.014141/2017-12
PRRS0184198	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TARUMA LTDA	28.219.427/0001-02	48610.014089/2017-96
PR/SP84159	AUTO POSTO ITAQUA FUEL	24.309.976/0001-09	48610.013887/2017-09
PRPR0184192	AUTO POSTO LAGOA SECA LTDA	27.067.821/0001-00	48610.013886/2017-56
PRSP0184173	AUTO POSTO PAULISTAO URANIA LTDA	29.073.225/0001-50	48610.013956/2017-76
PRCE0184194	AUTO POSTO SAO JOAO EIRELI - ME	26.936.791/0001-50	48610.014084/2017-63
PRBA0184191	AUTO POSTO WANDERLEYENSE LTDA - EPP	27.607.229/0001-45	48610.013095/2017-26
PRMT0184200	J A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	27.416.785/0001-34	48610.014093/2017-54
PRMA0184197	POSTO MAIS BOA ESPERANCA LTDA	28.373.653/0001-35	48610.014090/2017-11
PRMG0184193	POSTOS AMAYAMA LTDA. - ME	12.789.493/0006-84	48610.013957/2017-11
PRSC0184195	REDE DE POSTOS R4 LTDA	03.283.593/0003-09	48610.009912/2017-41
PRCE0184196	TIANGUA PETROLEO LTDA	04.634.517/0002-74	48610.012735/2017-81

MARIA INES SOUZA

DESPACHO Nº 1.474, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GO0016795	ALCEU DE BARROS OLIVEIRA NETO	01.839.273/0001-97	48610.018114/2001-43
PR/AC82491	AUTO POSTO AMAPA EIREL	00.529.581/0002-34	48610.008050/2017-30
MG0163128	AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA	05.381.229/0001-37	48610.008415/2003-21
MG0022903	AUTO POSTO ESTANCIA MINERAL LTDA	65.196.743/0001-24	48610.003573/2002-11
PR/PE0061334	AUTO POSTO RAUL LINS LTDA.	02.524.863/0005-17	48610.010066/2008-11
TO0201185	AUTO POSTO SAMARITANO LTDA.	08.018.259/0001-71	48610.009585/2006-75
SC0002055	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL MEURER LTDA.	04.005.780/0001-13	48610.009993/2000-31
RN0182993	COMERCIAL SOUZA SPINELLI LTDA	08.078.362/0003-79	48610.001261/2005-16
PR/MG0133703	EDVALDO MARTINS GOMES - ME	71.006.084/0001-19	48610.002560/2013-70
PR/SC0174025	ITACENTER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	22.189.721/0001-24	48610.000874/2016-81
PR/BA0082391	MAXDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	08.997.756/0003-20	48610.005186/2010-11
PR/BA0166088	MSC COMBUSTIVEIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	10.982.433/0004-96	48610.010189/2014-09
SC0009002	POSTO ROBERTO LTDA	78.872.561/0004-10	48610.007123/2001-17
PR/BA0076263	POSTO TRUCK 1000 LTDA - EPP	10.392.985/0001-00	48610.011687/2009-01
PR/MG0060922	REAL POSTO LTDA.	09.484.983/0001-53	48610.009373/2008-50

MARIA INES SOUZA



DESPACHO Nº 1.475, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no Art. 7º, IV, e Art. 30, I da Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, por POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PA0004668	A. L. DOS SANTOS	05.030.697/0001-67	48610.003934/2001-31
RS0007150	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS NOVA ERA LTDA	01.111.832/0001-48	48610.005217/2001-43
PR/PB0072173	ADRIANA DA SILVA ARAÚJO NASCIMENTO ME.	10.589.212/0001-00	48610.007543/2009-42
SC0020146	AIRTON MACHIAVELLI EIRELI	79.242.947/0001-69	48610.000801/2002-93
PR/SP0092069	AUTO POSTO ALTO ASTRAL LTDA	13.041.192/0001-26	48610.002016/2011-66
SC0023792	AUTO POSTO CANOAS II LTDA.	82.786.872/0001-91	48610.004374/2002-12
SP0184414	AUTO POSTO DE SERVIÇOS TANDY LTDA.	64.649.791/0001-68	48610.002017/2005-62
PR/SC0080731	AUTO POSTO ENERGY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	10.680.781/0001-66	48610.001944/2010-22
RJ0002520	AUTO POSTO FONTELO LTDA.	42.107.722/0001-90	48610.005014/2000-76
PR0008612	AUTO POSTO GNOATTO LTDA	75.588.384/0001-04	48610.006789/2001-41
MG0196105	AUTO POSTO LEAO NEGRO LTDA	07.394.231/0001-76	48610.0004237/2002-11
SP0012006	AUTO POSTO LUA BRANCA LTDA	64.124.779/0001-30	48610.011172/2001-46
PR/CE0096449	AUTO POSTO MAROLIVIA JABURUNA LTDA.	12.162.627/0001-28	48610.007175/2011-57
SP0227795	AUTO POSTO MZB TAPIRATIBA LTDA.	61.261.822/0001-10	48610.004697/2008-00
RS0176220	AUTO POSTO SCHALON LTDA - EPP	94.245.164/0001-22	48600.003197/2004-38
PR/GO0063474	AUTO POSTO SPINELLI LTDA.	01.421.914/0001-99	48610.014345/2008-54
PR/PR0062879	AUTO POSTO VIA SUL LTDA	09.110.279/0001-30	48610.013407/2008-19
AL0159109	CARLOS EDUARDO PEDROSA DOS SANTOS	05.519.322/0001-65	48610.003518/2003-11
PE0008289	CARUARU COMBUSTIVEIS LTDA	24.388.761/0001-20	48610.007006/2001-45
SP0002915	CECCI & MACHADO LTDA	67.852.038/0001-63	48610.002058/2001-25
PR/CE0094344	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL VAZEA DOS ESPINHOS LTDA.	12.273.383/0001-50	48610.005417/2011-78
SP0008650	COMERCIAL GARÇAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	59.366.153/0001-08	48610.006816/2001-84

DESPACHO Nº 1.477, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao FRANCISCO EVERARDO BARROS ME., CNPJ nº 08.317.641/0001-86, ficando registrado na ANP sob o nº CE0011936, conforme Processo nº 48610.001533/2007-31, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará- TRF 5ª Região, nos autos da ação nº 0813614-17.2017.4.05.8100, na qual fora deferida a tutela de urgência, para suspender a penalidade imposta a autora no Processo Administrativo nº 48611.000612/2015-25, que determinou a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, até ulterior decisão deste Juízo, salvo haja outras infrações a ela aplicadas.

MARIA INES SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 826, de 1º de dezembro de 2017, publicada no DOU em 04/12/2017, página 53. Onde se lê: "Av. Antônio Frederico Ozanan, 1901 - Brigadeira - Canoas - RS, CEP 92420-360" Leia-se: "Estrada da servidão, nº240, Bairro Capuava, Município de Mauá-SP. CEP:09380-000"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 247/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (1.79) Notificado: Areia Barra Azul Extração e Comércio Ltda. Processo de Cobrança n.º 960.625/2017 CNPJ/CPF: 03.438.630/0001-30 NFLDP nº 793/2017 Valor: R\$ 21,21 Decisão nº 073/2017 Notificado: Areia Barra Azul Extração e Comércio Ltda. Processo de Cobrança n.º 960.626/2017 CNPJ/CPF: 03.438.630/0001-30 NFLDP nº 794/2017

Valor: R\$ 218,41 Decisão n.º 072/2017 Notificado: Areia Barra Azul Extração e Comércio Ltda. Processo de Cobrança n.º 960.627/2017 CNPJ/CPF: 03.438.630/0001-30 NFLDP nº 795/2017 Valor: R\$ 300,03 Decisão n.º 071/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 252/17

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78) Mineração Rio Claro Ltda - 860764/12 - Not.843/2017 - R\$ 5.565,50, 860765/12 - Not.845/2017 - R\$ 7.055,28, 861867/12 - Not.847/2017 - R\$ 1.913,80

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 253/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) Bamisa Banco de Minerio s a - 860016/14 - Not.861/2017 - R\$ 197,92 Cicero Demontiez Silva Diniz - 860473/11 - Not.853/2017 - R\$ 3.701,37 Cledston Luciano de Souza - 861637/09 - Not.849/2017 - R\$ 3.845,98 Estevao Andrade Zago - 860571/14 - Not.860/2017 - R\$ 199,65 Gregório Vassilive Ferreira - 860914/13 - Not.851/2017 - R\$ 3.929,86 Ibrahim Rassi - 860636/14 - Not.858/2017 - R\$ 1.623,13 Joaquim Vieira de Farias - 861649/13 - Not.863/2017 - R\$ 199,36 José Divino de Moraes Epp - 834855/11 - Not.850/2017 - R\$ 3.715,19 Luisa Ochoa Romani Cunha Chaves - 861085/13 - Not.862/2017 - R\$ 2.858,52 Mauricio Menezes de Paula - 862446/11 - Not.854/2017 - R\$ 2.572,90 Mauro Nunes - 860596/14 - Not.859/2017 - R\$ 181,56 Mineração Rio Claro Ltda - 860764/12 - Not.844/2017 - R\$ 4.196,99, 860765/12 - Not.846/2017 - R\$ 4.196,99, 861867/12 - Not.848/2017 - R\$ 4.196,99 Paulo Ferreira de Souza - 860788/14 - Not.857/2017 - R\$ 3.593,71 Penery Mineração Ltda - 861177/07 - Not.855/2017 - R\$ 3.783,13 Vilson Martins Araujo - 860629/14 - Not.856/2017 - R\$ 2.083,42

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 254/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87) Seta Mineração Ltda - 861377/08 - Not.852/2017 - R\$ 753,31

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SC0161517	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RAID LTDA.	05.598.928/0001-33	48610.006290/2003-11
RS0007941	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SKINÃO LTDA.	03.359.241/0001-10	48610.006083/2001-88
MS0006205	DAMIN & CIA LTDA	82.939.604/0001-62	48610.004452/2001-14
MG0016189	GPR COMERCIAL LTDA	01.462.261/0001-96	48610.017870/2001-55
SE0160247	JARDINS DELICATESSEN LTDA	01.984.422/0002-92	48610.004809/2003-18
PR/AL0169607	L C AUTO POSTO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP	10.682.903/0002-34	48610.002409/2015-01
PR/PE0134364	LCM COMBUSTIVEIS LTDA - ME	15.160.747/0001-84	48610.003251/2013-17
PR/AM0079572	MANUGE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.932.057/0001-82	48610.000132/2010-60
MA0023583	MARAZUL COMERCIAL GASOLEOS E PEÇAS LTDA	07.007.362/0001-53	48610.006369/2000-82
AM0032028	MARGARETE A. MARTINS EPP	05.396.671/0001-37	48610.002632/2003-15
PR/RS0172412	MEGALOTAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	22.812.639/0001-04	48610.010338/2015-11
PR/MG0134702	POSTO DE COMBUSTIVEIS UNIÃO LTDA	17.094.237/0001-81	48610.003470/2013-04
BA0227317	POSTO DOS ALAGOANOS LTDA.	08.981.084/0001-01	48610.004396/2008-78
SC0017225	POSTO RECANTO LTDA	83.479.279/0001-65	48610.019387/2001-13
SC0017863	POSTO SAN REMO LTDA	79.394.318/0002-35	48610.019180/2001-31
PR/RN0104962	POSTO SAO JOSE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - ME	13.764.416/0001-28	48610.015121/2011-65
RS0025274	POSTO TORRES LTDA	91.916.296/0001-40	48610.006593/2002-36
PR/RS0136282	POSTO I ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	17.207.779/0001-13	48610.004967/2013-31
PR/PR0087262	R F GASPARI AUTO POSTO LTDA	11.609.343/0001-74	48610.014018/2010-17
CE0222325	RM COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	05.964.050/0002-93	48610.015248/2007-06
BA0166047	SALIM CAMAL COMERCIO E DERIV. DE PETROLEO LTDA. - EPP	05.038.928/0001-89	48600.003930/2003-33
PR/BA0076770	SILVANETO MATOS DE SANTANA ME	04.547.838/0001-50	48610.012114/2009-97
PR/BA75453	SOUSA SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	11.123.581/0002-56	48610.003537/2016-45
PR/RS71628	TRAJANO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	01.780.776/0001-34	48610.006721/2015-66

MARIA INES SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 109/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Pedro Luiz Venier - 868269/16 Two Stars Mineração Ltda - 868015/17

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 113/2017

Fase de Concessão de Lavra Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 818.807/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO SUBLIME LTDA- Fonte: São José, Marca: Sublime, Embalagem: 20L, 10L e descartável 200ml e 300ml- SANTA RITA/PB

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 181/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução. Titular: p j de Carvalho Poli Cpf/cnpj :06.352.286/0001-50 - Processo minerário: 848239/03 - Processo de cobrança: 948282/17 Valor: R\$.252.719,54

ROGER GARIBALDI MIRANDA Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 182/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução. Titular: Rochedo Mármore e Granitos Ltda Cpf/cnpj :06.023.671/0002-35 - Processo minerário: 848091/04 - Processo de cobrança: 948283/17 Valor: R\$.56.295,35

ROGER GARIBALDI MIRANDA Substituto



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 363, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, § 1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 101, de 22 de março de 2016, e nº 293, de 4 de agosto de 2017, e o que consta no Processo nº 48360.000753/2017-17, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas, na forma do Anexo a presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-6", de 2017, de que trata a Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo referem-se aos Pontos de Medição Individual - PMI de cada uma das Usinas Eólicas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia dos Empreendimentos constantes do Anexo perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 3º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Art. 4º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS - LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Eólica	Empreendimento (Razão Social)	UF	Garantia Física de Energia (MWmed)	Potência (MW)
Acacias	CENTRAL GERADORA EOLICA ACACIAS LTDA	RS	9,6	24,0
Acácias II	CENTRAL GERADORA EÓLICA ACACIAS II LTDA	RS	8,9	22,0
Acampamento	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	7,6	18,4
Acauã I	Horizonte Energias Renováveis Ltda	RN	15,2	30,0
Acauã II	Horizonte Energias Renováveis Ltda	RN	13,1	28,0
Acauã III	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	15,4	30,0
Acauã IV	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	11,6	25,2
AGAVE I	Sequoia Capital Ltda.	BA	4,0	8,4
Água Riquinha 1	Vita Energias Renováveis Ltda	MA	14,2	44,6
Água Riquinha 2	Vita Energias Renováveis Ltda	MA	13,6	44,6
Água Riquinha 3	Vita Energias Renováveis Ltda	MA	13,1	42,0
Alcaçuz	Centrais Eólicas Alcaçuz S.A.	BA	9,2	18,9
ALECRIM	PARQUE EÓLICO SOBRADINHO LTDA-ME.	BA	11,1	30,0
Alto do Oriente II	Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.	RN	13,6	28,6
ALTO DOS VENTOS I A	ALTO DOS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S.A	RN	9,9	22,4
ALTO DOS VENTOS I B	ALTO DOS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S.A	RN	8,9	19,2
ALTO DOS VENTOS II A	Alto dos Ventos Energia Eólica SA	RN	9,0	22,4
ALTO DOS VENTOS II B	Alto dos Ventos Energia Eólica SA	RN	11,3	28,8
ALTO DOS VENTOS II C	Alto dos Ventos Energia Eólica SA	RN	10,9	28,8
ALTO DOS VENTOS II E	Alto dos Ventos Energia Eólica SA	RN	11,6	28,8
ALTO DOS VENTOS II F	Alto dos Ventos Energia Eólica SA	RN	11,5	28,8
ALTO DOS VENTOS II G	Alto dos Ventos Energia Eólica SA	RN	11,6	28,8
Alto Oriente I	Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.	RN	13,5	28,6
Amescla	Centrais Eólicas Amescla S.A.	BA	6,1	13,5
Angelim	Centrais Eólicas Angelim S.A.	BA	10,4	21,6
ARARINHA AZUL	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,7	10,5
Arroio dos Antunes	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	RS	6,1	15,0
Arroio Maú	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERACAO DE ENERGIA ELETTRICA S/A	RS	7,8	18,0
Aura Mirim I	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,9	15,0
Aura Mirim III	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,9	15,0
Aura Mirim V	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	8,4	18,0
Aura Queimada Nova 01	Atlantic Energias Renováveis S.A.	PI	11,4	30,0
AVENTURA III	CENTRAL EÓLICA AVENTURA II S.A.	RN	14,3	22,6
Aventura IV	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	RN	15,6	26,3
Aventura V	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	RN	16,6	27,3
AVENTURAI	CENTRAL EÓLICA AVENTURA II S.A.	RN	13,0	21,0
AW CRUZEIRO	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.	RN	12,5	27,3
AW NOVA ARIZONA	ALUPAR INVESTIMENTO S.A	RN	10,5	23,1
AW Olho D Água II	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.	RN	13,1	27,3
AW Olho DÁgua I	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.	RN	11,8	27,3
AW Santa Régia	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.	RN	15,4	29,4
AW SÃO JOÃO	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.	RN	15,7	29,4
AW SÃO MIGUEL	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.	RN	14,6	29,4
Bacupari 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda	RS	20,3	52,5
Bacupari 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda	RS	19,6	49,0
Bacupari 3	Enerfin do Brasil sociedade de Energia Ltda	RS	23,5	59,5
Baixa do Sítio	Horizonte Energias Renováveis Ltda	RN	14,7	30,0
BAIXA VERDE	SPE Baixa Verde Energia S/A	RN	7,0	12,6
Baraúnas III	Brennand Energia Eólica S/A	BA	12,2	31,5
Baraúnas XIII	Brennand Energia Eólica S/A	BA	11,4	31,5
Baraúnas XIV	Brennand Energia Eólica S/A	BA	11,4	31,5
Baraúnas XV	Brennand Energia Eólica S/A	BA	12,6	31,5
Baraúnas XVI	Brennand Energia Eólica S/A	BA	12,3	31,5
Baraúnas XVII	Brennand Energia Eólica S/A	BA	11,2	31,5
Baraúnas XX	Brennand Energia Eólica S/A	BA	14,2	31,5
Barbatimão	Centrais Eólicas Barbatimão S.A.	BA	7,2	16,2
Barra I	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	MG	16,3	30,0
Barra II	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	MG	19,7	38,0
Barra III	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	MG	12,6	24,0
BOA ESPERANÇA	PARQUE EOLICO SOBRADINHO LTDA-ME	BA	13,2	30,0
Boa Esperança II	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	RN	10,8	20,0
Bom Conselho I	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	12,1	29,4
Bom Conselho II	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	PE	11,8	29,4
Bom Conselho III	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	12,7	29,4



Bom Lugar	ELETROWIND S/A	BA	8,4	18,0
BONS VENTOS BITIQUARA I	Eólica Costa Oeste SA	CE	12,7	23,1
BONS VENTOS BITIQUARA II	Eólica Costa Oeste SA	CE	26,3	52,5
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 01	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU S/A	BA	10,9	21,0
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 02	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	14,4	29,4
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 03	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	11,6	25,2
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 04	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	11,5	21,0
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 05	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	15,1	29,4
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 06	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	13,3	27,3
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 07	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	12,9	29,4
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 08	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	13,2	29,4
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 09	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	12,6	29,4
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 10	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	13,0	29,4
BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU 11	SERVTEC BONS VENTOS MORRO DO CHAPÉU LTDA.	BA	14,0	29,4
Cacimbinhas	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	9,0	21,0
CAETITÊ D	RIO ENERGY EOL III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA	BA	12,1	27,5
CAETITÊ E	RIO ENERGY EOL III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA	BA	15,0	32,5
CAETITÊ F	RIO ENERGY EOL III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA	BA	18,3	42,5
Cagaita	Renova Energia SA	BA	17,1	37,4
CAJUEIRO	SPE Cajueiro Energia S/A	RN	16,4	27,3
Caldeirão Mangaba I	Central Eólica Caldeirão Mangaba I Ltda	BA	7,5	22,1
Caldeirão Mangaba III	Central Eólica Caldeirão Mangaba III Ltda.	BA	3,0	8,5
Campo do Régio	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	10,1	24,0
Campo Largo I	CLWP EÓLICA PARQUE I LTDA	BA	15,1	29,7
Campo Largo II	CLWP EÓLICA PARQUE II LTDA	BA	16,4	29,7
Campo Largo IX	CLWP EOLICA PARQUE IX LTDA	BA	12,3	29,4
Campo Largo VIII	CLWP EOLICA PARQUE VIII LTDA	BA	14,3	29,4
Campo Largo X	CLWP EOLICA PARQUE X LTDA	BA	13,5	29,4
Campo Largo XI	CLWP EOLICA PARQUE XI LTDA	BA	12,7	29,4
Campo Largo XII	CLWP EOLICA PARQUE XII LTDA	BA	12,7	29,4
Campo Largo XIII	CLWP EOLICA PARQUE XIII LTDA	BA	14,5	29,7
Campo Largo XIV	CLWP EOLICA PARQUE XIV LTDA	BA	14,9	29,7
Campo Largo XIX	CLWP Eolica Parque XIX Ltda	BA	14,3	29,4
Campo Largo XV	CLWP EOLICA PARQUE XV LTDA	BA	15,2	29,7
Campo Largo XVI	CLWP EOLICA PARQUE XVI LTDA	BA	15,5	29,7
Campo Largo XVII	CLWP EOLICA PARQUE XVII LTDA	BA	12,7	27,0
Campo Largo XVIII	CLWP Eolica Parque XVIII LTDA	BA	14,5	29,7
Campo Largo XX	CLWP EOLICA PARQUE XX LTDA	BA	14,3	29,4
Campo Largo XXII	CLWP EOLICA PARQUE XXII LTDA	BA	13,9	29,4
Campos Gerais I	Taim Cade Brasil Ind. e Com. de Equipamentos Ltda	PR	11,2	28,0
Campos Gerais II	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	11,7	30,0
Campos Gerais III	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	10,8	30,0
Campos Gerais IV	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	8,3	24,0
Campos Gerais IX	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	10,7	30,0
Campos Gerais V	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	7,1	20,0
Campos Gerais VI	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	11,1	30,0
Campos Gerais VII	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	10,5	30,0
Campos Gerais VIII	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	10,8	28,0
Campos Gerais X	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	7,2	20,0
Campos Gerais XI	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	7,7	26,0
Campos Gerais XII	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	8,9	28,0
Campos Gerais XIII	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	10,8	30,0
Campos Gerais XIV	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	8,9	26,0
Campos Gerais XV	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	6,7	20,0
Campos Gerais XVI	TAIM CADE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PR	9,4	28,0
Candiotinha	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	12,8	30,0
CANOAS 2	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	17,3	33,6
Canoas 3	Força Eólica do Brasil	PB	17,5	33,6
Canoas 4	Força Eólica do Brasil	PB	16,7	33,6
Capão Alto I	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	13,2	44,1
Capão Alto II	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	6,7	23,1
Capão Alto III	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	8,7	29,4
Capão Alto IV	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	7,1	21,0
Capão Alto V	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	9,0	29,4
Capão Alto VI	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	9,5	31,5
Capão Alto VII	BRAIN ENERGY - PROJETO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RS	4,0	12,6
Cardeiro 1	Case Eólica LTDA	RN	15,8	31,5
Cardeiro 2	Case Eólica LTDA	RN	14,5	29,4
Cardeiro 3	Case Eólica LTDA	RN	10,7	21,0
Carrancudo	Centrais Eólicas Carrancudo S.A.	BA	9,7	18,9
Carrasco I	CENTRAL EOLICA CARRASCO LTDA	RN	15,1	29,4
Carrasco II	CENTRAL EOLICA CARRASCO LTDA	RN	13,9	29,4
Carrasco III	CENTRAL EOLICA CARRASCO LTDA	RN	11,1	23,1
Carrasco IV	CENTRAL EOLICA CARRASCO LTDA	RN	9,5	21,0
Carrasco V	CENTRAL EOLICA CARRASCO LTDA	RN	11,9	25,2
Carrasco VI	CENTRAL EOLICA CARRASCO LTDA	RN	13,6	29,4
Catuaba	Renova Energia SA	BA	7,6	15,4
Caty	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	11,9	28,9
Cedro	Centrais Eólicas Cedro S.A.	BA	5,6	12,0
Cerro da Guarda	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	RS	6,5	15,0
CHAFARIZ 1	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	17,7	31,5
CHAFARIZ 2	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	17,5	33,6
CHAFARIZ 3	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	18,1	31,5
CHAFARIZ 4	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	17,9	31,5
CHAFARIZ 5	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	16,7	31,5
CHAFARIZ 6	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	15,2	29,4
Chafariz 7	Força Eólica do Brasil S.A.	PB	19,0	33,6
Chicolomã	Lagoa dos Barros Energética LTDA	RS	9,7	27,3
Cinzel IV	Central Eolica Caldeirão Mangaba II Ltda	BA	4,6	13,6



Cinzal VI	Central Eólica Caldeirão Mangaba IV	BA	2,9	8,5
Coco de Raposa	Renova Energia SA	BA	11,4	24,2
Conde	ELETROWIND S/A	BA	8,2	20,7
CORRUPUÍÃO 2	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,3	10,5
CORUNILHA	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S/A	RS	13,7	30,0
COSTA DAS DUNAS	SPE Costa das Dunas Energia S/A	RN	13,3	23,1
Coxilha Negra 1	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	6,9	20,0
Coxilha Negra 10	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	9,1	26,0
Coxilha Negra 12	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	7,7	22,0
Coxilha Negra 14	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	9,1	26,0
Coxilha Negra 15	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	8,7	26,0
Coxilha Negra 16	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	8,7	26,0
Coxilha Negra 18	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	4,1	12,0
Coxilha Negra 2	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	6,3	18,0
Coxilha Negra 23	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	9,4	26,0
Coxilha Negra 9	Eletrosul Centrais Elétricas S/A	RS	8,9	26,0
Coxilha Santo Antônio	ECB - Pinheiro Machado Energia Eólica Ltda.	RS	12,8	30,0
CUMARÚ I	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	RN	17,4	30,0
CUMARÚ II	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	RN	10,1	18,0
CUMARÚ III	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	RN	15,8	30,0
CUMARÚ IV	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	RN	15,8	30,0
CUMARÚ V	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	RN	15,6	30,0
CUMARÚ VI	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	RN	16,1	30,0
Damasco	ELETROWIND S/A	BA	6,9	15,0
Delta 4 I	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	8,6	17,5
Delta 4 II	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	8,7	20,0
Delta 4 III	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	13,5	30,0
Delta 4 IV	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	15,7	32,5
Delta 4 IX	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	8,0	17,5
Delta 4 V	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	13,6	30,0
Delta 4 VI	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	15,5	32,5
Delta 4 VII	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	11,0	22,5
Delta 4 VIII	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	15,3	32,5
Delta 4 X	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	5,5	12,5
Delta 5 I	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	11,7	22,5
Delta 5 II	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	13,4	25,0
Delta 5 III	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	6,6	12,5
Delta 5 IV	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	14,6	27,5
Delta 5 IX	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	11,8	20,0
Delta 5 V	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	13,3	22,5
Delta 5 VI	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	11,3	22,5
Delta 5 VII	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	3,8	7,5
Delta 5 VIII	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	5,2	10,0
Delta 5 X	Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A.	MA	12,1	22,5
Diamante I	Centrais Eólicas Assuruá S.A	BA	20,1	39,9
Diamante IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A	BA	18,8	46,2
Diamante V	Centrais Eólicas Assuruá S.A	BA	22,4	46,2
Diamante VI	Centrais Eólicas Assuruá S.A	BA	18,7	42,0
Dona Helena 1	Renobrax Energias Renováveis Ltda	RS	16,3	50,0
Dona Helena 2	Renobrax Energias Renováveis Ltda	RS	17,1	50,0
Dona Helena 3	Renobrax Energias Renováveis Ltda	RS	16,6	50,0
Dona Helena 4	Renobrax Energias Renováveis Ltda	RS	17,1	50,0
Dona Helena 5	Renobrax Energias Renováveis Ltda	RS	6,8	20,0
Encruzilhada I	Central Eólica Encruzilhada I Ltda	BA	6,9	20,4
Encruzilhada II	Central Eólica Encruzilhada I Ltda	BA	2,3	6,8
Espinheiro 1	Case Eólica LTDA	RN	13,8	29,4
Espinheiro 4	Case Eólica LTDA	RN	11,5	25,2
Esplanada I	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	11,1	29,4
Esplanada II	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	9,9	29,4
Esplanada III	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	12,6	29,4
Esplanada IV	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	14,0	29,4
Esplanada IX	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	2,7	8,4
Esplanada V	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	14,1	29,4
Esplanada VI	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	14,1	29,4
Esplanada VII	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	15,4	29,4
Esplanada VIII	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	BA	15,4	29,4
Estância da Tuna	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Eletrica S/A	RS	13,2	30,0
Estância do Mirante	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S/A	RS	11,7	27,0
Estancia Retiro	Central Geradora Eolica Estância Retiro Ltda.	RS	5,8	14,0
Estancia Retiro II	Central Geradora Eolica Estância Retiro II Ltda.	RS	9,0	22,0
Estância Rodeio	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	9,4	23,6
ESTANCIA SANTA URSULA	CENTRAL GERADORA EOLICA ESTANCIA SANTA URSULA LTDA	RS	6,7	16,0
ESTANCIA SANTA URSULA II	CENTRAL GERADORA EÓLICA ESTANCIA SANTA URSULA II Ltda.	RS	6,8	16,0
Estância São Domingos	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	7,9	18,4
Estância Velha	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S/A	RS	13,6	30,0
ETP 01	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	4,0	9,4
ETP 02	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	3,5	9,4
ETP 03	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	3,4	9,4
ETP 04	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	3,1	9,4
ETP 05	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	2,6	9,4
ETP 06	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	2,7	9,4
ETP 07	Eólica Taíba Participações Ltda.	CE	2,8	9,4



FAROL DE TOUROS	SPE Farol de Touros Energia S/A	RN	11,7	21,0
FAZENDA JATOBÁ E FAZENDA PINDOBA I	GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 3 S/A	CE	25,0	50,4
FAZENDA POÇO DE AREIA	GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 3 S/A	CE	19,0	39,9
FIGUEIRA BRANCA	SPE Figueira Branca Energia S/A	RN	5,9	10,5
Filgueira I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	22,7	35,7
Filgueira II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	12,1	18,9
Flores de Algodoeiro	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	11,3	24,0
Flores de Caroá	Horizonte Energias Renováveis Ltda	RN	10,4	22,0
Flores de Jurema	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	11,3	24,0
Flores de Oiticica	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	10,2	22,0
Flores de Palma	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	11,8	24,0
Flores de Umbuzeiro	Horizonte Energias Renovaveis Ltda	RN	11,8	24,0
Fragata 1	VENTOS DO NORDESTE S.A.	PB	9,8	25,2
Fragata 2	VENTOS DO NORDESTE S.A.	PB	9,4	25,2
Fragata 3	VENTOS DO NORDESTE S.A.	PB	14,8	35,7
Fragata 4	VENTOS DO NORDESTE S.A.	PB	15,4	35,7
Fragata 5	Ventos do Nordeste S.A.	PB	15,2	31,5
Fragata 6	VENTOS DO NORDESTE S.A.	PB	16,7	33,6
Fragata 7	Ventos do Nordeste S.A.	PB	10,3	23,1
FRANCISCO RIBEIRO ALVES	CENTRAL EÓLICA JANDAÍRA I LTDA.	RN	40,6	90,0
FRONTEIRA SUL I	Fronteira Sul Energia Ltda	RS	13,4	31,5
FRONTEIRA SUL II	Fronteira Sul Energia Ltda	RS	5,5	13,1
FRONTEIRA SUL III	Fronteira Sul Energia Ltda	RS	11,0	26,3
GAMELEIRA	SPE Gameleira Energia S/A	RN	8,5	14,7
Gouveia I	PEC Energia S.A.	MG	10,5	25,3
Gouveia II	PEC Energia S.A.	MG	9,3	23,0
Gran Sul 1	ZETTA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA	RS	22,8	56,1
Gran Sul 2	ZETTA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA	RS	17,3	42,9
Gran Sul 3	ZETTA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA	RS	16,4	39,6
Gran Sul 4	ZETTA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA	RS	21,7	52,8
Gran Sul 5	ZETTA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA	RS	18,7	46,2
Guajuvira 1	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	13,8	28,0
GUAJUVIRA 2	Força Eólica do Brasil S.A.	RS	13,3	28,0
GUAJUVIRA 3	Força Eólica do Brasil S.A.	RS	10,3	22,0
Guajuvira 4	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	7,5	16,0
Ibiapaba Sul I	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	10,9	24,2
Ibiapaba Sul II	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	12,9	26,4
Ibiapaba Sul III	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	8,8	19,8
Ibiapaba Sul IV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	18,4	44,0
Ibiapaba Sul V	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A	CE	12,5	28,6
Ibiapaba Sul VI	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	14,2	33,0
Ibiapaba Sul VII	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A	CE	10,7	26,4
Ibiapaba Sul VIII	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	10,1	22,0
Ibiapaba Sul X	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	11,2	24,2
Ibiapaba Sul XI	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	12,9	28,6
Ibiapaba Sul XIII	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	20,3	44,0
Ibiapaba Sul XV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	16,5	39,6
Ibiapaba Sul XVII	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	15,2	35,2
Ibiapaba Sul XX	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	17,1	37,4
Ibiapaba Sul XXV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	CE	13,5	33,0
Ico	Centrais Eólicas Ico S.A.	BA	4,9	10,8
Imburana 1	Case Eólica LTDA	RN	13,5	27,3
Imburana 2	Case Eólica LTDA	RN	10,0	21,0
Imburana 3	Case Eólica LTDA	RN	14,2	29,4
Imburana 4	Case Eólica LTDA	RN	5,0	10,5
Imburana Macho	Centrais Eólicas Imburana Macho S.A.	BA	7,6	16,2
Imperador	ELETROWIND S/A	BA	11,8	29,9
INHAMBU 2	Sequoia Capital Ltda.	BA	6,7	14,7
Invernada da Pedra Grande	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	12,2	27,0
Ipê Amarelo	Centrais Eólicas Ipê Amarelo S.A.	BA	9,0	16,2
Iraúna IX	DOBREVÊ ENERGIA S/A	RN	14,1	29,4
Iraúna X	Dobrevê Energia S.A.	RN	13,9	29,4
Iraúna XI	Dobrevê Energia S.A.	RN	13,8	29,4
IRERÊ	Sequoia Capital Ltda.	BA	4,2	8,4
ITAREMA A	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A	CE	13,1	30,0
ITAREMA B	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A	CE	13,5	30,0
ITAREMA C	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A	CE	11,6	24,0
ITAREMA D	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	CE	12,3	27,0
ITAREMA E	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	CE	15,7	33,0
ITAREMA F	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	CE	7,1	15,0
ITAREMA G	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	CE	17,2	36,0
ITAREMA H	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	CE	13,8	27,0
ITAREMA J	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	CE	8,4	18,0
ITAREMAI	PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A	CE	14,8	30,0
JACARANDÁ I	GREEN MIX VII EMPREENDIMENTOS SA	RN	11,4	25,2
JACARANDÁ II	GREEN MIX VII EMPREENDIMENTOS SA	RN	11,3	27,3
Jandaira I	Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.	RN	5,2	11,0
Jandaira II	Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.	RN	12,9	26,4
Jandaira III	Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.	RN	14,2	28,6
Jandaira IV	Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.	RN	13,5	28,6
Jataí	Centrais Eólicas Jataí S.A.	BA	7,5	16,2
Jerusalém I	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	18,2	31,5
Jerusalém II	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	19,4	31,5
Jerusalém III	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	11,5	21,0
Jerusalém IV	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	17,8	31,5
Jerusalém V	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	10,1	21,0
Jerusalém VI	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	8,9	18,9
JOÃO DE BARRO	CENTRAL EOLICA JOAO DE BARRO LTDA	RN	17,1	39,0
Juazeiro	Centrais Eólicas Juazeiro S.A.	BA	8,5	18,9



KAZE I	KAZE ENERGETICA S/A	SC	10,4	29,4
KAZE II	KAZE ENERGETICA S/A	SC	9,4	29,4
KUMO I	Kumo Energia Eólica S.A.	SC	9,9	29,4
KUMO II	Kumo Energia Eólica S.A.	SC	9,2	29,4
LAGAMAR II	ELETROWIND S/A	BA	4,5	12,0
Lagoa 3	Força Eólica do Brasil	PB	18,3	33,6
Lagoa 4	Força Eólica do Brasil	PB	11,7	21,0
Lagoa dos Barros I	Lagoa dos Barros Energética LTDA	RS	7,6	21,0
Lagoa dos Barros II	Lagoa dos Barros Energética LTDA	RS	7,5	21,0
Lagoa dos Barros III	Lagoa dos Barros Energética LTDA	RS	7,3	21,0
Macambira	Centrais Eólicas Macambira S.A.	BA	9,3	21,6
MANDACARU	PARQUE EÓLICO SOBRADINHO LTDA	BA	11,4	30,0
Manineiro	Centrais Eólicas Manineiro S.A	BA	7,5	13,8
MARGARIDA I	CENTRAL EOLICA MARGARIDA I LTDA.	RN	33,5	78,0
Massaroca I	BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A	BA	16,1	42,0
Massaroca II	BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A	BA	15,6	42,0
Massaroca III	BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A	BA	16,8	42,0
Massaroca IV	BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A	BA	15,7	42,0
Monte Verde I	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	RN	24,4	40,0
Monte Verde II	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	RN	23,7	38,0
Monte Verde III	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	RN	20,0	34,0
Monte Verde IV	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	RN	11,4	20,0
Morro Branco II	Brennand Energia Eólica S/A	BA	11,7	28,0
Morro Pintado 01	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	7,1	16,5
Morro Pintado 02	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	10,7	26,4
Morro Pintado 03	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	10,5	26,4
Morro Pintado 04	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	9,9	26,4
Morro Pintado 05	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	10,4	26,4
Morro Pintado 06	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	9,3	23,1
Morro Pintado 07	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	9,0	23,1
Morro Pintado 08	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	9,3	23,1
Morro Pintado 09	MORRO PINTADO ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,	RN	8,3	19,8
MUNDO NOVO III	Green Mix VII Empreendimentos S.A.	RN	13,0	30,0
MUNDO NOVO V	Green Mix Empreendimentos S.A.	RN	9,4	22,0
MUNDO NOVO VI	Green Mix VII Empreendimentos S.A.	RN	9,0	22,0
MUNDO NOVO VII	Green Mix VII Empreendimentos S.A.	RN	9,6	22,0
Mutamba	ARACATI ENERGIA RENOVAVEL LTDA.	CE	10,6	25,3
Mutamba II	ARACATI ENERGIA RENOVAVEL LTDA.	CE	14,6	34,5
Mutamba III	ARACATI ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.	CE	12,0	27,6
Mutamba IV	ARACATI ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.	CE	9,3	23,0
Mutamba V	ARACATI ENERGIA RENOVAVEL LTDA.	CE	10,6	25,3
Mutamba VI	ARACATI ENERGIA RENOVAVEL LTDA.	CE	10,9	25,3
Mutamba VII	ARACATI ENERGIA RENOVAVEL LTDA	CE	8,4	18,4
Nossa Senhora da Vitória	ECB - Pinheiro Machado Energia Eólica Ltda	RS	12,5	30,0
Nova Canarana	STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A	BA	10,9	29,4
Novo Campo	ELETROWIND S/A	BA	6,0	15,0
Novo Paraíso	ELETROWIND S/A	BA	6,6	16,1
Olinda 1	Rio das Balsas Energia Ltda	RN	14,2	30,0
Olinda 2	Rio das Balsas Energia Ltda	RN	14,3	30,0
Olinda 3	Rio das Balsas Energia Ltda	RN	12,6	27,0
Olinda 4	Rio das Balsas Energia Ltda	RN	14,2	30,0
Olinda 5	Rio das Balsas Energia Ltda	RN	12,5	27,0
Ouro Verde 1	Central Eólica Ouro Verde I Ltda	BA	3,6	10,2
Ouro Verde 2	Central Eólica Ouro Verde II Ltda	BA	3,1	10,2
Paineira	Renova Energia SA	BA	8,0	17,6
Palma	Renova Energia SA	BA	3,8	8,8
Palmares 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda	RS	22,1	59,5
Palmas dos Ventos I	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	15,1	29,4
Palmas dos Ventos II	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	14,4	27,3
Palmas dos Ventos III	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	16,3	31,5
Palmas dos Ventos IV	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	16,7	31,5
Palmas dos Ventos IX	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	12,1	23,1
Palmas dos Ventos VI	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	9,2	18,9
Palmas dos Ventos VII	PARQUE EÓLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA	SE	13,1	25,2
Panasco 1	Case Eólica LTDA	RN	14,4	29,4
Panasco 2	Case Eólica LTDA	RN	13,1	27,3
Panasco 3	Case Eólica LTDA	RN	12,6	27,3
Panasco 4	Case Eólica LTDA	RN	14,3	29,4
Paraipaba I	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	8,9	25,2
Paraipaba II	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	11,2	31,5
Paraipaba III	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	7,7	22,1
Paraipaba IV	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	12,1	28,4
Paraipaba V	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	10,8	28,4
Paraipaba VI	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	8,8	25,2
Paraipaba VII	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	14,3	34,7
Paraipaba VIII	Paraipaba Geração de Energia Ltda	CE	10,9	31,5
Passo da Cruz	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	RS	13,3	30,0
Pau Copa	Renova Energia SA	BA	13,2	28,6
Pedra do Reino V	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	BA	8,0	14,0
Pedra Redonda I	Centrais Eólicas Pedra Redonda SA	BA	16,9	46,2
Pedra Redonda III	Centrais Eólicas Pedra Redonda SA	BA	13,1	42,0
Pedra Redonda V	Centrais Eólicas Pedra Redonda SA	BA	16,3	44,1
Pedras Altas	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S/A	RS	12,9	30,0
Pequizeiro	Renova Energia SA	BA	4,3	8,8
Pereiro	Renova Energia SA	BA	9,0	19,8
Picui 1	Eolica Picui 1 - Geradora de Energia Ltda	PB	13,5	29,7
Picui 10	EOLOS ENERGIAS RENOVAVEIS SA	PB	14,2	30,0
Picui 2	Eolica Picui 2 - Geradora de Energia Ltda	PB	15,8	29,7
Picui 3	Eolica Picui 3 - Geradora de Energia Ltda	PB	14,2	29,7



Picui 4	Eolica Picui 4 - Geradora de Energia Ltda	PB	15,8	29,7
Picui 5	Eolica Picui 5 - Geradora de Energia Ltda	PB	16,3	29,7
Picui 6	Eolica Picui 6 - Geradora de Energia Ltda	PB	17,4	30,0
Picui 8	Eolica Picui 8 - Geradora de Energia Ltda	PB	13,8	29,7
Picui 9	EOLOS ENERGIAS RENOVAVEIS SA	PB	14,4	30,0
Portal do Delta I	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	26,6	62,5
Portal do Delta II	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	23,8	55,0
Portal do Delta III	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	21,8	57,5
Portal do Delta IV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	22,4	60,0
Portal do Delta V	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	13,9	40,0
Posto Branco	Central Geradora Eolica Posto Branco Ltda	RS	9,4	22,0
Posto Branco II	Central Geradora Eolica Posto Branco II Ltda	RS	4,3	10,0
Potreiro dos Trilhos	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	7,9	18,0
Putumaju	Centrais Eólicas Putumaju S.A.	BA	7,3	13,5
QUEIMADAS I	PHOENIX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RN	15,3	31,5
QUEIMADAS II	PHOENIX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	RN	15,2	31,5
QUERÊNCIA AMADA 1	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	7,4	18,0
QUERÊNCIA AMADA 2	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	7,1	18,0
QUERÊNCIA AMADA 3	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	10,1	24,0
Quixabeira	GESTAMP EÓLICA BRASIL SA	RN	15,7	30,0
Rosa dos Ventos I	Rosa dos Ventos Geradora de Energia S.A	PR	10,0	29,7
Rosa dos Ventos II	Rosa dos Ventos Geradora de Energia S.A	PR	10,1	29,7
Rosa dos Ventos III	Rosa dos Ventos Geradora de Energia S.A	PR	9,5	27,0
Sagitário	Brennand Energia Eólica S/A	BA	19,3	49,0
Sagitário II	Brennand Energia Eólica S/A	BA	22,4	44,5
Saloá I	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	PE	12,4	27,3
Saloá II	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	PE	14,7	29,4
Sambaíba II	Central Eolica Sambaíba I Ltda	BA	4,9	13,6
San Francisco I	Usina Geradora Eólica San Francisco I SPE S/A	CE	11,9	25,2
San Francisco II	Usina Geradora Eolica San Francisco II SPE S/A	CE	12,0	28,4
SAN MARTIN	CENTRAL GERADORA EOLICA SAN MARTIN LTDA	RS	7,2	18,0
SAN MARTIN II	CENTRAL GERADORA EOLICA SAN MARTIN II LTDA	RS	6,6	16,0
Santa Amélia	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	8,5	21,0
Santa Cecília	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	RS	7,7	18,0
Santa Eulália	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	12,5	31,5
Santa Maria	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S/A	RS	9,9	24,0
Santa Marta	ENERGIAS COMPLEMENTARES DO BRASIL - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	RS	12,0	30,0
Santa Rosa e Mundo Novo I	EDP Renováveis Brasil SA	RN	18,4	31,5
Santa Rosa e Mundo Novo II	EDP Renováveis Brasil S.A.	RN	18,8	31,5
Santa Rosa e Mundo Novo III	EDP Renováveis Brasil S.A.	RN	20,0	31,5
Santa Rosa e Mundo Novo IV	EDP Renováveis Brasil S.A.	RN	8,3	12,6
Santa Rosa e Mundo Novo V	EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.	RN	9,0	14,7
SANTA VERIDIANA	CENTRAL EÓLICA LIRA SA	PI	13,7	29,7
SANTA VERÔNICA	CENTRAL EÓLICA NOTUS SA	PI	14,4	29,7
Santo Agostinho 1	Eólica Santo Agostinho 1 Ltda.	RN	16,7	30,0
Santo Agostinho 11	Eólica Santo Agostinho 11 Ltda.	RN	14,7	28,0
Santo Agostinho 12	Eólica Santo Agostinho 12 Ltda.	RN	12,9	24,0
Santo Agostinho 13	Eólica Santo Agostinho 13 Ltda.	RN	15,5	28,0
Santo Agostinho 14	Eólica Santo Agostinho 14 Ltda.	RN	12,6	22,0
Santo Agostinho 15	Eólica Santo Agostinho 15 Ltda.	RN	16,8	30,0
Santo Agostinho 16	Eólica Santo Agostinho 16 Ltda.	RN	17,1	30,0
Santo Agostinho 17	Eólica Santo Agostinho 17 Ltda.	RN	15,2	26,0
Santo Agostinho 18	Eólica Santo Agostinho 18 Ltda.	RN	15,7	30,0
Santo Agostinho 19	Eólica Santo Agostinho 19 Ltda.	RN	15,5	30,0
Santo Agostinho 2	Eólica Santo Agostinho 2 Ltda.	RN	17,0	30,0
Santo Agostinho 20	Eólica Santo Agostinho 20 Ltda.	RN	12,2	22,0
Santo Agostinho 21	Eólica Santo Agostinho 21 Ltda.	RN	11,6	20,0
Santo Agostinho 24	Eólica Santo Agostinho 24 Ltda.	RN	13,3	26,0
Santo Agostinho 25	Eólica Santo Agostinho 25 Ltda.	RN	13,9	24,0
Santo Agostinho 26	Eólica Santo Agostinho 26 Ltda.	RN	13,8	24,0
Santo Agostinho 27	Eólica Santo Agostinho 27 Ltda.	RN	13,6	24,0
Santo Agostinho 3	Eólica Santo Agostinho 3 Ltda.	RN	12,9	24,0
Santo Agostinho 4	Eólica Santo Agostinho 4 Ltda.	RN	12,0	22,0
Santo Agostinho 5	Eólica Santo Agostinho 5	RN	17,3	30,0
Santo Agostinho 6	Eólica Santo Agostinho 6 Ltda.	RN	13,5	24,0
Santo Agostinho 7	Eólica Santo Agostinho 7 Ltda.	RN	14,1	26,0
Santo Agostinho 8	Eólica Santo Agostinho 8 Ltda.	RN	15,7	30,0
Santo Agostinho 9	Eólica Santo Agostinho 9 Ltda.	RN	14,1	30,0
SANTO AMARO DO PIAUÍ	CENTRAL EÓLICA COQUEIRAL LTDA	PI	13,7	29,7
SANTO ANASTÁCIO	CENTRAL EÓLICA CRUZEIRO LTDA	PI	14,3	29,7
Santo Antoninho	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	6,2	15,0
SÃO BASÍLIO	CENTRAL EÓLICA DANUBIO LTDA	PI	14,3	29,7
SÃO FELIX	CENTRAL EÓLICA FLORENZ LTDA	PI	14,4	29,7
São Fernando 1	Eólica São Fernando LTDA	RN	14,6	27,3
São Fernando 10	Eólica São Fernando LTDA	RN	8,3	16,8
São Fernando 2	Eólica São Fernando LTDA	RN	13,8	27,3
São Fernando 3	Eólica São Fernando LTDA	RN	13,8	27,3
São Fernando 4	Eólica São Fernando LTDA	RN	15,0	29,4
São Fernando 5	Eólica São Fernando LTDA	RN	14,9	29,4
São Fernando 6	Eólica São Fernando LTDA	RN	15,4	29,4
São Fernando 7	Eólica São Fernando LTDA	RN	14,6	29,4
São Fernando 8	Eólica São Fernando LTDA	RN	14,4	29,4
São Fernando 9	Eólica São Fernando LTDA	RN	14,8	29,4
São Francisco do Sul	Central Geradora Eolica São Francisco do Sul Ltda	RS	8,3	20,0
SÃO JERÔNIMO 1	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	13,8	30,0
SÃO JERÔNIMO 2	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	12,8	30,0
SÃO JERÔNIMO 3	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	7,3	18,0
SÃO JERÔNIMO 4	Força Eólica do Brasil S/A.	RS	10,2	22,0
São João Batista	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	13,3	30,0



São Manoel	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	12,2	27,0
São Martin	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	12,0	28,9
SÃO MOISES	CENTRAL EÓLICA JAPURA SA	PI	15,2	29,7
São Plácido	ENERGER - Empreendimentos em Energia Ltda	RS	4,4	10,5
SENTO SÉ 26	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	9,2	23,1
SENTO SÉ 27	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,0	23,1
SENTO SÉ 28	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	13,4	25,2
SENTO SÉ 29	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,7	25,2
SENTO SÉ 30	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	13,4	25,2
SENTO SÉ 31	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11,8	25,2
SENTO SÉ 33	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,9	23,1
SENTO SÉ 34	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,6	23,1
SENTO SÉ 35	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	12,4	23,1
SENTO SÉ 38	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	12,6	23,1
SENTO SÉ 39	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,6	23,1
SENTO SÉ 40	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	12,0	23,1
SENTO SÉ 41	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	10,3	23,1
SENTO SÉ 42	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	10,7	23,1
SENTO SÉ 43	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	10,4	23,1
SENTO SÉ 44	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	9,9	23,1
SENTO SÉ 45	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	12,2	23,1
SENTO SÉ 46	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,6	23,1
SENTO SÉ 48	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	9,1	23,1
SENTO SÉ 49	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	11,6	23,1
SENTO SÉ 53	MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.	BA	7,5	18,9
Seridó 1	RIALMA EOLICA SERIDO I S/A	RN	18,1	30,0
Serido 15	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	15,2	30,0
Seridó 2	RIALMA EÓLICA SERIDÓ II S/A	RN	17,2	30,0
Seridó 3	RIALMA EÓLICA SERIDÓ III S/A	RN	17,6	30,0
Seridó 4	RIALMA EÓLICA SERIDÓ IV S/A	RN	15,0	30,0
Seridó 5	RIALMA EOLICA SERIDO V S/A	RN	14,5	26,0
Serido 9	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	14,4	26,0
SERRA DA BABILONIA A	JARDIM BOTÂNICO GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	BA	8,4	18,8
Serra da Ibiapaba I	Serra da Ibiapaba I	CE	14,8	32,5
Serra da Ibiapaba II	Serra da Ibiapaba II	CE	13,3	30,0
Serra da Ibiapaba III	Serra da Ibiapaba III	CE	12,0	30,0
Serra da Ibiapaba IV	Serra da Ibiapaba IV	CE	11,6	27,5
Serra da Ibiapaba V	Serra da Ibiapaba V	CE	13,0	27,5
Serra da Ibiapaba VI	Millennium Wind II Participações Ltda.	CE	13,6	30,0
Serra da Ibiapaba VII	Serra da Ibiapaba VII	CE	12,7	27,5
Serra da Ibiapaba VIII	Serra da Ibiapaba VIII	CE	12,3	27,5
Serra das Almas I	PEC Energia S.A.	BA	15,2	32,5
Serra das Almas II	PEC Energia S.A.	BA	13,5	32,5
Serra das Almas III	PEC Energia S.A.	BA	12,9	32,5
Serra das Almas IV	PEC Energia S.A.	BA	16,0	32,5
Serra das Almas IX	PEC Energia S.A.	BA	13,4	30,0
Serra das Almas V	PEC Energia S.A.	BA	14,3	32,5
Serra das Almas VI	PEC Energia S.A.	BA	10,7	32,5
Serra das Almas VII	PEC Energia S.A.	BA	12,6	30,0
Serra das Almas VIII	PEC Energia S.A.	BA	13,9	32,5
Serra das Almas X	PEC Energia S.A.	BA	10,9	27,5
Serra das Vacas IX	PEC Energia S.A.	PE	12,8	27,6
Serra das Vacas VI	PEC Energia S.A.	PE	11,6	27,6
Serra das Vacas VIII	PEC Energia S.A.	PE	12,8	27,6
Serra de Ibiapaba IX	Serra de Ibiapaba IX	CE	10,0	25,0
Serra do Fogo	Brennand Energia Eólica S/A	BA	12,7	28,0
Serra do Mato I	EOLICA SERRA DO MATO ENERGY S/A	CE	8,2	20,0
Serra do Mato II	EOLICA SERRA DO MATO ENERGY S/A	CE	8,2	28,0
Serra do Mato III	EOLICA SERRA DO MATO ENERGY S/A	CE	8,6	30,0
Serra do Mato IV	EOLICA SERRA DO MATO ENERGY S/A	CE	8,6	30,0
Serra do Mato V	EOLICA SERRA DO MATO ENERGY S/A	CE	8,4	30,0
Serra do Mato VI	EOLICA SERRA DO MATO ENERGY S/A	CE	6,1	20,0
Serra do Seridó I	PEC Energia S.A.	PB	14,1	34,1
Serra do Seridó II	PEC Energia S.A.	PB	16,1	34,1
Serra do Seridó III	PEC Energia S.A.	PB	14,9	34,1
Serra do Seridó IV	PEC Energia S.A.	PB	15,6	34,1
Serra do Seridó V	PEC Energia S.A.	PB	14,7	34,1
Serra do Velede	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S/A	RS	9,0	21,0
Serra do Vento	Brennand Energia Eólica S/A	BA	11,4	28,0
Serra dos Ventos II	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	11,9	29,4
Serra Verde I	Serra Verde I Energética S/A	RN	17,7	29,9
Serra Verde II	Serra Verde II Energética S/A	RN	12,6	23,0
Serra Verde III	Serra Verde III Energética S/A	RN	14,1	23,0
Serra Verde IV	Serra Verde IV Energética S/A	RN	14,7	25,3
Serra Verde V	Serra Verde V Energética S/A	RN	9,8	16,1
Serrote 1	CENTRAL EOLICA SERROTE LTDA.	CE	10,9	22,0
Serrote 2	CENTRAL EOLICA SERROTE LTDA.	CE	11,6	24,0
Sinfonia 1	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	16,8	30,0
Sinfonia 2	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	15,9	30,0
Sinfonia 3	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	15,2	30,0



Sinfonia 4	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	14,9	30,0
Sinfonia 5	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	14,3	30,0
Sinfonia 6	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	15,6	30,0
Sinfonia 7	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	16,5	30,0
Sinfonia 8	RIALMA ENERGIA EOLICA S/A	RN	11,5	24,0
SÍTIO BOI MORTO SÍTIO JURUBEBA E FAZEN- DA SANTA TEREZA	GERADORA EÓLICA BON S VENTOS DA SERRA 3 S/A	CE	27,8	54,6
Tamboril	Centrais Eólicas Tamboril S.A.	BA	12,4	27,0
Tanque Novo	ELETROWIND S/A	BA	10,9	25,3
TEIÚ 3	Sequoia Capital Ltda.	BA	3,6	6,3
Terra Santa I	VILA ENERGIA RENOVÁVEL S/S LTDA.	RN	20,4	37,8
Terra Santa II	VILA ENERGIA RENOVÁVEL S/S LTDA.	RN	17,6	33,6
Testa Branca II	Testa Branca II Energia S.A.	PI	10,2	22,0
Toco Preto	ELETROWIND S/A	BA	13,4	29,9
TRAVESSIA I	M DUARTE DE ARAUJO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	RN	10,7	29,9
TRAVESSIA II	M DUARTE DE ARAUJO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	RN	4,0	11,5
Três Marias	Central Geradora Eolica Três Marias Ltda	RS	8,2	20,0
Tucano I	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	15,0	31,5
Tucano II	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	16,3	31,5
Tucano III	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	15,7	31,5
Tucano IV	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	14,8	31,5
Tucano IX	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	12,3	31,5
Tucano V	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	6,4	15,8
Tucano VI	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	4,6	12,6
Tucano VII	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	12,8	31,5
Tucano VIII	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	12,3	31,5
Tucano X	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	12,7	31,5
Tucano XI	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	13,3	31,5
Tucano XIII	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	8,9	22,1
Tucano XVI	Parque Eólico Tucano Ltda	BA	13,9	28,4
Tuna	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Eletrica S/A	RS	5,4	12,0
Tutóia 1	Vita Energias Renováveis Ltda	MA	21,0	44,6
Tutóia 2	Vita Energias Renováveis Ltda	MA	21,7	44,6
Tutóia 3	Vita Energias Renováveis Ltda	MA	16,4	34,1
Umari 1	VENTOS DO NORDESTE S.A.	RN	16,2	29,4
Umari 2	VENTOS DO NORDESTE S.A.	RN	15,9	29,4
Umari 3	VENTOS DO NORDESTE S.A.	RN	12,7	29,4
Umburana de Cheiro	Brennand Energia Eólica S/A	BA	13,2	28,0
UMBUZEIRO MUQUIM	PARQUE EÓLICO SOBRADINHO LTDA-ME.	BA	11,2	30,0
União dos Ventos 17	SM Geração de Energia Eólica S.A	RN	11,3	18,9
UNIÃO DOS VENTOS 19	VENTOS FORTES GERADORA EÓLICA S.A	RN	18,2	31,5
União dos Ventos 20	Ventos Fortes Geradora Eólica S/A	RN	11,1	21,0
Varzea Cercada I	CENTRAL EOLICA VARZEA CERCADA LTDA	RN	9,2	20,0
Varzea Cercada II	CENTRAL EOLICA VARZEA CERCADA LTDA	RN	12,9	30,0
Varzea Cercada III	CENTRAL EOLICA VARZEA CERCADA LTDA	RN	12,0	30,0
Varzea Cercada IV	CENTRAL EOLICA VARZEA CERCADA LTDA	RN	13,3	30,0
Varzea Cercada V	CENTRAL EOLICA VARZEA CERCADA LTDA	RN	12,2	30,0
Ventos da Bahia V	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	14,4	25,3
Ventos da Bahia VII	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	15,9	29,9
Ventos da Bahia XIII	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	16,9	34,5
Ventos da Bahia XIV	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	15,3	36,8
Ventos da Bahia XXIII	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	17,3	32,2
Ventos da Bahia XXIV	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	10,9	20,7
Ventos da Bahia XXIX	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	16,8	29,9
Ventos da Bahia XXVII	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	12,4	25,3
Ventos da Bahia XXVIII	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	12,3	23,0
Ventos da Bahia XXX	PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA	BA	11,4	23,0
Ventos da Serra Azul 01	CASAFORTE EÓLICA LTDA.	BA	10,2	23,1
Ventos da Serra Azul 05	CASAFORTE EÓLICA LTDA.	BA	5,0	14,7
Ventos da Serra Azul 06	CASAFORTE EÓLICA LTDA.	BA	11,5	25,2
Ventos da Serra Azul 07	CASAFORTE EÓLICA LTDA.	BA	10,2	25,2
VENTOS DE ARAPUÁ 1	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	12,2	23,1
VENTOS DE ARAPUÁ 2	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	17,9	33,6
VENTOS DE ARAPUÁ 3	Força Eólica do Brasil S/A.	PB	7,5	14,7
Ventos de Santa Angela 01	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,8	30,0
Ventos de Santa Angela 02	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17,5	30,0
Ventos de Santa Angela 03	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,9	30,0
Ventos de Santa Angela 04	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,4	30,0
Ventos de Santa Angela 05	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,3	30,0
Ventos de Santa Angela 06	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17,5	30,0
Ventos de Santa Angela 07	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17,7	30,0
Ventos de Santa Angela 08	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17,3	30,0
Ventos de Santa Angela 09	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,6	30,0
Ventos de Santa Angela 10	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,0	30,0
Ventos de Santa Angela 11	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15,4	30,0
Ventos de Santa Angela 12	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15,4	30,0
Ventos de Santa Angela 13	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,0	30,0
Ventos de Santa Angela 14	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,1	30,0
Ventos de Santa Angela 15	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,0	30,0
Ventos de Santa Angela 16	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,2	30,0
Ventos de Santa Angela 17	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17,0	30,0
Ventos de Santa Angela 18	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	17,2	30,0
Ventos de Santa Angela 19	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,9	30,0
Ventos de Santa Angela 20	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16,1	30,0
Ventos de Santa Angela 21	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	15,4	30,0
Ventos de Santa Aparecida 01	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	28,9
Ventos de Santa Aparecida 02	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,9
Ventos de Santa Aparecida 04	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	28,9
Ventos de Santa Aparecida 05	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	14,0	28,9



Ventos de Santa Aparecida 06	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,9	28,9
Ventos de Santa Aparecida 07	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	28,9
Ventos de Santa Aparecida 08	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	28,9
Ventos de Santa Aparecida 09	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,0	28,9
Ventos de Santa Aparecida 11	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	28,9
Ventos de Santa Aparecida 14	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,5	28,9
Ventos de Santa Aparecida 19	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	14,7	28,9
Ventos de Santa Aparecida 20	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	14,7	28,9
Ventos de Santa Aparecida 21	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,7	28,9
Ventos de Santa Aparecida 23	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	28,9
Ventos de Santa Aparecida 25	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	28,9
Ventos de Santa Aparecida 27	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,1	28,9
Ventos de Santa Diana	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	14,7	30,0
Ventos de Santa Efigenia	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	14,7	30,0
Ventos de Santa Esperança 01	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA	BA	14,3	30,0
Ventos de Santa Esperança 04	Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A.	BA	13,5	30,0
Ventos de Santa Esperança 05	Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A.	BA	13,4	30,0
Ventos de Santa Esperança 06	Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	30,0
Ventos de Santa Esperança 07	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	27,0
Ventos de Santa Esperança 08	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,7	30,0
Ventos de Santa Esperança 09	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,1	30,0
Ventos de Santa Esperança 10	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	9,6	18,0
Ventos de Santa Esperança 11	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,2	30,0
Ventos de Santa Esperança 12	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,7	27,0
Ventos de Santa Esperança 13	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,4	27,0
Ventos de Santa Esperança 14	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	18,6	30,0
Ventos de Santa Esperança 15	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,3	27,0
Ventos de Santa Esperança 16	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	17,5	30,0
Ventos de Santa Esperança 17	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	11,0	24,0
Ventos de Santa Esperança 18	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,8	27,0
Ventos de Santa Esperança 21	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,6	30,0
Ventos de Santa Esperança 22	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	30,0
Ventos de Santa Esperança 25	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	15,7	27,0
Ventos de Santa Esperança 26	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16,5	30,0
Ventos de Santa Esperança 28	Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A.	BA	13,5	30,0
Ventos de Santa Eugenia 01	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,3	30,0
Ventos de Santa Eugenia 02	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	12,1	30,0
Ventos de Santa Eugenia 03	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	14,2	30,0
Ventos de Santa Eugenia 04	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	14,0	30,0
Ventos de Santa Eugenia 05	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	14,8	30,0
Ventos de Santa Eugenia 06	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,2	30,0
Ventos de Santa Eugenia 07	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	30,0
Ventos de Santa Eugenia 08	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,2	30,0
Ventos de Santa Eugenia 09	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	30,0
Ventos de Santa Eugenia 10	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	30,0
Ventos de Santa Eugenia 11	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	30,0
Ventos de Santa Eugenia 12	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,8	30,0
Ventos de Santa Eugenia 13	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	30,0
Ventos de Santa Eugenia 14	Ventos de Santa Eugenia Energias Renováveis S.A.	BA	13,7	30,0
Ventos de Santa Inês 01	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	12,1	30,0
Ventos de Santa Inês 02	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	12,7	30,0
Ventos de Santa Inês 03	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	12,2	30,0
Ventos de Santa Inês 04	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	16,6	30,0
Ventos de Santa Inês 05	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	16,0	30,0
Ventos de Santa Inês 06	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	15,5	30,0
Ventos de Santa Inês 07	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	15,5	30,0
Ventos de Santa Inês 08	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	16,2	30,0
Ventos de Santa Inês 09	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	16,5	30,0
Ventos de Santa Inês 10	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	13,3	30,0
Ventos de Santa Inês 11	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	11,6	30,0
Ventos de Santa Inês 12	Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	30,0
Ventos de Santa Julia	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,9	26,3
Ventos de Santa Leia 01	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13,5	23,6
Ventos de Santa Leia 02	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	14,4	25,0
Ventos de Santa Leia 03	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	11,0	20,0
Ventos de Santa Leia 04	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	12,0	23,6
Ventos de Santa Leia 05	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	17,2	30,0
Ventos de Santa Leia 06	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	18,0	30,0
Ventos de Santa Leia 07	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	17,1	30,0
Ventos de Santa Leia 08	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	16,1	30,0
Ventos de Santa Leia 09	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	11,8	20,0
Ventos de Santa Leia 10	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	12,7	23,6
Ventos de Santa Leia 11	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	11,9	20,0
Ventos de Santa Rosália 01	Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A.	CE	12,7	27,6
Ventos de Santa Rosália 02	Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A.	CE	12,4	27,6
Ventos de Santa Tereza	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	15,2	28,0
Ventos de Santa Vitoria	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,8	26,3
Ventos de Santo Ambrósio	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,4	26,3
Ventos de Santo Anselmo	Ventos de Santo Anselmo Energias Renováveis S.A.	PE	12,8	29,9
Ventos de Santo Antero	Ventos de Santo Antero Energias Renováveis S.A.	PE	15,4	30,0
Ventos de Santo Eloy	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	11,9	24,0
Ventos de Santo Eugênio	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	26,3
Ventos de Santo Expedito 01	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	12,0	27,0
Ventos de Santo Expedito 02	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	10,7	27,0
Ventos de Santo Expedito 03	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	10,9	27,0
Ventos de Santo Expedito 04	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,6	27,0



Ventos de Santo Expedito 05	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,9	27,0
Ventos de Santo Expedito 06	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	12,0	27,0
Ventos de Santo Expedito 07	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,4	27,0
Ventos de Santo Expedito 08	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,2	27,0
Ventos de Santo Expedito 09	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,3	27,0
Ventos de Santo Expedito 10	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,2	27,0
Ventos de Santo Expedito 11	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,2	27,0
Ventos de Santo Expedito 12	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	11,2	27,0
Ventos de Santo Gregorio	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	15,6	30,0
Ventos de Santo Lorenzo	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	14,5	30,0
Ventos de Santo Saulo	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	16,3	30,0
Ventos de São Bernardo	Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S.A.	PE	13,0	29,9
Ventos de São Cleofas	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	11,7	24,0
Ventos de São Dionísio	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,8	26,3
Ventos de São Gonçalo	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	26,3
Ventos de São Januário 01	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	15,4	28,6
Ventos de São Januário 02	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	15,0	28,6
Ventos de São Januário 03	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	15,1	28,6
Ventos de São Januário 04	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,9	28,6
Ventos de São Januário 05	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,4	28,6
Ventos de São Januário 06	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,8	28,6
Ventos de São Januário 07	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,8	28,6
Ventos de São Januário 08	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	28,6
Ventos de São Januário 09	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	15,2	28,6
Ventos de São Januário 10	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,8	28,6
Ventos de São Januário 11	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,0	28,6
Ventos de São Januário 12	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	28,6
Ventos de São Januário 13	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,7	28,6
Ventos de São Januário 14	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,7	28,6
Ventos de São Januário 15	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,5	28,6
Ventos de São Januário 16	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,6
Ventos de São Januário 17	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,0	28,6
Ventos de São Januário 18	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	28,6
Ventos de São Januário 19	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,6
Ventos de São Januário 20	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	28,6
Ventos de São Januário 21	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,6	28,6
Ventos de São Januário 22	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	12,8	28,6
Ventos de São Lázaro	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	15,3	30,0
Ventos de São Roque	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	30,0
Ventos de São Roque 01	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	16,4	30,0
Ventos de São Roque 02	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,1	30,0
Ventos de São Roque 03	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,6	30,0
Ventos de São Roque 04	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,5	30,0
Ventos de São Roque 05	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	12,2	30,0
Ventos de São Roque 06	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	12,8	30,0
Ventos de São Roque 07	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	12,1	30,0
Ventos de São Roque 16	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,3	30,0
Ventos de São Roque 17	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,8	30,0
Ventos de São Roque 18	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,5	30,0
Ventos de São Roque 19	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,8	30,0
Ventos de São Roque 20	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	11,9	30,0
Ventos de São Roque 21	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,6	30,0
Ventos de São Roque 22	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	15,2	30,0
Ventos de São Roque 23	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	12,3	30,0
Ventos de São Roque 24	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,0	30,0
Ventos de São Roque 25	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	12,9	30,0
Ventos de São Roque 26	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,4	30,0
Ventos de São Roque 27	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,7	30,0
Ventos de São Roque 28	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,8	30,0
Ventos de São Roque 29	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	14,2	30,0
Ventos de São Roque 31	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,0	30,0
Ventos de São Roque 32	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	PI	13,5	30,0
Ventos de São Salomao	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	14,8	28,0
Ventos de São Tadeu	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	12,1	26,3
Ventos de São Tomas	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	11,2	26,3
Ventos de São Venâncio	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	13,4	26,3
Ventos de São Vicente 01	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	15,0	30,0
Ventos de São Vicente 02	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	13,8	29,9
Ventos de São Vicente 03	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	14,6	29,9
Ventos de São Vicente 04	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	14,0	29,9
Ventos de São Vicente 05	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	12,8	29,9
Ventos de São Vicente 06	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	16,0	30,0
Ventos de São Vicente 07	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	12,7	29,9
Ventos de São Vicente 15	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	13,0	29,9
Ventos de São Vicente 16	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	13,2	29,9
Ventos de São Vicente 17	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	15,4	30,0
Ventos de São Vicente 18	Ventos de São João Paulo II Energias Renováveis S.A.	PI	15,5	30,0
Ventos de São Vitor 1	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	27,0
Ventos de São Vitor 10	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,8	27,0
Ventos de São Vitor 11	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	27,0



Ventos de São Vitor 12	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	27,0
Ventos de São Vitor 13	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12,6	27,0
Ventos de São Vitor 14	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	27,0
Ventos de São Vitor 2	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12,9	27,0
Ventos de São Vitor 3	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	27,0
Ventos de São Vitor 4	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	27,0
Ventos de São Vitor 5	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	27,0
Ventos de São Vitor 6	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,2	27,0
Ventos de São Vitor 7	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	27,0
Ventos de São Vitor 8	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,0	27,0
Ventos de São Vitor 9	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13,2	27,0
Ventos de São Zacarias 01	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,2	31,5
Ventos de São Zacarias 02	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,7	31,5
Ventos de São Zacarias 03	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	15,0	31,5
Ventos de São Zacarias 04	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	15,5	31,5
Ventos de São Zacarias 05	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	15,0	31,5
Ventos de São Zacarias 06	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	15,1	31,5
Ventos de São Zacarias 07	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,6	31,5
Ventos de São Zacarias 08	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,3	31,5
Ventos de São Zacarias 09	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,2	31,5
Ventos de São Zacarias 10	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,7	31,5
Ventos de São Zacarias 11	Ventos de São Zacarias Energias Renováveis S.A.	PI	14,4	31,5
Ventos do Cariri I	VENTOS DO CARIRI GERACAO DE ENERGIA EOLICA S/A	CE	8,7	30,0
Ventos do Cariri II	VENTOS DO CARIRI GERAÇÃO DE ENERGIA EOLICA S/A	CE	7,9	28,0
Ventos do Cariri III	VENTOS DO CARIRI GERAÇÃO DE ENERGIA EOLICA S/A	CE	8,7	30,0
Ventos do Cariri IV	VENTOS DO CARIRI GERAÇÃO DE ENERGIA EOLICA S/A	CE	8,1	30,0
Ventos do Santo Abraão	Enel Green Power São Abraão Eólica S.A	BA	18,0	28,0
Vigia 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda	RS	13,7	38,5
Vigia 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda	RS	13,7	38,5
Vila Acre II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	16,6	27,3
Vila Alagoas I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	16,7	28,0
Vila Alagoas II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	17,8	30,0
Vila Alagoas III	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15,3	26,0
Vila Ceará I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	13,4	22,0
Vila Ceará II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	13,9	22,0
Vila Ceará III	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	13,9	22,0
Vila Paraíba I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	19,9	32,0
Vila Paraíba II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	19,2	32,0
Vila Paraíba III	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	18,8	32,0
Vila Paraíba IV	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	18,8	32,0
Vila Piaui I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	18,6	32,0
Vila Piaui II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	19,2	32,0
Vila Piaui III	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	19,4	32,0
Vila Rio Grande do Norte I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	13,3	22,0
Vila Rio Grande do Norte II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	18,8	32,0
Vila Sergipe I	Voltalia Energia do Brasil Ltda	RN	18,1	30,0
Vila Sergipe II	Voltalia Energia do Brasil Ltda	RN	19,5	32,0
Vila Sergipe III	Voltalia Energia do Brasil Ltda	RN	8,2	14,0
Vila Sergipe IV	Voltalia Energia do Brasil Ltda	RN	4,6	8,0
ZEUS II	PARQUE EOLICO ZEUS LTDA	BA	17,5	30,0

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e nº 293, de 4 de agosto de 2017, e o que consta no Processo nº 48360.000763/2017-44, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e da Usina Hidrelétrica - UHE não despachada centralizadamente, na forma do Anexo I a presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-6", de 2017, de que trata a Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo I são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Os montantes de garantia física de energia dos Empreendimentos constantes do Anexo I permanecerão válidos e eficazes desde que:

I - sejam mantidos os parâmetros físicos e energéticos que fundamentaram o seu cálculo, e que resultaram nos valores constantes do Anexo I; e

II - o Empreendimento tiver obtido Habilitação Técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE para o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS E DA USINA HIDRELÉTRICA NÃO DESPACHADA CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO "A-6" DE 2017

Aproveitamento Hidrelétrico	Rio	UF	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia (MWmed)
PCH Ari Franco	Claro	GO	26,00	14,48
PCH Bacuri	Ponte De Pedra	MT	21,90	11,95
UHE Baixo Verde III	Verde	MS	25,00	17,61
PCH Cachoeirinha	Indaíá Grande	MS	23,00	15,28
PCH Estação Indaial	Itajai-Açu	SC	27,00	15,72
PCH Fortaleza SC	Antas	SC	8,60	4,42
PCH Jesuita	Juruena	MT	22,30	19,13



PORTARIA Nº 365, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º d -H/10<o, inciso II, da Portaria MME nº d -H/10<o 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º d -H/10<o, § 2º d -H/10<o e 4º d -H/10<o, § 1º d -H/10<o, do Decreto nº d -H/10<o 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, nº d -H/10<o101, de 22 de março de 2016, nº 293, de 4 de agosto de 2017 e nº 361, de 8 de setembro de 2017, e o que consta no Processo nº d -H/10<o 48360.000752/2017-64, resolve:

Art. 1º d -H/10<o Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Termelétricas, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI a presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-6", de 2017, de que trata a Portaria MME nº d -H/10<o 293, de 4 de agosto de 2017.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia constantes nos Anexos I e II referem-se aos Pontos de Medição Individual - PMI das Usinas Termelétricas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia definidos nos Anexos I e II desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

§ 3º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia constantes nos Anexos III e IV são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas Termelétricas.

§ 4º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia definidos nos Anexos III e IV desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

§ 5º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo V são determinados nas Barras de Saídas dos Geradores.

§ 6º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno das Usinas e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo V desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia das Usinas Termelétricas, definidas na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º d -H/10<o desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 3º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia, bem como a inflexibilidade constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Parágrafo único. As garantias físicas de energia e as disponibilidades mensais de energia definidas nos Anexos I, II, III e IV não são válidas para o caso de data de entrada em Operação Comercial dos Empreendimentos anterior à data de início de suprimento definida nos CCEARs. Neste caso, para vigência nos anos anteriores ao início de suprimento estabelecido nos CCEARs, o empreendedor deverá solicitar o cálculo da garantia física de energia ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 4º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA COM CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Termelétrica	UF	Combustível	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)	Garantia Física de Energia (MWmed)
Bioenergética Aroeira 2	MG	Bagago de Cana	30,0	100	1,00	0,00	13,4
Branco Peres	SP	Bagago de Cana	15,0	100	3,00	0,00	5,6
Ceni	SP	Bagago de Cana	30,0	100	1,00	0,00	11,5
Cerradão	MG	Bagago de Cana	79,0	85,57	3,00	0,00	31,8
Clealco Penapolis	SP	Bagago de Cana	37,0	100	2,00	0,00	20,7
Coplasa Bioenergia	SP	Bagago de Cana	70,0	100	2,00	0,00	16,0
Guarani Andrade	SP	Bagago de Cana	40,0	100	4,00	0,00	13,3
Guarani	SP	Bagago de Cana	45,0	100	4,00	0,00	16,2
Ipiranga Descalvado II	SP	Bagago de Cana	25,0	100	2,00	0,00	8,6
Ipiranga Mococa	SP	Bagago de Cana	25,0	100	3,00	0,00	8,1
Lasa	ES	Bagago de Cana	33,0	100	0,52	5,95	15,8
Planalto Bioenergia	SP	Bagago de Cana	50,0	100	2,00	0,00	24,6
Rio Vermelho 3	SP	Bagago de Cana	20,0	70	3,00	2,00	8,4
Terracal Guadalupe	PI	Bagago de Cana	122,0	100	2,00	5,00	76,1
Vale Do Pontal 2	MG	Bagago de Cana	25,0	100	2,00	0,00	11,8

ANEXO II

DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA, EM MWh, DAS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Termelétrica	Disponibilidade Mensal de Energia (MWh)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Bioenergética Aroeira 2	0	0	0	14400	14880	14400	14880	14880	14400	14880	14400	0
Branco Peres	0	0	0	5760	6324	6120	6324	6324	6120	6324	5760	0
Ceni	0	0	4448	9317	9651	9348	10775	10267	10472	11170	11781	13365
Cerradão	0	0	0	34260	35402	34260	35402	35402	34260	35402	34260	0
Clealco Penapolis	1081,9	15146,9	16769,8	16228,8	16769,8	16228,8	16769,8	16769,8	16228,8	16769,8	16228,8	16769,8
Coplasa Bioenergia	0	0	1582	17806	15767	15825	15888	16437	19383	18227	19512	0
Guarani Andrade	0	0	0	2880	14880	18000	18600	18600	18000	18600	7200	0
Guarani	0	0	0	3600	17112	20520	21204	21204	20520	21204	16560	0
Ipiranga Descalvado II	0	0	0	9219	9527	9219	9527	9527	9219	9527	9219	0
Ipiranga Mococa	0	0	0	8766	9058	8766	9058	9058	8766	9058	8766	0
Lasa	10932	0	0	0	13250	14406	14935	14935	14406	14935	19314	20880
Planalto Bioenergia	0	0	3996	22501	24652	26182	28238	27859	25159	25441	21530	10218
Rio Vermelho 3	0	0	0	9041	9342	9041	9342	9342	9041	9342	9041	0
Terracal Guadalupe	75756	67538	37907	19431	60237	58293	56870	55079	52703	54459	58293	70372
Vale Do Pontal 2	0	0	0	12700,8	13124,2	12700,8	13124,2	13124,2	12700,8	13124,2	12700,8	0

ANEXO III

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Termelétrica	UF	Combustível	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)	Garantia Física de Energia (MWmed)
Alcon	ES	Bagago de Cana	41,1	100	1,83	4,47	11,0
Colorado	SP	Bagago de Cana	56,715	100	2,70	0,00	20,1
Jalles Machado	GO	Bagago de Cana	65,0	84,15	2,00	3,00	15,1
Pitangueiras	SP	Bagago de Cana	50,0	100	3,00	0,00	24,8
Tarumã	SP	Bagago de Cana	95,0	100	1,00	3,00	31,1
UFA	SP	Bagago de Cana	63,7	100	10,00	2,00	14,4
UJU	PR	Bagago de Cana	50,0	100	10,00	2,00	15,0
Univalem	SP	Bagago de Cana	80,0	100	1,00	3,00	36,2
Volta Grande	MG	Bagago de Cana	107,5	100	5,00	5,00	27,2



Usinas com revisão de garantia física de energia conforme metodologia definida na Portaria MME nº 484/2012

ANEXO IV

DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA, EM MWh, DAS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Termelétrica	Disponibilidade Mensal de Energia (MWh)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Alcon	0	0	0	5727	11835	11454	11835	11835	11454	11835	11454	8809
Colorado	0	11169	13721	13941	18403	17800	18402	18402	17800	18377	17797	10264
Jalles Machado	0	0	0	14273	18929	18548	19451	19510	18513	17545	5807	0
Pitangueiras	0	0	0	16006	30563	29577	30563	30563	29577	30563	20075	0
Tarumã	0	0	0	28331	32145,9	31109,2	32145,9	32145,9	31109,2	32103	31109,2	22085
UFA	0	0	0	8310	16871	16327	16656	18161	17679	16695	15742	0
UJU	3608	3259	3608	6546	15192	15889	16745	17429	16052	14914	14150	3608
Univalem	0	0	11737	18615,8	38552,3	36478,9	37674,8	36463,8	37192	37376,7	35619	27426
Volta Grande	0	0	2578	35391	38244	25531	26193	26801	25435	26542	29313	2479

ANEXO V

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS TERMELÉTRICAS COM CVU NÃO NULO, DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Termelétrica	Combustível	UF	Opção para despacho antecipado	Potência Instalada (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)	Inflexibilidade (MWmed)	Garantia Física de Energia (MWmed)
Amcel	Cavaco / Resíduo de Madeira	AP	-	50,0	100	3,19	5,48	22,42	40,9
Barcarena	Carvão Mineral Importado	PA	-	599.836	90,52	2,00	2,00	Sazonal	486,5
Cambará	Cavaco / Resíduo de Madeira	RS	-	50,0	100	2,00	2,00	20,0	46,1
Ecoe 1	Cavaco / Resíduo de Madeira	BA	-	50,0	100	1,77	7,03	Sazonal	43,4
Ecoe 2	Cavaco / Resíduo de Madeira	BA	-	50,0	100	1,77	7,03	Sazonal	43,4
Eduardo Campos	Gás Natural	PE	Sim	1493,0	100	2,50	2,50	Sazonal	1349,4
Fronteira	Gás Natural	MS	Não	266,462	100	4,40	3,00	Sazonal	238,3
Gama	Cavaco / Resíduo de Madeira	TO	-	50,0	100	2,74	5,48	Sazonal	44,3
Gasen Suape	Gás Natural	PE	Sim	1626,594	100	2,50	2,50	Sazonal	1510,8
Gna Porto Do Açú III	Gás Natural	RJ	Não	1672,599	100	2,50	2,00	Sazonal	1547,4
Gna Porto Do Açú IV	Gás Natural	RJ	Não	1116,898	100	2,50	2,00	Sazonal	1046,3
Governador Marcelo Deda	Gás Natural	SE	Sim	1130,4	100	1,10	2,05	Sazonal	1044,3
Gtp Nordeste II	Gás Natural	SE	Sim	1130,4	100	1,10	2,05	Sazonal	1044,3
Guaicurus I	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	55,0	100	3,00	5,00	Sazonal	50,5
Guaicurus II	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	55,0	100	3,00	5,00	Sazonal	50,6
Guaicurus III	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	55,0	100	3,00	5,00	Sazonal	50,6
Guarany I	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	55,0	100	3,00	5,00	Sazonal	49,3
Guarany II	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	55,0	100	3,00	5,00	Sazonal	41,5
Guarany III	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	55,0	100	3,00	5,00	Sazonal	49,3
Imetame Energia I	Gás Natural	ES	Sim	1622,7	100	0,50	3,10	733,77	1375,1
Laranjeiras I	Gás Natural	SE	Sim	565,18	100	1,10	2,05	Sazonal	523,7
Lwarcel II	Cavaco / Resíduo de Madeira	SP	-	60,0	97	1,50	2,74	25,0	53,7
Lagoa Grande I	Cavaco / Resíduo de Madeira	MG	-	50,0	100	2,00	6,00	0,0	41,3
Novo Tempo Barcarena	Gás Natural	PA	Sim	1651,5	100	1,10	2,05	Sazonal	1525,6
Novo Tempo Gna I	Gás Natural	RJ	Não	1672,599	100	2,50	2,00	Sazonal	1567,2
Nova Da Mata I	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	50,0	100	2,00	6,00	0,0	39,9
Ouro Negro	Carvão Mineral Nacional	RS	-	600,0	100	7,00	8,00	150,0	513,5
Portocem	Gás Natural	CE	Não	1047,0	99	2,00	2,50	Sazonal	864,1
Pampa Sul 2	Carvão Mineral Nacional	RS	-	340,0	100	3,44	1,37	161,0	323,8
Presidente Kennedy	Gás Natural	ES	Sim	440,0	100	2,00	5,00	Sazonal	359,9
Presidente Kennedy I	Gás Natural	ES	Sim	440,0	100	2,00	5,00	Sazonal	359,9
Trombudo	Gás Natural	SC	Sim	28,023	95	1,64	6,80	0,0	16,4
Usitesc	Carvão Mineral Nacional	SC	-	340,11	100	3,00	5,00	0,0	300,7
Vale Azul II	Gás Natural	RJ	Não	466,313	100	5,00	5,00	Sazonal	420,9
Vale Azul III	Gás Natural	RJ	Sim	466,313	100	5,00	5,00	Sazonal	420,9
Vila Do Conde	Gás Natural	PA	Sim	1665,934	100	2,54	2,50	Sazonal	1509,8
Água Bonita II	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	10,0	100	1,50	3,50	Sazonal	7,9
Água Bonita III	Cavaco / Resíduo de Madeira	MS	-	10,0	100	1,50	3,50	Sazonal	7,0

ANEXO VI

INFLEXIBILIDADE SAZONAL DAS USINAS TERMELÉTRICAS COM CVU NÃO NULO, DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE LEILÃO "A-6" DE 2017

Usina Termelétrica	Combustível	Inflexibilidade mensal declarada (MWmed)											
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Barcarena	Carvão Mineral Importado	0	0	0	0	0	521,46	521,46	521,46	521,46	521,46	512,77	0
Ecoe 1	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	0	38,34	38,34	38,34	38,34	38,34	0
Ecoe 2	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	0	38,34	38,34	38,34	38,34	38,34	0
Eduardo Campos	Gás Natural	0	0	0	0	0	1396	1419,2	1419,2	1419,2	1419,2	1419,2	0
Fronteira	Gás Natural	0	0	0	0	0	0	247,09	247,09	247,09	247,09	247,09	235,13
Gama	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	0	43	43	43	43	0	0
Gasen Suape	Gás Natural	0	0	0	0	0	1521	1546	1546	1546	1546	1546	0
Gna Porto Do Açú III	Gás Natural	0	0	0	0	0	0	1598,16	1598,16	1598,16	1598,16	1278,58	0
Gna Porto Do Açú IV	Gás Natural	0	0	0	0	0	0	1067,19	1067,19	1067,19	1067,19	853,76	0
Governador Marcelo Deda	Gás Natural	0	0	0	1092,05	1092,05	1092,05	1092,05	1092,05	1092,05	0	0	0
Gtp Nordeste II	Gás Natural	0	0	0	1092,05	1092,05	1092,05	1092,05	1092,05	1092,05	0	0	0
Guaicurus I	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	50,68	50,68	50,68	50,68	50,68	50,68	0
Guaicurus II	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	50,54	50,54	50,55	50,55	50,54	50,54	0
Guaicurus III	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	50,54	50,54	50,55	50,55	50,54	50,54	0
Guarany I	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	0	50,68	50,68	50,68	0	0	0
Guarany II	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	0	50,68	50,68	50,68	0	0	0
Guarany III	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	0	50,68	50,68	50,68	0	0	0
Laranjeiras I	Gás Natural	0	0	0	546	546	546	546	546	546	0	0	0
Novo Tempo Barcarena	Gás Natural	0	0	0	1595,47	1595,47	1595,47	1595,47	1595,47	1595,47	0	0	0
Novo Tempo GNA I	Gás Natural	0	0	0	0	0	0	1598,16	1598,16	1598,16	1598,16	1278,58	0
Portocem	Gás Natural	0	0	0	0	0	0	969	969	969	0	0	0
Presidente Kennedy	Gás Natural	0	0	0	0	383,8	383,8	383,8	383,8	383,8	383,8	0	0
Presidente Kennedy I	Gás Natural	0	0	0	0	383,8	383,8	383,8	383,8	383,8	383,8	0	0
Vale Azul II	Gás Natural	420,84	420,84	420,84	420,84	0	0	0	0	0	0	420,84	420,84
Vale Azul III	Gás Natural	420,84	420,84	420,84	420,84	0	0	0	0	0	0	420,84	420,84
Vila Do Conde	Gás Natural	0	0	0	0	0	1578,7	1578,7	1578,7	1578,7	1578,7	1578,7	0
Água Bonita II	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	6,45	6,45	6,45	6,45	6,45	0	0
Água Bonita III	Cavaco / Resíduo de Madeira	0	0	0	0	0	6,45	6,45	6,45	0	0	0	0

Ministério do Desenvolvimento Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a forma, o acompanhamento e a implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, a partir do exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolvem:

Art. 1º Dispor sobre a transferência obrigatória de recursos aos municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil, para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012.

Art. A transferência de recursos de que trata esta Portaria será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadrar em mais de um dos incisos de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012.

Art. 3º Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012; ou

II - tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada - BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do PBF, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.

§1º O número de matrículas em creches será calculado a partir da soma das matrículas em creches das crianças de zero a quarenta e oito meses beneficiárias do PBF, do BPC e crianças com deficiência, contabilizando apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadrar em mais de um critério.

§2º A cobertura em creches será calculada a partir da soma das matrículas em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses beneficiárias do PBF e do BPC dividido pela soma do total de crianças de zero a quarenta e oito meses beneficiárias do PBF com o total de crianças beneficiárias do BPC.

§3º A identificação das crianças beneficiárias do PBF e do BPC será realizada no Censo Escolar da Educação Básica por meio do preenchimento do Número de Identificação Social -NIS da criança de zero a quarenta e oito meses.

§4º A partir de 2018, as crianças de zero a quarenta e oito meses beneficiárias do BPC deverão estar cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico para serem contabilizadas para a transferência.

§5º Para a identificação das crianças com deficiência, serão consideradas as crianças de zero a quarenta e oito meses identificadas no Censo Escolar com:

- I - baixa visão;
- II - cegueira;
- III - deficiência auditiva;
- IV - deficiência física;
- V - deficiência intelectual;
- VI - surdez;
- VII - surdocegueira;
- VIII - deficiência múltipla;
- IX - autismo infantil;
- X - síndrome de Asperger;
- XI - síndrome de Rett; e
- XII - Transtorno Desintegrativo da Infância.

Art. 4º Ao Ministério da Educação - MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Básica - SEB, compete promover a realização do apoio financeiro suplementar previsto no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os sistemas de ensino.

Parágrafo único. Instituir, compor e participar da Comissão Interministerial prevista no art. 9º desta Portaria.

Art. 5º Ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDPH, são estabelecidas as seguintes atribuições:

I - em articulação com o MEC, o INEP, o FNDE e os sistemas de ensino, promover a realização do apoio financeiro suplementar previsto no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012;

II - fornecer ao INEP, em meio eletrônico, antes da abertura do Censo Escolar da Educação Básica, dados de identificação de crianças de zero a quarenta e oito meses constantes no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, discriminados pelo NIS, para que sirvam de crítica da entrada e da consolidação de dados no sistema Educacenso;

III - fornecer ao INEP, em meio eletrônico, após o fechamento do Censo Escolar da Educação Básica, dados de identificação de crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do PBF, discriminados por NIS, e de crianças beneficiárias do BPC, para identificação de crianças matriculadas em creches;

IV - efetuar, com base nas informações fornecidas pelo INEP sobre matrículas em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses que sejam beneficiárias do PBF, do BPC ou pessoas com deficiência, registradas no Sistema Educacenso, o devido destaque orçamentário e correspondente disponibilidade financeira ao FNDE para que este execute a transferência dos recursos de que trata esta Portaria, independentemente da celebração de termo específico;

V - disponibilizar aos municípios e ao Distrito Federal a informação necessária para a identificação das crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do PBF;

VI - promover ações de divulgação e de apoio aos municípios e ao Distrito Federal para a execução do apoio financeiro suplementar de que trata esta Portaria; e

VII - instituir, compor e participar da Comissão Interministerial prevista no art. 9º desta Portaria.

Art. 6º Ao INEP são estabelecidas as seguintes atribuições:
I - manter campos específicos no Sistema Educacenso para o registro das matrículas em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses de idade, devidamente identificadas com o respectivo NIS;

II - realizar os procedimentos necessários para identificação do NIS das crianças de zero a quarenta e oito meses matriculadas em creche a partir dos dados recebidos do MDS; e

III - fornecer ao MDS, por meio eletrônico, dados de identificação de crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do PBF, ou beneficiárias do BPC, ou pessoas com deficiência matriculadas em creches.

Art. 7º Ao FNDE são estabelecidas as seguintes atribuições:

I - executar as transferências aos municípios e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Portaria;

II - realizar análise financeira das prestações de contas apresentadas pelos entes beneficiários dos recursos e, baseado nos relatórios emitidos na forma prevista no art. 10, inciso II, aprová-las ou rejeitá-las;

III - apresentar ao MDS relatórios anuais referentes ao processo das transferências de recursos financeiros estabelecido nesta Portaria;

IV - apresentar ao MDS relatórios mensais referentes ao saldo em conta de municípios e Distrito Federal relativos às transferências de recursos financeiros estabelecido nesta Portaria; e

V - encaminhar anualmente ao MDS a previsão do valor dos recursos orçamentários e financeiros a serem disponibilizados ao FNDE, com base no número de matrículas.

Art. 8º O acompanhamento da implementação do apoio financeiro de que trata esta Portaria será realizado por Comissão Interministerial a ser instituída em ato conjunto da SEB/MEC, e da SNPDPH/MDS.

Parágrafo único. A Comissão Interministerial será composta por dois membros da SEB e dois membros do SNPDPH e terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação do apoio financeiro suplementar de que trata esta Portaria;

II - definir e divulgar o rol de despesas que poderão ser realizadas com os recursos repassados pelo FNDE;

III - manifestar-se acerca do cumprimento do objeto dos repasses realizados pelo FNDE, baseado nos pareceres encaminhados pelos conselhos incumbidos pelo acompanhamento e controle social da transferência e aplicação dos recursos, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 12.722, de 2012; e

IV - manifestar-se acerca de questionamentos, divergências ou alegações apresentadas em relação ao cumprimento do objeto dos repasses pelos entes beneficiários.

Art. 9º Os recursos transferidos nos termos desta Portaria poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, excetuadas as listadas nos seus incisos IV, VI e VII, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil.

§ 1º Os bens de que trata o caput, de uso individual ou coletivo, devem ser relacionados aos cuidados básicos de crianças de zero a quarenta e oito meses.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 10. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento do MDS.

Art. 11. Para o exercício de 2017, o valor referente à transferência de recursos de que trata esta Portaria fica definido no percentual de 2,65% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MDS nº 2, de 16 de setembro de 2014.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: LANCHE DA AMIZADE DE IMBITUBA

CNPJ: 78.624.947/0001-60
Município: Imbituba/SC
Processo nº: 71000.124948/2015-92

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****ÁREA DE REGULAÇÃO****SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 24 a 30/11/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Acir Amaral Engenheiro, rio Paraíba do Sul, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, irrigação.

Adargamita Mineração e Saneamento Eireli - EPP, rio Pardo, Município de Cajuru/São Paulo, mineração.

Adilson Vieira da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Adriano Barbosa Silva, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Agrotozzi Agropecuária Ltda - ME, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., rio Poti, Município de Teresina/Piauí, esgotamento sanitário.

Alberto Pereira De Menezes, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Ana Regina Moro, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/Espírito Santo, irrigação.

Antonio Almeida Alves, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Antônio Campos, UHE Funil, Município de Itumirim/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Carlos Aranda, rio Tocantins, Município de Praia Norte/Tocantins, aquicultura.

Antonio Fernando Junqueira Della Torre, rio Urucuaia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Antonio Pereira Santos, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Raymundo Dantas Ramiro, rio São Francisco, município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Asa Indústria e Comércio Ltda, Açude Engenheiro Severino Guerra, Município de Belo Jardim/Pernambuco, indústria.

Autopista Fluminense S.A, rio Dourado, Município de Casimiro de Abreu/Rio de Janeiro, outros usos.

Brasfruit Exportação E Importação Ltda, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Carlos Alberto Schlatter, rio Aporé ou rio do Peixe, Município de Chapadão do Sul/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Celso Nunes Amorim, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Clodomir Inacio Siqueira Crespo, rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, irrigação.

Companhia De Águas E Esgotos Do Rio Grande Do Norte - CAERN/Sistema De Abastecimento De Água De Assu, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/Rio Grande do Norte, esgotamento sanitário.

Construtora C.M.P Ltda, rio Tocantins, Município de Estreito/Maranhão, mineração.

Construtora Luiz Costa Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, outros usos.

Ednaldo Miranda Rodrigues Ferreira, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.



Elfusa-Geral de Eletrofusão Ltda, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, indústria.

Eliezer Pedroso Lobo, rio Tocantins, Município de São Salvador do Tocantins/Tocantins, irrigação.

Espaço das Américas S.A., rio Iguaçu, Município de Foz do Iguaçu/Paraná, outros usos.

Evaldo Pereira Nunes, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, irrigação.

Francisco Alves dos Santos, rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, outros usos.

Frooty Comercio e Industria De Alimentos S.A, rio Tocantins, Município de Mocajuba/Pará, indústria.

Haresh Pritamdas Mo Hanani, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Hélcio Rodrigo Sasseron, UHE Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Humberto Adriano da Silva, Açude Trairi, Município de Tangará/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Inacio Ramalho Soares, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia De Alagoas - IF/AL, rio São Francisco, Município de Piranhas/Alagoas, outros usos.

Ismael Orletti, rio Cotaxé Ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Janaina Gomes Da Silva, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Jeremias Daniel de Almeida, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

João Batista De Oliveira Dias, UHE Cachoeira Dourada, Município de Canápolis/Minas Gerais, irrigação.

Joel Vieira Brito Filho, rio Tocantins, Município de Praia Norte/Tocantins, aquicultura.

Jose Custodio Lellis Saraceni, UHE Porto Colômbia, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Jose Efreim Alcântara Filho, UHE Paulo Afonso, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José Santos Gomes Farias, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Kleber Costa, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Lourivaldo Reis Dias, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Belém de São Francisco, irrigação.

Marco Antônio Portes Coelho, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/Espírito Santo, irrigação.

Maria Emília Rangel, rio Itabapoana, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, Criação animal.

Orica Brasil Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Lorenópolis/São Paulo, indústria.

Pedro Luiz De Souza Adami, rio das Oeiras, Município de Oeiras do Pará/Pará, mineração.

Robson Aguiar Milani, Rio Muriaé, Município de Patrocínio do Muriaé/Minas Gerais, irrigação.

Rodrigo de Albuquerque Braz Teodoro, UHE Peixe-Angical, Município de Paraná/Tocantins, irrigação.

Rone Ferreira dos Santos, rio Carinhanha, mUnicípio de Juvenília/Minas Gerais, irrigação.

Salioni Engenharia Indústria E Comércio Ltda, UHE Porto Primavera, Município de Presidente Epitácio/São Paulo, mineração, alteração.

Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, rio Saia Velha, Município de Cidade Ocidental/Goiás, abastecimento público.

Serviço Autônomo De Agua E Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Sirlene Maria Frazao, UHE Furnas, Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Valter Pires de Barros, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Xisto João da Silva, rio São Francisco, Município de Abaeté/Bahia, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base nos elementos do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 24 a 30/11/2017 foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga preventiva de uso de recursos hídricos e de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Associação de Melhoramentos Parque Novo Horizonte, rio Jaguari (Represa Jaguari), município de Piracaia/São Paulo, esgotamento sanitário.

B.E.J. Empreendimentos Atibaia Ltda, rio Atibaia, município de Atibaia/São Paulo, uso doméstico.

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, barragem do rio Cachoeira, município de Piracaia/São Paulo, abastecimento público.

Marpi Empreendimentos e Participações Ltda, rio Jaguari, município de Jaguariúna/São Paulo, indústria.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, rio Camanducaia, município de Monte Alegre do Sul/São Paulo, esgotamento sanitário.

Q.I. Iwata - ME, rio Camanducaia, município de Jaguariúna/São Paulo, mineração.

Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda, rio Atibaia, município de Atibaia/São Paulo, outros usos.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 775, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Santa Cruz, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, no estado do Espírito Santo (Processo nº 02125.000040/2017-27).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional,

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas,

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas,

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013,

Considerando que as áreas das Unidades de Conservação são contíguas; as diversas ações conjuntas e integradas já desenvolvidas por estas UC, e que ambas estão sediadas no mesmo local e compartilham a mesma estrutura física e equipamentos, resolve:

Art. 1º. Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Santa Cruz, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federal, integrando a gestão das unidades localizadas no estado do Espírito Santo citadas a seguir:

I - Área de Proteção Ambiental Costa das Algas; e

II - Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz.

§ 1º. O ICMBio Santa Cruz se constitui numa estratégia de gestão visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º. As Unidades de Conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, onde as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º. As competências do ICMBio Santa Cruz serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º. São objetivos gerais do ICMBio Santa Cruz:

I- o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Santa Cruz; e

II- o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementariedades funcionais das UC integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III- o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente balanceado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Santa Cruz se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Santa Cruz deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Santa Cruz poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Santa Cruz designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Santa Cruz, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a estar lotados ou terem seu exercício no ICMBio Santa Cruz.

Art. 7º O ICMBio Santa Cruz será sediado em Vitória/ES.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 777, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Antonina, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, no estado do Paraná (processo SEI n. 02127.001054/2017-48).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional,

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas,

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas,

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013,

Considerando a proximidade física, as diversas ações conjuntas e integradas já desenvolvidas por estas Unidades de Conservação, e que estão sediadas no mesmo local e compartilham a mesma estrutura física e equipamentos, resolve:

Art. 1º. Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Antonina, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federal, integrando a gestão das unidades localizadas no estado do Paraná citadas a seguir:

I - Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba;

II - Estação Ecológica de Guaraqueçaba; e

III - Reserva Biológica Bom Jesus.

§ 1º. O ICMBio Antonina se constitui numa estratégia de gestão visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º. As Unidades de Conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, onde as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º. As competências do ICMBio Antonina serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Antonina:

I- o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Antonina; e

II- o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementariedades funcionais das UC integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III- o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente balanceado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Antonina se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Antonina deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Antonina poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Antonina designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Antonina, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a estar lotados ou terem seu exercício no ICMBio Antonina.

Art. 7º O ICMBio Antonina será sediado em Antonina/PR.

§ 1º Enquanto unidade organizacional de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Antonina dispõe da Base Avançada (BAV): BAV Guaraqueçaba/PR.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 779, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Maués, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, no estado do Amazonas (processo SEI n. 02070.011287/2017-51).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013;

Considerando as diversas ações conjuntas e integradas já desenvolvidas por estas UCs, e que ambas as unidades estão sediadas no mesmo local e compartilham a mesma estrutura física e equipamentos, resolve:

Art. 1º. Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Maués, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federal, integrando a gestão das unidades localizadas no estado do Amazonas citadas a seguir:

I - Floresta Nacional de Pau-Rosa; e

II - Estação Ecológica Alto Maués.

§ 1º. O ICMBio Maués se constitui numa estratégia de gestão visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º. As Unidades de Conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, onde as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º. As competências do ICMBio Maués serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º. São objetivos gerais do ICMBio Maués:

I- o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Maués; e

II- o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementariedades funcionais das UC integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III- o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente balanceado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Maués se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Maués deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Maués poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Maués designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Maués, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a estar lotados ou terem seu exercício no ICMBio Maués.

Art. 7º O ICMBio Maués será sediado em Itacoatiara/AM.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Chico Mendes, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, no estado do Acre. (Processo SEI n. 02070.011303/2017-14).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional,

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas,

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas,

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013,

Considerando a proximidade física da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringa Nova Esperança e da Reserva Extrativista Chico Mendes, resolve:

Art. 1º. Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Chico Mendes, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federal, integrando a gestão das unidades localizadas no estado do Acre citadas a seguir:

I - Área de Relevante Interesse Ecológico Seringa Nova Esperança; e

II - Reserva Extrativista Chico Mendes.

§ 1º. O ICMBio Chico Mendes se constitui numa estratégia de gestão visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, seus decretos de criação, seus planos de manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º. As unidades de conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, na qual as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º. As competências do ICMBio Chico Mendes serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º. São objetivos gerais do ICMBio Chico Mendes:

I- o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Chico Mendes; e

II- o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementariedades funcionais das UC integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III- o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Chico Mendes se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Chico Mendes deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Chico Mendes poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Chico Mendes designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Chico Mendes, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a estar lotados ou terem seu exercício no ICMBio Chico Mendes.

Art. 7º O ICMBio Chico Mendes será sediado em Rio Branco/AC.

§ 1º Enquanto unidade organizacional de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Chico Mendes dispõe da Base Avançada Brasileira (BAV): BAV Brasília, localizada no município de Brasília/AC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Primatas Amazônicos - PAN Primatas Amazônicos, contemplando 15 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação, supervisão, revisão e institui o Grupo de Assessoramento Técnico (Processo nº 02062.000024/2017-16).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres ameaçados de extinção, conforme seu Anexo I;

Considerando a Portaria ICMBio Nº 16, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a atualização da denominação, da localização e das atribuições dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação no âmbito do Instituto Chico Mendes; e



Considerando o disposto no Processo SEI nº 02062.000024/2017-16; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Primatas Amazônicos - PAN Primatas Amazônicos.

Art. 2º O PAN Primatas Amazônicos tem o objetivo geral de melhorar o estado de conservação dos primatas amazônicos ameaçados em cinco anos.

§ 1º O PAN Primatas Amazônicos abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para 15 táxons de primatas considerados ameaçados de extinção, constantes da Lista Nacional: dois classificados nas categorias CR (Criticamente em perigo) - Chiropotes satanas e Cebus kaapori, três na categoria EN (Em perigo) - Ateles marginatus, Lagothrix cana cana e Cacajao hosomi e dez VU (Vulnerável) - Alouatta belzebul, Alouatta discolor, Ateles belzebuth, Ateles chamek, Lagothrix lagothricha, Lagothrix poeppigii, Mico ron-doni, Saguinus niger, Saimiri vanzolinii e Chiropotes utahickae.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação de outros sete táxons considerados beneficiados, cate-gorizados nacionalmente como NT (Quase ameaçado) - Alouatta pu-ruensis, Callicebus brunneus, Chiropotes albinasus, Mico melanurus, Saguinus martinsi martinsi, Saguinus martinsi ochraceus e Saimiri ustus.

§ 3º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Pri-matas Amazônicos, com prazo de vigência até janeiro de 2023, foram estabelecidos cinco objetivos específicos:

- I - Aprimorar o planejamento territorial, visando a conser-vação dos primatas amazônicos ameaçados, em cinco anos;
- II - Orientar a mitigação e compensação dos efeitos de em-preendimentos sobre as espécies alvo, em cinco anos;
- III - Reduzir a pressão de caça sobre os primatas amazônicos ameaçados em cinco anos;
- IV - Avaliar e mitigar os impactos de epizootias sobre pri-matas amazônicos ameaçados em cinco anos; e

V - Gerar conhecimentos a respeito dos impactos e formas de minimizar os efeitos das mudanças climáticas sobre as espécies alvo, em cinco anos.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conser-vação de Primatas Brasileiros - ICMBio/CPB a coordenação do PAN Primatas Amazônicos, com supervisão da Coordenação Geral de Es-tratégias para a Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Art. 4º O PAN Primatas Amazônicos será monitorado anual-mente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação inter-mediária prevista para o meio da vigência do PAN e avaliação final ao término do ciclo de gestão.

Art. 5º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser man-tido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 415, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão		Demais				
		PAC	Emendas Impositivas		Outras	Total
			Individuais	Bancada		
20000	Presidência da República	0	0	0	72.300.000	72.300.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	20.000.000	20.000.000
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	0	612.398.545	612.398.545
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	960.000.000	0	0	0	960.000.000
40000	Ministério do Trabalho	0	0	0	55.807.540	55.807.540
42000	Ministério da Cultura	0	0	0	2.500.000	2.500.000
54000	Ministério do Turismo	0	0	0	88.000.000	88.000.000
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	0	16.500.000	16.500.000
TOTAL		960.000.000	0	0	867.506.085	1.827.506.085

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 255, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso VII do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 2º da Portaria nº 234, de 19 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense a adquirir 3 (três) veículos tipo sedan básico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

PORTARIA 265, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO, DO MINISTÉRIO DO PLA-NEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribui-ção que lhe confere o art. 13, inciso VII do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 2º da Portaria nº 234, de 19 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a Universidade Federal do Oeste do Pará a adquirir 5 (cinco) pick-ups 4x4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

PORTARIA 267, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso VII do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 2º da Portaria nº 234, de 19 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a Indústria de Material Bélico do Brasil, vinculada ao Ministério da Defesa a adquirir 1 (um) veículo de serviço comum do tipo transporte misto (carga/passageiro).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Revoga a Portaria Normativa nº 5, de 21 de novembro de 2011, altera a Portaria Nor-mativa nº 4, de 15 de setembro de 2009, que estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e en-tidades do Sistema de Pessoal Civil da Ad-ministração Federal-SIPEC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINIS-TÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GES-TÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 05, de 21 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a viabilidade de incorporação da fonte 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas por meio da redução da fonte 00 - Recursos Ordinários, em favor do Ministério da Educação, e a adequação de fontes em programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para posterior exe-cução de crédito suplementar, tendo em vista que é vedado o uso das fontes 13 - Contribuição do Salário-Educação e 08 - Recursos do Fundo Social - Parcela Destinada à Educação e à Saúde em em-preendimentos do PAC;

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 80 - Recursos Próprios Financeiros e 86, e a possibilidade de utilização de outras fontes de recursos para financiar despesas com manutenção de serviços de média e alta complexidade do Sistema Único de Saúde - SUS; e



Considerando a necessidade de possibilitar a abertura de crédito suplementar, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recursos incompatível com o objeto da suplementação pretendida, em face das vinculações legais vigentes, no que tange ao Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios da Educação, da Saúde e da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										
			Outras Alterações Orçamentárias							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								2.683.615.973
		Projetos								
12 365	2080 12KU	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil	F	4	3	40	0	100		397.500.000
12 365	2080 12KU 0001	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional								397.500.000
										397.500.000
12 368	2080 12KV	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares	F	4	3	40	0	100		52.500.000
12 368	2080 12KV 0001	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional								52.500.000
										52.500.000
		Operações Especiais								
12 847	2080 0E36	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	F	3	1	40	0	186		2.233.615.973
12 847	2080 0E36 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB								2.233.615.973
		- Nacional								2.233.615.973
TOTAL - FISCAL										2.233.615.973
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.683.615.973

ORGÃO: 36000 - Ministério da Saúde										
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								687.900.000
		Atividades								
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade								687.900.000
10 302	2015 8585 0011	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Rondônia								5.100.000
			S	3	1	41	6	100		5.100.000
10 302	2015 8585 0012	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Acre								3.200.000
			S	3	1	41	6	100		3.200.000
10 302	2015 8585 0013	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amazonas								18.700.000
			S	3	1	41	6	100		18.700.000
10 302	2015 8585 0015	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Pará								21.450.000
			S	3	1	41	6	100		21.450.000
10 302	2015 8585 0017	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Tocantins								6.050.000
			S	3	1	41	6	100		6.050.000
10 302	2015 8585 0021	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Maranhão								18.250.000
			S	3	1	41	6	100		18.250.000
10 302	2015 8585 0022	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí								17.050.000
			S	3	1	31	6	136		6.500.000
			S	3	1	41	6	100		10.550.000
10 302	2015 8585 0023	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará								20.850.000
			S	3	1	41	6	100		20.850.000
10 302	2015 8585 0024	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Norte								50.000
			S	3	1	41	6	100		50.000
10 302	2015 8585 0025	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Paraíba								9.950.000
			S	3	1	41	6	100		9.950.000
10 302	2015 8585 0026	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Pernambuco								24.100.000
			S	3	1	41	6	100		24.100.000
10 302	2015 8585 0027	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Alagoas								9.000.000
			S	3	1	41	6	100		9.000.000
10 302	2015 8585 0028	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Sergipe								8.050.000
			S	3	1	41	6	100		8.050.000
10 302	2015 8585 0029	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Bahia								45.850.000



10 302	2015 8585 0031	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	41	6	100	45.850.000
									72.850.000
10 302	2015 8585 0032	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	41	6	100	72.850.000
									14.450.000
10 302	2015 8585 0033	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	41	6	100	14.450.000
									61.800.000
10 302	2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	100	53.900.000
			S	3	1	90	6	136	7.900.000
									171.150.000
10 302	2015 8585 0041	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Paraná	S	3	1	41	6	100	171.150.000
									38.850.000
10 302	2015 8585 0042	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	41	6	100	38.850.000
									21.800.000
10 302	2015 8585 0043	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	41	6	100	21.800.000
									45.300.000
10 302	2015 8585 0051	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	41	6	100	24.900.000
			S	3	1	90	6	136	20.400.000
									11.100.000
10 302	2015 8585 0052	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Goiás	S	3	1	31	6	136	1.200.000
			S	3	1	31	6	150	9.900.000
									17.650.000
10 302	2015 8585 0053	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Distrito Federal	S	3	1	41	6	100	17.650.000
									15.950.000
10 302	2015 8585 0054	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	31	6	100	15.950.000
									9.350.000
			S	3	1	41	6	100	9.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									687.900.000
TOTAL - GERAL									687.900.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa																		
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica																		
ANEXO I																		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)																		
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							S E N G P R O M U I T F			Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
											VALOR							
		2058		Defesa Nacional										64.545.906				
				Projetos														
05 151		2058 14T0		Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2										64.545.906				
05 151		2058 14T0 0001		Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Nacional										64.545.906				
											F 4 3 90 0 100			64.545.906				
TOTAL - FISCAL																	64.545.906	
TOTAL - SEGURIDADE																	0	
TOTAL - GERAL																	64.545.906	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa														
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)														
Outras Alterações Orçamentárias														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R	O D	M	U	I	T E	F	VALOR
2058		Defesa Nacional												36.059.489
		Projetos												
05 152	2058 1231	Construção de Submarinos Convencionais	F	4		3		90		0		100		36.059.489
05 152	2058 1231 0001	Construção de Submarinos Convencionais - Nacional												36.059.489
														36.059.489
TOTAL - FISCAL														36.059.489
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														36.059.489

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação																
ANEXO II																
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)															Outras Alterações Orçamentárias	
															Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I	T E	F	VALOR				
2080		Educação de qualidade para todos										2.683.615.973				
		Projetos														
12 365	2080 12KU	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil	F	4	3	40	40	0	108			397.500.000				
12 365	2080 12KU 0001	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional										397.500.000				
												164.757.046				
												232.742.954				
12 368	2080 12KV	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares	F	4	3	40	40	0	113			52.500.000				
12 368	2080 12KV 0001	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional										52.500.000				
												52.500.000				



12 847	2080 0E36	Operações Especiais Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB								2.233.615.973
12 847	2080 0E36 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional								2.233.615.973
TOTAL - FISCAL			F	3	1	40	0	100		2.233.615.973
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.683.615.973

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								687.900.000
		Atividades								
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade								687.900.000
10 302	2015 8585 0011	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Rondônia								5.100.000
10 302	2015 8585 0012	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Acre	S	3	1	41	6	186		5.100.000
10 302	2015 8585 0013	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amazonas	S	3	1	41	6	186		3.200.000
10 302	2015 8585 0015	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Pará	S	3	1	41	6	186		18.700.000
10 302	2015 8585 0017	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Tocantins	S	3	1	41	6	186		21.450.000
10 302	2015 8585 0021	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Maranhão	S	3	1	41	6	186		6.050.000
10 302	2015 8585 0022	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí	S	3	1	41	6	186		18.250.000
10 302	2015 8585 0023	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará	S	3	1	31	6	186		17.050.000
10 302	2015 8585 0024	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	41	6	186		6.500.000
10 302	2015 8585 0025	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Paraíba	S	3	1	41	6	186		10.550.000
10 302	2015 8585 0026	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Pernambuco	S	3	1	41	6	186		20.850.000
10 302	2015 8585 0027	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Alagoas	S	3	1	41	6	186		20.850.000
10 302	2015 8585 0028	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Sergipe	S	3	1	41	6	186		50.000
10 302	2015 8585 0029	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Bahia	S	3	1	41	6	186		9.950.000
10 302	2015 8585 0031	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	41	6	186		9.950.000
10 302	2015 8585 0032	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	41	6	186		24.100.000
10 302	2015 8585 0033	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	41	6	186		24.100.000
10 302	2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	186		9.000.000
10 302	2015 8585 0041	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Paraná	S	3	1	41	6	186		8.050.000
10 302	2015 8585 0042	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	41	6	186		45.850.000
10 302	2015 8585 0043	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	41	6	186		45.850.000
10 302	2015 8585 0051	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	41	6	186		72.850.000
			S	3	1	90	6	186		72.850.000
			S	3	1	90	6	186		14.450.000
			S	3	1	90	6	186		14.450.000
			S	3	1	31	6	180		61.800.000
			S	3	1	90	6	186		53.900.000
			S	3	1	90	6	186		7.900.000
			S	3	1	90	6	186		171.150.000
			S	3	1	90	6	186		171.150.000
			S	3	1	90	6	186		38.850.000
			S	3	1	90	6	186		38.850.000
			S	3	1	90	6	186		21.800.000
			S	3	1	90	6	186		21.800.000
			S	3	1	90	6	186		45.300.000
			S	3	1	90	6	186		24.900.000
			S	3	1	90	6	186		20.400.000
			S	3	1	90	6	186		11.100.000
			S	3	1	31	6	180		9.900.000



10 302	2015 8585 0052	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Goiás	S	3	1	31	6	186	1.200.000 17.650.000
10 302	2015 8585 0053	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Distrito Federal	S	3	1	41	6	186	17.650.000 15.950.000
10 302	2015 8585 0054	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	31	6	186	15.950.000 9.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									687.900.000
TOTAL - GERAL									687.900.000

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
2058		Defesa Nacional								64.545.906
		Projetos								
05 151	2058 14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2							64.545.906	
05 151	2058 14T0 0001	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Nacional							64.545.906	
			F	4	3	90	0	149	64.545.906	
TOTAL - FISCAL									64.545.906	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									64.545.906	

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058		Defesa Nacional							36.059.489
		Projetos							
05 152	2058 1231	Construção de Submarinos Convencionais							36.059.489
05 152	2058 1231 0001	Construção de Submarinos Convencionais - Nacional							36.059.489
			F	4	3	90	0	149	36.059.489
TOTAL - FISCAL									36.059.489
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									36.059.489

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram os Processos Administrativos nºs 04931.000046/2011-30, 04931.000044/2011-41, 04931.000058/2011-64, 04931.000047/2011-84, 04931.000059/2011-17, 04931.000049/2011-73, 04931.000050/2011-06, 04931.000042/2011-51, 04931.000060/2011-33, 04931.000045/2011-95, 04931.000057/2011-10, 04931.000056/2011-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação aos beneficiários, conforme relação disponibilizada no site <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/beneficiarios-regularizacao-fundiaria>, dos imóveis de propriedade da União, classificados como nacional interior, localizados na Vila Ferroviária, Bairro "Quarenta", Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, com área total de 5.673,00m², e devidamente registrados no 1º Serviço Notarial e Registral daquela Comarca sob as Matrículas nºs 111.061, 111.059, 111.074, 111.062, 111.075, 111.064, 111.065, 111.057, 111.076, 111.060, 111.073 e 111.072.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados no caput apresentam as características e confrontações descritas nas matrículas constantes dos respectivos processos administrativos

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício das famílias ocupantes dos imóveis, que devem comprovar renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não serem proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de alienar os imóveis recebidos em doação por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura dos respectivos contratos, dos quais constará cláusula expressa nesse sentido.

Art. 4º As doações tornar-se-ão nulas, independentemente de ato especial, sem direito dos beneficiários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Responderão os destinatários, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes aos imóveis a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

PORTARIA Nº 209, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; com redação dada pelo art. 33 da lei 9.636/98, no art. 23 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e nos elementos que integram o processo 04921.001103/2017-11, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", o imóvel da União, classificado como nacional interior, determinado por um terreno designado pelas datas nº 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), situadas na Rua José Gomes da Rocha, lado par e pelas datas nº 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), situadas na Rua São Vicente de Paulo, lado ímpar, da Quadra nº 91, município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, com área de 8.000,00m², inscrito sob o RIP nº 9123.00023.500-2, e devidamente registrado na matrícula nº 21.379, Livro nº 2, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina/MS.

Art. 2º O imóvel descrito no artigo 1º é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de provisão habitacional, pelo Programa Minha Casa Minha Vida - FAR, em benefício de 128 famílias de baixa renda.

Art. 3º Fica o Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul, autorizado a divulgar junto ao setor de construção civil o chamamento público de empresas construtoras interessadas em promover a construção visando a provisão habitacional de interesse social.

Art. 5º A SPU/MS dará conhecimento do teor desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de novembro de 2017

NUP: 46069.001310/2017-12

INTERESSADOS: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Vistos.

Determino a intimação dos juridicamente interessados B2T CONSULTORIA - BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS LTDA. e JOÃO RUFINO DE SALES para, se quiserem, apresentar manifestação acerca dos documentos constantes a fls. 1164/1171, 1172/1172v, 1173/1174, 1181/1194, 1266/1278 e 1280/1283 destes autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste.

Fica vedada a carga dos autos e facultada e extração de cópias.

ARODI DE LIMA GOMES

**Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil****AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE****PORTARIA Nº 4.004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.063932/2016-73, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1711-62/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico NEW WAY AVIAÇÃO EIRELI.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

PORTARIA Nº 4.005, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.505830/2016-30, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o Apêndice I25.4(a), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente à configuração inicial de tração ou potência de decolagem em cada motor no início da corrida de decolagem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 3.825, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.557927/2017-19, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG), em Varginha (MG), no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Ficam revogadas a Portaria nº 188/DGAC, de 2 de agosto de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 1984; e a Portaria nº 772/SIA, de 1º de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2014, Seção 1, página 6.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS****PORTARIA Nº 3.809, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.540518/2017-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a clínica C.G.L. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP (Nome Fantasia CLÍNICA DO CORAÇÃO), CNPJ 00.553.597/0001-00, CLC 36, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Arthur Max Doose, nº 156 - Pioneiros, Balneário Camboriú (SC), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Clínica CLÍNICA DO CORAÇÃO, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS****PORTARIA Nº 167, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.537421/2017-85, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. - MSG, no km 186+284 m do trecho Jundiá - Colômbia, na malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Itirapina/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

PROCESSO Nº. 50600.047194/2014-20 - INTERESSADO: CONSÓRCIO ISOLUX/CORSAN, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.356.815/0001-57. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO em razão do princípio da autotutela e no mérito INDEFIRO OS PEDIDOS, para manter a Decisão de Rescisão Unilateral do Contrato TT-610/2014.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
E ACRE****PORTARIA Nº 125, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE RONDÔNIA no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno / DNIT, Art. 150, Inciso XXI, aprovado através da Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, resolve:

DECLARAR a situação de EMERGÊNCIA na Rodovia BR-425/RO, Trecho: Entr. BR-364(A) (Abunã) - Fronteira Brasil/Bolívia (Guajará-Mirim/RO), Subtrecho: Entr. BR-364(B) - Nova Mamoré/RO, Segmento: Km 64,0, em razão de rompimento de Bueiro Metálico e comprometimento do Corpo Estradal, acarretando a interrupção parcial do tráfego de veículos de passeio e de carga, prejudicando o escoamento de produtos do norte do Estado de Rondônia, ocasionado o desabastecimento de produtos alimentícios nas localidades da região e comprometendo a segurança dos usuários da rodovia. Processo nº 50622.601099/2017-79.

CLÁUDIO ANDRÉ NEVES

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 148, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera a Portaria PGR/MPU nº 49, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte aos servidores do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e XIII do artigo 26 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 54 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, na redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, e considerando o que consta no Procedimento de Gestão Administrativa PGR/MPF nº 1.00.000.011880/2013-17, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PGR/MPU nº 49, de 31 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A ajuda de custo de que trata o inciso I do artigo 1º corresponderá ao valor de um mês da remuneração do servidor na origem ou, em se tratando de nomeado não ocupante de cargo efetivo da União, ao valor de uma remuneração mensal do respectivo cargo em comissão.

Art. 8º São considerados dependentes do servidor para efeitos de transporte pessoal e de mobiliário:

Art. 10. A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos integralmente quando:

I - o servidor pedir exoneração ou regressar antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento; e

II - o servidor não se deslocar para a nova sede, injustificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do trânsito.

Parágrafo único. Não se aplicará o estabelecido no caput quando o regresso do servidor ocorrer ex officio ou por motivo de doença, do servidor ou de seus dependentes, comprovada em laudo expedido por junta médica oficial." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, os parágrafos 1º, 2º e 3º e caput do artigo 4º da Portaria PGR/MPU nº 49, de 31 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PORTARIA Nº 149, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria PGR/MPU nº 921, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte aos membros do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e X do artigo 26 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 227, inciso I, do mesmo diploma e considerando o que consta no Procedimento de Gestão Administrativa PGR/MPF nº 1.00.000.007006/2012-02, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PGR/MPU nº 921, de 18 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A ajuda de custo de que trata o inciso I do artigo 1º corresponderá ao valor de um subsídio de Procurador da República no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

Art. 7º São considerados dependentes do membro para efeitos de transporte pessoal e de mobiliário:

Art. 10. A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos integralmente, quando:

I - o membro pedir exoneração ou regressar antes de decorridos três meses do deslocamento;

II - o membro não se deslocar para a nova sede, injustificadamente, no período de 30 (trinta) dias, contados do início do trânsito.

Parágrafo único. Não se aplicará o estabelecido no caput quando o regresso ocorrer ex officio ou por motivo de doença, do membro ou de seus dependentes, comprovada em laudo expedido por junta médica oficial." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Portaria PGR/MPU nº 921, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE



PORTARIA Nº 150, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria PGR/MPU nº 707, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.003035/2014-59, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PGR/MPU nº 707, de 12 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, preferencialmente, por meio eletrônico, com indicação do período de fruição, bem como o quinquênio a que se refere.

Art. 5º.....

§ 1º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores do Ministério Público da União nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

III - o servidor requerente integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria;

IV - ao servidor ativo, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;

b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos;

c) existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público;

§ 2º Os requerimentos fundamentados no inciso IV do artigo anterior, caso atendam os requisitos das alíneas a e b, serão sobrestados até a implementação do requisito constante do item c.

§ 3º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso IV do parágrafo primeiro seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro." (NR).

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 2º-A da Portaria PGR/MPU nº 707, de 12 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PORTARIA Nº 152, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, §1º, inciso III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 577.000,00 (quinhentos e setenta e sete mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I									Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								240.000
		Atividades								
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								120.000
03 331	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								120.000
			F	3	1	90	0	100		120.000
03 331	0581 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								120.000
03 331	0581 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								120.000
			F	3	1	90	0	100		120.000
TOTAL - FISCAL										240.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										240.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I									Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	R P	M O D	I U	T E	F	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								85.000
		Atividades								
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		35.000
03 331	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								35.000
03 331	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		35.000
03 331	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								10.000
		Operações Especiais	F	3	1	90	0	100		10.000
03 331	0581 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								40.000
03 331	0581 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional								40.000
TOTAL - FISCAL										85.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										85.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							
		Atividades							
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							70.000



03 331	0581 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									70.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R D	M D	I U E	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								164.000
03 331	0581 00M1	Operações Especiais								164.000
03 331	0581 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								164.000
		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100		164.000
TOTAL - FISCAL										164.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										164.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							18.000	
03 331	0581 2010	Atividades							18.000	
03 331	0581 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							18.000	
		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							18.000	
TOTAL - FISCAL									18.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									18.000	

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R D	M D	I U E	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								373.000
03 331	0581 2012	Atividades								
03 331	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								373.000
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		373.000
TOTAL - FISCAL										373.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										373.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R D	M D	I U E	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								70.000
03 331	0581 2012	Atividades								70.000
03 331	0581 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								70.000
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100		70.000
TOTAL - FISCAL										70.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										70.000



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							134.000	
		Atividades								
03 331	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								30.000
03 331	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								30.000
			F	3	1	90	0	100	30.000	
03 331	0581 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								
03 331	0581 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								17.000
										17.000
			F	3	1	90	0	100	17.000	
03 331	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								
03 331	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								87.000
										87.000
			F	3	1	90	0	100	87.000	
TOTAL - FISCAL									134.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									134.000	

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO 100.2017.000006
EMENTA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECRETO SOBRE READAPTAÇÃO DE MILITARES PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA. NOTICIANTE CONTUMAZ. ARQUIVAMENTO.

Notícia de suposto descumprimento do Decreto-Lei 7.270/1945, que regula a readaptação de militares em casos de invalidez ou incapacidade física. Ausência de indícios mínimos de verossimilhança para a deflagração de investigação criminal. Contumácia do noticiante em provocar indevidamente a atuação do Parquet Militar. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das Contas do Presidente da República e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 73, caput, c/c o art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, pelos arts. 1º, inciso III, e 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e pelos arts. 221 a 229 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992, confere ao Tribunal competência para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 224 do Regimento Interno do Tribunal confere ao Relator competência para solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de apreciação das contas do Presidente da República, visando à emissão do parecer prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas da União para fins de julgamento das referidas contas pelo Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso IX, e 71, inciso I da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta resolução, entende-se por:

I - processo de apreciação das contas do Presidente da República: processo típico de controle externo destinado a apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, a conformidade da gestão governamental, bem como a confiabilidade e a fidedignidade das informações prestadas pelo Presidente da República no exercício da direção superior da Administração Federal, nos termos do art. 84, incisos II e XXIV, da Constituição Federal;

II - padrões profissionais de auditoria do setor público: padrões de auditoria estabelecidos por entidades técnicas nacionais e internacionais, como International Organisation of Supreme Audit Institutions - INTOSAI (Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior) e a International Federation of Accountants - IFAC (Federação Internacional de Contadores), que definem e descrevem os objetivos, os elementos e os procedimentos de auditoria do setor público;

III - materialidade: aspecto utilizado para determinar a importância relativa de uma irregularidade na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais ou de uma distorção contábil, podendo ser:

b) qualitativa, baseado na sua natureza; ou,

c) quantitativa, considerando sua magnitude, obtida por meio de critérios econômicos, de análises estatísticas ou da aplicação de uma porcentagem sobre um referencial das demonstrações financeiras ou do relatório sobre a execução do orçamento;

IV - irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública;

V - impropriedade: falha de natureza formal que não caracterize inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais;

VI - distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações financeiras;

VII - efeitos generalizados:

a) os que não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações financeiras ou a operações isoladas da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; ou,

b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; ou,

c) são fundamentais para o entendimento das demonstrações financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;

VIII - adequação da evidência de auditoria: medida da qualidade da evidência, isto é, a sua relevância e confiabilidade para fundamentar as conclusões em que se baseia o parecer prévio;

IX - suficiência da evidência de auditoria: medida da quantidade da evidência, que é afetada pela avaliação dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante, e também da qualidade da evidência de auditoria.

Parágrafo único. A porcentagem a que se refere o inciso III será estabelecida com base em metodologia e margem definida em ato normativo específico.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE APRECIACÃO DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 3º São etapas do processo das contas do Presidente da República: a instrução da Unidade Técnica especializada e a apreciação.

§ 1º A Unidade Técnica especializada manifestar-se-á quanto às opiniões previstas no art. 12 desta Resolução bem como sobre o parecer prévio.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União poderá se manifestar por ocasião da apreciação das contas do Presidente da República.

Art. 4º Identificados no relatório preliminar distorções ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal poderá conceder prazo de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Presidente da República, com vistas a apresentar contrarrazões.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal deverá comunicar ao Congresso Nacional que as contas do Presidente da República não estão em condições de serem apreciadas no prazo estabelecido no art. 36 da Lei nº 8443/92.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União poderá se pronunciar por escrito, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação às distorções ou aos indícios de irregularidades mencionados no caput, inclusive para solicitar a inclusão de informações ou questionamentos para eventual manifestação do Presidente da República.

Art. 5º As manifestações intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Presidente da República não serão conhecidas.

Art. 6º Aplicam-se ao procedimento de apreciação das contas do Presidente da República, subsidiariamente, as regras previstas na Lei nº 8.443, de 1992, e no Regimento Interno do TCU.

Art. 7º Sem prejuízo da análise de outros temas relevantes para subsidiar o julgamento das contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional, o relatório que acompanha o parecer prévio conterá as informações relacionadas no Regimento Interno do TCU e em dispositivos legais específicos, e será estruturado nas seguintes seções:

I - conjuntura econômica, orçamentária e financeira;

II - resultados da atuação governamental;

III - embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos federais;

IV - embasamento para a opinião sobre os balanços gerais da União;

V - monitoramento das deliberações constantes dos pareceres prévios de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE APRECIACÃO DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 8º Além dos elementos contidos na prestação de contas do Presidente da República, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências e fiscalizações que entenda necessárias.

Parágrafo único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas do Presidente da República observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal e o Plano de Controle Externo.

Art. 9º Para a emissão do parecer prévio, serão considerados os resultados das fiscalizações realizadas, ainda que os respectivos processos encontrem-se pendentes de julgamento.

CAPÍTULO IV DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 10. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no sentido de exprimir se as contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Art. 11. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Presidente da República, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas às irregularidades ou distorções detectadas e, quando for o caso, a manifestação prevista no art. 4º desta resolução.

Parágrafo único. As contas prestadas pelo Presidente da República receberão parecer prévio com indicação pela rejeição quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Presidente da República com os elementos previstos na Lei 8.443, de 1992, e conforme regulamentado no ato normativo específico de que trata o art. 222 do Regimento Interno do TCU.

Art. 12. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República serão consideradas as opiniões sobre:

- I - os balanços gerais da União;
- II - a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos federais.

Art. 13. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais da União poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas.

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais da União será com ressalva quando:

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou

II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais da União será adversa quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais da União quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais da União levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras de ministérios, órgãos, entidades e fundos federais materialmente relevantes.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de ministérios, órgãos, entidades e fundos federais devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas.

Art. 14. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos federais poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos será com ressalvas quando forem detectadas:

- I - impropriedades;
- II - irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa;
- III - distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal.

§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos poderá ser adversa quando houver:

I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública Federal, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

II - prática de ato que atente contra a probidade da Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal;

III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;

IV - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino ou em irrigação inferiores aos percentuais ou valores mínimos estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como nas demais normas correlatas;

V - execução orçamentária e financeira das ações decorrentes de emendas parlamentares individuais em montante inferior ao valor ou percentual mínimo obrigatório previsto no art. 166, § 11, da Constituição Federal;

VI - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto:

c) aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;

d) ao atingimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto nos arts. 4º, 8º, 9º, 13 e 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

e) ao limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal;

VII - outras ocorrências que, pela materialidade e gravidade, tenham repercussão negativa sobre a gestão.

CAPÍTULO V DA FORMA DE DELIBERAÇÃO

Art. 15. A deliberação do Tribunal no processo de apreciação das contas do Presidente da República terá a forma de parecer, conforme disposto no Regimento Interno do TCU.

Parágrafo único. O parecer conterá as ressalvas e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativos e recomendações direcionadas à Presidência da República.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Não cabem recursos quanto ao teor do acórdão e do parecer prévio emitidos pelo Tribunal sobre as contas prestadas pelo Presidente da República.

Art. 17. A Resolução-TCU nº 142, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A Os alertas de que tratam o inciso II do art. 1º e o art. 6º desta Resolução constarão de Termo de Alerta, o qual receberá numeração sequencial em cada exercício financeiro de sua expedição, e será amplamente divulgado, inclusive em meio eletrônico de acesso público, assim como será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional para subsidiar as audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar em referência.

Parágrafo único. O Termo de Alerta receberá gradação conforme a gravidade da ocorrência e o potencial de comprometimento dos fundamentos que norteiam a gestão fiscal responsável."

Art. 18. As disposições desta Resolução aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das contas do Presidente da República referente ao exercício de 2017.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA 48, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Walton Alencar Rodrigues (Regimento Interno, art.8º, §1º), José Múcio Monteiro (Vice-Presidente), Raimundo Carreiro e Benjamin Zymler (Regimento Interno, art.8º, §1º)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 14 horas e 42 minutos, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, participando de evento educacional no exterior, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 46, referente à sessão extraordinária realizada em 14 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 16 e 22 de novembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 029.742/2017-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 032.135/2017-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 023.456/2017-5

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 029.286/2016-6

Interessado: MARCOS BEMQUERER COSTA

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 032.789/2017-3

Interessado: COMTERMICA - COMERCIAL TERMICA LTDA/COMTERMICA

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 032.768/2017-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.880/2012-5/R001

Recorrente: FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS e FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 004.172/2013-2/R002

Recorrente: José Martinho Cândido de Castro

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 006.851/2014-2/R001

Recorrente: Diego Vieira de Oliveira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.459/2014-0/R001

Recorrente: INSTITUTO CAIBREIRA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 017.168/2014-7/R001

Recorrente: FORTES CONSTRUTORA LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.205/2014-7/R001

Recorrente: Margarida Janete Ferrari Ganzarolli

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 029.419/2014-0/R002

Recorrente: LUIS FELIPE ROUX LIMA

Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.591/2015-3/R001

Recorrente: Jorge Abissamra

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.815/2015-9/R001

Recorrente: Gildivan Lopes da Silva

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Recurso: 018.077/2016-1/R001
Recorrente: IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 013.219/2017-0/R001
Recorrente: Dilmar Santos Ávila
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Da Presidência:
Presença, em Plenário, de alunos do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro Universitário Projeção de Taguatinga-DF.
Iniciadas, entre os dias 13 e 17 de novembro, seis fiscalizações, com destaque para o acompanhamento da legalidade e efetividade dos atos de gestão dos responsáveis pela condução do processo de desinvestimento da Eletrobrás, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
Participação, compondo a mesa de honra, da Reunião do Conselho Pleno da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, realizada no dia 21 de novembro, na sede da associação em Brasília.
Do Ministro Benjamin Zymler:
Abertura de prazo de sete dias para a apresentação de emendas e sugestões ao projeto de decisão normativa que dispõe sobre a organização e a apresentação do rol de responsáveis, das peças dos órgãos de controle interno e das autoridades supervisoras, para formação de processos de contas anuais de unidades prestadoras de contas relativos ao exercício de 2017, nos termos do art. 4º da IN TCU nº 63/2010. Aprovada.
Do Ministro Augusto Nardes:
Reiteração do convite para participação da cerimônia de assinatura, pelo Presidente da República, do Decreto sobre Política de Governança Pública, a ser realizada hoje às 18 horas no Palácio do Planalto. Registrou, na oportunidade, a contribuição das autoridades e dos técnicos do Tribunal na elaboração do documento. O Ministro Aroldo Cedraz usou da palavra para elogiar a iniciativa.
Realização, na próxima semana, no Instituto Serzedello Corrêa, da 2ª Reunião Presencial do Comitê de Criação de Capacidades da Olacefs, com participação de servidores das EFS da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Paraguai e Peru, além de representantes da Agência de Cooperação Alemã (GIZ) e do Banco Mundial.
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2556 a 2579.
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-023.204/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-012.621/2016-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-000.885/2015-0, TC-003.280/2015-2 e TC-027.013/2010-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-028.100/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-022.125/2013-2, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, e revisor, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira;
TC-001.787/2017-9, cujo relator é o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-023.301/2015-5 e TC-024.181/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO RESERVADA
O processo TC-000.440/2017-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária reservada realizada nesta data.
SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo TC-009.030/2010-7, que trata de análise do requerimento da empresa Sigma Dataserv Informática S.A., que solicita a intercessão do TCU junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para que o órgão lhe forneça documentos necessários para o exercício da sua defesa e do contraditório, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rafael Porto Lovato produziu sustentação oral em nome de Sigma Dataserv Informática S.A. Acórdão 2594.
Na apreciação do processo TC-000.954/2015-2, que trata de pedido de reexame em processo de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais advindos do Ministério da Educação, Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, os Drs. Altamiro Thadeu F. Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Rogério Cruz Silva. Acórdão 2580.
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-015.902-2016-1 (Ata nº 26/2017), que trata de acompanhamento das contratações públicas operadas nos sistemas Sidec, Siasg e Comprasnet, a fim de propiciar a construção de painel eletrônico de contratações (dashboard), para viabilizar avaliações de riscos mais tempestivas das contratações do Governo Federal, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e revisor, o Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 2593.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-031.087/2015-9 (Ata nº 9/2017), que trata de consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério executados por meio de convênio ou instrumento congênere, bem como da atuação da União no controle dessas despesas, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e revisor, o Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 2588.
ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)
TC-029.742/2017-0 Relator Ministro Vital do Rêgo
Acórdão 2606
DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 162 "Aprova, para o exercício de 2018, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981".
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:
MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO
TC-000.954/2015-2 Acórdão 2580
TC-019.364/2017-2 Acórdão 2581
TC-019.602/2015-4 Acórdão 2582
TC-027.157/2013-0 Acórdão 2583
ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA
O Vice-Presidente José Múcio Monteiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-004.820/2011-8 Acórdão 2584
TC-009.022/2016-3 Acórdão 2585
TC-016.275/2011-0 Acórdão 2586
TC-032.087/2012-8 Acórdão 2587
MINISTRO VITAL DO RÊGO
TC-031.087/2015-9 Acórdão 2588
O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para discutir a matéria.
Na apreciação do processo, o Vice-Presidente José Múcio Monteiro convocou o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.
MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
TC-021.433/2017-8 Acórdão 2589
TC-025.964/2016-0 Acórdão 2590
TC-025.990/2015-2 Acórdão 2591
TC-028.248/2017-1 Acórdão 2592
TC-015.902/2016-1 Acórdão 2593
MINISTRO AROLD0 CEDRAZ
TC-009.030/2010-7 Acórdão 2594
MINISTRO AUGUSTO NARDES
TC-018.312/2015-2 Acórdão 2596
Na apreciação do processo, o Vice-Presidente José Múcio Monteiro convocou o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.
TC-029.507/2017-0 Acórdão 2595
Na apreciação do processo, o Vice-Presidente José Múcio Monteiro convocou o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.
MINISTRO AROLD0 CEDRAZ
TC-006.414/2017-6 Acórdão 2597
Na apreciação do processo, o Vice-Presidente José Múcio Monteiro convocou os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira para substituírem, respectivamente, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.
TC-007.210/2013-2 Acórdão 2601
TC-046.912/2012-6 Acórdão 2602
MINISTRA ANA ARRAES
TC-013.365/2017-7 Acórdão 2598
TC-028.597/2017-6 Acórdão 2599
TC-033.050/2016-3 Acórdão 2600
MINISTRO VITAL DO RÊGO
TC-017.416/2015-9 Acórdão 2603
TC-018.236/2017-0 Acórdão 2604
TC-029.512/2011-5 Acórdão 2605
TC-029.742/2017-0 Acórdão 2606
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.320/2014-9 Acórdão 2607
ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA
O Presidente Raimundo Carreiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Vice-Presidente José Múcio Monteiro.
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
TC-002.793/2009-0 Acórdão 2608
MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
TC-017.332/2017-6 Acórdão 2612
TC-031.404/2017-0 Acórdão 2613 - CAUTELAR
MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA
TC-024.402/2017-6 Acórdão 2609
TC-029.021/2016-2 Acórdão 2610
TC-033.653/2016-0 Acórdão 2611
ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA
O Ministro Benjamin Zymler assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.
MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO
TC-009.267/2006-0 Acórdão 2614
ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA
O Presidente Raimundo Carreiro reassumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
ACÓRDÃOS PROFERIDOS
Estão transcritos a seguir os acórdãos de nºs 2556 a 2579, apreciados por relação, e de nºs 2580 a 2614, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.
RELAÇÃO Nº 46/2017 Plenário
Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 2556/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.188/2017-TCU - Plenário, nos seguintes termos:
Onde se lê:
"8. Representação legal:
8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (15.596E/OABDF), Liliane Silva Souza (36.267/OAB-DF) e Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), representando Claudia Gomes de Melo.
9.1. ... e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...
9.2.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, ..."
Leia-se:
"8. Representação legal:
8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (15.596E/OABDF), Liliane Silva Souza (36.267/OAB-DF) e Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avançar Brasil.
9.1. ... e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...
9.2.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, ..."
E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-028.078/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avançar Brasil (07.435.422/0001-39)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2557/2017 - TCU Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de prorrogação do prazo para atendimento dos itens 9.3 do Acórdão 1.633/2016-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 1.224/2017-TCU-Plenário, tendo em vista que as determinações foram cumpridas no prazo e, portanto, houve perda do objeto, e em considerar atendidas as determinações dos itens 9.3 do Acórdão 1.633/2016-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 1.224/2017-

TCU-Plenário; adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer emitido pela Semag:

1. Processo TC-025.417/2017-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Medidas:

1.6.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, ambas do Ministério da Fazenda, que repassem os recursos referentes às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Constitucional do Distrito Federal até o quinto dia do mês seguinte ao mês de fechamento da folha de pagamento;

1.6.2. dar ciência desta deliberação aos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO Nº 2558/2017 - TCU Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2256/2016-TCU-Plenário e, em implementação, a determinação contida no item 9.2.3 do mesmo acórdão; e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-022.292/2013-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 014.923/2010-6 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ; Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. à Secex-RJ que monitore, nestes autos, o cumprimento da parte final do item 9.2.3 do aludido acórdão, após a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0058672-07.2015.4.02.5101, em processamento na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Ação Popular 0059982-10.1999.4.02.5101 da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
- 1.7.2. com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, o sobrestamento deste processo até a ocorrência do trânsito em julgado das ações supramencionadas.

RELAÇÃO Nº 43/2017 Plenário Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER ACÓRDÃO Nº 2559/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o subitem 9.18 do Acórdão 2.986/2014-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 1.638/2016-Plenário, de modo que onde se lê "9.18. arquivar as contas dos responsáveis listados na tabela 4 do voto condutor com relação aos achados 1, 4, 7, 10, 14 e 27, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno", passe-se a ler "9.18. arquivar as contas dos Srs. Ademilson Montes Ferreira, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Antônio Aureliano de Almeida, Carlos Roberto Targino Moreira, Dalton César Pereira de Oliveira, Evandro José Barbosa, Francisco Lira Braga, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Hildon Régis Navarro, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, José Galdino, Luciano de Aguiar Barbosa Melo, Luzenira Cavalcante da Silva, Marivaldo Saraiva Bezerra e Sôstenes Rodrigues do Rêgo e das empresas CCL Construções e Comércio Ltda., Construtora Galvão Marinho Ltda., Construtora Irmãos Dantas Ltda., Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. e VVP Engenharia Construção Ltda., listados na tabela constante do item 4 do voto condutor, com relação aos achados 1, 4, 7, 10, 14 e 27, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno", de acordo com a manifestação oral do Ministério Público.

1. Processo TC-003.421/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 003.164/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 010.543/2006-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comércio Ltda. (08.522.773/0001-40); Construtora Galvão Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmãos Dantas Ltda.

(09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00), Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Sôstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78) e VVP - Engenharia e Construção Ltda. (35.571.819/0001-93).

- 1.3. Entidade: Estado da Paraíba
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representantes do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: Anníbal Peixoto Neto (10715/OAB-PB) e outros, representando Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando CCL Construções e Comércio Ltda.; Evandro José Barbosa (6688/OAB-PB) e outros, representando Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, José Galdino, Francisco Lira Braga, Construtora Galvão Marinho Ltda, José Adalberto Targino Araújo, Sôstenes Rodrigues do Rêgo e Construtora Galvão Marinho Ltda.; José Edisio Simoes Souto (5405/OAB-PB) e outros, representando Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Eduardo Lucena da Cunha Lima (10.306/OAB-PB), representando VVP - Engenharia e Construção Ltda.; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB), representando Hildon Régis Navarro; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (5.190/OAB-PB) e outros, representando Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; Flávio Henrique Monteiro Leal (11804/OAB-PB), representando Ademilson Montes Ferreira; Marcelo Weick Pogliese (11158/OAB-PB), representando Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos André Guerra Saraiva Bezerra (10.551/OAB-PB), representando Marivaldo Saraiva Bezerra.

- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Construtora Celi Ltda. e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.080/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Construtora Celi Ltda. (13.031.257/0001-52)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.5. Representação legal: Débora Nogueira Viana (OAB nº 31.626-PE)
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada a Marcelo DAraujo Costa Barbosa (979.816.307-97) por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.194/2013-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.723/2015-5 (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Evandro Bertino Jorge (448.183.517-68); Marcelo DAraujo Costa Barbosa (979.816.307-97); Ruy Tavares Quintanilha (038.681.947-54); Sérgio Rabinovici (422.024.697-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: Maria Carolina Alcântara Decot Barros (OAB-RJ 146.551); Jorge Luiz Bertino Algebaile (OAB-RJ 36.404)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. esclarecer ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais.

RELAÇÃO Nº 39/2017 Plenário Relator Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2562/2017 - TCU Plenário

Considerando que o art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006 determina a negativa de recebimento do pleito, quando ficar comprovado que a peça trata de petição a qual não pode ser conhecida como recurso de decisão do TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, em receber as peças recursais como mera petição, negando-se a elas seguimento, em razão da preclusão consumativa, dando ciência aos peticionários e aos órgãos/entidades interessados do teor deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.774/2013-0 (RECURSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alice Alves Figueiredo (188.710.428-32); Anísio Ernesto Lopes (669.072.337-20); Ailton de Castro Leite (245.511.127-04); Ciro Esteves Baptista (398.892.387-72); Claudionor Xavier da Silva (274.062.377-15); Clearton Mateus de Moura (266.788.887-15); Célia da Costa Avila (440.085.977-00); Edna Suzano Gonçalves da Silva (024.887.087-47); Eliane Custódio Miguel (002.495.457-80); Everildo Gomes da Silva (288.780.357-34); Francisco Rodrigues Barreto (624.706.987-15); Gumercindo Couto de Oliveira (111.618.417-68); Hilda da Costa Soares (021.725.747-08); Ivone Vaz Correa (663.176.817-91); Joel da Silva (319.520.387-15); Jonas José Miguel (falecido) (266.066.407-25); José de Ribamar Pires Carneiro (199.510.007-20); Marli Galdino (034.344.377-54); Nadir Miranda Soares (falecida) (258.384.077-00); Neuza Glória Ramos Duque Estrada (866.055.187-72); Nilza Lopes de Campos (072.902.347-82); Roberto Ricardo Barreto (068.067.757-72); Vânia Soares Melo (007.645.217-48); Wellington Henrique de Araújo (006.038.597-98)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Carlos Leno de Moraes Sarmento (75.458/OAB-RJ), representando Edna Suzano Gonçalves da Silva; Laerte da Motta Ferreira, representando Gumercindo Couto de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.6.1 do Acórdão 157/2017-TCU-Plenário e determinar o apensamento do presente monitoramento ao processo originador (TC 020.576/2015-3), nos termos do art. 169, inc. I, do Regimento Interno do TCU, conforme proposta da unidade técnica nos autos (peça 14), sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-006.446/2017-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab No Rio de Janeiro
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro (Conab-RJ).

RELAÇÃO Nº 56/2017 Plenário Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2564/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.958/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
2. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
3. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral (TSE)
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidade Técnica: SecexAdministração
7. Advogado constituído nos autos: não há
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) para que sejam verificadas as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral para implementação, nas eleições gerais a se realizarem em 2018, do processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto, consoante estabelecido no art. 12 da Lei 13.165/2015.



Considerando que, com o advento da Lei 13.615/2015, que alterou dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), o sistema eleitoral brasileiro passou a adotar o modelo de urna eletrônica com registro impresso do voto;

Considerando que se estima que a adoção desse novo modelo de votação possa representar um impacto financeiro de aproximadamente R\$ 2 bilhões, a título de substituição de todo o parque de urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral;

Considerando que várias notícias cogitam acerca da impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implantar, nas eleições de 2018, de forma ampla, em todo o território nacional, o processo de votação com o novo modelo de urna;

Considerando que a mudança trazida pela Lei 13.165/2015 não faz menção expressa quanto à necessidade de implementação integral do novo processo de votação já nas próximas eleições, permanecendo silente com relação à maneira como essa mudança ocorreria, ou seja, se seria gradualmente ou de forma ampla, para todo o território nacional;

Considerando que, consultado, o TSE informou que pretende fazer a implementação escalonada, pelo prazo de dez anos, do registro impresso do voto do eleitor, com base nos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade e em atenção às boas práticas de gestão;

Considerando, finalmente, que a implantação, já nas eleições de 2018, de forma ampla, do novo processo de votação eletrônica traria riscos de elevado impacto financeiro e operacional para a União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, 235; 237, inciso I; e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e ante as razões expostas pelo Relator nos considerandos acima, em:

8.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação que contenha detalhamento das providências a serem tomadas com vistas a atender às disposições do art. 12 da Lei 13.165/2015, incluindo o cronograma, as etapas e os setores responsáveis por sua implementação, utilizando-se, para tanto, de padrões e critérios definidos para identificação, análise e avaliação de riscos que poderão impactar na gestão desse processo;

8.3. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) que realize o monitoramento das ações constantes no plano referido no item anterior;

8.4. dar ciência desta decisão ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado; e

8.5. arquivar o presente processo

ACÓRDÃO Nº 2565/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação a Flávia Santos Dias Paes Leme, relativa ao item 9.4 do Acórdão nº 2.012/2017 Plenário, Sessão de 13/9/2017, Ata nº 36/2017.

Valor original da multa: R\$ 7.000,00 Data de origem: 13/9/2017

Valor recolhido: R\$ 7.000,00 Data do recolhimento: 19/10/2017

Quitação a Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici, relativa ao item 9.4 do Acórdão nº 2.012/2017 Plenário, Sessão de 13/9/2017, Ata nº 36/2017.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem: 13/9/2017

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 19/10/2017

1. Processo TC-021.001/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Flávia Santos Dias Paes Leme (025.300.027-03) e Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici (012.582.997-39)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência à representante, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.753/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: DUPLO Engenharia Ltda. ME (02.127.958/0001-73)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Mutuípe/BA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: Simone de Argolo de Brito (37131/OAB-BA) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a Caixa Econômica Federal e a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-027.360/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: PERTO S/A Periféricos para Automação (92.080.035/0001-04)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: Rubens Pereira de Novaes Junior (OAB/SP 302.101) e outros

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, Gerência de Filial Logística em Brasília GILOG/BR, que comunique o TCU quando da republicação do Pregão Eletrônico 79/7066-2017, com o detalhamento de todas as alterações realizadas no edital.

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal (Gerência de Filial Logística em Brasília GILOG/BR) e à representante; e

1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2568/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, arquivando-se o processo após cientificar a representante e a unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-027.408/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: ATP Tecnologia e Produtos S.A. (CNPJ 38.059.846/0001-70)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: William Acácio Ayres Angola (OAB/DF 38.285) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2569/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, dar por prejudicada a análise da medida cautelar em razão da revogação do certame, adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-028.420/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: MCI Sistemas de Segurança Ltda. (10.762.147/0001-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de que:

1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica;

1.7.2 a exigência contida no item 5.1.4, in fine, do Edital não guarda conformidade com o disposto no art. 30, caput e § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal (dentre outros, Acórdãos 679/2015, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 2898/2012, Ministro Relator José Jorge e 2993/2009, Ministro Relator Augusto Nardes, todos do Plenário), sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

1.7.3 consoante entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 2787/2015-Plenário, de 4/11/2015, é indevida a exigência de apresentação do "Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento no Distrito Federal" na fase de habilitação, cabendo ser demandada apenas para o momento da contratação;

1.7.4 sempre que possível, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos (dentre outros, Acórdãos 1604/2017, Ministro Relator Vital do Rêgo; 247/2017, Ministro Relator Walton Alencar; 1678/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; e 2816/2014, Ministro Relator José Múcio Monteiro);

1.7.5 não há comprovação da disponibilidade no mercado de equipamentos que atendam às especificações do Edital.

ACÓRDÃO Nº 2570/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, indeferindo, portanto, o pedido de cautelar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.684/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (CNPJ 04.768.702/0001-70)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2017 Plenário

Relatora Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2571/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em encerrar o processo, uma vez que o acompanhamento das determinações do subitem 9.2 do acórdão 1.183/2015 Plenário já foi efetivado e concluído com a instauração de processo de tomada de contas especial (TC-000.935/2017-4).

1. Processo TC-011.126/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Município de Santa Helena/MA.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2017 Plenário

Relator Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2572/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o item 9.1.3 do Acórdão 2.284/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 11/10/2017-Extraordinária, Ata 41/2017-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido nos autos:

Onde se lê:

"9.1.3 Cezar de Souza Tavares (242.610.177-68), Thales Rezende Rodrigues de Miranda (000.910.687-11) e Aurélio Oliveira Telles (183.042.305-34), na condição de integrantes da equipe de negociadores da Petrobras (...)"

Leia-se:

"9.1.3 Rafael Mauro Comino (299.650.717-72), na condição de Coordenador da equipe de negociação para a aquisição da Refinaria de Pasadena, e Cezar de Souza Tavares (242.610.177-68), Thales Rezende Rodrigues de Miranda (000.910.687-11) e Aurélio Oliveira Telles (183.042.305-34), na condição de integrantes da equipe de negociadores da Petrobras (...)"

1. Processo TC-025.551/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.015/2016-9 (Solicitação).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.7. Representação legal: Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF 20.522); Gabriel Calais Fonseca (OAB/RJ 206.076); Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918); José Roberto Manesco (OAB/SP61.471); Eduarda Nascimento Tavares (OAB/RJ 185.819);

Celso Cintra Mori (OAB/SP23.639); Haislan Gomes Frota (OAB/DF 43.154); Walfrido Jorge Warde Junior (OAB/SP139.503); Rodrigo Guimaraes Simas (OAB/RJ 167.789); Fábio Carneiro Bueno Oliveira (OAB/SP146.162); Guilherme Augusto Freganani (OAB/DF 34.406); Sheila Mayra Lustoza de Souza Lovatti (OAB/RJ 137.692); Daniele de Oliveira Nunes (OAB/RJ165.787); Cassio Quirino Norberto (OAB/PR57.219); Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF12.500).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 39/2017 Plenário
Relator Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN
CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2573/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72), ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão 1.885/2015- Plenário (peça 48), de acordo com o comprovante acostado à peça 114.

1. Processo TC-007.328/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-013.171/2013-5 (MONITORAMENTO) e TC-007.665/2016-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72) e Município de Araguatins (CNPJ 01.237.403/0001-11).

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguatins/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Stéfany Cristina da Silva (OAB/TO 6019), Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182A), Joao Gabriel Spicker (OAB/TO 6584) e outros.

1.8. Determinar à Secex/TO que, após as providências pertinentes, encaminhe os autos à Serur para exame preliminar de admissibilidade do recurso interposto pelo Município de Araguatins/TO (peça 129), consoante estabelece o art. 49, I, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2574/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 TCU Plenário, prolatada no âmbito do TC-008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, entre os quais o Convênio MMA/SRH/nº 075/97 no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), já incluída a contrapartida municipal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), objetivando a construção e instalação de poço tubular com profundidade de 190m, com chafariz e reservatório localizado nos povoados de Matões, Nova Vida, Tiquara e São José do Celedônio,

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3179/2010 TCU Plenário (fls. 48/63, peça 8), este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis referidos no item 3 (oportuno o registro de que a Construtora Ômega Ltda., originariamente também objeto dos julgamentos aqui referidos, foi posteriormente excluída do rol de responsáveis desta TCE pelo Plenário desta Casa, em função da constatação de inexistência material), entre os quais a sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, condenando-os solidariamente em débito (item 9.3), aplicando-lhes multa (item 9.4) e decretando sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos (item 9.7);

Considerando o aspecto de referido *Decisum* haver sido mantido, em sede de Recursos de Reconsideração, por meio dos Acórdãos 1041/2013 TCU Plenário (peças 55 a 57) e 1212/2016 TCU Plenário (este último não conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos - peça 192), ainda que, nesse meio tempo, haja sido retificado, apenas para correção de inexatidões materiais, por intermédio dos Acórdãos 1882/2013 TCU Plenário (peça 70) e 1242/2015 TCU Plenário (exclusão da Construtora Ômega Ltda. - peça 144);

Considerando que, ao levar a efeito medidas preliminares necessárias com vistas à eventual constituição de processos de cobrança judicial, a Secex/MA identificou que a data do trânsito em julgado do Acórdão 3179/2010 TCU Plenário em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, 24/10/2014, verificou-se posteriormente à data de seu falecimento, 12/7/2013;

Considerando, então, a ponderação daquela unidade técnica quanto à necessidade, à luz do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, de tornar-se insubsistente, apenas em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, a sanção aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 3179/2010 TCU Plenário, tendo em vista seu falecimento antes do trânsito em julgado daquela deliberação;

Considerando o aspecto de o item 9.7 do Acórdão 3179/2010 TCU Plenário também constituir sanção e, portanto, igualmente necessitar de tratamento similar ao proposto pela Secex/MA em relação à penalidade prevista no item 9.4 daquele julgado;

Considerando nada haver a ser feito em relação à condenação em débito também imputada solidariamente à responsável falecida (item 9.3 do Acórdão 3179/2010 TCU Plenário), dado não constituir sanção e tendo em vista a possibilidade de sua cobrança

poder ser intentada junto a seus sucessores, até o montante do patrimônio que lhes houver sido transferido pela *De Cujus*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) proceder, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, à revisão de ofício do Acórdão 3179/2010 TCU Plenário, para tornar insubsistentes, somente em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida), as sanções aplicadas por meio dos itens 9.4 e 9.7 daquele *Decisum*.

1. Processo TC-020.620/2004-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida), CPF 055.517.223-68; Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53; Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34; Gilmar Sales Ribeiro, CPF 507.833.783-00; João Araújo da Silva Filho, CPF 128.676.753-91; João da Silva Neto, CPF 239.914.963-72; José Orlando Rodrigues Aquino, CPF 150.210.683-34; Maurie Anne Mendes Moura, CPF 854.498.064-34; Walter Pinho Lisboa Filho, CPF 074.646.653-68; Wellington Manoel da Silva Moura, CPF 170.199.582-49; Construsonda Construções Ltda., CNPJ 01.600.175/0001-00.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA.

1.6. Representação legal: Adriana Pinheiro Moura, OAB/PI 7.405; Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4.835; José de Ribamar Cardoso Filho, OAB/MA 2.666; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE 9.473 e OAB/MA 7.488-A; Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI 7.795; Vitorio de Oliveira Ricci, OAB/MA 900; Walber Carvalho de Matos, OAB/MA 508; e outros.

ACÓRDÃO Nº 2575/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 10, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 3028/2015-TCU-Plenário;

b) dar ciência desta decisão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA;

c) encerrar o processo e apensá-lo ao TC-016.295/2016-1, originador do presente monitoramento, nos termos do art. 5º, inc. II, da Portaria - Segecex 27/2009.

1. Processo TC-029.996/2017-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Itapetinga

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do comando contido no item 9.2 do Acórdão 1.121/2015-Plenário, exarado no âmbito do TC 015.263/2014-2.

Considerando que, após diligência encaminhada pela Secex/RJ, o Conselho Federal de Farmácia CFF encaminhou a este Tribunal informações sobre as prestações de contas do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro CRF-RJ relativas aos exercícios de 2012 e 2013, ambas classificadas como irregulares, o que teria dado ensejo à instauração de tomadas de contas especiais (§§ 3º e 4º da instrução da unidade técnica);

Considerando que as cópias integrais dos respectivos processos foram encaminhadas a este Tribunal, incluindo cópia do Diário Oficial da União na qual consta a publicação do julgamento de ambas as contas pela irregularidade (§§ 5º e 6º da instrução);

Considerando que o CFF encaminhou comprovante de recolhimento do valor atualizado do débito então apurado nos referidos processos (§§ 7º a 11 da instrução);

Considerando que, após analisar as informações prestadas, a unidade técnica concluiu uniformemente pelo integral cumprimento do referido item 9.2 do Acórdão 1.121/2015-Plenário, em razão do que propõe sejam os presentes autos apensados definitivamente ao processo original,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar integralmente cumprido o item 9.2 do Acórdão 1.121/2015-Plenário, sob monitoramento;

b) encaminhar cópia do presente acórdão ao Conselho Federal de Farmácia CFF e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro CRF-RJ; e

c) apensar os presentes autos ao processo original, TC 015.263/2014-2.

1. Processo TC-033.476/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa 5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2017 promovido pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos executivos e utilitários de médio porte, novos, para transporte de pessoal, documentos e pequenas cargas, com fornecimento de serviços de motoristas, abastecimento de combustíveis, manutenção, limpeza e conservação, seguro total, além de disponibilização de telefonia móvel celular,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida por este Tribunal,

Considerando o exame consignado à peça 15 pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), no sentido da improcedência das irregularidades apontadas, e da impertinência da adoção de medida cautelar pleiteada, haja vista a ausência de seus pressupostos específicos,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Selog, emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU;

b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;

c) considerar, no mérito, improcedente a presente representação;

d) dar ciência desta deliberação à ABDI e ao representante;

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-023.345/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: 5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças Ltda. (CNPJ 11.292.432/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Suelen Livia Inatomi da Silva e outros, representando Cinco Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças Ltda-ME.

ACÓRDÃO Nº 2578/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, "inaudita altera pars", formulado pela representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul e à representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.810/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (93.026.771/0001-39)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

RELAÇÃO Nº 28/2017 Plenário

Relator Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2579/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3 e 9.4 do acórdão 1931/2013-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 023.694/2011-4, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Sr. Mozarildo Cavalcanti.

1. Processo TC-014.878/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.



- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 000.954/2015-2
2. Grupo I Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrente: Rogério Cruz Silva (CPF: 221.210.306-97), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Iúna/ES
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/ES
8. Advogados constituídos nos autos: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786) e Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que cuidam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Rogério Cruz Silva, ex-prefeito de Iúna/ES, contra o Acórdão 757/2017 Plenário, que lhe aplicou multa de R\$ 10.000,00 em decorrência da reiterada e injustificada omissão em atender as diligências promovidas por esta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso II, 285 e 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rogério Cruz Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2580-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2581/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 019.364/2017-2
2. Grupo I Classe II Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização e Controle 99/2016, encaminhada pelo Ofício 114/2017/CFFC-P, de 4/7/2017, para que este Tribunal promova ato de fiscalização e controle para verificar possíveis ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal por parte do Governo do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU e no art. 15, §2º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. autorizar a realização de trabalho em conjunto com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- 9.2. prorrogar por mais noventa dias o prazo para atendimento desta solicitação;
- 9.3. restituir os autos à SecexFazenda para as providências cabíveis.
10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2581-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2582/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.602/2015-4 (Sigiloso)
- 1.1. Apensos: TC-017.081/2015-7, TC-004.901/2017-7
2. Grupo I, Classe: VII Administrativo
3. Unidade: não há
4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Corregedoria
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF nº 28.438)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo constituído para apurar possíveis ilícitos administrativos praticados por autoridades e servidores do TCU, devido a suposto tráfico de influência e acesso privilegiado a dados e informações do Tribunal, que teriam sido perpetrados por sócios do escritório Cedraz & Tourinho Dantas Advogados ou Cedraz Advogados, conforme veiculado pela imprensa e em depoimento prestado no âmbito de acordo de delação premiada vinculado à Operação Lava-Jato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, inciso VI, da Resolução TCU nº 159/2003, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar o arquivamento do presente processo, diante da ausência de provas e de confirmação dos supostos atos irregulares que motivaram sua instauração, conforme as conclusões da comissão de sindicância, sem prejuízo de que as investigações sejam reabertas, na eventualidade de virem a conhecimento fatos novos revelados por outras instâncias apuratórias;
- 9.2. desamparar o TC-004.901/2017-7, encaminhando-o à Presidência do Tribunal, com cópia do presente acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, para avaliação da conveniência e oportunidade da implementação das medidas adicionais indicadas pela comissão de sindicância;
- 9.3. retirar a chancela de sigilo do presente processo; e
- 9.4. encaminhar cópia do presente acórdão ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, à Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, à Delegada da Superintendência Regional do Distrito Federal do Departamento de Polícia Federal, Graziela Machado da Costa e Silva, e ao Deputado Federal Arnaldo Jordy.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2582-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2583/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 027.157/2013-0
2. Grupo I Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Conrado Brea Pepe (CPF: 014.799.550-78), Edna Brea Pepe (CPF: 029.725.390-52), Francine Pepe Santos (CPF: 003.957.440-75) e Fátima Regina Pinho Brea (CPF: 200.261.610-87), sucessores de Edson Pereira Pepe (CPF: 229.758.450-49), e Esmael Hellvig (CPF: 322.718.400-15), ex-segurados do INSS
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: Vinicius Sacramento Cerqueira (OAB/RS 48.144), Pedro Ferreira Piegas (OAB/RS 79.679), Ricardo Emilio Pereira Salviano (OAB/DF 24.251) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Esmael Hellvig e pelos sucessores de Edson Pereira Pepe (Conrado Brea Pepe, Edna Brea Pepe, Francine Pepe Santos e Fátima Regina Brea Pepe) contra o Acórdão 665/2015 Plenário, alterado pelos Acórdãos 596/2016 e 1.454/2016, do mesmo Colegiado, que condenou os dois ex-segurados do INSS a devolver, solidariamente com a ex-servidora da autarquia Maristela Zurschmitt Vergara, benefícios previdenciários recebidos de forma indevida, além de aplicar multa a Esmael Hellvig.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único e inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. não conhecer do recurso encaminhado por Esmael Hellvig por ser intempestivo;
- 9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Conrado Brea Pepe, Edna Brea Pepe, Francine Pepe Santos e Fátima Regina Pinho Brea para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e à Conjur.
10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2583-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2584/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 004.820/2011-8.
- 1.1. Apensos: 013.771/2011-6; 011.571/2008-3
2. Grupo II Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Seecretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul (15.412.257/0009-85)
- 3.2. Responsáveis: Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); José Antônio Felício (032.186.278-34); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Paulo Afonso Romano (006.561.276-00)
- 3.3. Recorrentes: Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal :
- 8.1. Fernando Rodrigues Rocha (38.198/OAB-DF) e outros, representando Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho.
- 8.2. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (15.641/OAB-DF) e outros, representando Evandro Eurico Faustino Dias.
- 8.3. Mirella Patricia Melo Ximenes Richard (15.513/OAB-DF) e outros, representando Sergio Jose Salles Vaz, Paulo Afonso Romano e José Raimundo Machado dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho e Evandro Eurico Faustino Dias contra o Acórdão 2.129/2017 - Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1806/2016-Plenário e negou-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Estado do Mato Grosso do Sul, à Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2584-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2585/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 009.022/2016-3.
2. Grupo I Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Congresso Nacional; Construtora Asteca Ltda (71.385.777/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar a execução das obras de sinalização no âmbito do Programa BR-Legal, nas rodovias BR-050, BR-365 e BR-452 do estado de Minas Gerais, no âmbito do Fiscobras 2016
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar suficientes os esclarecimentos apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela Construtora Asteca LTDA, uma vez que não foi localizada na legislação, regulamentos ou orientações; bem como não constou do Edital RDC 851/2012-00 ou no Contrato TT-402/2013 obrigação no sentido de priorizar cronologicamente a execução e a recuperação de sinalização dos pontos críticos ou concentradores de acidentes em trechos das rodovias BR-050, BR-365 e BR-452 do estado de Minas Gerais.

9.2. arquivar os presentes autos, na forma do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 33 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2585-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2586/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 016.275/2011-0
1.1. Apensos: 016.249/2013-5; 016.248/2013-9
2. Grupo II Classe de Assunto: I (Recurso de revisão em tomada de contas especial)
3. Interessado/Responsável/Recorrente:
3.1. Interessado: Alberto Maia Patricio de Figueiredo (465.458.914-72)
3.2. Responsável: Alberto Maia Patricio de Figueiredo (465.458.914-72)
3.3. Recorrente: Alberto Maia Patricio de Figueiredo (465.458.914-72)
4. Entidade: Município de Alexandria, Rio Grande do Norte

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Alberto Maia Patricio de Figueiredo contra o Acórdão 9.205/2012, da 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas aos recursos recebidos pelo Município de Alexandria, Rio Grande do Norte, em 2006, no âmbito do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2586-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2587/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 032.087/2012-8
1.1. Apensos: 028.955/2015-3; 028.954/2015-7
2. Grupo I Classe de Assunto: I (Recurso de revisão em tomada de contas especial)
3. Interessado/Responsável/Recorrente:
3.1. Interessado: Maria de Sousa Lira (197.127.233-72)
3.2. Responsável: Maria de Sousa Lira (197.127.233-72)
3.3. Recorrente: Maria de Sousa Lira (197.127.233-72)
4. Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas, Maranhão
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Maria de Sousa Lira contra o Acórdão 2.960/2014, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas ao Convênio 9.000/2006, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Bom Jesus das Selvas, Maranhão, com vistas à implantação e recuperação de estradas, e a condenou ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento,

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2587-48/17-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2588/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 031.087/2015-9.
2. Grupo II Classe de Assunto: III Consulta.
3. Interessado: George Hilton dos Santos Cecílio.
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério executados por meio de convênio ou instrumento congênere, bem como a atuação da União no controle dessas despesas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Aviso 82/2015/GM-ME:

9.2.1. em relação às alíneas "a" e "b" do expediente encaminhado, o inciso X do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 18, §1º, e 25, §1º, III, da Lei Complementar 101/2000, impede que recursos de transferências voluntárias sejam utilizados para custear despesas de pessoal, ainda que contratados por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. em relação à alínea "c" do expediente:

9.2.2.1. o artigo 167, inciso X, da CF/1988, não veda que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados à contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente: (i) o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio; (ii) que os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; (iii) que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os contratos de terceirização de mão de obra não se referiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes, nos termos da Instrução Normativa 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento e demais normas aplicáveis;

9.2.2.2. as terceirizações devem observar a legislação pátria em vigor, não podendo haver subordinação jurídica do trabalhador em relação à administração;

9.2.3. em relação à alínea "d" do expediente encaminhado, a União está obrigada a exercer sua competência de analisar a regularidade da terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferência voluntária, efetuada em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local estadual, distrital ou municipal, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9.3. orientar o Ministério dos Esportes quanto à necessidade de observância dos comandos estabelecidos nos subitens 9.2.1. a 9.2.3., além daqueles previstos no arcabouço normativo que rege as transferências voluntárias da União, na fase de celebração dos ajustes, bem como no acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que oriente as entidades concedentes do Poder Executivo a observar as regras estabelecidas na presente decisão, nos termos constantes do subitem anterior;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2588-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2589/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 021.433/2017-8.
2. Grupo I Classe de Assunto IV Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Estado da Paraíba
4. Entidade: Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009 e OAB/BA 21.611), representando o Estado da Paraíba

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais os municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande, no âmbito do qual foi proferido o julgado em referência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Estado da Paraíba, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Estado da Paraíba comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2589-48/17-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2590/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 025.964/2016-0.
1.1. Apenso: 026.263/2016-5
2. Grupo I Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Coopertran (00.691.905/0001-55); Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação (24.427.002/0001-20); Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (07.835.482/0001-49)
3.2. Recorrente: Coopertran (00.691.905/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
8.2. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal.
8.3. Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF) e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação.
8.4. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907/OAB-DF), representando Coopertran.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Transporte Rodoviário Ltda. COOPERTRAN ao Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, que acolheu embargos de declaração anteriormente opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.834/2017-Plenário e restituir o feito ao relator;
9.3. dar ciência desta decisão à embargante e ao órgão jurisdicionado, remetendo-lhes cópia desta deliberação.
10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2590-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2591/2017 TCU Plenário
1. Processo nº TC 025.990/2015-2.
1.1. Apenso: 006.354/2017-3
2. Grupo II Classe de Assunto: IV Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Consórcio Sial Jotaele - PJJ (17.652.425/0001-88); Jota Ele Construções Civis Ltda. (77.591.402/0001-32); PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda. (82.234.691/0001-52); Sial Construções Civis Ltda. (80.359.771/0001-09).
3.2. Responsável: Antônio Claret de Oliveira.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Camila Batista Rodrigues Costa (46.475/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Sial Jotaele - PJJ (17.652.425/0001-88); Jota Ele Construções Civis Ltda. (77.591.402/0001-32); PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda. (82.234.691/0001-52); e Sial Construções Civis Ltda. (80.359.771/0001-09);

8.2. Eduardo Roberto Stuckert Neto (15.214/OAB-DF) Clarissa Pacheco Ramos (32.502/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de adequação do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR, no âmbito do Fiscobras/2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. revogar a medida cautelar constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.433/2016-Plenário;
9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que promova, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do 1º Termo Aditivo ao Contrato TC 014-EG/2013/0001, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União, em virtude dos seguintes acréscimos e alterações considerados ilegais:
9.2.1. alteração nos túneis de acesso das novas pontes de embarque, que resultou no acréscimo de R\$ 6.046.042,34 no ajuste;
9.2.2. inclusão da pavimentação de faixa contínua à via de serviço entre o concourse e o pátio de aeronaves, no valor de R\$ 255.588,21;
9.2.3. elevação do item relativo ao gerenciamento do projeto de reforma e ampliação do TPS do aeroporto, no valor de R\$ 1.642.756,44;
9.3. deixar consignado que um novo termo de aditamento contratual poderá ser celebrado entre as partes, convalidando as demais alterações contratuais promovidas pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato TC 014-EG/2013/0001 que não tenham sido impugnadas por esta Corte de Contas;
9.4. dar ciência à Infraero acerca da seguinte irregularidade, identificada na execução do contrato TC 014-EG/2013/0001:
9.4.1. exigência de requisitos nos projetos estruturais em desacordo com parâmetros estabelecidos em normas técnicas e no anteprojeto que fundamentou a licitação, em afronta ao disposto no art. 66º, § 2º, do Decreto 7.581/2011;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que monitore o cumprimento do subitem 9.2 supra e que dê prosseguimento à análise determinada pelo subitem 9.5 do Acórdão 2.433/2016-Plenário;
9.6. dar ciência da presente deliberação aos interessados;
9.7. encaminhar os autos à Serur para apreciação do pedido de reexame interposto pela Infraero contra o subitem 9.4 do Acórdão 2.433/2016-Plenário.
10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2592/2017 TCU Plenário
1. Processo nº TC 028.248/2017-1.
2. Grupo I Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Wilson Filho, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c o art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
9.2.1. houve um trabalho compartilhado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos públicos;
9.2.2. inicialmente, o Ministério Público Federal representou ao TCU comunicando irregularidades no Programa do Leite no Estado da Paraíba, que resultou na realização de auditoria, no ano de 2011, com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao mencionado programa, contemplando o período de 2005 a 2010;
9.2.3. o resultado dessa fiscalização do TCU foi então compartilhado com a Polícia Federal, que iniciou uma investigação que resultou na deflagração, em 2012, da Operação "Almatéia", em conjunto com o Ministério Público Federal e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
9.2.4. o resultado da Operação "Almatéia" foi compartilhado com o TCU;
9.2.5. com base nos resultados da Fiscalização do TCU, em 2011, e da Operação "Almatéia", em 2012, foram constituídos 36 processos de tomada de contas especial;
9.2.6. essas 36 (trinta e seis) TCE foram julgadas em 2017 e estão em fase de recurso, portanto não transitaram em julgado;
9.2.7. o valor total das multas aplicadas nessas TCE é de R\$ 14.506.000,00 e o valor total dos débitos imputados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora até 31/7/2017, é de R\$114.610.594,42.
9.2.8. nas 36 (trinta e seis) TCE foram prolatados os seguintes acórdãos:

Processo	Peças
025.035/2013-4	Acórdão 6461/2017-1ª Câmara
025.046/2013-6	Acórdão 1861/2017-1ª Câmara
025.049/2013-5	Acórdão 1862/2017-1ª Câmara
025.140/2013-2	Acórdão 1126/2017-1ª Câmara
025.142/2013-5	Acórdão 1600/2017-1ª Câmara
025.156/2013-6	Acórdão 1742/2017-1ª Câmara
025.161/2013-0	Acórdão 1601/2017-1ª Câmara
025.165/2013-5	Acórdão 1743/2017-1ª Câmara
025.182/2013-7	Acórdão 1863/2017-1ª Câmara
025.186/2013-2	Acórdão 1864/2017-1ª Câmara
025.218/2013-1	Acórdão 1865/2017-1ª Câmara
025.257/2013-7	Acórdão 1866/2017-1ª Câmara
025.259/2013-0	Acórdão 1867/2017-1ª Câmara
025.260/2013-8	Acórdão 2039/2017-1ª Câmara
025.262/2013-0	Acórdão 1868/2017-1ª Câmara
025.264/2013-3	Acórdão 1869/2017-1ª Câmara
025.266/2013-6	Acórdão 1870/2017-1ª Câmara
025.274/2013-9	Acórdão 6838/2017-1ª Câmara
025.286/2013-7	Acórdão 6462/2017-1ª Câmara
025.299/2013-1	Acórdão 1871/2017-1ª Câmara
025.373/2013-7	Acórdão 1744/2017-1ª Câmara
025.407/2013-9	Acórdão 1602/2017-1ª Câmara
025.408/2013-5	Acórdão 1745/2017-1ª Câmara
025.409/2013-1	Acórdão 6463/2017-1ª Câmara
025.410/2013-0	Acórdão 1872/2017-1ª Câmara
025.411/2013-6	Acórdão 1873/2017-1ª Câmara
025.413/2013-9	Acórdão 1746/2017-1ª Câmara
025.414/2013-5	Acórdão 1874/2017-1ª Câmara
025.416/2013-8	Acórdão 1875/2017-1ª Câmara
025.417/2013-4	Acórdão 1876/2017-1ª Câmara
025.423/2013-4	Acórdão 2040/2017-1ª Câmara
025.424/2013-0	Acórdão 1747/2017-1ª Câmara
025.444/2013-1	Acórdão 1748/2017-1ª Câmara
025.445/2013-8	Acórdão 2041/2017-1ª Câmara
025.448/2013-7	Acórdão 2042/2017-1ª Câmara
025.449/2013-3	Acórdão 1877/2017-1ª Câmara

9.2.9. os acórdão mencionados no subitem anterior, acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentaram, bem como a tramitação dos processos, podem ser consultados no site deste Tribunal.

9.3. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2592-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2593/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 015.902/2016-1.

2. Grupo I Classe de Assunto: Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Secretaria de Gestão (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento destinado a promover o acompanhamento das contratações públicas operadas nos sistemas Sidec, Siasg e Comprasnet, utilizando procedimentos de auditoria contínua e aplicando técnicas de análises de dados, a fim de propiciar a construção de painel eletrônico de contratações (Dashboard),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que:

9.1.1. com fulcro no art. 8º da Lei 12.527/2011 c/c art.8º, § 1º, do Decreto 8.777/2016, que mantenha atualizado o repositório de informações sobre as contratações públicas no portal dados abertos do Governo Federal;

9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, depure a base de dados do painel de preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>) e, concomitantemente, crie mecanismos para padronizar os dados nele constantes e a inserção de novas informações, de forma minimizar as divergências observadas pela má-alimentação desse sistema de informação e

9.6. com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Sr. José Simões Chacon, CPF 028.805.711-20, Coordenador-Geral de Modernização e Informática no período de 23/6/2008 a 27/8/2009, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa por ter se omitido em adotar as providências necessárias para sanear as irregularidades apontadas pelo gestor do contrato por meio do Memorando203/COSIM/CGMI/SPOA-MDIC (peça 3, p. 9-10), em afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei 8.666/1993, e ter permitido a execução do Contrato Administrativo 27/2009, firmado entre o MDIC e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com base numa métrica divergente da métrica especificada, quando deveria ter executado fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas nele avençadas, em afronta ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993, o que provocou pagamentos indevidos no âmbito do referido contrato, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, solidariamente com os responsáveis indicados no quadro abaixo, as importâncias ali indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos indevidos, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (parágrafo 121):

Data do Pagamento Indevido	Número das Notas Fiscais	Meses em que os serviços foram prestados	Valor do Pagamento Indevido (R\$)	Responsáveis solidários
13/10/2009	1193	Maior, Junho e Julho/2009	76.505,78	José Simões Chacon, Sigma Dataserv Informática S.A.
23/12/2009	1247	Julho e Agosto/2009	17.163,24	José Simões Chacon, Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
Total de Pagamentos Indevidos (R\$)			93.669,02	
Valor atualizado até 20/7/2017 (R\$)			201.181,73	

9.7. com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho, CPF325.905.046-91, Coordenador-Geral de Modernização e Informática no período de 1º/9/2009 a 27/1/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa por ter se omitido em adotar as providências necessárias para sanear as irregularidades apontadas pelo gestor do contrato por intermédio do e-mail de 20/12/2009 (peça 188, p. 69-70), em afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei 8.666/1993, e ter permitido a execução do Contrato Administrativo 27/2009, firmado entre o MDIC e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com base numa métrica divergente da métrica especificada, quando deveria ter executado fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas nele avençadas, em afronta ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993, o que provocou pagamentos indevidos no âmbito do referido contrato, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, **solidariamente** com os responsáveis indicados no quadro abaixo, as importâncias ali indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos indevidos, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (parágrafo 260):

Data do Pagamento Indevido	Número das Notas Fiscais	Meses em que os serviços foram prestados	Valor do Pagamento Indevido (R\$)	Responsáveis solidários
23/12/2009	1247	Julho e Agosto/2009	17.163,24	José Simões Chacon, Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.

facilitar a comparação de preços praticados no âmbito da administração-pública;

9.2. determinar à Segecex que avalie a possibilidade de criar uma interface do painel eletrônico de contratações a qual permita a realização de consultas pelo público externo, preservando informações críticas, necessárias à efetividade das fiscalizações promovidas pelo TCU;

9.3. dar conhecimento à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal sobre o presente trabalho, com vistas a subsidiar ações futuras a cargo daquela unidade básica;

9.4. autorizar a Segecex a requisitar as informações necessárias à atualização e à evolução do painel de contratações públicas, inclusive da administração indireta e dos demais poderes, bem como a utilização de fontes de dados abertas e não-estruturadas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, do TCU; à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, do TCU; e à Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo, do TCU;

9.6. manter o sigilo das peças 34 e 45 do TC015.902/2016-1, as quais possuem elementos que poderão ser utilizados pelo Tribunal em futuras ações de controle; e

9.7. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2593-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Revisor), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2594/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 009.030/2010-7.

1.1. Apenso: 013.088/2016-5.

2. Grupo I Classe de Assunto: VII Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

3.2. Responsáveis: Cleisson Amorim Rodrigues (806.786.291-53); Eduardo Roberto de Souza Trindade (841.964.591-53); José Simões Chacon (028.805.711-20); Julio Atila Batista de Azevedo (290.133.137-87); Sigma (77.166.098/0001-86).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Secretaria -Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Rafael Porto Lovato (63597/OAB-PR) e outros, representando Sigma Dataserv Informática S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por servidor do TCU em face de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato 27/2009, celebrado entre o MDIC e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tratar o expediente, de 5/7/2016 (peça 289), da empresa Sigma Dataserv Informática S.A., como petição e negar o recebimento do pleito, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 (parágrafo 47);

9.2. dar prosseguimento a este processo mesmo sem a manifestação da empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com fulcro no parágrafo único, do art. 186, do RI/TCU, e no parágrafo2º, do art.19, da Resolução-TCU259/2014 (parágrafo 263), tendo em vista que a empresa deixou de exercer, dentro do prazo que lhe foi concedido, o direito de manifestar-se sobre a oitiva promovida em 22/10/2014 (parágrafo 48);

9.3. rejeitar os argumentos trazidos pelo Sr. José Simões Chacon em atendimento ao Despacho de 20/10/2014 acerca das irregularidades apontadas na instrução de peça 167 e da responsabilidade que lhe foi atribuída (parágrafo 121);

9.4. rejeitar parcialmente os argumentos trazidos pelo Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho em atendimento ao Despacho de 20/10/2014 acerca das irregularidades apontadas na instrução de peça167 e da responsabilidade que lhe foi atribuída, exceto com relação ao pagamento de valores a maior na primeira fatura (nota fiscal1193), referente aos serviços prestados nos meses de maio, junho e julho de 2009 (parágrafo 260);

9.5. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, conforme análise realizada na instrução de peça 167 (parágrafo264);



22/12/2009	1251	Setembro/2009	23.649,56	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
22/12/2009	1249	Outubro/2009	23.449,14	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
23/12/2009	1250	Novembro/2009	23.048,30	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
11/01/2010	1265	Dezembro/2009	7.652,40	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
19/02/2010	1507	Janeiro/2010	15.195,48	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
Total de Pagamentos Indevidos (R\$)			110.158,12	
Valor atualizado até 20/7/2017 (R\$)			231.350,62	

9.8. com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação da empresa Sigma Dataserv Informática S.A., CNPJ 77.166.098/0001-86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas nos subitens 279.6 e 279.7, relativos à execução do Contrato Administrativo 27/2009, firmado junto ao MDIC, em que foi remunerada com métrica divergente da métrica especificada em contrato, quando deveria tê-lo executado fielmente, de acordo com as cláusulas nele avençadas, em afronta ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993, o que provocou pagamentos indevidos no âmbito do referido contrato, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, **solidariamente** com os responsáveis indicados no quadro abaixo, as importâncias ali indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos indevidos, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (parágrafos 121 e 260):

Data do Pagamento Indevido	Número das Notas Fiscais	Meses em que os serviços foram prestados	Valor do Pagamento Indevido (R\$)	Responsáveis solidários
13/10/2009	1193	Maio, Junho e Julho/2009	76.505,78	José Simões Chacon, Sigma Dataserv Informática S.A.
23/12/2009	1247	Julho e Agosto/2009	17.163,24	José Simões Chacon, Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
22/12/2009	1251	Setembro/2009	23.649,56	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
22/12/2009	1249	Outubro/2009	23.449,14	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
23/12/2009	1250	Novembro/2009	23.048,30	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
11/01/2010	1265	Dezembro/2009	7.652,40	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
19/02/2010	1507	Janeiro/2010	15.195,48	Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Sigma Dataserv Informática S.A.
Total de Pagamentos Indevidos (R\$)			186.663,90	
Valor atualizado até 20/7/2017 (R\$)			396.320,55	

9.9. dar ciência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior acerca da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU; e

9.10. encaminhar cópia desta decisão aos Srs. José Simões Chacon, Antonio Augusto Muniz de Carvalho, à empresa Sigma Dataserv Informática S.A. e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2594-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2595/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 029.507/2017-0.
2. Grupo I Classe de Assunto: VII Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO).
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA (06.376.669/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA (06.376.669/0001-69).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de contestação de coeficiente de transferência obrigatória apresentada pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, especificamente quanto à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios estabelecida na Decisão Normativa-TCU 157/2016 para o exercício de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 292 e 292-A do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer da presente contestação em razão da sua intempestividade, conforme o disposto no art. 292 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- 9.3. apensar o presente processo ao TC 028.787/2016-1, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2017 (Decisão Normativa-TCU 157/2016).

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2595-48/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2596/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 018.312/2015-2.
2. Grupo I Classe de Assunto: V Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49); Fernando Avelino Boeschstein Vieira (CPF: 606.547.917-91) e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (CPF 084.360.667-31).

4. Entidades: Comitê Organizador Rio-2016 (Comitê Rio-2016), Ministério do Esporte e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX/RJ).

8. Representação legal :
- 8.1. Francisco de Assis Leme Franco (CPF 469.676.807-49), à peça 96, Alessandro dos Santos Ajouz (21.276/OAB-DF), Jose Luiz Ataide (11708/OAB-DF) e outros, à peça 95, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

8.2. Mário Assis Gonçalves Filho (167524/OAB-RJ) Helio Bello Cavalcanti (3.243/OAB-RJ); Sergio Mazzillo (25.538/OAB-RJ) e outros, representando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 (peça 43).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016 contidas nos subitens 9.5 a 9.8 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.5, bem como não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.6 e 9.7; bem como, a requisição do item 9.8, todas do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário;

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, Presidente do Comitê Organizador Rio 2016, a multa prevista no caput do art. 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII e §3º, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, por deixar de dar cumprimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal exarada no item 9.5 do Acórdão 1.857/2015TCUPlenário, fixando-lhe

o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador Rio 2016 e ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), este submetido ao princípio da legalidade consoante art. 2º da IN TCU 48/2004, que as direções dessas duas últimas entidades sejam, de imediato, segregadas uma da outra, considerando que a acumulação da presidência das duas entidades pela mesma pessoa contraria conceitos básicos de Governança Corporativa, tais como independência e ausência de conflitos de interesse, consoante o disposto no item 3.1 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC, bem como na prática L.4.2 contida no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública elaborado por este Tribunal;

9.4. comunicar sobre a recomendação retrocitada às seguintes confederações: Confederação Brasileira de Atletismo (CBA), Confederação Brasileira de Badminton (CBBd), Confederação Brasileira de Basketball (CBB), Confederação Brasileira de Boxe (CBBoxe), Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa), Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Desportos na Neve (CBDN), Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), Confederação Brasileira de Desportos no Gelo (CBDG), Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Ginástica (CBG), Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Confederação Brasileira de Golfe (CBG), Confederação Brasileira de Handbol (CBHb), Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor (CBHG), Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), Confederação Brasileira de Judô (CBJ), Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, Confederação Brasileira de Remo (CBR), Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno (CBPM), Confederação Brasileira de Rugby (CBRu), Confederação Brasileira de Taekwondo (CBTKD), Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM), Confederação Brasileira de Tênis (CBT), Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE), Confederação Brasileira de Triathlon (CBTri), Confederação Brasileira de Vela (CBVela), Confederação Brasileira de Tiro com Arco (CBTARCO), Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) e Confederação Brasileira de Wrestling (CBW);

9.5. comunicar ao Comitê Organizador Rio 2016 que a avaliação empreendida pela Caixa do aluguel das vilas dos atletas pelo período indicado pelo Comitê Rio 2016 (17 meses) importou no valor máximo de R\$ 210 milhões para um valor contratado pelo Comitê em usufruto de R\$ 254 milhões. Vale dizer uma diferença em desfavor do Comitê Rio 2016 que vai, segundo os parâmetros da Caixa, de R\$ 44 milhões, passando por R\$58 milhões, podendo chegar a R\$ 72 milhões;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte (ME), ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (Comitê Rio 2016);

9.7. apensar os presentes autos ao processo originário (TC 008.486/2015-8), de acordo com os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e o subitem 64.2 dos Padrões de Monitoramento.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2596-48/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2597/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 006.414/2017-6.
2. Grupo I Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), mediante o Ofício 2/2017/CFFC-P, de 28/3/2017, para que o TCU fiscalize a publicação dos Decretos Não Numerados 14025, 14028, 14041, 14042, 14060, 14062, 14063, 14064 e 14065, tendo em vista existirem indícios de desrespeito a dispositivos legais na abertura de créditos suplementares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. incluir o exame da legalidade do Decreto Não Numerado 14065, de 3/12/2014, no objeto da Representação tratada no TC 001.622/2015-3;

9.3. dar ciência desta deliberação e encaminhar cópias do item 8.8 do Relatório, que trata da abertura de créditos suplementares incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário no exercício de 2014, do Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República de 2014 e do Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário (peça 11), à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao deputado federal Vanderlei Macris, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 48/2015, em atendimento ao inciso II do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao processo conexo TC 001.622/2015-3, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. dar ciência da decisão que vier a ser proferida no âmbito do processo TC 001.622/2015-3 à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao deputado federal Vanderlei Macris, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 48/2015;

9.6. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno-TCU, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2598/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 013.365/2017-7

2. Grupo I Classe VII Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

4. Unidades: Entes do estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório de acompanhamento efetuado com o objetivo de avaliar a transição que vem sendo realizada, sob o aspecto da gestão das transferências voluntárias, no âmbito das fundações públicas do estado do Rio Grande do Sul que foram extintas ou estão em processo de extinção.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nas disposições da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. recomendar ao Estado do Rio Grande do Sul que mantenha e promova a estratégia de monitoramento da execução de transferências voluntárias que vem sendo realizada por seu Departamento de Monitoramento de Convênios - DMC, com o aprimoramento das ferramentas e dos indicadores de mensuração da execução física e financeira de modo a agir tempestivamente para assegurar o eficiente uso dos recursos públicos em prol do bem comum, especialmente em relação aos ajustes listados na peça 27 deste processo;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde e ao Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para promover as sub-rogações dos convênios 792571, 794305, 794410, 836272 e 836834, firmados com a extinta Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde/RS, de forma a evitar atrasos lesivos ao interesse público, e, se for a hipótese, prorrogar os prazos de vigência;

9.2.2. especificamente quanto aos convênios 825890, 826744, 841172 e 841253, firmados com a mesma entidade, avaliem criteriosamente os custos/benefícios envolvidos na sua continuidade e implementem, no mesmo prazo, as medidas para, conforme o caso, efetuar as sub-rogações e prorrogar os prazos de vigência com o objetivo de permitir a realização das ações ajustadas ou promover a extinção dos instrumentos, como previsto no art. 2º d -H/10<o, parágrafo único, da Lei Estadual 14.977/2017;

9.2.3. no final do referido prazo, apresentem a este Tribunal os resultados das providências adotadas para cumprimento dos comandos dos subitens anteriores.

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que:

9.3.1. esgote as medidas administrativas a seu cargo a fim de se manifestar conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, sobre a prestação de contas do Convênio 702003, firmado com a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - Fepagro, e, se for o caso, instaurar a devida tomada de contas especial, nos termos do art. 8º d -H/10<o da Lei 8.443/1992;

9.3.2. no final do referido prazo, informe a este Tribunal o resultado das análises feitas, em especial acerca do acatamento, ou não, das justificativas formuladas pela conveniente em relação aos achados com potencial de ensejar ressarcimento aos cofres da União, a exemplo daqueles indicados nos itens NCs 4, 10, 11.1, 11.3, 12.1 e 12.3 do relatório de auditoria AUD/Embrapa 9/2010; NC 9 do relatório de auditoria AUD/Embrapa 12/2011; e A.8, A.12 a A.15, A.18, A.20, A.22 e A.24 a A.28 do relatório de análise de prestação de contas CCE/Embrapa 9/2013.

9.4. dar ciência ao Estado do Rio Grande do Sul a fim de que oriente seus órgãos e entidades vinculados de que futuros atrasos na execução de projetos custeados com recursos federais descentralizados por meio de transferências voluntárias, quando gerados por falhas de planejamento por parte dos entes executores, sujeitarão os responsáveis, após assegurados o contraditório e a ampla defesa, às sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS que monitore o cumprimento dos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, para conhecimento e eventual uso como subsídio ao cumprimento de suas atribuições, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Saúde, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2598-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2599/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 028.597/2017-6
2. Grupo I Classe VII Representação.
3. Representante: O Universitário Restaurante - Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda. (CNPJ 01.646.611/0001-74).
4. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - Depen.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/DF 40.301).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 8/2017 promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional para contratação de serviços de preparação e fornecimento de refeições, incluída a entrega, para reclusos na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237, VII, e 271 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu o pregão eletrônico 8/2017 do Departamento Penitenciário Nacional;
- 9.3. declarar a empresa Motivo X - Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 02.885.194/0001-85) inidônea para participar de licitações junto à Administração Pública Federal pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;
- 9.4. comunicar este acórdão ao Departamento Penitenciário Nacional, à representante e à Motivo X - Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli - EPP; e
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-48/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2600/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 033.050/2016-3
2. Grupo I Classe VII Representação.
3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.
4. Unidades: Ministério da Educação - MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços PE SRP 28/2016, promovido pelo Ministério da Educação para aquisição de solução de tecnologia da informação com vistas à atualização tecnológica, expansão e manutenção dos equipamentos de armazenamento de dados (storage).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", 198, parágrafo único, 235, 237, inciso VII, 250, inciso II, e 252 do Regimento Interno e art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
- 9.2. converter o processo em tomada de contas especial e autorizar, desde logo, as citações e audiências, nos termos da instrução da unidade técnica acostada à peça 64;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que não permita novas adesões à ARP 43/2016, tendo em vista que o objeto da contratação reflete necessidades especiais do órgão, inclusive com a indicação de marca;

9.4. dar ciência ao Ministério da Educação sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a adesão tardia a atas de registro de preços por itens é incompatível com a prévia adjudicação por preço global, nos termos do acórdão 757/2015 - Plenário;

9.4.2. a adesão tardia por órgãos não participantes da intenção do registro de preços é incompatível com licitação em que foram impostos critérios e condições específicos aplicáveis ao ente gerenciador, a exemplo da indicação de marca, nos termos do acórdão 1.233/2012 - Plenário.

9.5. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto deste Tribunal e ao ministro da Educação;

9.6. apensar os autos à tomada de contas especial a ser constituída.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-48/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2601/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 007.210/2013-2.
2. Grupo II Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: André Simões (554.442.101-34); Cleuza Maria Alves da Fonseca (421.558.511-20); Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96); Ido Luiz Michels (417.426.999-87); Laurindo Faria Petelinkar (709.030.938-04); Manoel Catarino Paes (051.554.601-15); Rose Ane Vieira (365.768.161-20)

3.2. Recorrentes: Ido Luiz Michels (417.426.999-87); Cleuza Maria Alves da Fonseca (421.558.511-20); Laurindo Faria Petelinkar (709.030.938-04); André Simões (554.442.101-34); Rose Ane Vieira (365.768.161-20).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal:

8.1. Fernando Però Correa Paes (9.651/OAB-MS) e outros, representando Manoel Catarino Paes.

8.2. Fernando Ortega (13701/OAB-MS) e outros, representando Fundação Cândido Rondon, Cleuza Maria Alves da Fonseca e Ido Luiz Michels;

8.3. Breno Luiz M Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF) e outros, representando Rose Ane Vieira, André Simões e Laurindo Faria Petelinkar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Ido Luiz Michels e Cleuza Maria Alves da Fonseca e pelos Srs. Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Rose Ane Vieira contra o Acórdão 2199/2016 TCU Plenário, mediante o qual foram julgados e improvidos os Recursos de Reconsideração interpostos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2199/2016 TCU Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2601-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2602/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 046.912/2012-6.

2. Grupo I Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Desestatização)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Maria Cristina Lopes Girão, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em face do item 9.2 do Acórdão 853/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 287 do Regimento Interno-TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 853/2015-TCU-Plenário nos seguintes termos:

9.1.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, em futuras licitações, atente às orientações consubstanciadas no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.072/2012 TCU Plenário e nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 44/2015-TCU-Plenário, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2603/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 017.416/2015-9.

1.1. Apensos: 023.891/2016-5; 025.078/2009-7.

2. Grupo II Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Brasil Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda. (06.300.287/0001-51).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Kelsen Silva dos Santos (OAB/RN 3.656) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Brasil Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda., contra o Acórdão 2.360/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2603-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2604/2017 TCU Plenário

1. Processo TC 018.236/2017-0.

2. Grupo I Classe de Assunto: V Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Presidência da República; Câmara dos Deputados; Senado Federal; Tribunal de Contas da União; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério Público Federal; órgãos da Justiça do Trabalho; órgãos da Justiça Militar; órgãos da Justiça Federal; órgãos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2017, emitidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo Federais, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 1º, § 1º, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 250, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017 pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.2. considerar cumpridos os limites de despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 referente ao 1º quadrimestre de 2017;

9.3. considerar o nível endividamento da União referente ao 1º quadrimestre de 2017 incompatível com o limite da dívida consolidada líquida constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007;

9.4. considerar o nível endividamento da União referente ao 1º quadrimestre de 2017 incompatível com o limite da dívida mobiliária constante do Projeto de Lei da Câmara 54/2009;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito contraiadas e de garantias concedidas pela União;

9.6. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.891/2015-TCU-Plenário, de acordo com o estabelecido no subitem 9.2 do Acórdão 2.334/2016-TCU-Plenário, e no subitem 9.3.2 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e ao Governo do Distrito Federal, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.8. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2605/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 029.512/2011-5.

1.1. Apensos: 027.846/2015-6; 032.673/2015-9.

2. Grupo II Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Adriano Inácio de Souza (045.464.327-63); e Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53).

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José das Graças Barros de Carvalho (OAB/AM 561).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam expediente denominado "agravo", interposto pelo Tenente-Coronel Adriano Inácio de Souza, e embargos de declaração, opostos por Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, em face do Acórdão 2.333/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da peça recursal interposta pelo Sr. Tenente-Coronel Adriano Inácio de Souza, por não atender aos requisitos presentes no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. conhecer dos embargos opostos por Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2605-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2606/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 029.742/2017-0.

2. Grupo I Classe de Assunto: VII Representação.

3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental acerca da fixação, para o exercício de 2018, dos percentuais individuais de participação dos municípios (FPM) na distribuição dos recursos de que trata o inciso I, alíneas "b", "d" e "e", do art. 159 da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno, e aprovar o projeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2018, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPM - Composição;

Anexo II: FPM - Fator população;

Anexo III: FPM - Fator renda *per capita*;

Anexo IV: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo V: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;

Anexo VII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;

Anexo VIII: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo IX: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo X: FPM - Nota explicativa.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação e da decisão normativa aprovada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292-A do Regimento Interno; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2606-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2607/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-001.320/2014-9

1.1. Apensos: TCs 018.588/2013-1 e 023.812/2015-0

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva (CPF 350.306.582-20).

4. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Manoel Carlos Neri da Silva em face do Acórdão 1297/2017-TCU-Plenário, prolatado em processo de auditoria de conformidade realizada, no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de verificar a regularidade das licitações, contratos e convênios celebrados pela entidade entre os exercícios de 2008 a 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. tornar, de ofício, insubsistente o subitem 9.8 do Acórdão 1297/2017-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.4. remeter os autos à Serur para exame de admissibilidade dos demais recursos interpostos neste processo.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2608/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.793/2009-0.

1.1. Apensos: TCs 025.516/2009-1; 025.714/2010-4; 002.578/2015-8; 013.690/2016-7; 010.131/2012-4

2. Grupo: II - Classe: I Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34)

3.3. Recorrentes: Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); José Andrade Costa (231.476.283-53); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04).



4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Rebelo de Campos (35289/OAB/CE) e outros, representando Jose Wilkie Almeida Vieira.

8.2. Maria Ivonete de Oliveira Albuquerque (6795-B/OAB/CE), representando Jefferson Cavalcante Albuquerque.

8.3. Valmir Pontes Filho (2310/OAB/CE) e outros, representando José Andrade Costa, Edilson Silva Ferreira, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Luciano Silva Reis, Pedro Rafael Lapa, Jose Wilkie Almeida Vieira, Oswaldo Serrano de Oliveira, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Romildo Carneiro Rolim, Roberto Smith e João Alves de Melo;

8.4. Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Diretor Financeiro do BNB), José Andrade Costa (Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos do BNB), Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco), Edilson Silva Ferreira (Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito do BNB), José Wilkie Almeida Vieira (Comitê de Auditoria), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios do BNB) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos), em face do Acórdão 1.703/2017 - Plenário, proferido na sessão do dia 9/8/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Correa, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2608-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2609/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 024.402/2017-6.

2. Grupo I Classe VII Assunto: Representação.

3. Interessados: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo (SAF-SP); Paranoá Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli - EPP (28.128.565/0001-78).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo (SFA-SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Sylvana Dias de Araújo Arruda OAB/DF 53.256 (peça 1, p. 24), representando Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Ltda. ME;

8.2. Diego dos Santos Fernandes (OAB/DF 42.765), e outros (peça 25), representando Paranoá Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 8/2017, promovido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, com o objetivo de registro de preços para eventual aquisição de café torrado moído (item I) e café torrado em grãos (item 2).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os efeitos da medida cautelar (suspensão do prosseguimento da licitação) adotada por meio do despacho proferido à peça 12 destes autos;

9.3. declarar a empresa Paranoá Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli EPP (CNPJ 28.128.565/0001-78) inidônea para participar, por 1 (um) ano, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), para as providências necessárias ao cumprimento do subitem anterior, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

9.5. enviar cópia desta deliberação e do documento à peça 23 destes autos ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ), para adoção das medidas que entender cabíveis, em face de indícios de irregularidades no pregão eletrônico 28/2017, conduzido por aquela Corte de Contas, com recursos de origem municipal, informando que o conteúdo da decisão deste Tribunal pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.6. dar ciência deste acórdão à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, à empresa Paranoá Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli - EPP e à representante, informando que o conteúdo da decisão do Tribunal pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.7. enviar cópia integral (digitalizada) destes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis, com vistas a dar continuidade às investigações sobre a existência de conluio entre as empresas Bico de Ouro Comércio e Indústria de Gêneros Alimentícios Ltda. (08.060.903/0001-70), WMN Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Eireli - ME (07.611.027/0001-60), Discaf Distribuidora de Café Industrializado Eireli - ME (08.191.871/0001-41) e Paranoá Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli EPP (28.128.565/0001-78) em licitações realizadas pela Administração Pública Federal;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2610/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 029.021/2016-2.

2. Grupo I Classe VII Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49); Fernando da Silva Souza (978.356.092-15); Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20); Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa (835.376.272-20); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: não há..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 01/2016-Ufac, realizada pela Universidade Federal do Acre (Ufac), cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a Construção de Infraestrutura e Complementos da Pista de Atletismo de Alto Rendimento da entidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa;

9.4. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Minoru Martins Kinpara;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jânio da Cunha Bastos; Fernando da Silva Souza; e Everton Fidelis da Silva;

9.6. aplicar aos membros da comissão de licitação da Ufac, Sra. Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa e Srs: Jânio da Cunha Bastos; Fernando da Silva Souza; e Everton Fidelis da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.9. dar ciência deste acórdão ao representante e à Fundação Universidade Federal do Acre;

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2611/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 033.653/2016-0.

2. Grupo I Classe VII Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (Senai/PR); Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi/PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, que versam sobre supostas irregularidades constantes do edital do pregão presencial 892/2016, promovido pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Paraná (Sesi/PR), e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional do Paraná (Senai/PR), para a aquisição de solução de armazenamento de dados de alto desempenho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Plenatech Comércio e Serviços de Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fabiano Oliveira Dutra e Jorge Luiz de Paula Martins Filho;

9.4. recomendar ao Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Paraná (Sesi/PR), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que aprimore seu regulamento de licitações e contratos, instituindo a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar e sua inclusão nos processos licitatórios, visando dar pleno cumprimento aos princípios elencados no art.2º do referido regulamento;

9.5. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional do Paraná (Senai-PR), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que aprimore seu regulamento de licitações e contratos, instituindo a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar e sua inclusão nos processos licitatórios, visando dar pleno cumprimento aos princípios elencados no art.2º do referido regulamento;

9.6. dar ciência deste acórdão à representante, ao Sesi/PR e ao Senai/PR;

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2612/2017 TCU Plenário

1. Processo nº TC 017.332/2017-6.

1.1. Apenso: TC 011.752/2017-3.

2. Grupo I Classe de Assunto: V Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Município de Japeri RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, de 23/6 a 8/9/2017, por força do Acórdão 1.278/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC011.752/2017-3, em resposta à solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão

de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 40/2017/CFFC-P, de 26/4/2017, no sentido de o TCU promover a fiscalização sobre "a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Japeri, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2010 até dezembro de 2015", a partir da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 65/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, a Prefeitura Municipal de Japeri RJ adote as seguintes medidas:

9.1.1. promover a necessária apuração das falhas apontadas nestes autos, adotando as providências para a sua imediata correção, nos termos da Cláusula 4ª do Anexo I à Portaria GM/MDS 246, de 2005, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das medidas adotadas em relação, especialmente, às seguintes irregularidades:

9.1.1.1. 16 (dezesseis) NIS registrados no Cadastro Único, entre 2011 e 2017, após o registro do óbito do beneficiário, em comparação com as informações contidas no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos SISOBI (Peça 21);

9.1.1.2. 151 (cento e cinquenta e um) beneficiários do PBF teriam percebido os benefícios por dois anos após o respectivo óbito, a partir da análise dos dados inerentes ao período de 2011 a 2017 (Peça 22);

9.1.1.3. 149 (cento e quarenta e nove) pagamentos do PBF, no mês de julho de 2017, realizados em favor de servidores, de aposentados ou de pensionistas do Município de Japeri RJ (Peça 24);

9.1.1.4. 367 (trezentos e sessenta e sete) benefícios do PBF pagos, em julho de 2017, em prol de pessoas apontadas na lista de registros suspeitos (com 2.028 inconsistências), no âmbito do Município de Japeri RJ, a partir do levantamento efetuado pela SecexPrevi em aderência às tipologias utilizadas no trabalho fundamentador do Acórdão 1.344/2017-TCU-Plenário (Peça 25);

9.1.2. cientifique os responsáveis pelos NIS para a correção do correspondente problema, caso não localize os documentos físicos para a amostra de beneficiários (Peça 30), ou mesmo na impossibilidade de reconstituí-los, sem prejuízo de, nos casos de beneficiários de programas sociais, bloquear os benefícios que, após essas providências, ainda careçam da ausência dos documentos físicos exigidos pela legislação vigente;

9.1.3. atente para a necessidade de bloquear os 244 benefícios ativos pagos em prol de perfis suspeitos (Peça 20), a partir do Inquérito Civil n.º 1.30.017.000529/2016-25 instaurado pelo Ministério Público Federal, suspendendo os pagamento de benefícios no Programa Bolsa Família em prol de cadastros não atualizados, após a realização da visita domiciliar ou do envio de comunicação aos respectivos domicílios para o necessário comparecimento aos Cras, além daqueles que, a partir da aludida atualização cadastral, não façam jus aos benefícios do PBF, em atenção ao Inciso II, da Cláusula 4ª, do Anexo I da Portaria GM/MDS 246/2005;

9.1.4. observe o disposto nos arts. 6º, 7º e 9º da Portaria Senarc 177, de 2011, acertando os procedimentos para a gestão do Cadastro Único junto aos programas sociais do governo federal;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Social adote, na medida do possível, as seguintes providências:

9.2.1. avalie junto à Caixa Econômica Federal, como gestora do Sistema de Cadastro Único, a possibilidade de o referido sistema, após a digitação do CPF, passar a inserir automaticamente todas as informações associadas ao CPF digitado nos demais campos com informações coincidentes àquelas contidas no sistema da Receita Federal do Brasil, tornando indisponível a digitação e a edição, pelos usuários do Sistema de Cadastro Único, dos campos alimentados automaticamente, a partir dos dados associados ao CPF digitado;

9.2.2. atualize as normas inerentes ao Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, atentando, em especial, para a Portaria Senarc 177, de 2011, a fim de transformar o CPF em documento obrigatório para todo e qualquer cadastramento de pessoas, independentemente da idade, na base de dados do Cadastro Único;

9.2.3. apure junto aos municípios, no exercício das funções previstas no art. 2º, I, do Decreto 5.209, de 2004, se os procedimentos atinentes ao cadastramento de beneficiários no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, além da manutenção dos respectivos documentos, estão em estrita consonância com as correspondentes normas, atentando, especialmente, para os arts. 6º e 9º da Portaria Senarc 177, de 2011, de sorte a estimular as melhorias e a estudar e implementar as possíveis sanções, no caso de descumprimento;

9.2.4. inclua, nos normativos referentes ao Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, os procedimentos a serem adotados pelos municípios com vistas a atualizar, periodicamente, as informações cadastrais dos beneficiários com domicílios situados em áreas de risco para a visitação, exigindo a comprovação dessa inexistência na visita;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, o Ministério do Desenvolvimento Social, apresente, ao TCU, o devido plano de ação para a efetiva implementação das medidas apontadas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, devendo atentar para a necessidade de, entre outras informações, especificar no aludido plano os seguintes elementos:

9.3.1. o prazo e o setor ou unidade responsável pelo desenvolvimento das ações, com o cronograma de execução para a conveniente e oportuna implementação de cada medida, além das ações a serem adotadas pela respectiva unidade;

9.3.2. a necessária justificativa para a eventual ausência de implementação da medida porventura não considerada oportuna ou conveniente;

9.4. determinar que a Segecex estude a viabilidade de estender a realização da presente fiscalização sobre as outras unidades da federação, com a devida inclusão no plano de fiscalização do TCU;

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do correspondente relatório de auditoria, além da cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à SecexPrevidência para a avaliação, com maior escopo, sobre as aludidas medidas endereçadas ao Ministério do Desenvolvimento Social;

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários:

9.6.1. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle n.º 65, de 2015;

9.6.2. Prefeitura Municipal de Japeri RJ, para ciência e providências;

9.6.3. Ministério do Desenvolvimento Social, para ciência e providências;

9.6.4. Segecex, para ciência e providências;

9.6.5. Procuradoria da República responsável pelo Inquérito Civil n.º 1.30.017.000529/2016-25, para ciência;

9.7. considerar integralmente atendida a solicitação autuada sob o TC011.752/2017-3;e

9.8. arquivar o presente processo, nos termos do art.169, II, do RITCU, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento de todas as determinações proferidas neste Acórdão.

10. Ata n.º 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2613/2017 TCU 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.404/2017-0.

2. Grupo I Classe de Assunto: VII Representação.

3. Representante: Sybex Comércio e Serviço em Informática LTDA. (CNPJ 09.058.423/0001-37).

4. Entidade: Serviço Social do Transporte Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sybex Comércio e Serviço em Informática LTDA. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 210/2017 conduzido pelo Serviço Social do Transporte (Sest) para contratar a "renovação de licenças de uso de software, solução Proofpoint>d -H/10<TM Messaging Security Gateway (ProofPoint Enterprise Protection), na modalidade Part Number e garantia com suporte especializado (segundo nível) ao produto";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei 8.666, de 1993;

9.2. referendar a determinação cautelar proferida pelo Despacho acostado à Peça 12, nos termos do art.276 do RITCU, para que o Serviço Social do Transporte se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 210/2017, suspendendo também todos os atos subjacentes ao referido certame, até que o TCU se pronuncie sobre o mérito do presente feito;

9.3. referendar, nos termos do art. 276, §3º, do RITCU, a determinação no sentido de a unidade técnica promover a oitiva do Serviço Social do Transporte (Sest) para, no prazo de 15 (quinze) dias já fixado pelo Despacho acostado à Peça 12, manifestar-se sobre as falhas apontadas nestes autos, apresentando, entre outros, os seguintes elementos:

9.3.1. as justificativas e os estudos que, no planejamento da licitação, teriam embasado a indicação de marca no aludido Pregão Eletrônico 210/2017;

9.3.2. a realização de pesquisa de mercado e a comparação de soluções, durante o planejamento da licitação, no sentido de ter culminado na opção pela solução escolhida em detrimento de outras soluções de mercado;

9.3.3. a diferença de preços entre a solução escolhida e as outras semelhantes disponíveis no mercado;

9.4. referendar, nos termos do art. 276, §3º, do RITCU, a determinação no sentido de a unidade técnica promover a oitiva da empresa porventura sagrada vencedora no referido Pregão Eletrônico 210/2017, para, querendo, se manifestar sobre todas as falhas

detectadas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias já fixado pelo Despacho acostado à Peça 12;

9.5. referendar a determinação no sentido de a unidade técnica promover a diligência junto ao Serviço Social do Transporte (Sest), com fundamento no art. 157 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias já fixado pelo Despacho acostado à Peça 12, seja encaminhada a cópia de todo o processo de contratação ou de licitação, atentando, em especial, para o envio dos estudos técnicos preliminares inerentes ao referido Pregão Eletrônico 210/2017, entre os demais elementos legalmente exigidos;

9.6. referendar a determinação no sentido de a unidade técnica enviar a cópia da petição inicial, da instrução da unidade técnica e do Despacho acostado à Peça 12, ao Serviço Social do Transporte (Sest) e à empresa porventura sagrada vencedora no Pregão Eletrônico 210/2017, para subsidiar as suas manifestações nestes autos;e

9.7. determinar que a Sefti dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata n.º 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2613-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2614/2017 TCU Plenário

1. Processo n.º TC 009.267/2006-0.

2. Grupo II Classe de Assunto: I Agravo (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Aledilson Dias Barbosa (537.564.525-49); Amilton Fernandes Vieira (130.119.365-87); Domingos Rocha Lacerda (598.061.925-91); João Apóstolo Evangelista (050.817.345-00); Manuel Carlos Alves Macedo (186.334.635-04); Ricardo Pereira Penha (02.949.880/0001-72)

3.3. Recorrente: Amilton Fernandes Vieira (130.119.365-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal :

8.1. Magno Israel Miranda Silva (26125/OAB-BA) e outros, representando Amilton Fernandes Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Amilton Fernandes Vieira, por conta de irregularidades na aplicação de recursos oriundos daquele Fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar Phae (exercício de 2003).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade fixados nos art. 289 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao autor do agravo;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n.º 48/2017 Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-48/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Antes de finalizar a sessão, o Ministro Presidente Raimundo Carreiro lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado às 16 horas e 11 minutos, e a realização, na primeira parte da sessão ordinária do dia 29 de novembro, de homenagem ao Centenário de Ministros.

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sesses

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 923, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 6 STF, de 28 de novembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000014073-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 97.219.472,00 (noventa e sete milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), consignado ao Fundo Partidário na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 724, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 924, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 6 STF, de 28 de novembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000014073-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 30.519.065,00 (trinta milhões, quinhentos e dezenove mil e sessenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 723, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 927, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item 1 da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000014432-9, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 2.489.330,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.489.330,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								329.330
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								329.330
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal								329.330
			F	4	2	90	0	100		329.330
TOTAL - FISCAL										329.330
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										329.330

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.720.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.720.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais								1.720.000
			F	4	2	90	0	100		1.720.000
TOTAL - FISCAL										1.720.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.720.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								440.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								440.000
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá								440.000
			F	4	2	90	0	100		130.000
			F	4	2	90	0	127		310.000
TOTAL - FISCAL										440.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										440.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								329.330
02 122	0570 20GP	Atividades								
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								329.330



02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	329.330
TOTAL - FISCAL									329.330
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									329.330

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral														
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar				
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	T	F	VALOR
			F		D				D		U		E	
0570		Gestão do Processo Eleitoral												1.720.000
		Atividades												
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral												1.720.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais												1.720.000
			F		3		2		90		0		100	1.720.000
TOTAL - FISCAL														1.720.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.720.000

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F		D			D		U	T	
0570		Gestão do Processo Eleitoral										440.000
		Atividades										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										440.000
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá										440.000
			F	3	2	90	0	100				130.000
			F	3	2	90	0	127				310.000
TOTAL - FISCAL												440.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												440.000

PORTARIA Nº 928, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no § 4º do art. 4º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000014432-9, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 1.867.585,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.867.585,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO GILMAR MENDES

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral														
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar				
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	T	F	VALOR
			F		D				D		U		E	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												110.000
		Atividades												
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral												110.000
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal												110.000
			F		4		2		90		0		100	110.000
TOTAL - FISCAL														110.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														110.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F		D			D		U	T	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral										1.400.000
		Atividades										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										1.400.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais										1.400.000
			F		4		2		90		0	1.342.415
			F		4		2		90		0	57.585
TOTAL - FISCAL												1.400.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.400.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
				S E N G P R O M U I T F F D D D U T E						VALOR	
0570				Gestão do Processo Eleitoral						357.585	
				Atividades							
02 122	0570 20GP			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral						357.585	
02 122	0570 20GP 0015			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará						357.585	
				F 3 2 90 0 100						357.585	
TOTAL - FISCAL										357.585	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										357.585	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																						
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas																						
ANEXO II																						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)																						
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar	
								F		D				D				E			VALOR	
		0570	Gestão do Processo Eleitoral																		500.000	
			Atividades																			
02 122		0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral																		500.000	
02 122		0570 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas																		500.000	
								F		3		2		90		0		100			500.000	
TOTAL - FISCAL																						500.000
TOTAL - SEGURIDADE																						0
TOTAL - GERAL																						500.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
				S E N G P R O M U I T F				VALOR	
				F D D D U T E					
0570		Gestão do Processo Eleitoral						950.000	
		Projetos							
02 122	0570 131Q	Construção do Anexo III do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais						950.000	
02 122	0570 131Q 2408	Construção do Anexo III do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - No Município de Belo Horizonte - MG						950.000	
				F 4 2 90 0 100				950.000	
TOTAL - FISCAL								950.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								950.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
				S E N G P R O M U I T F				VALOR		
				F D D D U T E						
0570		Gestão do Processo Eleitoral							417.585	
				Atividades						
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							417.585	
02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							417.585	
				F 3 2 90 0 100				360.000		
				F 3 2 90 0 127				57.585		
TOTAL - FISCAL								417.585		
TOTAL - SEGURIDADE								0		
TOTAL - GERAL								417.585		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 616, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 6 STF, de 28 de novembro de 2017, na Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e, ainda, no Processo Administrativo Digital 15.867/2017, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$655.769,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais), consignados ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 507, de 04 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1.450, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 6 STF, de 28 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.796.301,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1116, de 4 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Desª MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1.038, DE 4 DE DEZEMBRO 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), no artigo 58 na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº. 13.408, de 26 de dezembro de 2016), e conforme Ofício-Circular nº. 255 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 01 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 383.685,00 (Trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 886, de 05 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE RORAIMA****RESOLUÇÃO Nº 359, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a prorrogação da validade do 5.º Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso da atribuição prevista no artigo 12, XXVI, da Resolução TRE/RR n.º 83/2011 (Regimento Interno) e,

CONSIDERANDO o art. 12 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Edital n.º 1/2014 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos efetivos deste Tribunal, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo Administrativo SEI n.º 0002561-15.2017.6.23.8000, resolve:

Art. 1.º Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do 5.º Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, que teve o seu resultado final homologado pela Resolução TRE/RR n.º 277, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 233, Seção 1, página 114, em 7 de dezembro de 2015.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA VASCONCELOS
Presidente do Tribunal

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Vice-Presidente do Tribunal

ROZANE IGNÁCIO
Jurista

ALEXANDRE MAGNO
Juiz

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza

DIEGO OLIVEIRA
Juiz Federal

JEAN MICHETTI
Jurista

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador Regional Eleitoral

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 650, de 30 de novembro de 2017, publicado no DOU de 4 de dezembro de 2017, Seção 1, página 104, aonde se lê: "juros de mora de 15% (quinze por cento) ao ano", leia-se: "juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano".

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 106, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 483/2016, de 24 de outubro de 2016, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2017, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); Resolve:

Art.1.º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2017 do CRCRJ, de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), constante do Processo Interno 2017/000004.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DA PARAÍBA****DECISÃO Nº 159, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017**

Aprova a Abertura de Créditos Adicionais Suplementa ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 153.750,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008; Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 503/2016; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2017; Considerando, a ROP nº 741 de 04 de dezembro de 2017, decide:

I- Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar até a quantia de R\$ 153.750,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais), destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB. 3000.00 Despesas Correntes R\$ 153.750,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 0,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 153.750,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 0,00; 4490.00 Investimentos R\$ 0,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 0,00. Total das Suplementações R\$ 153.750,00.

II - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 153.750,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais), conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB. 3000.00. Despesas Correntes R\$ 88.750,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 78.000,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 10.750,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 65.000,00; 4490.00 Investimentos R\$ 65.000,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 0,00. Total das Anulações R\$ 153.750,00.

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, R\$ 12.162.796,00 (doze milhões cento e sessenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais).

IV - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RONALDO MIGUEL BESERRA.
Presidente do Conselho

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.
Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE GOIÁS****DECISÃO Nº 689 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre taxas e emolumentos referentes aos serviços requeridos por pessoas físicas e jurídicas no exercício financeiro de 2018 na circunscrição do Estado de Goiás e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen que fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário em sua quinquagésima nonagésima primeira reunião ordinária realizada no dia 31 de outubro do ano de dois mil e dezessete, decide:

Art.1º As taxas e emolumentos referentes aos serviços prestados pelo Conselho Regional de Goiás terão os seguintes valores para o exercício de 2018: I - Autorização para atendente ou estrangeiro o valor de R\$ 103,15 (cento e três reais e quinze centavos); II - Inscrição e registro de pessoa física o valor de R\$ 103,15 (cento e três reais e quinze centavos); III - Inscrição e registro de pessoa jurídica o valor de R\$ 293,95 (duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos); IV - Inscrição secundária o valor de R\$ 103,15 (cento e três reais e quinze centavos); V - Inscrição remida ou remida secundária o valor de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos); VI - Expedição Cédula de Identidade Profissional o valor de R\$ 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos); VII - Expedição de segunda via da Cédula de Identidade Profissional o valor de R\$ 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos); VIII - Transferência de inscrição o valor de R\$ 66,55 (sessenta e seis reais

e cinquenta e cinco centavos); IX - Revalidação de registro o valor de R\$ 66,55 (sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); X - Renovação de autorização o valor de R\$ 103,15 (cento e três reais e quinze centavos); XI - Anotação de Responsabilidade Técnica o valor de R\$ 146,35 (cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos); XII - Expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica o valor de R\$ 31,05 (trinta e um reais e cinco centavos); XIII - Emissão de declaração ou validação de registro para outros países o valor de R\$ 166,35 (cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos); XIV - Expedição de certidões narrativa, eleitoral ou de inteiro teor o valor de R\$ 35,45 (trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

Art.2º As remessas de documentos particulares e de interesse privativo do profissional somente poderá ser realizada com a autorização expressa deste e com Aviso de Recebimento devendo todas as despesas serem suportadas pelo destinatário e os valores deverão ser os praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Parágrafo único: Os serviços de postagens previsto no caput somente serão executados após a comprovação do recolhimento do respectivo valor das postagens requeridas e em carteira específica para fins de prestação de contas junto ao Conselho Federal de Enfermagem.

Art.3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando-se especialmente a Decisão 610 de 25 de outubro de 2016. Goiânia aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2017.

IVETE SANTOS BARRETO
Presidente do Conselho

ANGELA CRISTINA BUENO VIEIRA
Secretária

MARLI APARECIDA DE AVILA
Tesoureira

DECISÃO Nº 690, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a atualização e a concessão de descontos nas anuidades pessoas físicas e jurídicas para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 e;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 15, incisos III, XI e XIV e artigo 16;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º, e 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 494/2015 de 10 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 496/2015 de 26 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen que fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro/2016 a setembro/2017) que ficou estabelecido em 1,63% conforme Resolução do Cofen;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário em sua quinquagésima nonagésima primeira reunião ordinária realizada no dia 31 de outubro do ano de dois mil e dezessete, decide:

Art.1º A anuidade para os profissionais de enfermagem inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás referente ao exercício de 2018 fica atualizada: I - no valor de R\$ 374,60 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) para os Enfermeiros; II - no valor de R\$ 355,87 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para os Obstetizes; III - no valor de R\$ 231,62 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) para os técnicos de enfermagem; IV - no valor de R\$ 185,87 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para os auxiliares de enfermagem;

Art. 2º A anuidade devida por pessoas jurídicas no exercício de 2018 fica atualizada para empresas com capital social declarado em seu contrato: I - com capital social até R\$ 50.000,00 o valor de R\$ 571,93 (Quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos); II - com capital social de R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00 o valor de R\$ 1.143,85 (mil cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos); III - com capital social de 200.001,00 até o valor de R\$ 500.000,00 o valor de R\$ 1.715,78 (mil setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos); IV - com capital social de R\$ 500.001,00 até o valor de R\$ 1.000.000,00 o valor de R\$ 2.287,72 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); V - com capital social de R\$ 1.000.001,00 até o valor de R\$ 2.000.000,00 o valor de R\$ 2.859,64 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); VI - com capital social de R\$ 2.000.001,00 até o valor de R\$ 10.000.000,00 o valor de R\$ 3.431,57 (três mil trezentos e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos); VII - com capital social acima de R\$ 10.000.000,00 o valor de R\$ 4.575,41 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).



Art.3º Conceder o desconto nos valores das anuidades do exercício financeiro 2018 da seguinte forma: I - Desconto de 20% em cota única para pagamento até 31 de janeiro de 2018; II - Desconto de 10% em cota única para pagamento até 31 de março de 2018;

Art.4º Fica assegurado o parcelamento do valor integral sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou correções monetárias, em no máximo 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o último vencimento ou parcela não ultrapasse o dia 31 de maio de 2018.

Art.5º Os parcelamentos realizados ou com vencimentos após 31 de maio de 2018, aplica-se a correção monetária pelo IGP-M, multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033 (zero vírgula zero trinta e três centésimo por cento) ao dia. Parágrafo Único - Caso o pagamento não seja realizado até 31 de março de 2018 ou se o parcelamento previsto no caput deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo IGP-M, multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033 (zero vírgula zero trinta e três centésimo por cento) ao dia.

Art.6º A inscrição que for solicitada até 31 de março de 2018 deverá ser cobrada no seu valor integral, já a inscrição realizada após esta data deverá a anuidade ser calculada proporcionalmente aos meses restantes para findar o ano.

Art.7º Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2018. Goiânia aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2017.

IVETE SANTOS BARRETO
Presidente do Conselho

ANGELA CRISTINA BUENO VIEIRA
Secretária

MARLI APARECIDA DE AVILA
Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2018.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no uso de suas atribuições, especialmente aquelas que lhe conferem os incisos VIII e XV do art. 7º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo deliberação do Colegiado em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2017, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Aprovar o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2018, conforme resumo constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

HERMANN ALECSANDRO RODRIGUES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO ÚNICO

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-4 PARA O EXERCÍCIO DE 2018

RECEITA	PARCIAL	TOTAL	DESPESA	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	13.108.800,00		DESPESAS DE CUSTEIO	12.612.000,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	3.075.000,00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.538.000,00	16.150.000,00
RECEITA FINANCEIRA	961.200,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	55.000,00	17.200.000,00	DESPESAS DE CAPITAL		
RECEITAS DE CAPITAL			INVESTIMENTOS	930.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS		80.000,00	INVERSÕES FINANCEIRAS	200.000,00	1.130.000,00
TOTAL DAS RECEITAS		17.280.000,00	TOTAL DAS DESPESAS		17.280.000,00

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.703, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.704, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.705, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.706, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.707, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do profissional, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.708, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.709, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 483ª Reunião Plenária, de 18.10.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
DESPACHO

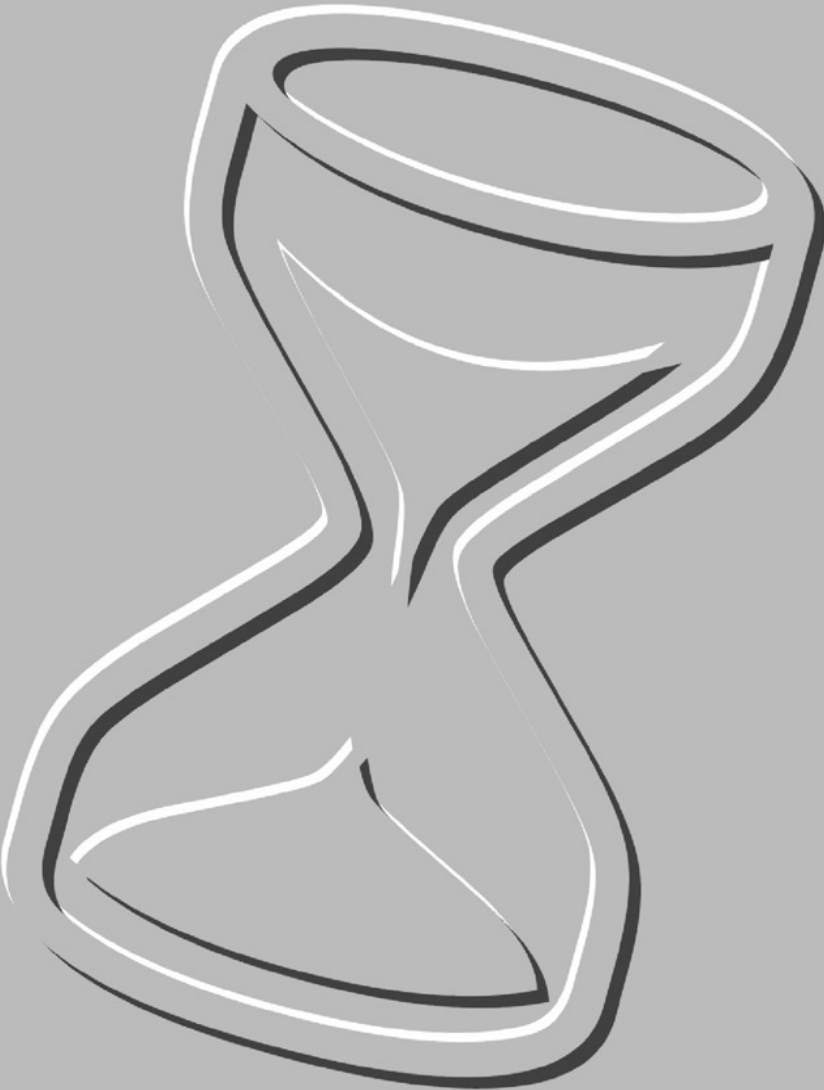
PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.010019-3/SCA. Reqte: A.M.B.C. (Adv: Nilton Ribeiro de Souza OAB/PR 31232). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de Pedido de Revisão ajuizado pela advogada A.M.B.C., inscrita na OAB (...), requerendo a revisão do Processo Disciplinar n.º 1.441/2007, com base no art. 73, § 5º, da Lei n.º 8.906/94 (EAOAB) e art. 68 do Código de Ética e Disciplina, processo no qual restou condenada à sanção de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos IX e XX, do Estatuto da Advocacia da OAB. Em sua inicial, requereu a concessão de liminar para sustar os efeitos da execução da decisão do processo que se pretende seja revisto, com fulcro no art. 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina, até que julgado o mérito do presente pedido de revisão, sob a alegação de ter sido demonstrado que "não houve abandono de causa nem tão pouco locupletamento", além de se evitar que haja decisão nos autos de processo de exclusão contra ela instaurado e que, segundo a requerente, atualmente tramita na Seccional da

OAB/PR, decido: Em que pese as alegações apresentadas pela requerente, não vislumbro os requisitos suficientes para a concessão da tutela liminar. Muito embora a advogada tenha embasado seu pedido na necessidade de se evitar seja proferida decisão em processo de exclusão, que segundo ela estaria atualmente em trâmite no Conselho Pleno da OAB/PR, certo é que a requerente sequer juntou a cópia dos autos de referido processo para comprovar 1) a existência de processo de exclusão; 2) que a condenação proferida nos autos do PD n.º 1.441/2007 efetivamente embasa o alegado processo de exclusão; e 3) a existência de risco de consequências irreparáveis em caso do indeferimento do pleito liminar. Com efeito, para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a demonstração do periculum in mora, consistente no risco da ocorrência de dano irreparável em caso da não suspensão do processo originário até o julgamento do mérito do presente pedido de revisão, cabendo à parte requerente comprovar o cumprimento de dito requisito. In casu, além de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo de exclusão que estaria em trâmite na Seccional de origem para excluir a requerente dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sequer cuidou a requerente de juntar o atual andamento de referidos autos, o que impede seja verificado o efetivo risco de haver decisão quanto à exclusão antes da decisão do mérito do presente pedido de revisão. Assim, nego o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo da execução. Por oportuno, dado o exíguo lapso temporal entre o recebimento do cumprimento da diligência até a sessão de dezembro/2017, requisito à Secretaria da Segunda Câmara deste E. Conselho Federal seja adiado o julgamento do presente pedido de revisão para a sessão de julgamento subsequente.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Relator

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*. Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

